Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-2651/2004-023-02-40.3
PETIÇÃO TST-P-50903/2008.5

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,APART-HOTÉIS,MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) MAURO TEIXEIRA ZANINI
AGRAVADO	:	PANIFICADORA E CONFEITARIA 3 IRMÃOS LTDA.
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) RUBENS GARCIA FILHO

1-Arquive-se, porquanto o advogado substabelecente, Dr. Luis Vicente Cury, não possui poderes de representação nos autos, conforme certificado pela Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

2-Publique-se.

Em 07/5/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-774234/2001.6
PETIÇÃO TST-P-45751/2008.9

AUTOR	:	PAULO SÉRGIO MARQUES
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) ADILSON ALVES DE SIQUEIRA
RÉU	:	CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) ROGÉRIO AVELAR

1-Arquive-se, porquanto o advogado substabelecente, Dr. Rodrigo Madeira Nazário, não possui poderes de representação nos autos, conforme certificado pela Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

2-Publique-se.

Em 7/5/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1143/2005-035-01-40.4
PETIÇÃO TST-P-49605/2008.2

AGRAVANTE	:	INÁCIO COSME DA SILVA
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

1- Com fundamento no § 4° do art. 162 do CPC, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 07/5/2008.

ANA LÚCIA QUEIROZ
Secretária do T. Pleno e da Seção Esp. em Dissídios Coletivos do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2022/2003-302-01-40.1
PETIÇÃO TST-P-50293/2008.0

AGRAVANTE	:	DALCYR KLEBER BECKER JUNIOR
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) MARIA ISABEL RODRIGUES
AGRAVADO	:	ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

1- Com fundamento no § 4° do art. 162 do CPC, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 07/5/2007.

ANA LÚCIA QUEIROZ
Secretária do T. Pleno e da Seção Esp. em Dissídios Coletivos do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-179/2005-008-01-40.8
PETIÇÃO TST-P-50294/2008.4

AGRAVANTE	:	CESAR MALET DA SILVA
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) RODOLFO ACATAUASSÚ TOCANTINS

1- Arquive-se, porquanto a advogada substabelecente, Dr. Júlio César Morares dos Santos, não possui poderes de representação nos autos, conforme certificado pela Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

2-Publique-se.

Em 07/5/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-933/2005-202-01-40.8
PETIÇÃO TST-P-35246/2008.6

AGRAVANTE	:	CELSO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) ROBERTA DUMANI PESSANHA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

1- Com fundamento no § 4° do art. 162 do CPC, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Agravado(a) as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 09/5/2008.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária do T. Pleno, do Órgão Especial e da Seção Esp. Em
Dissídios Coletivos do TST

PAUTA DE JULGAMENTOS

ERRATA

Na pauta de julgamento da 5ª Sessão Ordinária do Órgão Especial, publicada no Diário da Justiça do dia 09/05/2008, fls. 59-62, no Proc. TST- AG-RC-175327/2006-000-00-00.0, onde se lê "Relator: Min. João Oreste Dalazen", leia-se "Relator: Min. Rider de Brito".

PROCESSO	**:**	**AG-RC-175327/2006-000-00-00.0**
RELATOR	:	MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE	:	EATON LTDA. DIVISÃO EAMO
ADVOGADA	:	DR(A). MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES CALÁBRIA
AGRAVADO	:	ANTÔNIO MIGUEL PEREIRA - JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO	:	ROBSON TOMÉ DA SILVA

Brasília, 9 de maio de 2008.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-3724/2005-051-11-00.0

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA	:	REGINA NATANAEL PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de suspensão do processo, por ausência de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro do STF, nos termos do §5º do inciso I do artigo 321 do Regimento Interno da Suprema Corte, a pendência de julgamento da matéria na instância superior não justifica o sobrestamento do feito.

Prossiga-se o julgamento do processo.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-4055/2005-051-11-00.4

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO	:	JAIRO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de suspensão do processo, por ausência de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro do STF, nos termos do §5º do inciso I do artigo 321 do Regimento Interno da Suprema Corte, a pendência de julgamento da matéria na instância superior não justifica o sobrestamento do feito.

Prossiga-se o julgamento do processo.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-802416/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Pela petição de fls. 242-247, o Reclamante FRANCISCO DE ASSIS FREIRE, requer a sua exclusão do pólo ativo do processo.

Nesses termos, concedo o prazo de 5(cinco) dias para o Reclamado se manifestar. O transcurso do prazo sem manifestação acarretará o deferimento do pedido de exclusão do Reclamante da Reclamação Trabalhista

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-562.104/1999.6

EMBARGANTE	:	ROBERTO NONNEMACHER
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

D E S P A C H O

Ao peticionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-131/2003-211-02-40.1

EMBARGANTE	:	MELHORAMENTOS FLORESTAL
ADVOGADOS	:	DRS. ROBSON FREITAS MELLO E ASSAD LUIZ THOMÉ
EMBARGADO	:	CLENEILDO FERREIRA TORRES
ADVOGADO	:	DR. MARCELO FARNOCCHIA
EMBARGADA	:	MELHORAMENTOS PAPÉIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO

D E C I S Ã O

A 3ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 203-204, negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática proferida pelo Relator, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, tendo em vista a irregularidade de representação constatada, porquanto ausente o traslado de forma completa da procuração primeira, que outorga poderes ao substabelecente.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos, às fls. 207-208, com fulcro no art. 894 da CLT. Sustenta que o agravo de instrumento encontra-se devidamente formado, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e maculado o art. 38 do CPC. Todavia, os embargos não prosperam.

Conforme se verifica às fls. 50, foi efetivamente juntado, de forma completa, instrumento de procuração em que figura como outorgante o Dr. José Roberto Silva de Arruda Pinto o que, como alegado pelo embargante, supre a juntada da procuração trasladada de forma incompleta às fls 45. Acresecente-se que o fato de constar na procuração de fls. 50 um outorgante diferente da anterior não compromete o ato processual praticado.Assim, encontrando-se o presente agravo de instrumento devidamente formado, conheço do recurso de embargos por violação dos termos do art. 895, § 5º, e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastado óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o seu retorno à Turma, para que seja julgado.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, caput, do CPC, conheço do recurso de embargos por violação dos termos do art. 895, § 5º, da CLT e, no mérito dou-lhe provimento, para afastado óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento determinar seu retorno à Turma, para que seja julgado como de direito.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-16.792/2002-900-04-00.6

EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RÜDGER FEIDEN
EMBARGADO	:	BRUNHILDE ANA MARIA KLEIN
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO BERNARDES

D E S P A C H O

1-Junte-se. Observe-se.

2-Determino a reautuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda Banco Santander S.A., atual denominação do Banco Santander Banespa S.A.

3-Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-88.847/2003-900-04-00.0

MBARGANTE	:	EDILBERTO CARIBONI IABEL
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RÜDEGER FEIDEN

D E S P A C H O

1-Junte-se. Observe-se.

2-Determino a reautuação do feito para fazer constar no pólo passivo da demanda Banco Santander S.A, atual denominação do Banco Santander Meridional S.A.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-135.636/2004-900-04-00.1

EMBARGANTE	:	OIVAR ANTÔNIO GIACOBBO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO
EMBARGADO	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1-Junte-se. Observe-se.

2-Determino a reautuação do feito para fazer constar no pólo passivo da demanda Banco Santander S.A., atual denominação do Banco Santander Banespa S.A.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-794.161/2001.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	:	SÉRGIO LUIS FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO BATISTA VARGAS

D E S P A C H O

1-Junte-se. Observe-se.

2-Deixo de determinar a reautuação do feito, uma vez que a pretensão já se encontra atendida.

3-Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-84.862/2003-900-04-00.0

EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RÜDGER FEIDEN
EMBARGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO MARTINS COSTA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

1-Junte-se. Observe-se.

2-Determino a reautuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda Banco Santander S.A, atual denominação do Banco Santander Banespa S.A.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-117.637/2003-900-04-00.9

EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RÜDGER FEIDEN
EMBARGADO	:	ARISTÓTELES MACHADO LEGUNES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

1-Junte-se. Observe-se.

2-Determino a reautuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda Banco Santander S.A., atual denominação do Banco Santander Banespa S.A.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-136.981/2004-900-04-00.7

EMBARGANTE	:	TÂNIA MARIA GOMES D'AVILA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
EMBARGADO	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RÜDGER FEIDEN

D E S P A C H O

1-Junte-se. Observe-se.

2-Determino a reautuação do feito para fazer constar no pólo passivo da demanda Banco Santander S.A, atual denominação do Banco Santander Banespa S.A.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-674.682/2000.8 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ALESSI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	:	MARILÚ DE FÁTIMA HILDEBRANDO GODOI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

1-Junte-se. Observe-se.

2-Determino a reautuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda Banco Santander S.A., atual denominação do Banco Santander Banespa S.A.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-801.459/2001.2

EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
EMBARGADA	:	MARIA LÚCIA DAVOLI

D E S P A C H O

Determino a reautuação do feito para constar E-ED-RR-801.459/2001, tendo em vista que foram opostos embargos declaratórios ao acórdão proferido pela Turma, que já foram julgados.

Publique-se.

Após à pauta.

Brasília, de abril de 2008.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-814.876/2001.9 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RÜDGER FEIDEN
EMBARGADO	:	ALTAIR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

D E S P A C H O

1-Junte-se. Observe-se.

2-Determino a reautuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda Banco Santander S.A., atual denominação do Banco Santander Banespa S.A.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-63.846/2002-900-04-00.2

EMBARGANTE	:	**COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADO	:	DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
EMBARGADO	:	**SANTO FERREIRA IGUINY**
ADVOGADA	:	DR. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

D E S P A C H O

Ao peticionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROCESSO - E-ED-RR - 717.288/2000.1

EMBARGANTE	:	JOSELENE ARAÚJO DA SILVEIRA LEITE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO	:	**BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.- BEM**
ADVOGADO	:	**DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS**

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado pelo Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, redistribuo o processo à Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 07 de maio de 2008

Rider Nogueira de Brito
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-ED-RR - 389/2001-010-10-00.5

EMBARGANTE	:	RUY DE MEDEIROS CUNHA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO PIRES

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 09 de maio de 2008

Rider Nogueira de Brito
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-ED-RR - 542/2002-015-04-40.4

EMBARGANTE	:	MIGUEL ANGELO DA FONSECA PASTELETTO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO	:	**UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS CÉSAR CAIROLI PAPALEO

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado pelo Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, redistribuo o processo à Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 07 de maio de 2008

Rider Nogueira de Brito
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-RR - 1306/2000-001-04-00.6

EMBARGANTE	:	**SÉRGIO RICARDO ZECA**
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO	:	**BANCO SANTANDER S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado pelo Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, redistribuo o processo à Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 07 de maio de 2008

Rider Nogueira de Brito
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos aos Ex. Ministros do (a) Subseção I Especializada emDissídios Individuais nos termos do art. 93, I, do RITST.

RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	E-RR - 596.447/1999.9
EMBARGANTE	:	MÁRIO KUNZLER NICOLINI
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	:	DRA. RITA DE CÁSSIA GOMES FONTOURA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE

Brasília, 02 de maio de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO	:	E-ED-RR - 778.715/2001.3
EMBARGANTE	:	**ROSALY MARIE DE MELO TONIN**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO	:	**BANCO SANTANDER BANESPA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RÜDEGER FEIDEN

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 18268/2008-1, subscrita pelo Dr. José Alberto Couto Maciel, pela qual o BANCO SANTANDER BANESPA S/A requer a retificação da autuação dos autos para que passe a constar sua nova denominação social - BANCO SANTANDER S/A - a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Vista à parte contrária para se manifestar sobre o pedido de alteração da razão social do reclamado. Fica desde já determinado que o seu silêncio importará em sua concordância.".

Brasília, 9 de maio de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO	:	E-RR - 806/2004-009-04-00.5
EMBARGANTE	:	**JOSÉ MARIA FAGUNDES CORREA LAMADRID**
ADVOGADO	:	DR. JACIMAR LUCIANO VALAR
EMBARGADO	:	**BANCO SANTANDER BANESPA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RÜDEGER FEIDEN

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 16479/2008-0, subscrita pelo Dr. José Alberto Couto Maciel, pela qual o BANCO SANTANDER BANESPA S/A requer a retificação da autuação dos autos para que passe a constar sua nova denominação social - BANCO SANTANDER S/A - a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Vista à parte contrária para se manifestar sobre o pedido de alteração da razão social do reclamado. Fica desde já determinado que o seu silêncio importará em sua concordância.".

Brasília, 9 de maio de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO	:	E-AIRR - 1656/2002-463-02-40.9
EMBARGANTE	:	**MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
EMBARGADO	:	**RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUSA**
ADVOGADO	:	DR. VALDIR KEHL

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 497/2008-6, subscrita pelo Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, pela qual o Embargante requer a retificação da autuação para que passe a constar sua nova denominação social - WHIRLPOOL S/A, a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Vista à parte contrária para se manifestar sobre o pedido de alteração da razão social do reclamado. Fica desde já determinado que o seu silêncio importará em sua concordância.".

Brasília, 9 de maio de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO	:	E-RR - 11970/2002-900-04-00.2
EMBARGANTE	:	**BANCO SANTANDER BANESPA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. RÜDEGER FEIDEN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	:	**CLOVIS FINGER**
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GRESSLER

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 12566/2008-8, subscrita pelo Dr. José Alberto Couto Maciel, pela qual o BANCO SANTANDER BANESPA S/A requer a retificação da autuação dos autos para que passe a constar sua nova denominação social - BANCO SANTANDER S/A - a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Vista à parte contrária para se manifestar sobre o pedido de alteração da razão social do reclamado. Fica desde já determinado que o seu silêncio importará em sua concordância.".

Brasília, 9 de maio de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO	:	E-ED-RR - 50854/2002-900-02-00.0
EMBARGANTE	:	**PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA.**
ADVOGADO	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO KANITZ
EMBARGADO	:	**ALENITA DE SIQUEIRA DOS REIS SILVA**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 8221/2008-2, subscrita pelo Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, pela qual ALENITA DE SIQUEIRA DOS REIS SILVA requer vista dos autos, a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Defiro o pedido.".

Brasília, 9 de maio de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO	:	E-RR - 61321/2002-900-04-00.2
EMBARGANTE	:	**BANCO SANTANDER BANESPA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	:	**AIRTON ARMANDO PALHARES**
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 10913/2008-8, subscrita pelo Dr. José Alberto Couto Maciel, pela qual o BANCO SANTANDER BANESPA S/A requer a retificação da autuação dos autos para que passe a constar sua nova denominação social - BANCO SANTANDER S/A - a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Vista à parte contrária para se manifestar sobre o pedido de alteração da razão social do reclamado. Fica desde já determinado que o seu silêncio importará em sua concordância.".

Brasília, 9 de maio de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO	:	E-RR - 742.457/2001.2
EMBARGANTE	:	**BANCO SANTANDER BANESPA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ALESSI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	:	**SILVANE DE MOURA NUNES**
ADVOGADO	:	DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 11356/2008-2, subscrita pelo Dr. José Alberto Couto Maciel, pela qual o BANCO SANTANDER BANESPA S/A requer a retificação da autuação dos autos para que passe a constar sua nova denominação social - BANCO SANTANDER S/A - a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Vista à parte contrária para se manifestar sobre o pedido de alteração da razão social do reclamado. Fica desde já determinado que o seu silêncio importará em sua concordância.".

Brasília, 9 de maio de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 14a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 19 de maio de 2008, segunda-feira, às 09h00

PROCESSO	:	E-RR-8/2005-291-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	GILVANETE VALCA NOVAIS
ADVOGADO	:	DR(A). ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

PROCESSO : E-ED-RR-26/2006-015-10-85-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : AIRTON FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO PEREIRA MENDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO

PROCESSO : E-RR-74/2002-501-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VITOR FAUSTINO NETO
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DO AMARAL VAN TOL

PROCESSO : E-RR-74/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV
ADVOGADO : DR(A). PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
EMBARGADO(A) : FRANCISCA DA COSTA BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-ED-RR-77/2004-004-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCIA PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR DA SILVA
EMBARGADO(A) : KI - MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

PROCESSO : E-RR-89/2005-104-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
EMBARGADO(A) : MARILEI FORTE GARCIA
ADVOGADA : DR(A). SUELI ROSA FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-ED-RR-93/1997-047-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). ANUNCIA MARUYAMA
EMBARGADO(A) : ABEL BARRETO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO

PROCESSO : E-RR-102/2003-732-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CLÉO JESUS ADOLFO PACHECO
ADVOGADA : DR(A). ANA AMÉLIA DATTEIN RABUSKE

PROCESSO : E-RR-115/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CIBELE MELO LÔBO

PROCESSO : E-RR-148/2004-202-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA PEK
EMBARGADO(A) : ODENILTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA

PROCESSO : E-ED-RR-179/2005-043-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : HONÓRIO MARTINS NETO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA

PROCESSO : E-RR-188/2005-021-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : MARIA ROSA DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH RODRIGUES AFFONSO
EMBARGADO(A) : MARINA LÚCIA DOURADO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA

PROCESSO : E-RR-211/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : DOMINGOS WILLIANS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-AIRR-237/2005-113-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA KARLA MENDES

PROCESSO : E-ED-RR-265/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA DA GUIA DE MORAIS DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR-266/2003-072-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GABRIEL DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO PEREIRA LIMA

PROCESSO : E-RR-274/2002-035-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : CENTRO SUL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO BOTÓS DA SILVA NEVES
EMBARGADO(A) : DONIZETI DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM
EMBARGADO(A) : SARFIL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO BOTÓS DA SILVA NEVES

PROCESSO : E-A-RR-282/2004-053-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMAR AROUCHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-ED-RR-291/2004-041-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALBERTO SANDRINI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

PROCESSO : E-RR-309/2004-669-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : NELSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO

PROCESSO : E-AIRR-324/2005-042-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALAOR JOSÉ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIZELI DANELUTTI
EMBARGADO(A) : SOLUÇÃO ADMINISTRADORA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÉLIA M. T. M. MEIRELLES DE CASTRO

PROCESSO : E-AIRR-358/2002-066-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : DOMINGOS RAFAEL NETO
ADVOGADA : DR(A). MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO
EMBARGADO(A) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-AIRR-392/1996-242-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EBIN S.A. - INDÚSTRIA NAVAL
ADVOGADO : DR(A). MARINA DE FREITAS MOTTA
EMBARGADO(A) : JOÃO OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ OCTAVIO AMARAL
EMBARGADO(A) : NASA NAVEGAÇÃO ATLÂNTICO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). HUGO MÓSCA FILHO

PROCESSO : E-RR-420/2005-013-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : PAULO CORDEIRO SALDANHA
ADVOGADO : DR(A). HERMÍNIO LUÍS DA SILVA

PROCESSO : E-RR-423/2002-021-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EZENE DANTAS DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON FONTES

PROCESSO : E-RR-426/2004-012-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : ÉDISON LUIZ BURGER
ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

PROCESSO : E-ED-RR-428/2004-008-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : ERCIO AFONSO DA CUNHA BEMERGUY
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUADO DIAS
ADVOGADO : DR(A). BRUNO ALVAREZ SILVA

PROCESSO : E-RR-455/2004-110-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : ROBERTO FERREIRA REIS DAMASCENO
ADVOGADO : DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL

PROCESSO : E-ED-RR-459/2004-301-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). R.PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : LINDÓIA DE SOUSA SOARES E OUTRA

PROCESSO : E-ED-AIRR-465/2005-461-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ZÉLIA PLÁCIDO ALVES
ADVOGADO : DR(A). ADAUTO MOREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MITRA DIOCESANA DE ITAGUAÍ
ADVOGADO : DR(A). DANIEL VIEIRA MONTEIRO

PROCESSO : E-RR-479/2005-531-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : EXPRESSO MERCÚRIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO H. V. V. CHAVES
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR(A). ISAIAS ROBERTO GIRARDI
EMBARGADO(A) : CMJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VILI MACHADO BARBOSA

PROCESSO : E-RR-481/1999-121-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JAIME ALVES DA ENCARNAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

PROCESSO : E-RR-490/1999-025-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CRATEÚS
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA

PROCESSO : E-RR-490/2004-029-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INÁCIO ARNO ADAMS
ADVOGADO : DR(A). CLECI TERESINHA JUNGES
EMBARGADO(A) : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FUNCK SCHERER

PROCESSO : E-ED-AIRR-509/2003-005-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CLAUDISTONE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO

PROCESSO : E-RR-510/2006-006-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA LUIZA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ABUL-HISS

PROCESSO : E-RR-523/2004-194-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS LINS ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

PROCESSO : E-ED-AIRR-529/2004-002-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EDISON SBEROWSKY PAÇÔ
ADVOGADO : DR(A). CYRLSTON MARTINS VALENTINO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA PEREIRA DE MELO

PROCESSO : E-ED-RR-537/2002-072-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : LOVAINE TESTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA

PROCESSO : E-ED-RR-542/2002-064-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOÃO TAVARES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR(A). HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-543/2003-601-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO - FIDENE
ADVOGADO : DR(A). LAURO ANTÔNIO PASCHE
EMBARGADO(A) : VALDIR ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR(A). ILDO DA SILVA GOBBO

PROCESSO : E-RR-544/2002-001-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EDVALDO BONA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO

PROCESSO : E-A-AIRR-578/2006-001-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : ROSIVANDO VIEIRA CORDOVIL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
EMBARGADO(A) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS SANTOS NETO

PROCESSO : E-AIRR-583/2002-014-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A) : ALINE PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR CAMARGO DE CASTRO

PROCESSO : E-RR-599/2002-094-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : TÂNIA CHILIATO LEITE
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO RODRIGUES
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-618/2005-059-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : CÍRCULO ESPORTIVO ISRAELITA BRASILEIRO MACABI
ADVOGADO : DR(A). JAYME WYDATOR
EMBARGADO(A) : FLÁVIA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA

PROCESSO : E-ED-RR-635/2003-008-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ARTUR GUEDES TOURINHO
ADVOGADO : DR(A). DANIEL KONSTADINIDIS

PROCESSO : E-RR-648/2004-005-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE JORGE SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA

PROCESSO : E-AIRR-665/2005-051-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : AUTOESTE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BATISTA ROCHA
EMBARGADO(A) : WILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA TELMA SILVA

PROCESSO : E-AIRR-676/2005-020-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO : E-ED-RR-677/2004-731-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS SILVEIRA SOARES
ADVOGADO : DR(A). ÁUREO LUIZ JAEGER

PROCESSO : E-RR-720/2003-020-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : IVANOR BARROSO KOCH E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

PROCESSO : E-ED-RR-721/2002-081-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : AÇUCAREIRA CORONA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : JOSIMAR DOS SANTOS FORTUNATO
ADVOGADO : DR(A). ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

PROCESSO : E-ED-RR-728/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA DE SOUSA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
EMBARGADO(A) : COOSERG - COOPERATIVA DE SERVIÇOS GERAIS DE BOA VISTA
EMBARGADO(A) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-ED-RR-736/2000-001-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ADVINO VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

PROCESSO : E-ED-RR-742/2004-654-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TRITEC MOTORS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE ROMANO
EMBARGADO(A) : RENATO LUIZ CONCI
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA REGINA ALVES DE CAMARGO

PROCESSO : E-A-AIRR-749/2003-025-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : GLÓRIA APARECIDA DE CASTRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO MAURO RAMOS
EMBARGADO(A) : PADARIA E MINIMERCADO NIRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO EDMUNDO DE ALBUQUERQUE

PROCESSO : E-AIRR-798/2005-001-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ÉMERSON GOMES DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). MARIA CONCEIÇÃO FILHA
EMBARGADO(A) : ISS - SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES

PROCESSO : E-RR-831/2003-093-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ENSEG SERVIÇOS DE ENGENHARIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS DANIEL ALENCAR
EMBARGADO(A) : OSVALDO PARDIM LEITE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALEXANDRE E. PERES
EMBARGADO(A) : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE
ADVOGADO : DR(A). LUÍS DANIEL ALENCAR

PROCESSO : E-A-AIRR-834/2002-016-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EDUARDO BELELLI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

PROCESSO : E-AIRR-855/2004-302-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VIAÇÃO BERTIOGA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
ADVOGADA : DR(A). FABIANE DE CÁSSIA PIERDOMENICO
EMBARGADO(A) : ABIGAIL DURÃES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DEUSA MAURA SANTOS FASSINA

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-864/1988-001-17-41-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : PAULO BRASIL LOURENÇO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-881/2003-007-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : PEDRO TADEU PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

PROCESSO : E-A-RR-890/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : WANDERLEY DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR-921/2002-034-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRCIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

PROCESSO : E-RR-932/2005-026-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIA DAVI DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

PROCESSO : E-ED-RR-933/2002-081-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FLÜHMANN
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : PAULO SERGIO LEPRE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO FAGGIONI CECCHETTO

PROCESSO : E-ED-RR-974/2006-117-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CLEONICE DE JESUS LIRA
ADVOGADO : DR(A). DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JACUNDÁ
ADVOGADA : DR(A). ANGELICE ROCHA SANTOS

PROCESSO : E-ED-RR-980/2005-015-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GILMAR LUÍS ESCHER
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

PROCESSO : E-RR-986/2003-070-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CÓQUI
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : PAULO BEZERRA DE BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEÃO

PROCESSO : E-RR-987/2005-026-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ANTÔNIA CERLÂNDIA BEZERRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

PROCESSO : E-RR-995/2005-026-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : MARIA DANTAS FEITOSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

PROCESSO : E-RR-1.003/2000-006-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NÉLSON CAZUMBÁ
ADVOGADO : DR(A). THIAGO LEAL DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

PROCESSO : E-RR-1.007/2001-431-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : ARNALDO DE MELO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCONI CASTELO DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : N.Z. 7 - PROPAGANDA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KARINA FERREIRA MENDONÇA

PROCESSO : E-RR-1.013/2005-054-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : USINA SÃO FRANCISCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : JOÃO NASCIMENTO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS GUIDO DEBIASI

PROCESSO : E-RR-1.015/1999-008-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ ARLEU RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

PROCESSO : E-AIRR-1.038/2003-661-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
ADVOGADA : DR(A). NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA
EMBARGADO(A) : MARIA DALVA ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

PROCESSO : E-A-RR-1.065/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : OLINETE COSTA COELHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-1.127/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ANDRÉIA DE CASTRO MATEUS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-1.131/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CLÊNIO PEREIRA FARIAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

PROCESSO : E-A-RR-1.135/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : VALDEMIR PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-ED-RR-1.136/2001-018-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : ELINA RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

PROCESSO : E-AIRR-1.148/2002-003-22-40-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO DE CARVALHO GALIANO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : E-ED-RR-1.165/2002-002-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : KARINE BORBA FURTADO
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : TELET S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA

PROCESSO : E-ED-RR-1.187/2002-029-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ ADEMIR PISSETI
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

PROCESSO : E-RR-1.201/2004-004-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LUIZ FRANCISCO BARRETO
ADVOGADO : DR(A). LOTARIO CARLOS RIECK BUGS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

PROCESSO : E-RR-1.206/2002-099-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLEIDER JEAN ALVES BATISTA
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO

PROCESSO : E-ED-RR-1.228/2002-019-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). EMERSON OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ORLANDO FERREIRA PINTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA

PROCESSO : E-AIRR-1.242/2003-031-23-40-9 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RUBENS ANTÔNIO ALVES
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE CARDOSO ALVES
EMBARGADO(A) : WALTER LUIZ SOARES
ADVOGADO : DR(A). ACYR ARAÚJO

PROCESSO : E-RR-1.254/2002-003-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : VB SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
EMBARGADO(A) : PAULO DE GRANA MARINHO NETO
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SIMONI MORGADO

PROCESSO : E-RR-1.256/2003-005-23-00-1 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DAYNA LANNES ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). DAYNA LANNES ANDRADE
EMBARGADO(A) : MILTON MARTINS MELLO
ADVOGADO : DR(A). MILTON MARTINS MELLO
EMBARGADO(A) : COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO BALDUINO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES RIBEIROS S. JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). DAYNA LANNES ANDRADE
EMBARGADO(A) : RONALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MILTON MARTINS MELLO

PROCESSO : E-AIRR-1.271/2003-017-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ROSÂNGELA ISABEL CANTERA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : E-RR-1.293/2004-066-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : SIMONE CORDEIRO
ADVOGADA : DR(A). REGINA MASSARIN
EMBARGADO(A) : ENRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO DE LIMA

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.306/1996-008-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BOA PRAÇA SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES
EMBARGADO(A) : AILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA REINOSO REZENDE

PROCESSO : E-AG-AIRR-1.311/2005-026-07-40-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LÚCIA COSTA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). JOSSIAN CALDAS BEZERRA

PROCESSO : E-ED-RR-1.333/2005-021-12-01-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : WALFRIDA MELNIK
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO

PROCESSO : E-RR-1.334/2004-043-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DONIZETE STOCCO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ORTIZ CAMARGO

PROCESSO : E-RR-1.348/1999-035-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : EDMAR BERALDO
ADVOGADO : DR(A). WEBER GASATI M. FRANCISCO

PROCESSO : E-RR-1.350/2004-032-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VILMA SANTOS DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

PROCESSO : E-AIRR-1.368/2004-088-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LORENA
ADVOGADA : DR(A). GISELLI RODRIGUES CAMARGO
PROCURADOR : DR(A). MARCELO SANTOS GRAVI
EMBARGADO(A) : MÁRCIA DA SILVA SOBREIRO SOUZA GODINHO
ADVOGADO : DR(A). EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DO ALTO LORENA - ARAL
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU NUNES RANGEL

PROCESSO : E-RR-1.373/2005-053-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA FERNANDES SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-1.374/2002-083-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO CASTILHO KAKO
ADVOGADO : DR(A). IGOR BELTRAMI HUMMEL

PROCESSO : E-RR-1.376/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA GORETH SOUSA DA CÂMARA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-1.406/2003-113-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : VALDO VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO

PROCESSO : E-RR-1.417/2004-006-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : LILI BOHMER WALD
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUIMARÃES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARLENE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO TADEU BURJATO

PROCESSO : E-RR-1.427/2004-048-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : DI SANTINNI COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÍCERA MARIA DE SOUZA LEMES
EMBARGADO(A) : OTÁVIO MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LÁZARO PEDRO DE CAMPOS FILHO

PROCESSO : E-AIRR-1.450/2005-022-13-41-6 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA BORBA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : UNIMED NORTE/NORDESTE - CONFEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : DR(A). NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO
EMBARGADO(A) : UNIVIDA AIR TÁXI AÉREO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SHEILA CRISTINA PEREIRA CAVALCANTI

PROCESSO : E-ED-RR-1.479/2003-087-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : VICENTE PAULO NEVES
ADVOGADA : DR(A). JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO

PROCESSO : E-RR-1.519/2002-001-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ GAIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÓSTHENES MARINHO COSTA

PROCESSO : E-RR-1.558/2001-006-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CONSÓRCIO MRV PRIME LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA MARTA LEITE S. PASEK
ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : EMPREITEIRA E INSTALADORA MC LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ
EMBARGADO(A) : ELIZÂNGELA BERNARDES DIAS CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA RODRIGUES ÁLVARES

PROCESSO : E-AIRR-1.571/2000-067-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : MARIA LUÍZA LEMES NOGUEIRA DE AMORIN E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB

PROCESSO : E-RR-1.577/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ISRAEL DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-1.588/2000-001-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.660/2002-906-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA
EMBARGADO(A) : LUCIANO LUIZ DE FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CAVALCANTI MALTA
EMBARGADO(A) : TRANSPORTADORA BOA VIAGEM LTDA.
EMBARGADO(A) : PERRUCI & PERRICI LTDA.

PROCESSO : E-ED-RR-1.663/2001-027-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : VANILSON SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO

PROCESSO : E-AIRR-1.687/2000-313-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VALQUÍRIA FELIPPE VICENTE
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TAVARES
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

PROCESSO : E-AIRR-1.688/2002-005-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDGAR DAS CHAGAS RIGHETTO
EMBARGADO(A) : DROGASMIL MEDICAMENTO E PERFUMARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANNIBAL FERREIRA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPEMP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREIRA DE SOUSA

PROCESSO : E-ED-ED-RR-1.714/2003-046-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : E-RR-1.749/1993-005-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANA MARIA MOURA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALDENON EUGÊNIO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : E-RR-1.758/2003-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : VÂNIA GURGEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR

PROCESSO : E-RR-1.768/2001-433-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
EMBARGADO(A) : NÚCLEO EDUCACIONAL POR DO SOL
ADVOGADA : DR(A). ELISABETE RIBEIRO
EMBARGADO(A) : CÍNTIA APARECIDA RODRIGUES MAIA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FRANCO

PROCESSO : E-RR-1.807/2002-035-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : BOM VIVER SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANA MARIA MONTEFERRARIO
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO SALVADOR DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EDSON SIDNEY TRITAPEPE

PROCESSO : E-RR-1.845/1996-001-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENAIR PASSOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO VARGAS MOURA

PROCESSO : E-RR-1.940/2002-014-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA
EMBARGADO(A) : PIERRE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA COSTA
EMBARGADO(A) : JUST' N T - LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL LOPES NETO

PROCESSO : E-AIRR-1.959/1989-033-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : WALDIR DIAS DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

PROCESSO : E-RR-1.965/2001-087-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MÁRIO FLÁVIO LUZ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEIXOTO MACIEL

PROCESSO : E-RR-1.966/1994-024-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : VANDERLEI DIAS PASCHOALINO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

PROCESSO : E-RR-1.995/2004-432-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : JOSÉ NILTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FERDINANDO COSMO CREDIDIO
EMBARGADO(A) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO BELMONTE

PROCESSO : E-RR-1.998/2004-062-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : SINSEG SINISTROS DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA
EMBARGADO(A) : EDUARDO SOUZA SOARES
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEEK DA SILVA

PROCESSO : E-RR-2.003/2003-058-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : ALDO LELIS BARBIERI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WALTER LOPES CALVO
EMBARGADO(A) : NEUZA APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ADAMARES GOMES DA ROCHA

PROCESSO : E-RR-2.019/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ELIZETE COSTA MELO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : E-RR-2.023/2002-059-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A) : MARLENE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). VANDER BERNARDO GAETA

PROCESSO : E-ED-RR-2.026/2001-027-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ TEIXEIRA DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

PROCESSO : E-A-AIRR-2.081/2002-010-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A) : VALÉRIA DIVINIA BRASIL
ADVOGADO : DR(A). VALTON DÓREA PESSOA

PROCESSO : E-RR-2.092/2001-445-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : CENTRO OLÍMPICO COMÉRCIO E PROMOÇÕES DESPORTIVAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUIZ GONZALEZ
EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO DA CRUZ TAPADA
ADVOGADO : DR(A). JAMAL KASSEN EL AZANKI

PROCESSO : E-RR-2.099/2005-053-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : DOLORES ESTEVE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-AIRR-2.133/2000-051-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS TAYAH
EMBARGADO(A) : JUDITH OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). RENATA ELISABETE CONCEIÇÃO FOLTRAN

PROCESSO : E-ED-RR-2.148/2000-003-16-00-9 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : PEDRO VELOSO
ADVOGADA : DR(A). HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

PROCESSO : E-ED-RR-2.203/2001-006-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : LÉCIO HEITOR ROPON PEREIRA LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

PROCESSO : E-RR-2.255/2003-341-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DR(A). VIRGINIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : DANIEL CANELA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA

PROCESSO : E-RR-2.297/2003-342-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DR(A). VIRGINIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : AILTON PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ISMAR DE SOUZA SILVA

PROCESSO : E-ED-RR-2.331/2003-342-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
EMBARGADO(A) : ALTAMAR FORMAGGINI
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

PROCESSO : E-RR-2.395/2003-341-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : WAGNER DA CRUZ LEMOS
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI BARCELOS DE SOUZA

PROCESSO : E-RR-2.456/2002-069-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MEALE SERVIÇOS E CARGAS AÉREAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : MILTON TADEU LOPES
ADVOGADO : DR(A). GERSON SERRA BRANCO FILHO

PROCESSO : E-RR-2.483/2003-342-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : CELSO DOS SANTOS E SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

PROCESSO : E-ED-RR-2.502/2005-203-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). RONNE CRISTIAN NUNES
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : PEDRO IVO SOARES
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA DUMANI PESSANHA

PROCESSO : E-RR-2.585/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : GIDEON GOMES RODRIGUES

PROCESSO : E-RR-2.585/2006-081-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MONTEPINO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PAULO DA SILVA FILHO
EMBARGADO(A) : CAMILO CORREIA ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS PRUDENTE CORRÊA

PROCESSO : E-RR-2.642/2001-068-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FLÁVIA BERNADETE LOURENÇO
ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES PRADO BATISTA

PROCESSO : E-A-RR-2.678/2004-053-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ALTEMIR DOS SANTOS DA SILVA

PROCESSO : E-A-RR-2.694/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ADEMAR CUNHA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR-2.771/2003-431-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : FAELIS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS RAMOS
EMBARGADO(A) : NORBERTO JORGE SARÍLIO
ADVOGADA : DR(A). VANDRÉA PEREIRA DA COSTA

PROCESSO : E-RR-2.781/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : IVONE ARAGÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-2.784/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : E-AIRR-2.801/2004-034-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MOBITEL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : JANE DE MAIO CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA FONSECA

PROCESSO : E-RR-2.805/2003-461-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : VICENTE CAMILO PESSONI
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-AIRR-2.820/2002-024-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MANUEL CORREIA GOMES
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUÍS CLARO CUNHA
EMBARGADO(A) : TERESA BATISTA DE MORAIS
ADVOGADA : DR(A). SANDRA LUCIA ROCHA
EMBARGADO(A) : LIBERDADE PIZZAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MENDES DE CARVALHO

PROCESSO : E-RR-2.825/2002-383-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : CARLOS MOTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDGARD SOARES VIEIRA FILHO
EMBARGADO(A) : CARNAZ PLAZZA - SERVIÇO AUXILIAR DE TRANSPORTE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA

PROCESSO : E-RR-2.852/2005-019-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JK INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LEILA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE ANDREATTI E SILVA

PROCESSO : E-RR-2.886/2003-016-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : FABRÍCIO MARCIEL MARTINS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA
EMBARGADO(A) : TELEDUTOS CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO TADEU DOS SANTOS

PROCESSO : E-RR-2.908/2003-003-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARINA ZIPSER GRANZOTTO
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS
EMBARGADO(A) : PEDRO MARCELINO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA ANDRADE LIRA

PROCESSO : E-RR-3.022/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ELI ANDRADE DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-3.089/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : EDRAS LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR-3.107/2005-053-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : PARIMA DE SOUZA SALES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-ED-RR-3.162/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-ED-RR-3.231/2002-035-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : ODAIR SAULO SGROTT E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANTANA

PROCESSO : E-A-RR-3.297/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : WILLIAMS CRISPIM DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-AIRR-3.302/2001-021-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : OZIAS AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

PROCESSO : E-AIRR-3.316/2005-016-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IRINEU LUIZ VOLTOLINI
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

PROCESSO : E-RR-3.330/2003-341-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : JOSÉ NATAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : E-ED-RR-3.527/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : EUZA MARIA ALVES FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-A-RR-3.539/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA ELOI DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-3.542/2005-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : UBERLAN RAMOS SODRÉ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-3.667/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : WANBERG DE SOUZA GARCIA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : E-RR-3.681/2004-053-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JOÃO FERREIRA NUNES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-3.779/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : FÁTIMA BANDEIRA CHAVES
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : E-RR-3.868/2004-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANA CLÉIA DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-3.935/2003-341-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO PEIXOTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : E-ED-RR-4.017/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANTONINO EUSTAQUIO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-RR-4.122/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : DULCINÉIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-4.126/2005-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : RONILSON MOURA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-4.182/2003-341-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : JOSE AILTON FRANCA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA

PROCESSO : E-RR-4.215/2005-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-ED-RR-4.263/2004-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCINALDO NUNES VIANA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

PROCESSO : E-RR-4.358/2005-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA DAS DORES RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-4.463/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO PEREIRA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). DENISE ABREU CAVALCANTI

PROCESSO : E-RR-4.505/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ALMIR MARCELO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : E-ED-RR-4.573/2003-022-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARIA SALETE COVOLAN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : E-RR-4.654/2004-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-4.852/2004-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JUCINEIDE DE ALMEIDA BARROSO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-4.876/2005-053-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : IRANEIDE ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-4.995/2004-053-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ELIZANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-5.018/2004-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA SIMÃO COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-5.032/2003-341-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

PROCESSO : E-ED-RR-5.213/2005-053-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : VIVIANE ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-5.344/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : JOSAFA FERREIRA COUTINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-ED-E-ED-ED-RR-5.349/2001-034-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CILVO ANTÔNIO NUNES
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR NUNES JUSTINO
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-A-RR-5.560/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA DORACI DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

PROCESSO : E-RR-5.602/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-5.847/2004-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ELIBIA OLIVEIRA DO VALE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-5.891/2002-900-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JACINTO CERQUEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-RR-6.778/2004-036-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : E-RR-7.230/2001-001-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). IVAN CÉSAR FISCHER
EMBARGADO(A) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR(A). MÔNICA MATTEDI
EMBARGADO(A) : EDUARDO PAULINO FARIAS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POERSCH

PROCESSO : E-ED-RR-7.364/2002-036-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ELIANE PAMPLONA
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA : DR(A). MARILDA ROSA ZIESEMER
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : E-RR-9.858/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : FÁBIO ADRIANO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : E-ED-RR-10.697/2002-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOÃO RAIMUNDO GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO : E-RR-15.122/2001-651-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ADELAR CRUZ BOHN E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO

PROCESSO : E-ED-RR-17.553/2002-900-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PABLO ROLIM CARNEIRO
EMBARGADO(A) : MARCOS PEREIRA CAMPANHA FARTO
ADVOGADA : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO

PROCESSO : E-RR-18.647/2002-900-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO RAILTO VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-19.434/2005-008-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LEANDRO DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). IVAN JOSÉ SILVEIRA

PROCESSO : E-AIRR-19.882/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ FERREIRA DE PINHO
ADVOGADO : DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL
EMBARGADO(A) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). DANIELA LANZA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR-28.859/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO ARAMIS VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

PROCESSO : E-ED-RR-35.881/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ARI FERNANDO DIERCHX
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-ED-RR-38.542/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
EMBARGADO(A) : CELSO RICARDO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GOMES COSTA
EMBARGADO(A) : BOM DIA SUPERMERCADO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS

PROCESSO : E-ED-RR-42.112/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JAIRO SPONHOLZ ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR)
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

PROCESSO : E-RR-44.565/2002-900-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : ROSÁRIA DE FÁTIMA SPÍNDOLA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL

PROCESSO : E-ED-ED-RR-49.441/2002-900-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALDEM LOBÃO BARRETTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). BÁRBARA BIANCA SENA
ADVOGADA : DR(A). CINTIA TASHIRO

PROCESSO : E-RR-50.971/2002-900-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARLÚCIA LOPES FERRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
EMBARGANTE : AROLDO JUCÁ DE QUEIRÓZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-RR-55.911/2002-900-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : PAULO JAMES SOUSA AMORIM
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SILVA FILHO

PROCESSO : E-AIRR-64.011/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VILMARA RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). HERTZ JACINTO COSTA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). MARCELO WEHBY

PROCESSO : E-RR-78.623/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RIZALVO CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). AGUINALDO FREITAS CORREIA

PROCESSO : E-ED-AIRR-79.972/2003-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
EMBARGADO(A) : RONALDO LUIZ DE SALES
ADVOGADO : DR(A). WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

PROCESSO : E-RR-86.471/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN
EMBARGADO(A) : CLEONEI DA SILVA DIEL
ADVOGADO : DR(A). AMÂNCIO IVAN DE CAMARGO MELO

PROCESSO : E-RR-98.413/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PEDRO DE MEDEIROS CAMARGO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JUCHEM
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). TONIA RUSSOMANO MACHADO

PROCESSO : E-ED-RR-175.321/2006-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : MARIANA ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DANILO MENDES MIRANDA
EMBARGADO(A) : MARINETE TAVARES CAPUTO

PROCESSO : E-ED-RR-330.004/1996-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE : ASBACE - ASSOCIAÇÃO DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBANCÁRIOS
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

* Processo com o julgamento suspenso em 03/12/07 e retirado de pauta por força da RA nº 1281 de 19/12/2007.

PROCESSO : E-RR-463.494/1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO DE TERCEIRO GRAU DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADA : DR(A). SORAIA POLONIO VINCE
ADVOGADA : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ALFREDO DAMASCENO FERREIRA
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR-467.256/1998-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CEZINO BERNARDES MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ GUILHERME KLIEMANN

PROCESSO : E-RR-467.748/1998-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : JANE MARÍLIA GOMES
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

PROCESSO : E-RR-495.987/1998-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PEDRO GAFFORELLI E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DIEHL EMERY
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

PROCESSO : E-RR-508.593/1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ADÃO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
ADVOGADA : DR(A). VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR-537.920/1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ NILTON DE FREITAS FILHO
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

PROCESSO : E-RR-544.643/1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

PROCESSO : E-ED-RR-549.583/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SÉRGIO REIS DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

PROCESSO : E-RR-551.897/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI
EMBARGADO(A) : LUIZ GERALDO NORONHA
ADVOGADO : DR(A). EVERTON GONÇALVES DUTRA

PROCESSO : E-ED-RR-554.525/1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELIEZER NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

PROCESSO : E-RR-575.088/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA ANTÁRCTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ TOMÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

PROCESSO : E-ED-RR-577.145/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : VANDERLEI CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : E-RR-578.013/1999-7 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MARIA EDUILDA BARROS LAVÔR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : E-ED-RR-578.774/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ROMILDO DAS GRAÇAS LEITE
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO : E-RR-579.501/1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : IVO JONI BARCELOS PFINGSTAG
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-RR-580.139/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MÁRIO CANAPINI
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

PROCESSO : E-ED-RR-580.806/1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALDIR DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

PROCESSO : E-RR-581.252/1999-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ANALIABIA SALDANHA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DR(A). ROXANE BENEVIDES ROCHA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADA : DR(A). ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS

PROCESSO : E-ED-RR-588.653/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGANTE : GILSON DE ASSIS COSTA
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-RR-597.219/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
ADVOGADO : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS VIEIRA DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA

PROCESSO : E-ED-RR-598.544/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A) : COMERCIAL LUZO URAIENSE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BRUNO SACANI SOBRINHO

PROCESSO : E-RR-600.998/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FLORINALDO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

PROCESSO : E-ED-RR-603.260/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ADRIANA APARECIDA POLONI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SADY
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

PROCESSO : E-ED-RR-608.682/1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : IRENI ROST
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALTEMIR SILVEIRA

PROCESSO : E-RR-608.867/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARILDA FOCANTE GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : E-RR-610.384/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS LEVANDOWSKI
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

PROCESSO : E-RR-610.626/1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ADÃO EUSTÁQUIO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR(A). RAYMUNDO CAMPOS NETO
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA VENTURA PORFÍRIO

PROCESSO : E-RR-615.038/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE MIGUEL RIBEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-619.665/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DÉLIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

PROCESSO : E-RR-620.679/2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EDEVALDO XAVIER E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

PROCESSO : E-RR-621.227/2000-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LAUDELINA DO ESPÍRITO SSANTO
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIMAS MACIEL DOS SANTOS

PROCESSO : E-ED-RR-634.830/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ELZI RODRIGUES JURIS
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL

PROCESSO : E-RR-635.728/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADAUTO MOREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALFA LAVAL EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

PROCESSO : E-RR-636.355/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DR(A). MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
EMBARGADO(A) : CREMILDA DA SILVA GUERRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA ABIGAIL BARRETO PARANHOS

PROCESSO : E-ED-A-RR-636.365/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : NADIERGE LEITE ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO : E-ED-RR-636.433/2000-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
EMBARGADO(A) : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP
ADVOGADA : DR(A). EDILENA DO CARMO MESQUITA VILLELA
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

PROCESSO : E-ED-RR-642.447/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PETRÔNIO CÉZAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO : E-ED-RR-643.033/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOÃO FRANCISCO RAVARA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO : DR(A). RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

PROCESSO : E-RR-645.290/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BENEDITO CECÍLIO LAGOAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

PROCESSO : E-RR-649.811/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ARMANDO EUGENIO MARIANTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : IESA - TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR

* Processo com o julgamento suspenso em 20/03/07 e retirado de pauta por força da RA nº 1246 de 29/06/2007.

PROCESSO : E-ED-RR-654.202/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO OLBRICH
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO TREVISAN
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-ED-RR-654.593/2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSEILTON ANDRÉ DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

PROCESSO : E-RR-656.463/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MANOEL ANTÔNIO DORNELES GOMES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

PROCESSO : E-RR-660.048/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GILSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO VASCONCELOS

PROCESSO : E-RR-666.984/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADACYL DE SOUZA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADA : DR(A). SUZANA MEJIA
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO : E-ED-RR-668.341/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO COZZA
ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADA : DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

PROCESSO : E-RR-672.506/2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A) : SANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

PROCESSO : E-ED-RR-675.304/2000-9 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RAILENE CASTRO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-RR-679.921/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CÂNDIDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-685.866/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : IVAN PINHEIRO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

PROCESSO : E-RR-688.524/2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : MARTA LÚCIA BARROSO
ADVOGADO : DR(A). CRISTY HADDAD FIGUEIRA

PROCESSO : E-RR-691.387/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR(A). BRAZ PESCE RUSSO
ADVOGADA : DR(A). ANUNCIA MARUYAMA
EMBARGADO(A) : ESTER BRANDÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO

PROCESSO : E-ED-RR-693.813/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GILBERTO BORGES DOS REIS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÁSSIA DE RESENDE LARA

PROCESSO : E-RR-700.982/2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

PROCESSO : E-ED-RR-715.742/2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARILZA QUEIROZ DA SILVA

PROCESSO : E-RR-716.676/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOÃO DE SOUZA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : PRENSAS SCHULER S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERSON LUÍS MOREIRA

PROCESSO : E-RR-719.017/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL BEDA GUALDA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
EMBARGADO(A) : CRISTINA FELÍCIO DE ABREU E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JORGE BERG DE MENDONÇA

PROCESSO : E-RR-721.177/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SILVIO SZULAK
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

PROCESSO : E-ED-RR-724.912/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGADO(A) : JUVELINO GONÇALVES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

PROCESSO : E-RR-725.337/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LÚCIO DA SILVA BARCELOS
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO TEATRO SÃO PEDRO - FTSP
PROCURADORA : DR(A). KARINA DA SILVA BRUM

PROCESSO : E-ED-RR-725.649/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JESINO SOARES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : E-ED-RR-727.596/2001-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : ARISTIDES MARZOLA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). CELSO PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : E-ED-RR-727.602/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FELÍCIO SGARLATE E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GOES

PROCESSO : E-RR-734.894/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GERALDO DE ALMEIDA MOURA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-RR-738.859/2001-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
EMBARGADO(A) : ARISTON FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ SOARES

PROCESSO : E-ED-RR-743.733/2001-1 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : REINALDO SOARES GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-743.897/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL
ADVOGADA : DR(A). REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

PROCESSO : E-RR-749.241/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MARIA ANITA GOMES GUIMARÃES NETA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO COSTA FERRAZ

PROCESSO : E-RR-762.762/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADÃO VALMIR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ CASAVERDE SAMPAIO

PROCESSO : E-ED-RR-764.378/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARCO AUGUSTO PERES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SONIA APARECIDA DE L. SANTIAGO FERREIRA DE MORAES
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO : E-AIRR-766.586/2001-8 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR(A). OSCAR DE CASTRO MENEZES
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ THOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO : DR(A). SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

PROCESSO : E-ED-RR-768.417/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRCIO CABRAL DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ALTAIR JOSÉ DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO : E-ED-RR-776.432/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : DOMINGOS GIANCOTT FILHO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

PROCESSO : E-ED-RR-776.443/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : VALCY DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO : DR(A). OBELINO MARQUES DA SILVA

PROCESSO : E-ED-RR-779.862/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DIVA CELINA BULCÃO PAVÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE

PROCESSO : E-ED-RR-782.431/2001-0 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DA COSTA SOARES
ADVOGADO : DR(A). DAVID ALVES MOREIRA
EMBARGADO(A) : RONDON SERVICE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

PROCESSO : E-RR-783.613/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA MARINO PORTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR-785.425/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO : E-RR-789.956/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE ALAOR MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-RR-795.528/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ APARECIDO SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
EMBARGADO(A) : CAPIVARA AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA

PROCESSO	:	E-RR-805.437/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ARNALDO RIBEIRO GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBBEN

PROCESSO	:	E-RR-815.712/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	SÉRGIO LUIZ VAZ PAIXÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO	:	AG-E-AIRR-194/2007-012-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GILSON PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO JORGE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO SAVIGNY CAVALCANTE BARATA

PROCESSO	:	A-E-AIRR-595/2005-018-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TAIPU
ADVOGADO	:	DR(A). VALTER SÂNDI DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	:	ANDREIA BARBOSA BATISTA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSO	:	A-E-RR-1.291/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	JOCIMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO	:	A-E-AIRR-1.471/2004-004-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	SUPERMERCADOS RIZZO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	EMANOELA FERNANDES CAVALLIERI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). VITOR HENRIQUE PIOVESAN

PROCESSO	:	A-E-RR-1.723/2005-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO	:	A-E-RR-3.344/2004-053-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	VANDINHO XAVIER
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO	:	A-E-RR-3.346/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	CIRCLEIDE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO	:	A-E-RR-3.427/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	MARIA VILANI DE CASTRO MATEUS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO	:	A-E-RR-3.772/2005-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

PROCESSO	:	A-E-ED-AIRR-51.802/2002-900-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ALL MARTT INVESTIMENTOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ VALCIR GODINHO MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). CHRISTIANE DE GODOY MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ERNANDES SANTOS ORTIZ
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO COMERCIAL NUMBER ONE
ADVOGADO	:	DR(A). EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON
AGRAVADO(S)	:	LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). IVÂNIO CEVEY OZORIO
AGRAVADO(S)	:	ORLI VOLNI DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). IVÂNIO CEVEY OZORIO

PROCESSO	:	A-E-RR-98.064/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MÁQUINAS CYZI LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S)	:	CLÉCIO ALVES
ADVOGADA	:	DR(A). VERA CATARINA RODRIGUES DA SILVA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e oito, às nove horas, iniciou-se a Sexta Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro LELIO BENTES CORRÊA, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, WALMIR OLIVEIRA DA COSTA e DORA MARIA DA COSTA, e da Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Drª. MARIA DE FÁTIMA ROSA LOURENÇO, sendo Coordenador da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa declarou aberta a Sessão e usou da palavra para congratular o Exmo. Ministro Gilmar Ferreira Mendes e a Exma. Ministra Ellen Gracie: "Cumpre-me registrar, inicialmente, que toma posse hoje na Presidência do Conselho Nacional de Justiça o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes. S. Ex.ª, mercê do notável saber jurídico e elevada estatura de homem público - o que é bem demonstrado pela extensa folha de serviços prestados ao país - é, sem dúvida, merecedor do posto que galga. Também merece nossas homenagens a Ministra Ellen Gracie, que hoje deixa a Presidência do Conselho Nacional de Justiça, tão importante para o renascimento democrático da Magistratura nacional. Ficam, então, registrados os cumprimentos desta 1ª Turma a S. Ex.ªs." O Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa usou da palavra para felicitar o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho por seu natalício: "Sr. Presidente, ocorreu, na última segunda-feira, dia 24 de março, o aniversário natalício de S. Ex.ª o Ministro Vieira de Mello Filho. S. Ex.ª é um amigo fraternal de longa data. Conheci S. Ex.ª no TST, em agosto de 2000. Quando cheguei pela primeira vez convocado, S. Ex.ª já se encontrava convocado nesta Corte Superior. Daí a galgar a posição de Ministro foi uma conseqüência lógica e inarredável da sua excelsa competência. O caráter retilíneo do Ministro Vieira de Mello, que, aliás, honra a tradição de seu saudoso pai, o Ministro Vieira de Mello... Tenho certeza de que não cessará aqui essa subida. Espero ver o Ministro Vieira de Mello como nosso representante no Supremo Tribunal Federal, futuramente, se Deus quiser. Repito que a amizade que nutro por S. Ex.ª é fraternal, é de quase irmão - ele sabe disso. Sei que V. Ex.ª também tributa o mesmo significado dessa homenagem. Quero ressaltar o Magistrado competente, estudioso, diligente, criterioso e, acima de tudo, justo. Desejando a S. Ex.ª, como já o fiz pessoalmente, votos de muita felicidade, muita saúde, que todos precisamos, muita paz, extensivos à Mônica, ao Philippe Neto e à Gabriela, quero pedir vênia para registrar esta homenagem, merecida, ao Ministro Vieira de Mello Filho, Sr. Presidente." O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa corroborou: "Ministro Walmir, V. Ex.ª expressa, sem dúvida, o pensamento da 1ª Turma. Já tive oportunidade de me associar às homenagens prestadas a S. Ex.ª, na segunda-feira, na SDI-1, e, assim como V. Ex.ª, tenho tido o privilégio - V. Ex.ª desde 2000, e eu um pouco antes - de acompanhar o amadurecimento, a cada ano, do Ministro Vieira, que, como os melhores vinhos, vem nos trazendo, a cada nova safra, novas idéias e um entusiasmo evidente pela função judicante. V. Ex.as bem sabem como tenho alegria e satisfação de compartilhar do convívio de S. Ex.ª na 1ª Turma. Sem dúvida, V. Ex.ª muito bem expressou o nosso sentimento em relação ao Ministro Vieira de Mello." O Dr. José Tôrres das Neves, representando os advogados, associou-se: "Os advogados se associam, e registro uma lembrança: conheci o Ministro Vieira de Mello, pai, que era um Ministro admirável, não só no tratamento conosco, mas pela sua sabedoria. Pensei que ali estava a grande prestação à sociedade e, em particular, à Justiça. Surpreendo-me agora quando o grande legado dele é o Ministro novo que aí está. Realmente, é um fruto soberbo para a sociedade, porque, quando se serve ao jurisdicionado, antes de tudo se serve à sociedade; não se distingue uma coisa da outra. De modo que está de parabéns o Ministro, e creio que S. Ex.ª terá muitos anos pela frente para servir, em particular, aos jurisdicionados." A Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Drª. Maria de Fátima Rosa Lourenço, partilhou das homenagens: "Quero registrar meus cumprimentos ao Ministro Vieira pela passagem do seu aniversário, desejando, além de saúde e de longa vida, que S. Ex.ª continue nos brindando com seus conhecimentos e com o bom humor que o caracteriza." O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho agradeceu: "Sr. Presidente, vou rapidamente agradecer ao Ministro Walmir a gentileza das palavras, que atribuo à nossa fraternal amizade; a V. Ex.ª, à ilustre Procuradora e ao Dr. Tôrres, que já na SDI havia sido muito generoso na sua manifestação. A única coisa que posso dizer é que acredito que sou o crédito do meu pai. Talvez ele não tenha tido saúde para exercer essa função aqui e acabei sendo o crédito dele. De uma forma ou de outra, Deus me deu essa tarefa. A única coisa que peço, para não perder o bom humor, como disse a doutora, é que na próxima vida eu venha para trabalhar, porque nessa eu vim de férias, porque faço exatamente aquilo que amo. Obrigado a todos." Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 85/1978-007-15-43.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 85/1978-007-15-42.8, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Santo Bastelli, Advogado: Antônio Marques dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 85/1978-007-15-42.8 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 85/1978-007-15-43.0, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Santo Bastelli, Advogado: Antonio Marques da Costa, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Antônio Roberto Franco Carron, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 753/1988-030-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Arbi S.A. - Sociedade Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Paulo César Cavalcante de Assis, Advogada: Sílvia Pellegrini Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 867/1990-020-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Sidney do Espírito Santo Júnior, Agravado(s): Helena Saldanha Santos, Advogado: Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Agravado(s): Marilena Ferreira de Mattos, Advogado: José Eduardo Hudson Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 662/1991-049-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Gislene de Lucas, Advogada: Eliane Gutierrez, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Manoel Joaquim Rodrigues, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 715/1993-005-07-40.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Fortaleza, Advogado: João Afrânio Montenegro, Agravado(s): Maria Fernandes Viana, Advogada: Antônia Rosângela Viana França, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 830/1994-025-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Manzoli S.A. - Comércio e Indústria, Advogado: Dante Rossi, Agravado(s): Maria da Graça Guimarães Cardoso, Advogado: André Frantz Della Méa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2334/1995-006-07-40.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Pentencoste, Advogado: Raimundo Arisnaldo Maia Freire, Agravado(s): Maria Expedita Pinheiro Mendes, Advogada: Maria Ozair de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 233/1996-761-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): DSM Elastômeros Brasil Ltda., Advogada: Geórgia Brun Gouvêa, Agravado(s): Ricardo Schlosser, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 493/1996-751-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Cristian Prado, Agravado(s): José Bastos, Advogado: Luiz Alfredo Ost, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 730/1996-103-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogada: Paula Tavares de Moraes, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1455/1996-657-09-41.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Vogt Indústria de Peças Ltda., Advogado: Rodrigo Gaspar Teixeira, Agravado(s): Osmar França Ribeiro, Advogado: José Adair dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1465/1996-003-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Finéias Gomes da Silva, Advogada: Ivanete Ramlow, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1795/1996-052-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Roberto Enrique Lisboa Del Puerto e Outra, Advogado: Francisco Eduardo Gomes Teixeira, Agravado(s): Maria Alves Batista, Advogado: Divino Valente de Oliveira, Agravado(s): Piky Cabeleireiros Ltda., Advogado: José Fiorêncio Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 27/1997-008-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Steak Indústria e Comércio de Carnes Ltda., Advogado: Rafael Santa Anna Rosa, Agravado(s): Marlene do Nascimento, Advogada: Carmem Lúcia Santos Cinelli, Agravado(s): Massa Falida do Frigorífico Serra Grande S.A. , Síndico: João Moreira Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 468/1997-036-01-41.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Securitários do Rio de Janeiro, Advogada: Cleyde Agostinho Ramos, Advogado: José Tôrres das Neves, Agra-

vado(s): Federal de Seguros S.A., Advogado: Wagner Lacerda de Matos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 468/1997-036-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Federal de Seguros S.A., Advogado: Luís Felipe Celso de Abreu, Agravado(s): Sindicato dos Securitários do Rio de Janeiro, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1182/1997-121-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Gustavo de Resende Raposo, Agravado(s): Acalito Francisco Robalo e Outros, Advogada: Adriana Barcellos Soneghet Caetano, Agravado(s): Shopping Limpe - Conservadora e Administradora de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Sérgio Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1527/1997-317-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Newell Rubbermaid Brasil Ltda., Advogada: Eliana Borges Cardoso, Agravado(s): Waldomiro Brandão de Oliveira, Advogado: Reinaldo Barba, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator. **Processo: AIRR - 14710/1997-008-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Marlúcia Alves do Nascimento, Advogado: Odilon Mendes Junior, Agravado(s): Augusto Hey Neto, Advogado: José Augusto Vieira Borges, Agravado(s): DNE Assessoria de Cobrança e Vendas, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator, após ter votado o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, que conheceu do agravo de instrumento e deu-lhe provimento para processar o recurso de revista, por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal. **Processo: AIRR - 687/1998-401-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Léo Martins Xavier, Advogada: Anita Tormen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1182/1998-381-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Kenya Calçados Ltda., Advogado: César Romeu Nazário, Agravado(s): Enio Knecht, Advogado: Vereni Cornelios Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5702/1998-026-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CG Construtora, Incorporadora e Administradora de Imóveis Ltda., Advogado: Jean Carlo Rovaris, Agravado(s): João Romano Camargo, Advogado: Juarez Rogério Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 142/1999-043-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogado: Sílvio Carlos de Andrade Maria, Agravado(s): Real Sociedade Portuguesa de Beneficência, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 363/1999-027-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Metalúrgica Tomassoni Ltda., Advogado: Manoel Tarrio Gandara, Agravado(s): Edson Fausto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 377/1999-521-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Daniel Tolentino Mota, Agravado(s): Rosimar Toniazzo, Advogado: Marcos Hugo Della Latta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 582/1999-004-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Gemas Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Valério Rodrigues Nunes Cruz, Agravado(s): Ângelo José D'Ambrósio, Advogado: Nilson dos Santos Gaudio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1169/1999-059-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Pindamonhangaba, Advogado: Synthea Telles de Castro Schmidt, Agravado(s): Maria Auxiliadora Bueno, Advogado: José Roberto Sodero Victório, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1231/1999-064-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Varig S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense) (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dionísio D'Escragnolle Taunay, Agravado(s): Wilton da Silva Pinto, Advogada: Fernanda de Aguiar Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1293/1999-060-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ernani Schimitt, Advogado: Fernando Tristão Fernandes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar a intempestividade do agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1907/1999-006-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ivani Vieira Santos, Advogado: Marivaldo Francisco Alves, Agravado(s): BNB - Clube de Salvador, Advogado: Arivaldo Luiz de Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2111/1999-019-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Almir Lopes Gonçalves, Advogada: Carmen Pradella de Castello Branco, Agravado(s): Transportadora Landa Rio Ltda., Advogada: Telma Lúcia Pinheiro de Melo, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, após ter votado o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, que conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. **Processo: AIRR - 2679/1999-122-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Adair Maria da Silva, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Advogado: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2913/1999-060-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Rodnei Machado de Alcântara Pastor, Advogado: Paulo Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 332/2000-018-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Advogado: Luis Maximiliano Leal Telesca Mota, Agravado(s): Juanir Guimarães Antunes, Advogado: Rui Jader de Carvalio Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673/2000-069-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Fernanda Aparecida Miranda, Agravado(s): Andréa Maria Rodrigues Leite, Advogada: Rosicler Aparecida Magiolo, Agravado(s): TV Manchete Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 675/2000-004-16-40.0 da 16a. Região**, corre junto com RR - 675/2000-004-16-00.5, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Cervejaria Astra S.A. - Unidade Equatorial, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rubens Polidoro da Silva, Advogado: Mário de Andrade Macieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1079/2000-071-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Neuza Aparecida Sebastião Pereira, Advogada: Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Agravado(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Eliana Miranda Ivano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1276/2000-016-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovada Objetivo - Supero, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Carlos Metroviche, Advogado: Joel de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1334/2000-013-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rosemary Santos Nunes, Advogado: Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1611/2000-004-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Espírito Santo - SEEBES, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2508/2000-014-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fábrica de Etiquetas Helvetia Ltda., Advogado: Wilson Baseggio, Agravado(s): José Sérgio Francisco Lôbo, Advogado: Marcos Schwartsman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 670319/2000.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Antônio Carlos Nascimento de Melo, Advogado: Cláudio Soares de O. Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 439/2001-121-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Gilberto Wilmar Monteiro, Advogado: João Carlos de Souza Lima Figueiredo, Agravado(s): Ogmo - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de São Sebastião, Advogada: Eunice Melhado de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 729/2001-058-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Arnaldo Silva de Matos, Advogado: Eunice da Silva Mattos, Agravado(s): Nortintas S.A. Materiais de Construção, Advogado: Nazib Miguel Alchaar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 870/2001-541-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Auderi Luiz de Marco, Agravado(s): Ione Nobre Leal de Souza, Advogado: Salatiel Rodrigues Batista Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 959/2001-654-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Meneghetti, Montosa Transportes Rodoviários S/C Ltda., Advogada: Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Agravado(s): Idília dos Santos Schroeder, Advogada: Rossanna Alves Moure, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Horas-Extraordinárias" e "Litigância de Má-fé". Por unanimidade, quanto ao tema "Acordo - Validade", conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1565/2001-003-06-41.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Robson Freitas Mello, Advogado: Antônio Ivan da Silva Júnior, Agravado(s): Carlos Antônio da Cunha Silva, Advogado: José Amaury Oliveira Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1592/2001-008-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nelson Matias Gomes, Advogado: Joaquim Mendes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2069/2001-201-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Construtora Coveg Ltda., Advogado: Candici Philippi Cecconi, Agravado(s): Otaviano Catarino dos Santos, Advogado: Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): Mol Assessoria e Recursos Humanos Ltda., Advogado: Francisco Domingos Montanini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2117/2001-016-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Cimento Rio Branco S.A., Advogado: Luiz Antônio Vieira, Agravado(s): João Batista da Rosa, Advogada: Maria Otaciana Castro Escauriza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4451/2001-481-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): João Batista Xavier, Advogado: Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 729964/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogada: Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Dioniro Bolino, Advogado: Leonir Antônio Bega Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 731971/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Carlos Pedrosa Bleil, Advogada: Leonora Postal Waihrich, Agravado(s): Lavanderia ABC de Porto Alegre Ltda., Advogado: Jayme Alberto M. Coimbra, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 743466/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Coinbra - Frutesp S.A., Advogado: Rodrigo Carlos Biscola, Agravante(s): Cooperativa dos Servidores Autônomos Rurais e Urbanos Ltda. - UNITRAB, Advogado: Cláudio Urenha Gomes, Agravado(s): José Rodrigues Daniel, Advogada: Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 748377/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Arlindo Rosa Martins, Advogado: Celso Barbosa Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 750962/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sebastião Irineu Luciani, Advogado: Nelson Meyer, Agravado(s): Sifco S.A., Advogado: Marcos Martins da Costa Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 752041/2001.1 da 16a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Mirian de Fátima Sousa Rocha, Advogado: Jezanias do Rego Monteiro, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Clerice Bastos Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 757372/2001.7 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 757373/2001.0, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Sérgio Favilla de Mendonça, Agravado(s): Gunther Sacic, Advogado: Humberto Jansen Machado, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: AIRR - 757373/2001.0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 757372/2001.7, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Gunther Sacic, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogado: Humberto Jansen Machado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 760804/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Agravado(s): Maria das Graças Silveira Nagel, Advogado: Nélson Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 760809/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Benedito Alves de Alencar, Advogado: Jamir Zanatta, Agravado(s): Sogefi Indústria de Autopeças Ltda., Advogada: Ângela Maria Tsatlogiannis, Advogado: Ghlicio Jorge Silva Freire, Advogado: Rodrigo Zacchi, Decisão: por una-

nimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 767080/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marcos Magalhães de Aguiar, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravante(s): Fundação Prefeito Faria Lima - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal - Cepam, Advogado: Francisco Gigliotti, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, e não conhecer do agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 767082/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marília Fátima Soares Siqueira, Advogado: Celestino da Silva Neto, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 767649/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Viação Garcia Ltda., Advogado: Alberto de Paula Machado, Agravado(s): Aparecido Mendes Linhares, Advogado: Hélio Henrique de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 767966/2001.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ednaldo Nunes dos Santos, Advogada: Kátia Rocha Cunha Lima, Agravado(s): Serviço de Segurança e Vigilância Empresarial - Sesve da Bahia Ltda., Advogado: José Wilson Muniz, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 770812/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jornal do Brasil S.A., Advogado: Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Agravado(s): Marcos José Teles Santos, Advogado: Aluizio Brito de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770813/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Roger Carvalho Filho, Agravado(s): Marco Antônio Maciel Pessanha, Advogada: Luciana Gato Plácido, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 780742/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens, Advogado: Jorge Alberto dos Santos Quintal, Agravado(s): Irma Baptista de Lucena, Advogado: Mariano Beser Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 791166/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria Fernandes Froes Alonso, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 794593/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ailton José Braga Domingues, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Banespa S.A. - Corretora de Câmbio e Títulos, Advogado: Arnor Serafim Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 800211/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ana Maria Cruz, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 802804/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Carlos Roberto Accorsi, Advogado: Dejair Passerine da Silva, Agravante(s): Gráfica Romiti Ltda., Advogado: Mário Jackson Sayeg, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento, e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 808849/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Vera Lúcia Alves da Silva, Advogado: Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 809087/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Josué Francisco da Silva, Advogado: Julimári Rodrigues Leme, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 9/2002-441-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Mário Ribeiro de Paula, Advogado: Écio Lescreck Filho, Agravado(s): Município de Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 398/2002-132-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Alta Rosa de Santana Campos, Advogada: Juliana Mello, Advogado: Timóteo Souza, Agravado(s): ABB Ltda., Advogada: Ana Eliza Martins Ramos, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator, que negou provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 477/2002-005-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Casas Sendas Comércio e Indústria S.A., Advogada: Maria Lúcia Menezes Gadotti, Agravado(s): Givanildo Manoel de Melo, Advogada: Adeise Magali Assis Brasil, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 875/2002-012-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cimento Sergipe S.A. - Cimesa, Advogado: Ruston Bezerra da Costa Maia, Agravado(s): Paulo André de Souza Moraes, Advogado: Ilton do Vale Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 884/2002-018-06-41.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Asa Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Pedro José da Silva, Advogado: Paulo Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 959/2002-039-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Parcan Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Messias Mendes, Agravado(s): Edvaldo Bento do Prado, Advogado: Sadrach Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1230/2002-243-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Rafael Tavares Thomé, Agravado(s): Maria Margarida Chehab Maleson, Advogado: Bruno Gomes Sabóia, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1296/2002-027-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Trias, Advogado: Flávio Sartori, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1408/2002-019-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fernando Pacheco Baptista, Advogado: Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1530/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Alvorada S.A., Advogada: Débora Aparecida Cavalcante de Andrade, Agravado(s): Maria de Fátima de Matos da Silva, Advogada: Neuza Aparecida Sotana de Souza, Advogada: Débora Aparecida Cavalcante de Andrade, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 28544/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Arnaldo Nestor Múfalo e Outros, Advogado: Gilseno Ribeiro Chaves Filho, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogada: Renata Siciliano Quartim Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 30646/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): S.N. Babolin & Cia. Ltda., Advogado: Vagner Antonio Cosenza, Advogada: Marcia Regina de Jesus Torres, Agravado(s): Miguel Arcanjo Malheiros Filho e Outros, Advogada: Norma Sueli Laporta Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50037/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Anildo Borges, Advogado: Bruno Cardoso Pires de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60493/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Exímia Serviços Temporários Ltda., Advogado: Luciano Moysés Pacheco Chedid, Agravado(s): Janete Helena Cantini, Advogado: Ari Antônio Dallegrave, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 64253/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Elvina Ignez Bernardi, Advogado: Santo Roque Bernardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 72317/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Oscar de Castro, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 113/2003-010-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bargaço Comércio e Turismo Ltda. (Restaurante Bargaço), Advogado: Misael André Pereira de Carvalho, Advogado: Carlos André Lopes Araújo, Agravado(s): Heleno Pedro da Silva, Advogado: Cláudio Francisco de Menezes Rosendo, Decisão: por unanimidade, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, converter o agravo regimental em agravo, dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 178/2003-004-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Votorantim S.A., Advogado: Luiz Antônio Vieira, Agravado(s): Justiniano Álvaro Pinheiro, Advogada: Maria Sadako Azuma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 279/2003-123-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: Márcio Recco, Agravado(s): Lino Isidoro de Lima, Advogado: Antônio José de Almeida Barbosa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 298/2003-056-19-41.7 da 19a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Amaro Josino dos Santos Filho, Advogado: José Cícero dos Santos Júnior, Agravado(s): Francisco Guedes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 336/2003-016-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Eduardo David Telles, Advogada: Sheila Mara Rodrigues Belló, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Joana Pinto Lucena, Agravado(s): Massa Falida de Watt Telecomunicações e Redes Elétricas Ltda. , Agravado(s): Massa Falida de Watt Engenharia e Representações Ltda. , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 354/2003-653-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Transportadora Transriobranco Ltda., Advogada: Letícia Daniele Simm, Agravado(s): Espólio de Roberval Castione, Advogado: Renata Mondadori Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 522/2003-082-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Auderi Luiz de Marco, Agravado(s): Irmãos Domarco Ltda., Advogado: Rodrigo Aued, Agravado(s): Adalcir da Silva, Advogado: Marcos Rogério Lobregat, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 699/2003-332-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com RR - 699/2003-332-04-00.6, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Leonardo de Castilhos Peixoto, Advogado: Odilon Marques Garcia Junior, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 710/2003-471-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Jaise Coelho, Advogado: Sérgio Antônio Garavati, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 711/2003-023-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): João José de Andrade, Advogada: Thaiz Wahhab, Agravado(s): Massa Falida de Expresso Iguatemi Ltda. , Advogado: Miguel Muakad Netto, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Sérvio de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 743/2003-255-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Messias Vicente, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760/2003-031-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): L&D Rotisserrie e Lanchonete Ltda. - ME, Advogado: Lilian Ribeiro Babo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 803/2003-003-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Delfina Assunção dos Reis Correa e Outros, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1271/2003-024-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Thiago Piva Assumpção, Advogado: Fábio Luiz de Queiroz Telles, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1339/2003-341-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Vanice Campos Costa, Advogado: Felipe Santa Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 1405/2003-322-09-40.3 da 9a. Região**, corre junto com RR - 1405/2003-322-09-00.9, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): Izaque Batista Santana, Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1408/2003-020-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Academia Nacional de Medicina, Advogado: Luciano Barros Rodrigues Gago, Agravado(s): Patrícia Quirino Chaves, Agravado(s): Mednews Sistema de Comunicação Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1531/2003-771-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Paula Fernanda Frazão, Advogada: Ana de Santa Fé Rosa da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1542/2003-465-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Ford Motor Company do Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Juraci da Silva Campos, Advogado: Lenivaldo da Silva

Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1830/2003-024-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Maria do Carmo Bispo dos Santos Batista, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 13080/2003-005-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Gás, Petróleo e seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas do Município de Manaus e do Estado do Amazonas - Sindicargas, Advogado: Rubenil Rosa de Almeida, Agravado(s): Consmetal - Construção Metalúrgica e Serviços Mecânicos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 17058/2003-001-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Sentinela Vigilância S/C Ltda., Agravado(s): César Rogenski Nunes, Advogada: Maria Elzi de Mattos Teixeira Banzzatto, Agravado(s): Alarme Grupo Sentinela, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74441/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Vicom Ltda., Advogado: André Ricardo Smith da Costa, Agravado(s): Walter Luiz Duarte Filho, Advogado: Luiz Fernando Pires Rebelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 74448/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Oscar Franco da Rocha Netto, Advogado: Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Artpérola Indústria e Comércio de Botões Ltda., Advogado: José Calixto Uchoa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 74787/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jaime Isaías da Silva, Advogada: Adriana Andrade Terra, Agravado(s): International Indústria Automotiva da América do Sul Ltda., Advogado: Alan Erbert, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 77352/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Apelbaum Odontologia Integrada Ltda., Advogada: Virgínia de Lima Paiva, Agravado(s): Fátima Silveira, Advogado: Antônio Carlos Pinheiro Castedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 85949/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Paulo César da Silva Barbosa, Advogado: José Dias Ferreira, Agravado(s): Drogaria Vinte e Quatro Horas Del Castilho Ltda., Advogada: Soraya Ramos Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 106819/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Beatriz Velho Chiuchetta, Advogado: José Dirceu Ferreira de Moraes, Agravante(s): Banco Santander S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 163/2004-003-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marcos Antônio Santos Silva, Advogada: Maria Aparecida Ferracin, Agravado(s): Transpev Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogado: Arnaldo José Pacífico, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 194/2004-013-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Paulo Lima Bastos, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 276/2004-076-24-40.2 da 24a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Espólio de Genésio Flores Vieira e Outros, Advogada: Marta do Carmo Taques, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Agravado(s): Maildo da Silva Balta, Advogado: Erimar Hildebrando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 351/2004-067-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Natanael dos Santos, Advogada: Cyntia Affonso Soares Loureiro, Agravado(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 437/2004-069-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Maria do Carmo Neves Santos, Advogada: Anna Cláudia Pingitore, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 477/2004-048-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Pirassununga, Advogado: Octavio Antônio Júnior, Agravado(s): Maria Aparecida Lourenço Alves, Advogado: Carlos Alberto Antonieto, Decisão: por unanimidade: I - converter o agravo regimental em agravo (art. 577, § 1º, do CPC e Súmula nº 421, II, do TST); II - negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 633/2004-004-24-40.9 da 24a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Edson Luiz Felix, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 796/2004-073-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Paulo Roberto da Silva Guimarães, Advogado: Ricardo Rodrigues Neves, Agravado(s): CJF de Vigilância Ltda., Advogado: Lúcio Paulo Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 945/2004-016-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Jacir Medeiros Maia, Advogado: José Henrique Rodrigues Torres, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1213/2004-007-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Joaquim Ferreira Filho, Agravado(s): Sinésio José Santos Matos, Advogado: Daniel Britto dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1219/2004-033-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Simone Sallun Valentim, Advogada: Fabiane Luisi Turisco, Agravado(s): Sueli Santos Rios de Mello, Advogado: Ana Lúcia Moreira da Silva, Agravado(s): High Class Artigos Para Decoração Ltda., Advogado: Alcélio Mendonça da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1272/2004-038-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): LV Indústria e Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Rafael José da Costa, Agravado(s): Cristiane Faustino Candea, Advogado: Dionísio D'Escragnolle Taunay, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1300/2004-004-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Aparecida Menezes dos Santos, Advogado: Wenderson Ralley do Carmo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1391/2004-111-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Andréa Rodrigues de Morais, Agravado(s): Cláudio Vinícius Mendes, Advogado: Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1713/2004-082-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Heitor Teixeira Penteado, Agravado(s): Natalino Faustino, Advogado: Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): Gold Service Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda., Advogado: André Luiz Agnelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2000/2004-003-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Flôr do Campo Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Alex Galdino da Silva, Agravado(s): Carlos Umberto da Silva, Advogado: Luiz Marques da Luz, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 2727/2004-069-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo e Região, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): Arf's Alimentação Ltda., Advogado: Rodrigo Meneses Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71081/2004-021-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Celso Marqui, Advogado: Almir Tadeu Botelho, Agravado(s): Rosani Balan dos Santos, Advogado: Walter de Souza Fernandes, Agravado(s): Comércio de Tecidos e Confecções Algeri Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 30/2005-019-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telsul Serviços S.A., Advogada: Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Irison Florentino de Souza, Advogado: Manoel Alves de Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68/2005-008-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): José Maria Ferreira Cruz, Advogada: Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 126/2005-522-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Jorge Adalberto de Oliveira, Advogado: Luiz Rottenfusser, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: AIRR - 169/2005-018-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Francisco Torres de Campos Neto, Advogada: Tânia Regina Silva Secondo, Agravado(s): Condomínio Edifício Ouvidor, Advogado: Orlando Bertoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 226/2005-304-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Irineu Ferreira Antunes, Advogado: Adib Omairi, Agravado(s): Tekne Brasil Investimentos Ltda., Advogado: Tito Livio Camerini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 226/2005-052-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Boreallis Distribuidora de Alimentos Ltda., Advogado: Marcelo Soares, Agravado(s): José Vinícius Meireles Viana, Advogada: Patrícia Soares de Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 303/2005-008-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - Perpart, Advogado: Horácio Nogueira Amorim Filho, Agravado(s): Severino José de Lima, Advogado: Jair José de Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 357/2005-001-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Marília Almeida Vieira, Agravado(s): Edglay Lira de Freitas, Advogado: Aluísio de Carvalho Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 387/2005-221-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Pães e Doces Bella Luna Ltda., Advogada: Daniella Ferreira Barbuy, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 415/2005-126-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Flávio Henrique Levy, Agravado(s): Manoel Gode de Freitas, Advogado: Jorge Veiga Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 577/2005-001-07-40.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Moacir Freire Valente, Advogado: Antônio Moita Trindade, Agravado(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - Emlurb, Advogada: Ivone Chaves Cidrão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 681/2005-462-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Carlos Eduardo Neri Maltez de Sant'Anna, Agravado(s): Eglê Neres Reis de Aquino, Advogado: José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 705/2005-019-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Aesc - Associação Educadora São Carlos - Hospital Mãe de Deus, Advogada: Heleonora Schmidt Ribeiro, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Noeli da Silva Schussler, Advogada: Samara Ferrazza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 743/2005-059-19-40.7 da 19a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Alexandre José Austregésilo de Áthayde Brêda, Agravado(s): L.P. Engenharia Ltda., Advogado: Jairon Pinheiro do Nascimento, Agravado(s): José Fernandes Silva, Advogada: Itanamara da Silva Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 834/2005-016-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Garra Telecomunicações e Eletricidade Ltda., Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Adalton Aparecido Ribeiro, Advogado: Walter José de Paula, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 834/2005-053-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Geraldo Prudente Campos, Advogado: Vinícius Pedrosa Ferreira Cristo, Agravado(s): Daniel José Balbino, Advogado: Ozéas Brochado de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 903/2005-048-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BM Vending Alimentos e Serviços Ltda, Advogada: Joana Paula Gonçalves Menezes Batista, Agravado(s): Servimec S.A. Informática e Serviços, Advogado: José Constantino de Bastos Júnior, Agravado(s): Eva Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1075/2005-028-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Pedro Luiz Benaducci e Outros, Advogado: Jesus Arriel Cones Júnior, Agravado(s): Edivaldo Silva Santiago, Advogado: Fabiano Renato Dias Perin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1095/2005-109-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Willian Alves Vieira Pinto, Advogada: Luci Alves dos Santos Carvalho, Agravado(s): Mc Donald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Frederico de Martins e Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1145/2005-002-04-40.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1145/2005-002-04-41.9, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dante Rossi, Agravado(s): Magali Fátima Strzelecki, Advogado: Marcelo Lipert, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1145/2005-002-04-41.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1145/2005-002-04-40.6, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Magali Fátima Strzelecki, Advogado: Renato Kliemann Paese, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Andiara Maciel Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1216/2005-136-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Jorge Donizeti Sanchez,

Agravado(s): Carlos Eduardo Landgraf Pavezzi, Advogado: Pedro Henrique Monteiro Lodi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1343/2005-463-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Nivaldo Pinheiro de Carvalho, Advogado: Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: Antônio Carlos de Paula Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1566/2005-008-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Henrique Corrêa Baker, Agravado(s): Sinei Nunes Santana, Advogado: Thiago Costa Lopes, Agravado(s): Alpha Serviços de Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1582/2005-069-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Advogado: Sérgio Henrique Passos Avelleda, Agravado(s): Calorman Rodrigues Pereira, Advogado: Mário Sérgio Fernandes de Carvalho, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Rosângela Juliano Fernandes, Agravado(s): Officio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2148/2005-003-24-40.4 da 24a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Renato Carvalho Brandão, Agravado(s): Rosane Perez Mendonça Rogado, Advogado: Oclécio Assunção, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3340/2005-434-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Manuel Joaquim de Vasconcelos Ribeiro, Advogado: Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Cofap Fabricadora de Peças Ltda., Advogada: Luciani Gonçalvis Stival de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14779/2005-004-11-40.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado do Amazonas, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Agravado(s): Jacirene Benacon da Silva, Advogado: Jocil da Silva Moraes, Agravado(s): Serv Max da Amazônia Técnica em Qualidade e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71003/2005-024-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Lurdes Swiech, Advogado: José Fernando Rosas, Agravado(s): Irene Angieski, Advogado: João Luiz Stefaniak, Agravado(s): Paulo Marcelo Angieski da Luz, Advogado: João Luiz Stefaniak, Agravado(s): OJ Vendramin Artesanatos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13/2006-018-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, Advogado: Wilber Buratin Bezerra, Agravado(s): Lam Assistência Médica S/C Ltda., Advogado: Miguel Augusto Machado de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19/2006-920-20-40.3 da 20a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Eudes Araújo Calheiros, Advogada: Marília Nabuco Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 20/2006-391-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banda de Forró Limão com Mel, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Claudionor Cavalcante Costa Júnior, Agravado(s): Diógenes Cortez de Amorim, Advogado: Patrícia Cordeiro Brayner, Decisão: preliminarmente, determinar a reautuação do presente feito como agravo e, por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 372/2006-006-21-40.8 da 21a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Francisco Meinardo Bezerra Tinoco, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 411/2006-056-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Roseli Dietrich, Agravado(s): Caio César Azevedo de Souza, Advogado: Cleusa Regina dos Santos Andrade, Agravado(s): Officio Serviços Gerais Ltda., Agravado(s): Socicam Terminais de Ônibus Urbanos, Decisão: por unanimidade, chamar à ordem o presente feito, para que, anulando a decisão proferida à fl. 58, passe a constar a seguinte decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 460/2006-036-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): CSU CardSystem S.A., Advogado: Renato Anet, Agravado(s): Edilaine Rodrigues de Araújo, Advogado: José Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 559/2006-015-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Marcos Taveira, Advogado: Eurípedes Alves Sobrinho, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 684/2006-004-22-40.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Flávio da Silva Portelada Neto, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 686/2006-035-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - Ciasc, Advogado: Victor Guido Weschenfelder, Agravado(s): Silvia Regina das Neves Niederauer, Advogada: Rejane da Silva Sánchez, Agravado(s): Estado de Santa Catarina, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho e Informática - Cooservi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 817/2006-020-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Rural S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Waldir Borges dos Santos, Advogado: José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 901/2006-023-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô (Em Liquidação), Advogada: Lidiane Alves Teles, Agravado(s): Cláudio Santos Dias da Costa, Advogado: Edvaldo Ferreira dos Santos, Agravado(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1302/2006-921-21-40.3 da 21a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Francisco Ivo Cavalcanti Netto, Agravado(s): Maria Ferreira de Souza, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1575/2006-012-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hospital Memorial Fuad Chidid Ltda., Advogado: Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): Edina Mara Torres dos Santos, Advogado: Nelciane de Oliveira Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2720/2006-138-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EPO - Engenharia, Planejamento e Obras Ltda., Advogado: Cláudio Atala Inácio Ferreira, Agravado(s): Vicente Mário, Advogada: Antonieta Seixas Francia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51802/2006-651-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Vanessa Henning da Costa, Agravado(s): Josiane Aparecida Nogueira, Advogado: Luiz Carlos, Agravado(s): Movimento Familiar A Voz do Silêncio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52543/2006-006-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Célio Tizatto Filho, Agravado(s): Juliana Oliveira Caraca, Advogado: Luiz Carlos, Agravado(s): Movimento Familiar A Voz do Silêncio, Advogada: Heloísa Helena Padilha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 2625/1995-444-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Wanderlei Xanthopulo, Advogado: Augusto Henrique Rodrigues Filho, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Recorrido(s): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - Sintraport, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade da CODESP". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Assistência Judiciária Gratuita - Honorários Periciais - Isenção", por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 923/1997-008-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Edileuza Ferreira Brasil, Advogado: Maviael Melo de Andrade, Recorrido(s): Estado de Pernambuco, Procuradora: Maria do Socorro M. C. Cunha, Recorrido(s): Ampla Comunicação Ltda., Advogado: José Afonso de Moura Cruz, Recorrido(s): Comunicação e Markenting Staff Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o reclamado ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS, durante todo o período contratual. **Processo: RR - 396331/1997.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Arnaldo Del Bianco, Advogado: José Torres das Neves, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante por contrariedade à Súmula nº 288 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer-lhe o direito à complementação de aposentadoria integral, nos termos da Circular BB-05/1966, vigente na data da adesão do autor ao PAC - Plano de Aposentadoria Complementar. Registre-se, por oportuno, que o reconhecimento ao reclamante do direito à complementação integral, nos termos do "Plano A", importa na automática exclusão das diferenças deferidas a título do "Plano B". Por unanimidade, conhecer do recurso patronal apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade pelo recolhimento", por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.620/93 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, calculados ao final, e para que os descontos previdenciários sejam calculados na proporção das cotas-partes, mês a mês, mediante aplicação das alíquotas previstas no artigo 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição, nos moldes da Súmula nº 368 do TST. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do(s) 2º Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do(s) 2º Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do(s) 1º Recorrente(s). **Processo: RR - 1949/1998-035-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Aline Rossigali do Prado, Recorrido(s): Dilma Machado de Souza, Advogado: Ricardo da Silva Netto, Recorrido(s): Monteregis Serviços Técnicos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 12519/1998-003-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, Advogado: Raul Aniz Assad, Recorrido(s): Morgan Bladimir Bitencourt Loureiro, Advogado: Iraci da Silva Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os atos executórios até aqui praticados, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que proceda à execução do débito do reclamado mediante precatório, nos termos dos artigos 100, § 1º, da Carta Magna e 730 do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 25/1999-004-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Carlos Francisco de Souza, Advogado: Leandro Meloni, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 1394/1999-037-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Pereira dos Santos, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 675/2000-004-16-00.5 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 675/2000-004-16-40.0, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Rubens Polidoro da Silva, Advogado: Mário de Andrade Macieira, Recorrido(s): Cervejaria Astra S.A. - Unidade Equatorial, Advogada: Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela Recorrida(s) a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Mário de Andrade Macieira. **Processo: RR - 5798/2000-513-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Pluma Conforto e Turismo S.A., Advogada: Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Recorrido(s): Arnaldo Cerezini Brumatti, Advogado: Dércio Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação processual e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 655286/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Telma Tinoco, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemig, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após ter votado o Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator, que não conheceu do recurso de revista. **Processo: RR - 664539/2000.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Maria do Socorro Barros da Silva e Outros, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Sérgio da Costa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 676263/2000.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ivo Becker, Advogada: Albaneza Alves Tonet, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Cássio Murilo Pires, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Exercício de Cargo de Confiança", "Horas Extraordinárias - Reflexos sobre o Repouso Semanal Remunerado", "Horas Extraordinárias - Compensação" e "Honorários Assistenciais". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT, quanto ao tema afeto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias, inclusive quanto aos juros de mora. **Processo: RR - 653/2001-012-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rio Grande Emergências Médicas S/C Ltda., Advogada: Eliana Fialho Herzog, Recorrido(s): Luiz Gustavo Lima dos Santos, Advogado: Mauro Rogério Nunes Vargas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao 4º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito. **Processo: RR - 1731/2001-048-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Élcio Aparecido dos Santos, Advogado: Jorge Nery de Oliveira Filho, Recorrido(s): Município de Pirassununga, Advogado: José Pedro Sinotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do re-

curso de revista. **Processo: RR - 2701/2001-041-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Cléber Humberto da Cruz Santana, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 738087/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Márcia Souza dos Santos, Recorrido(s): Vivian Hey Martins, Advogado: Gilberto Souza dos Santos, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após ter votado o Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator, que conheceu do recurso de revista apenas quanto aos critérios de cálculo dos descontos fiscais por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculados ao final. **Processo: RR - 739581/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ênio Moraes dos Santos e Outro, Advogado: Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Homero Bellini Júnior, Recorrido(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Daniela Camejo Morrone, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 761061/2001.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Procurador: Aides Bertoldo da Silva, Recorrido(s): Roberto Ladeira Fontes, Advogado: José Tôrres das Neves, Advogado: Erildo Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 763611/2001.4 da 20a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município de Propriá, Advogado: Antônio José de Souza Neto, Recorrido(s): Maria do Socorro dos Santos, Advogado: Thenisson Santana Dória, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 764556/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Anivaldo Peres de Oliveira, Advogado: Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à incorporação e pagamento da gratificação de aposentadoria prevista em cláusula de norma coletiva, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela, fixando novo valor a condenação, em R$ 2.000,00 (dois mil reais). **Processo: RR - 809641/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Brasil Telecon S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Renilson Godoy, Advogada: Marilisa Belido Segóvia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios e determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quantos aos temas remanescentes. **Processo: RR - 810867/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, Advogada: Regiane Elise Andreucci Martins Bonilha, Recorrido(s): Antônio Vicente Pio, Advogado: Túlio Werner Soares Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 810880/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco BMC S.A., Advogado: Mário César Rodrigues, Recorrido(s): Valdomiro Vicente Arroyo, Advogada: Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos de imposto de renda sejam realizados sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, e calculado ao final. **Processo: RR - 417/2002-253-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sanit Engenharia e Serviços Ltda., Advogado: Robson Sardinha Mineiro, Recorrido(s): Manoel Bernardino de Oliveira, Advogado: Adeildo Heliodoro dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Relação de emprego controvertida. Verbas reconhecidas judicialmente", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa a que se refere o artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 596/2002-017-13-00.9 da 13a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Recorrido(s): Joaquim Oliveira Mendes, Advogado: Jeová Vieira Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 626/2002-342-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Viação Cidade do Aço Ltda., Advogada: Denise Fontes de Faria, Recorrido(s): Luiz Constâncio, Advogado: Hércules Anton de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1001/2002-011-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Distrito Federal, Procuradora: Lília Almeida Sousa, Recorrido(s): Benigno dos Anjos, Advogada: Fabiana Vendramini Nunes Oliveira, Recorrido(s): Seta Comercial e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que se observem, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, incidentes a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 1085/2002-701-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): Dari da Silva Vargas, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Prescrição Total". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "Reenquadramento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 1336/2002-058-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): David Monteiro, Advogado: Rubens Garcia Filho, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de procedência do pedido de adicional de periculosidade e reflexos e atribuir à Reclamada o ônus pelo pagamento dos honorários periciais (art. 790-B da CLT) e custas fixadas no Juízo de 1º Grau. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da Recorrida(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Soraya Costa de Miranda patrona da Recorrida(s). **Processo: RR - 1390/2002-109-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Alexandre Vieira, Advogada: Daniela Soares Abrantes, Recorrido(s): Líder Táxi Aéreo S.A., Advogado: Rodrigo de Sousa Alvarenga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento, como labor extraordinário, de 1 (uma) hora diária, correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, e reflexos respectivos, observando-se o adicional de horas extras previsto na norma coletiva da categoria, consoante deferido pelo Juízo de primeiro grau. Custas complementares de R$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação. **Processo: RR - 1513/2002-663-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogado: Paulo Roberto Pires, Recorrido(s): Márcio Lúcio Marini, Advogado: Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): J. Júnior Engenharia Ltda., Recorrido(s): Instituto Tecnológico Norte do Paraná - Unolac, Advogado: Ana Paula Ternes Quadrado, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: RR - 1916/2002-900-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Agropecuária Tiúma Ltda., Advogada: Smila Carvalho Corrêa de Melo, Recorrido(s): Renieres José da Silva, Advogada: Dinah de Aguiar Pedrosa Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4941/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Real Assessoria e Recursos Humanos Ltda., Advogado: Célio José Duarte, Recorrente(s): Indústria Santa Clara S.A., Advogado: Bruno Cardoso Pires de Moraes, Recorrido(s): Joaquim José dos Santos, Advogado: Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 4942/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Recorrente(s): Marcio Alberto Lopes, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação os minutos que antecedem e sucedem à jornada normal de trabalho, na forma da Súmula nº 366 desta Corte, restabelecendo, portanto, neste particular, a sentença. **Processo: RR - 6849/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): União de Comércio e Participações Ltda., Advogado: Fábio André Fadiga, Recorrido(s): Maria Adelice Pereira de Araújo, Advogado: Paulo Rogério Bernardo Cerviglieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Descontos fiscais e previdenciários. Responsabilidade pelo pagamento" e "Correção Monetária-Época Própria", respectivamente, por contrariedade às Súmulas nºs 368, II e III, e 381, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais e previdenciários e os índices da correção monetária sejam calculados nos termos dos citados Verbetes, conforme os fundamentos do Voto. **Processo: RR - 10192/2002-900-14-00.0 da 14a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Agroindustrial Rena Ltda., Advogado: Josimar Oliveira Muniz, Recorrido(s): José Américo Francisco, Advogado: José Jovino de Carvalho, Recorrido(s): CGM - Construtora e Incorporadora Ltda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da Recorrente. **Processo: RR - 11154/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Recorrido(s): Edite Hastenreiter Sanglard Souza, Advogado: Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extras - Fixação de Jornada de Trabalho mediante Negociação Coletiva", por contrariedade à Súmula nº 423 do TST; "Horas Extras - Minutos Residuais", por contrariedade à Súmula nº 366 desta Corte; "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST; e, "Descontos a Título de Imposto de Renda - Forma de Cálculo", por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade dos acordos coletivos e fixar a jornada de trabalho da Autora em oito horas, determinar que na apuração das horas extras sejam excluídos os minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho, limitados a dez minutos por dia, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios e autorizar, nos termos da retrocitada Súmula, o desconto relativo ao Imposto de Renda incidente sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Fixado novo valor à condenação no importe de R$ 5.000,00. **Processo: RR - 12072/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Fenac S.A. - Feiras e Empreendimentos Turísticos, Recorrido(s): Erli Francisco Loreto Marques, Advogado: Enio Nagel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (art. 19-A da Lei nº 8.036/90). **Processo: RR - 15476/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Paulo Roberto Rodrigues, Advogada: Cláudia Maria da Silva, Recorrido(s): Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Manuel Antônio Angulo Lopez, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Ana Maria Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 24431/2002-900-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): Lourival Estevam Marcos, Advogada: Adriana Mattos Magalhães da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 35838/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Companhia Habitasul de Participações, Advogado: Francisco José da Rocha, Recorrido(s): Paula Simone Martins Bittencourt, Advogado: Vitor Hugo Dambros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 253 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir, da condenação, a gratificação semestral da base de cálculo das férias, permanecendo inalterado o valor da condenação. **Processo: RR - 40035/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Emerson Batista de Melo, Advogado: Leandro Meloni, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogada: Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro, Recorrido(s): Bemag - Serviços Gerais S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reinclusão do Banco BANESPA no pólo passivo da lide e condená-lo a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas do Reclamante. **Processo: RR - 48759/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Usinas Itamarati S.A., Advogado: Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Recorrido(s): Waldomiro Marcelino de Jesus, Advogado: Edison Simões, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 49117/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ana Maria de Freitas, Advogado: Dejair Passerine da Silva, Recorrido(s): Paging Network do Brasil S.A., Advogado: Marco Antonio Leonetti Fleury, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "anotação na CTPS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retificação do registro da CTPS da reclamante, fazendo coincidir a data de sua saída com o termo final do período correspondente ao aviso prévio indenizado. **Processo: RR - 72568/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Newce Lopes Pereira Tonetto, Advogado: Antônio Carlos S. Maineri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 45/2003-702-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Flávia Schmidt, Recorrido(s): Dilmar de Oliveira Lima, Advogado: Luiz Fernando Machado Fioravante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 97/2003-003-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Djalma Gomes Ribeiro Filho e Outros, Advogado: Carlos Antônio Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 699/2003-332-04-00.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 699/2003-332-04-40.0, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Leonardo de Castilhos Peixoto, Advogado: Odilon Marques Garcia Junior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 726/2003-034-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Coats Corrente Ltda., Advogado: José Garduzi Tavares, Recorrido(s): Vanessa Cristina da Silva, Advogada: Jussara Soares Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT,

dele conhecer, por violação dos artigos 467 e 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as multas a que se referem o artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 863/2003-102-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Taubaté, Advogada: Luciley de Paula Nogueira Sharer, Recorrido(s): Pompílio Donizete Gonçalves, Advogado: Rodolfo Sílvio de Almeida, Recorrido(s): Cooperativa Verde de Trabalhos Múltiplos Taubaté - Coopertau, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 952/2003-051-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Marcelo Rodrigues Lanzana Ferreira, Recorrido(s): Getúlio Marins, Advogada: Sueli Maria Gonçalo de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "forma de execução - precatório - artigo 100 da Constituição Federal", por violação do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 1379/2003-025-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Roberval Roque Espíndola, Advogada: Fátima Jaqueline Marques Merib, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Não-acolhimento da Argüição de Deserção do Recurso Ordinário do Reclamante" e "Diferenças Salariais - Acúmulo de Funções". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1405/2003-322-09-00.9 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 1405/2003-322-09-40.3, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Izaque Batista Santana, Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Cristiano Everson Bueno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 173, § 1º, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69, determinando que a execução contra a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina se processe de forma direta, nos termos do art. 883 da CLT. **Processo: RR - 100932/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Rogério Luiz Quintino de Oliveira, Advogado: Álvaro Rangel de Carvalho, Recorrido(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô, Advogado: João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% (quarenta por cento) do FGTS, sobre todos os depósitos devidos durante o período de vigência do contrato de trabalho. Determina-se a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Súmula nº 368, e da correção monetária nos termos da Súmula nº 381, ambos do TST. Custas complementares pela reclamada, no importe de R$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que provisoriamente se arbitra ao acréscimo à condenação. **Processo: RR - 118749/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Grazziotin S.A., Advogada: Mariana Hoerde Freire Barata, Recorrido(s): João Vanderlei Camargo, Advogado: João Valdelirio Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 21/2004-311-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município de Guarulhos, Advogada: Renata Sezefredo, Recorrido(s): Maria do Carmo Garcia Damas, Advogado: Gilson Martins Gusto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 27/2004-014-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Thomas Steppe, Recorrido(s): Denise Haetinger Dornelles, Advogada: Ema Vicentin dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalva de fundamentação do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: RR - 155/2004-027-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ciber Equipamentos Rodoviários Ltda., Advogada: Ana Lúcia Horn, Recorrido(s): Celomar Braul de Lima, Advogado: José Augusto Ferreira de Amorim, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista, vencido o Exmo Ministro Walmir Oliveira da Costa. Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao vínculo de emprego por violação do art. 3º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer integralmente a sentença de 1º Grau às fls. 29-45, que julgou improcedentes as pretensões deduzidas na presente reclamação, restando prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro Walmir Oliveira Costa. **Processo: RR - 173/2004-101-22-00.4 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Maurílio Igor Sousa Oliveira, Recorrido(s): Antônio Augusto Alves Neto, Advogado: Francisco Lúcio Ciarlini Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do Ato de Adesão do Reclamante ao PDVI - Vício de Consentimento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Honorários Advocatícios - Princípio da Sucumbência", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 610/2004-001-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Vilson da Penha Paes Ribeiro, Advogado: Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Recorrido(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 para, afastando a prescrição total da pretensão, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas de R$ 300,00 (trezentos reais). **Processo: RR - 702/2004-512-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Roberto Monson Coronel, Recorrido(s): Marcelo Ramalho de Jesus, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Desvio de Função - Diferenças Salariais". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 877/2004-106-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município de São Carlos, Advogado: Elcir Bomfim, Recorrido(s): Rodrigo Aparecido Ribeiro, Advogado: Vinicius E. Array, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e inverter o ônus da sucumbência. Dispensado o Reclamante do pagamento das custas processuais, conforme os fundamentos do voto. **Processo: RR - 1021/2004-009-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Viação Teresópolis Cavalhada Ltda., Advogado: Alceu de Mello Machado, Recorrido(s): Paulo Eduardo Reinoso Padilha, Advogada: Fernanda Gularte Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Competência da Justiça do Trabalho - Reintegração - Garantia Provisória de Emprego - Acidente de Trabalho" e "Indenização - Acidente de Trabalho - Estabilidade Provisória - Período Exaurido - Súmula nº 296 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho" na forma do disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade ao entendimento jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 1044/2004-005-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Domingo Onofre de Cerqueira, Advogado: Humberto de Campos Pereira, Recorrido(s): C.C.M. - Central Capixaba de Manutenção e Montagens Ltda., Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrente(s). Falou pela Recorrente(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 1913/2004-263-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sendas Distribuidora S.A., Advogada: Miliana Sanchez Nakamura, Recorrido(s): Cristina Guedes Pereira Azevedo, Advogado: Rubeny Martins Sardinha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1964/2004-006-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Advogado: Dilson Carvalho, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores da Saúde no Estado do Espírito Santo - Sindisaúde, Advogado: Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes ao saldo de salários e aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado. **Processo: RR - 2139/2004-433-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): José Raimundo de Resende, Advogado: Luciano Gonçalves Stival, Recorrido(s): Instituto Coração de Jesus, Advogado: Ricardo Bizan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da multa de 40% do FGTS, calculada sobre todos os depósitos a título de FGTS, inclusive aqueles anteriores à aposentadoria. Valor da condenação fixado, provisoriamente, em R$ 12.000,00, com custas pelo Reclamado no importe de R$ 240,00. **Processo: RR - 3133/2004-051-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Antônio Santiago dos Santos, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos efeitos do contrato de trabalho declarado nulo pelo Tribunal Regional, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais e multa de 40% sobre o FGTS, mantida a decisão regional quanto aos depósitos do FGTS, sem acréscimo de 40%. **Processo: RR - 120906/2004-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ana Maria Viana do Vale Pereira, Advogado: Eliezer Gomes da Silva, Recorrido(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô, Advogado: João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 99/2005-006-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Mundial S.A. Produtos de Consumo, Advogado: Luiz Augusto Franciosi Portal, Recorrido(s): Miguel Rodrigues, Advogado: Alvides Benini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Aposentadoria Espontânea - Prescrição Total" e "Aposentadoria Espontânea - Indenização de 40% do FGTS sobre todos os Depósitos do Contrato de Trabalho". Por unanimidade conhecer do recurso quanto aos honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 218/2005-039-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sendas Distribuidora S.A., Advogada: Miliana Sanchez Nakamura, Recorrido(s): Marcelo Soares Dourado, Advogado: Omar de Souza Bonancio, Recorrido(s): Igorneto Serviços Ltda., Advogado: Sidney do Espírito Santo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "Multa do caput do artigo 467 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 231/2005-611-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Silvana Silva Correa Tardetti, Advogado: Leonir Paaschen Dill, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2004 e janeiro de 2005 e depósitos de FGTS, sem a indenização de 40%. A reclamante fica dispensada do pagamento dos honorários periciais em face do deferimento, pelo Juízo de primeiro grau, do benefício da gratuidade judiciária. **Processo: RR - 280/2005-105-22-00.9 da 22a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município de Piripiri, Advogado: Marco Aurélio Dantas, Recorrido(s): Mauro Gomes e Outras, Advogado: Gilberto de Melo Escórcio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329, também desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as férias simples, em dobro e proporcionais, acrescidas de 1/3, 13º salário, honorários advocatícios e a assinatura da CTPS, mantida a condenação apenas quanto ao pagamento do número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, conforme os fundamentos do voto. **Processo: RR - 304/2005-080-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Luiz Carlos Villa, Advogado: Deimar de Almeida Goulart, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista inteposto pelo reclamado quanto ao tema "Nulidade do Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional" e conhecer quanto ao tema "Intervalo Intrajornada de Uma Hora - Bancário Sujeito à Jornada Diária de Seis Horas - Prestação Habitual de Trabalho em Sobrejornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante quanto aos temas "Intervalo Intrajornada - Concessão Parcial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, e "Imposto de Renda - Incidência sobre Juros de Mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de uma hora diária acrescida do adicional de 50% e dar-lhe provimento parcial para excluir a incidência do Imposto de Renda quanto aos juros de mora relativos às parcelas indenizatórias. **Processo: RR - 363/2005-103-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Picos, Advogado: Daniel Lopes Rêgo, Recorrido(s): Antônio Lopes Martins, Advogado: Gleuvan Araújo Portela, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Contrato de Trabalho - Contratação Anterior a Constituição Federal de 1988 - Nulidade", "Complementação Salarial", "Contribuição Previdenciária" e "Taxa de Juros - Fazenda Pública". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios - Princípio da Sucumbência", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 390/2005-005-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Afonso Victório de Almeida Gandra, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Victor Russomano. **Processo: RR - 492/2005-001-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Ricardo Martins Vilarinho, Recorrido(s): Elizabeth Oliveira Moura, Advogado: Gilberto Versiani Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Auxílio-alimentação - Supressão Unilateral - CEF - Efeitos - Proventos de Complementação de Aposentadoria - Integração", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela "Cesta-Alimentação", julgando improcedente a ação. Diante da improcedência da ação, o tema relativo aos honorários advocatícios revelar-se-á prejudicado. **Processo: RR - 501/2005-001-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Renato Cavalcante de Farias, Recorrido(s): Maria de Lourdes Silva Ibiapina Matos, Advogada: Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas de nºs 219 e 329 desta Corte superior, e, no

mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 579/2005-101-22-00.8 da 22a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Águas e Esgotos do Estado do Piauí S.A. - Agespisa, Advogada: Mary Barros Bezerra Machado, Recorrido(s): Clayton Nascimento de Oliveira, Advogado: Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as parcelas de férias e 13º salário vencidos, bem como a anotação da CTPS do Reclamante, mantida a condenação apenas quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o respectivo adicional de 40%. **Processo: RR - 750/2005-101-22-00.9 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Buriti dos Lopes, Advogado: Ney Ferraz Júnior, Recorrido(s): Francisco José de Almeida, Advogado: José Ribamar Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato de Trabalho - Contratação após a Constituição Federal de 1988 - Ausência de Prévia Aprovação em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 785/2005-022-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Carlos Alberto Gomes Ferreira, Advogado: Mauricio Alves Costa, Recorrido(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários pela reclamada, bem como dos honorários advocatícios no importe de 15%. Arbitra-se à condenação o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R$ 200,00 (duzentos reais), pela reclamada. **Processo: RR - 838/2005-203-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Consórcio AG Mendes, Advogado: Francisco José da Rocha, Recorrido(s): Roberto de Oliveira Nunes, Advogada: Danielle Caetano Chuvas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Vale-Refeição". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários de Assistência Judiciária", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários de assistência judiciária. **Processo: RR - 961/2005-221-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município de Escada, Advogada: Viviane Alves Ursulino, Recorrido(s): Josilene Maria Alves, Advogado: José Borba Alves Júnior, Recorrido(s): Associação de Desenvolvimento Social e Apoio Técnico ao Voluntariado - Adesatev, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator. **Processo: RR - 1044/2005-002-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Renato Cavalcante de Farias, Recorrido(s): Maria das Graças Borges de Miranda Lopes, Advogado: Gilberto Versiani Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema da prescrição. Por unanimidade,conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Cesta-alimentação", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência, dos quais isento a reclamante. Prejudicado o exame do tema honorários assistenciais. **Processo: RR - 1052/2005-221-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município de Escada, Advogada: Viviane Alves Ursulino, Recorrido(s): Maria Helena Barros de Oliveira, Advogado: José Borba Alves Júnior, Recorrido(s): Associação de Desenvolvimento Social e Apoio Técnico ao Voluntariado - Adesatev, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator. **Processo: RR - 1201/2005-292-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Paramount Têxteis Indústria e Comércio S.A., Advogada: Sandra Road Cosentino, Recorrido(s): Eliane de Oliveira Barboza, Advogada: Silvana Consuelo Schlindwein Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1269/2005-383-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Sabrina Schenkel, Recorrido(s): Márcio da Silva Santos, Advogado: Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Redução do Intervalo Intrajornada - Previsão em Norma Coletiva". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Férias - Fracionamento em Período Inferior a Dez Dias - Conseqüências", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1377/2005-007-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Nellitex Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Francisco Assis do Valle Filho, Recorrido(s): Carlos Rogério Raimundo, Advogada: Ivani Aparecida Miano Ferro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. **Processo: RR - 1454/2005-016-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Manoel Machado Batista, Recorrido(s): Nivaldo Pereira de Sant'Anna e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação PETROBRAS de Seguridade Social - PETROS apenas quanto às diferenças de complementação de aposentadoria por repercussão das promoções concedidas aos trabalhadores da ativa aos aposentados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcos Luís Borges de Resende, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 1699/2005-202-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Tape Sul Indústria e Comércio de Fitas Ltda., Advogada: Shirley Dilecta Panizzi Fernandes, Recorrido(s): Elis Regina da Silva Procasko, Advogado: Reinaldo Pereira da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Limpeza de Sanitários - Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04, II, da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, imposta com base no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Honorários Advocatícios - Ausência de Assistência do Sindicato da Categoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 1781/2005-292-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Paramount Têxteis Indústria e Comércio S.A., Advogado: Horacio Pinto Lucena, Recorrido(s): Ceciliano Martins, Advogado: Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, mantido o valor da condenação. **Processo: RR - 1904/2005-051-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Diana Rodrigues do Nascimento, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos efeitos do contrato de trabalho declarado nulo pelo Tribunal Regional, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o aviso prévio, 13º salário proporcional 2004, férias proporcionais, multa sobre o FGTS e assinatura e baixa da CTPS, mantida a decisão regional quanto aos depósitos do FGTS, sem acréscimo de 40%. **Processo: RR - 1937/2005-020-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - Detran, Procuradora: Maria Cecília Marques Cartaxo, Recorrido(s): Ricardo José Washington de Mendonça, Advogado: Ary Percínio, Recorrido(s): Instituto de Tecnologia em Informática Ltda. - ITECI, Advogado: Dario Taciano da Silva Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1940/2005-002-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Lamy Química Ltda., Advogado: Luiz Gustavo Ribeiro Augusto, Recorrido(s): Paula Rodrigues de Lima, Advogado: Rosemeire Pereira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 1960/2005-102-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Jefferson Capeleti Costa, Advogado: Gustavo de Paula Oliveira, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores, Advogado: Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Daniel Domingues Chiode, patrono da Recorrida(s). A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrida(s). **Processo: RR - 2064/2005-009-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): César Antônio dos Santos, Advogado: João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3192/2005-130-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Mabe Campinas Eletrodomésticos S.A., Advogada: Susy Gomes Hoffmann, Recorrido(s): Antonio José Martins, Advogado: Horley Alberto Cavalcanti Senna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total da pretensão do autor, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas isentas em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. **Processo: RR - 3760/2005-032-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Deise Maria Pacheco, Advogada: Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito. Custas invertidas. **Processo: RR - 4592/2005-053-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Dalva Correia da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS. **Processo: RR - 226/2006-027-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Pacto Projetos e Obras Ltda., Advogada: Kátia Rocha Cunha Lima, Recorrido(s): Joselito dos Santos, Advogado: Paulo Donisete Pitarelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Vínculo de Emprego - Período - Ônus da Prova" e "Seguro Desemprego". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Multa Prevista no Art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 379/2006-086-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rodrigues e Argente Ltda. - ME, Advogado: João Eduardo Pollesi, Recorrido(s): Débora Cristina dos Santos, Advogado: Maurício Tozzo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "Estabilidade Provisória - Reintegração - Pedido Sucessivo de Indenização". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Estabilidade Provisória - Acidente de Trabalho - Extinção da Empresa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 387/2006-005-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Reneé Scafi Lopes Santos, Advogada: Andréia dos Santos Ananias, Advogada: Juliana Vaz Pinto Emídio, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Décio Freire, Recorrido(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Sérgio Luis Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, se prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 402/2006-351-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município de Tabatinga, Advogado: Ney José Corrêa de Souza, Recorrido(s): Marinete Gomes Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o FGTS sobre os 13ºs salários e a anotação da CTPS da Reclamante, mantida a condenação apenas dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o respectivo adicional de 40%. **Processo: RR - 421/2006-035-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ana Maria Cucumazzo de Oliveira Lima, Advogado: Luiz Henrique Alexandre Trebesquim, Recorrido(s): Marli Sebastiana Abadia da Silva - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 423/2006-114-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Dilvanir Luiz de Carvalho, Advogado: Rômulo Oliveira da Silva, Recorrido(s): CME - Construtora Mineira de Engenharia Ltda., Advogado: Fernando Menezes Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária da COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, absolvê-la da condenação. Observação: Presente à Sessão a Drª. Bianca Martins Carneiro Familiar, patrona da Recorrente(s). **Processo: RR - 1100/2006-007-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Damaris Batista de Souza, Advogado: Rodrigo Moreira Ladeira Grilo, Recorrido(s): Brasmex Brasil Minas Express Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 467 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da multa prevista no artigo 467 da CLT sobre o saldo de salários devido à reclamante. Custas complementares, pela reclamada, no importe de R$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação. **Processo: RR - 1510/2006-009-23-40.4 da 23a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Pinheiro Filho, Advogado: Gilmar Antônio Damin, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: João Roberto de Toledo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º da CLT, dele conhecer, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total decretada pelo Tribunal Regional e, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, determinar, de plano, seja restabelecida a sentença mediante a qual se determinara o cômputo do auxílio-alimentação na base de cálculo da complementação de aposentadoria. Ficam invertidos os ônus de sucumbência. **Processo: RR - 1577/2006-010-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A., Advogado: Antônio Alfredo Hartke, Recorrido(s): Gilberto Vieira, Advogada: Viviane Morch Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2126/2006-052-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Usina Caeté S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Antoniel de Andrade Gomes, Advogado: José Milton Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2365/2006-052-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Malharia Diana Ltda., Advogada: Cristiane Driessen Valle, Recorrido(s): Benilde Bona, Advogado: Valmor José Marquetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2451/2006-027-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Walmir

Oliveira da Costa, Recorrente(s): Giovani Nunes e Outros, Advogado: Renato Pereira Gomes, Recorrido(s): Celesc Distribuição S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de periculosidade - base de cálculo" e "horas extras - divisor", por contrariedade à Súmula nº 191 do TST e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo do adicional de periculosidade seja observada a totalidade das parcelas de natureza salarial, inclusive o anuênio e a gratificação ajustada, e para fixar o divisor 200 para a apuração do valor do salário-hora e reflexos. Mantido o valor da condenação fixado na sentença. **Processo: RR - 723/2007-009-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Celesc Distribuição S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Valmir Elias Pagusat, Advogado: João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AG-A-AIRR - 1158/2005-013-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Condomínio Auguri, Advogado: Durval Moretto, Agravado(s): Luzia Conceição de Oliveira, Advogado: Graciano João Abambres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AIRR e RR - 759639/2001.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s) e Recorrido(s): Nelson Lopes Luiz, Advogado: Humberto de Campos Pereira, Recorrente(s): Vitória RH Serviços Gerais Ltda., Advogada: Cyntia de Carvalho Sthel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Companhia Vale do Rio Doce, bem como, não conhecer do recurso de revista interposto pela Vitória RH Serviços Gerais, por inexistente. **Processo: AIRR e RR - 69251/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Carlos Almir Peukert dos Santos, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Emilio Papaleo Zin, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante e não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravante(s) e Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim, patrono do Agravante(s) e Recorrido(s). **Processo: AIRO - 1529/2003-003-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Rodoviária Santa Rita Ltda., Advogado: Rômulo Araújo Montenegro, Agravado(s): José Pedro dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 1425/1993-011-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Hotel Boa Viagem S.A., Advogado: Henrique Buril Weber, Embargado(a): Abelardo Olímpio Barbosa Wanderley Júnior, Advogado: Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 187043/1995.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba e Região, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, e, por maioria, declarando-os manifestamente protelatórios, aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: ED-RR - 220244/1995.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba e Região, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-RR - 240/1998-511-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Mário César Rodrigues Gastim, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Felipe Santa Cruz, Embargado(a): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogada: Luciana Constan Campos de Andrade Mello, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 717/1999-056-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: São Paulo Turismo S.A., Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Embargado(a): Josafá Marcelo Soares, Advogada: Elaine Cristina Bruscalin, Embargado(a): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogada: Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1607/1999-013-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Luiz Gonzaga Filho, Advogado: Ertulei Laureano Matos, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Celso Barreto Neto, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após ter votado a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, que acolheu os embargos de declaração, com efeito modificativo, para sanar omissão no acórdão embargado e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, destrancando o recurso, determinar que fosse submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: ED-ED-RR - 558021/1999.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Nivaldo Ribeiro dos Santos, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 640524/2000.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Alciony Reis Carvalho, Advogada: Mônica Carvalho de Aguiar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 5315/2001-481-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Embargado(a): Rogério Ferreira da Silva, Advogada: Dayse Maiques de Souza Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 771896/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Adriana Guimarães, Procurador: José Maurício Camargo de Laet, Embargante: Maria de Fátima de Lima, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamante e pela reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 804998/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Luiz Cláudio Estevam, Advogado: Romeu Tertuliano, Advogado: Fábio Frederico Freitas Tertuliano, Embargado(a): Bridgestone - Firestone do Brasil - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Clóvis Silveira Salgado, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Processo: ED-RR - 47/2002-017-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Jorge da Luz Rodrigues, Advogado: Hilton Neves Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 61/2002-651-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Luiz Antônio da Silva Guimarães, Advogado: Edvaldo Ramos de Araújo, Embargado(a): Anete Francisca de Oliveira Neves - ME, Advogado: Terêncio Cavalcante Tonhá, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1556/2002-050-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Uerj, Advogada: Renata Barros Leão Silva, Embargado(a): Marcos Gladstone Canuto da Silva, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 38434/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Meg Massari Sampaio, Advogada: Juraci Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 887/2003-003-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Neide Maria de Miranda Conde, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1053/2003-122-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: La Rondine Embalagens Técnicas e Promocionais Ltda., Advogado: Edélcio Brás Bueno Camargo, Embargado(a): Charles Farias de Oliveira, Advogado: Renato Gomes Marques, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1252/2003-003-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Paulo Sérgio João, Embargado(a): Oswaldo Romão e Outros, Advogado: Ezequiel da Conceição, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos ao acórdão embargado, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 1484/2003-008-08-40.7 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Raimundo Emanuel Pinheiro Guimarães, Advogada: Márcia Maria Teixeira Ciuffi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 85011/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Floripes Samuel da Silva, Advogado: Raimundo Nonato Costa Leite França, Embargado(a): Real Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência do Rio de Janeiro, Advogado: Carlos Eduardo Bosisio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ED-RR - 97700/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Aref Assreuy Júnior, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Embargado(a): Jaime Gilberto de Medeiros, Advogado: Airton de Oliveira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 50/2004-001-20-40.0 da 20a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Condomínio do Shopping Center Jardins, Advogado: Luigi Mateus Braga, Embargado(a): Charlys José da Silva, Advogado: Erlon Azevedo Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 73/2004-032-12-85.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Army Terezinha de Souza Becker, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Vilson Mariot, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 548/2004-025-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Leonardo Augusto Bueno, Advogado: Leonardo Augusto Bueno, Advogado: Ricardo Luiz Pereira, Embargado(a): José de Castro Ferreira e Outros, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para determinar que as razões de não-conhecimento do recurso de revista do reclamante reveladas pela ilustre Ministra relatora de sorteio, Dora Maria da Costa, passem a ser parte integrante do acórdão embargado. **Processo: ED-RR - 835/2004-008-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Carlos Alberto Monteiro da Silva, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 2568/2004-057-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Gisele Righi Martorelli Siqueira - ME, Advogado: Gilmar Luís Castilho Cunha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 6605/2004-007-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Rodrigo Barreto Sassen, Embargado(a): Cristina Célia de Oliveira Franco Madruga, Advogado: Everton Hiroyuki Ishii, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 510/2005-007-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Roberto Marconi Morale, Advogado: Giorginei Trojan Repiso, Embargado(a): Unisys Brasil Ltda., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 693/2005-015-04-00.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 693/2005-015-04-40.5, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Isabel Silveira Lucas, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Gislaine Maria Marenco da Trindade, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para deferir os reflexos das horas extras sobre o aviso-prévio, 13ºs salários, férias simples e proporcionais, FGTS e multa de 40%, como postulado. **Processo: ED-RR - 736/2005-012-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Celesc Distribuição S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): David Fiorin, Advogado: João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 798/2005-015-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Blasio Agnes, Advogado: João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 811/2005-015-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Paulo Walthier, Advogado: João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1404/2005-052-11-00.2 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): José Maria de Paula Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1478/2005-403-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Roberto Pegorini, Advogado: Adauto Afonso Viezze, Embargado(a): Charles Antônio Mariani, Advogado: Eduardo Caruso Cunha, Embargado(a): Pneurodas - Comércio de Pneus Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1485/2005-052-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Cosan S. A. - Indústria e Comércio, Advogado: Francisco Antonio de Camargo Rodrigues de Souza, Advogado: Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Embargado(a): Geraldo Dias Barbosa, Advogada: Nilva Maria Pimentel, Embargado(a): Miranda & Oliveira Igarapava - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 2802/2005-038-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Celesc Distribuição S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Otávio Luiz Fernandes, Embargado(a): Jandir Antônio de Linhares, Advogado: João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 321/2006-151-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Município de Guarapari, Procurador: Thiago Gobbi Serqueira, Embargado(a): Telmário José Bungenstab, Advogado: Felipe Silva Loureiro, Embargado(a): Cooperativa Serrana de Trabalhos Múltiplos do Estado do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para sanar o vício apontado nos termos da fundamentação. Às treze horas e quarenta e oito minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Coordenador da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e oito.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente da
Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Coordenador da Primeira Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 84653/2003-900-04-00.6

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, prelimiarmente, determinar a reautuação dos autos para que conste como agravante apenas o reclamante. Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	ZOE LIMA PINTO
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos da Resolução Administrativa nº 1127/2006.

RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	RR - 493513/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ZELINDO SALMASO
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OS MESMOS

Brasília, 08 de maio de 2008.

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-28/2006-030-07-40.9

AGRAVANTES	:	**MUNICÍPIO DE CAUCAIA**
ADVOGADO	:	DR. JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	**JOACIR GOMES DE GÓIS**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
AGRAVADO	:	**COOPERCE - COOPERATIVA CEARENSE DE SERVIÇOS LTDA.**

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Município-Reclamado, com fundamento nas Súmulas nºs 331 e 333 do TST (fls. 65-66).

O Município-Reclmado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada a violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 75-79) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 81-85).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 91, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 67), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o acórdão às fls. 51-54, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Muncípio-Reclamado, ora Agravante, para excluir da condenação os honorários periciais, mantendo a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 56-62), o Município-Reclamado sustenta ofensa ao art. 37, caput, da Constituição da República e 71 § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, o art. 37, caput, da Constituição da República e 71 § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 331, IV, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-31/2005-444-02-40.4

AGRAVANTE	:	**JOSÉ CARLOS KOUVALIZUK**
ADVOGADA	:	**DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL**
AGRAVADO	:	**ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS**
ADVOGADA	:	**DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 64-67), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 70-74).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 68), tenha representação regular (fl. 19), não merece prosperar, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, do acórdão recorrido.

A ausência do acórdão regional inviabiliza o seu cotejo com as razões do pedido de reforma trazidas no recurso de revista.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Não se trata, pois, de excesso de formalismo. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10/11/2006.

Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-31/2006-401-05-40.0

AGRAVANTE	:	**BENEDITO MIRANDA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NOVAES BEZERRA
AGRAVADO	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CACHOEIRA**
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO FERNANDES SOUZA NETO

D E C I S Ã O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 01-04).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 09-12).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de todas as peças essenciais para sua formação.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-40/2004-012-01-40.2

AGRAVANTE	:	**ISS SERVISYTEM DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CLÁUDIA XAVIER GOMES
AGRAVADO	:	**ANTÔNIO JACINTO MARTINS JÚNIOR**
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 41-42), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para a sua formação, qual seja, certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fl. 41-42) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-43/2005-561-05-40.6

AGRAVANTE	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA	:	DRA. CLÁUDIA JUNQUEIRA L. BITTENCOURT
AGRAVADA	:	ELIEN DE FÁTIMA VASCONCELOS ALVES BARROSO
ADVOGADA	:	DRA. ILMA RAMOS SANTOS FALCÃO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 1-7) foi interposto pelo reclamado contra decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Não oferecidas contraminuta e contra-razões**.**

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 69), opinando pela manutenção da decisão agravada.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à sua formação, a saber, a cópia do acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário, o que torna inviável o julgamento do recurso de revista, uma vez que a análise dos temas nele suscitados (nulidade por negativa de prestação jurisdicional e incompetência da justiça do trabalho, tendo em vista a decisão proferida pelo STF na ADIn n° 3.395) depende da decisão proferida no julgamento do mencionado apelo, que, conforme já assinalado, não teve a sua cópia trasladada ao processo.

Ressalte-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC** e 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-72/2004-073-09-40.4

AGRAVANTE	:	**MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS**
ADVOGADA	:	**DRª. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO**
AGRAVADO	:	**EDISON ILYDIO DA SILVA**
ADVOGADO	:	**DR. ARI PRUDÊNCIO DA SILVA**

D E C I S Ã O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, às fls. 56-57, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Executado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, consoante certidão às fls. 61.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 64, opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja o acórdão regional em agravo de petição.

Tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre registrar que, embora na decisão agravada (fls. 56-57) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, a ausência do acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília,30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-83/2002-341-05-40.4

AGRAVANTE	:	AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S/A - AGROVALE
ADVOGADO	:	DR. ELOY HOLZGREFE
AGRAVADO	:	DILSON NANUCA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Não oferecida contraminuta nem contra-razões.

Ausente o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à sua formação, a saber, cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário, o que torna inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, realizada pelo TST, não se encontra vinculada ao juízo expendido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Note-se, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC** e 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO vieira de mello filho
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-86/2006-008-16-40.2

AGRAVANTE	:	**MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS**
ADVOGADA	:	**DRA. EVELINE SILVA NUNES**
AGRAVADO	:	**ARTUR FERREIRA CAMPOS**
ADVOGADO	:	**DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (fl. 48), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 55-60).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 64-65, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 43). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre assinalar que, embora da decisão agravada (fl. 48) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, e que à fl. 47 está certificado que o recurso de revista foi interposto dentro do prazo legal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-101/2005-076-02-40.6

AGRAVANTE	:	**MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADORA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
AGRAVADO	:	**AGNALDO JÚLIO FERREIRA**
ADVOGADO	:	DR. LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO
AGRAVADA	:	**SEND SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.**

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Município de São Paulo-Reclamado, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 65-66).

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-06).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 69-70).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 73, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 67), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 50-54, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ora Agravante, mantendo a condenação, como responsável subsidiário, pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 56-64), o Reclamado sustenta ofensa aos arts. 2º da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ilesos, portanto, os arts. 2º da Constituição da República e 71, §, 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-122/1994-403-14-41.8

AGRAVANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADOS	:	LUIZ ANTÔNIO PEDRO DE ALCÂNTARA E OUTROS

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-24) foi interposto pela reclamada contra decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista, fls. 50-51.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não merece prosperar, porquanto ausente o traslado ou a procuração outorgando poderes ao advogado do agravado, Dr. José Maurílio de Oliveira (OAB/AC nº 968).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir irregularidade em sua formação, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com amparo nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-155/2005-005-17-40.2

AGRAVANTE	:	**MUNICÍPIO DE VITÓRIA**
PROCURADOR	:	**DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES**
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
AGRAVADA	:	**ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado-Município de Vitória, com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV e 296 do TST e no art. 896 da CLT (fls. 144-145).

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-29).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 161-172) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 152-160).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 176-177, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 145), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante os acórdãos às fls. 102-110 e 116-118, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos aos substituídos pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 120-143) o Reclamado sustenta a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, pugnando, ainda, pela exclusão da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta. Alega ofensa aos arts. 5º, II, 37, XXI, 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 71, da Lei nº 8.666/93, bem como transcreve arestos para confronto de teses.

O Reclamado, nas razões de recurso de revista, suscita a nulidade do julgado, por ausência da tutela jurisdicional, afirmando que, não obstante a oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de fundamentar devidamente a decisão, quanto à inexistência de culpa in vigilando, e à natureza personalíssima da rescisão indireta do contrato de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT.

Conforme argumenta a Recorrente, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1 do TST, é inexigível o prequestionamento de violação nascida na decisão recorrida.

Por outro lado, a teor da Súmula nº 297, III, do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. Desse modo, com fundamento nas súmulas nºs 297, I, e 333 do TST, despicienda a análise da preliminar suscitada, visto que a questão debatida ostenta natureza jurídica.

Por oportuno, esclarece-se que não se postulou nos embargos de declaração opostos pronunciamento acerca da natureza personalíssima da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Quanto à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à indenização relativa ao Pis , inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, 37, XXI, 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 71, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV, do TST**, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-160/2002-076-02-40.1

AGRAVANTE	:	ANTONIO VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO DE SOUZA
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 476-479, prolatada pelo 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

O agravo, entretanto, não merece ser conhecido.

Assim sucede, porquanto o protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Ressalte-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo.

Diante dessas considerações, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO vieira de mello filho - RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-175/2004-921-21-40.3

AGRAVANTE	:	**NATAL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTÇÃO DE GÊNEROS ALIMETÍCIOS LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. FABIANO ARSELINO SOARES**
AGRAVADOS	:	ALBERTO MAGNO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	**DR. EVANDRO DE OLIVEIRA BORGES**

D E c i s ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-12) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente o traslado das razões do recurso de revista, o que impossibilita aferi-se a tempestividade do referido recurso a análise do presente agravo de instrumento.

Ainda, verifica-se que a reclamada não acostou aos autos a decisão agravada, além de sua respectiva certidão de publicação, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do agravo de instrumento.

Como cediço, cumpre à parte recorrer providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa n° 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos artgs. 557, caput, do CPC e 897, § 5°, I, da CLT e na Instrução Normativa n° 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-183/2000-017-15-00.1

AGRAVANTE	:	**BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO	:	**MICHEL RADUAN JÚNIOR**
ADVOGADO	:	**DR. EDNIR A. VIEIRA**

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 223, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Da análise dos autos, verifica-se que a advogada subscritora do agravo de instrumento não está habilitada a representar o reclamado, já que o substabelecimento, fls. 251, que lhe conferiria poderes para atuar em nome do agravante foi juntado nos autos em momento posterior à interposição da referida peça processual.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com amparo no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-205/2003-122-04-40.4

AGRAVANTE	:	**JAIRES GODINHO VELLEDA**
ADVOGADA	:	**DRA. RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA MELO**
AGRAVADOS	:	TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S/A - TERMASA E OUTRO
ADVOGADO	:	**DR. RENATO CRAMER PEIXOTO**

D E c i s ã O

Contra a decisão do 4º Tribunal Regional do Trabalho (fls. 622-631) que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Sucede que as peças trasladadas para a formação do presente agravo não se encontram autenticadas, tampouco foram declaradas autênticas pela subscritora do recurso, conforme autoriza o art. 544 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-208/2005-812-10-40.7

AGRAVANTE	:	**FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**
PROCURADOR	:	**DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO**
AGRAVADO	:	**JOÃO DOS SANTOS MACÊDO**
AGRAVADA	:	**REAL VIGILÂNCIA LTDA.**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fls. 113-114), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada Fundação Nacional de Saúde - Funasa, interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, (certidão, fls. 121).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 124-125, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da procuração outorgada ao advogado do Agravado, João dos Santos Macêdo.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-232/2006-058-19-40.0

AGRAVANTE	:	**ESTADO DE ALAGOAS**
PROCURADOR	:	DR. LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADA	:	**ROSA ARAÚJO DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST e art. 896, § 4º, da CLT (flS. 73-74).

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, como exigido no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (fl. 80).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 83, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 75), tenha representação regular nos termos da Orientação Jursiprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, mediante o acórdão às fls. 48-54, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ora Agravante, mantendo a condenação quanto aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS incidentes sobre a remuneração recebida, mesmo em relação ao período anterior à edição da MP nº 2164-41.

Nas razões de recurso de revista (fls. 56-72), o Reclamado sustenta ofensa ao arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, 25 e 37, II, § 2º, da Constituição da República; 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da LICC, além de colacionar arestos para confronto de teses. Sustenta a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, que instituiu a obrigatoriedade de depósitos do FGTS nos casos de contratação nula. Também assevera a prescrição qüinqüenal quanto a postulação de depósitos de FGTS.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Quanto à argüição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, é de se considerar que o Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, a disposição referida, havendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS, restando incólumes os dispositivos constitucionais tidos por violados.

No tocante à prescrição qüinqüenal da pretensão de depósitos de FGTS, a decisão recorrida harmoniza-se com a orientação vertida na Súmula nº 362 do TST, segundo a qual é trintenária a prescrição quanto a postulação de recolhimento da contribuição para o FGTS.

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as Súmulas nºs 362 e 363 do TST**,** a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-236/2006-058-19-40.8

AGRAVANTE	:	**ESTADO DE ALAGOAS**
PROCURADOR	:	DR. ADERVAL VANDERLEI TENÓRIO FILHO
AGRAVADA	:	**QUITÉRIA MARIA DE FREITAS LIMA**
ADVOGADO	:	DR. FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (flS. 64-65).

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial como exigido no art. 896, da CLT (fls. 02-12).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (fl. 71).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 74, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 66), tenha representação regular nos termos da Orientação Jursiprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão às fls. 46-51, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ora Agravante, mantendo a condenação quanto aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS.

Nas razões de recurso de revista (fls. 53-63), o Reclamado sustenta ofensa aos arts. 7º, III, XXIX, 37, II, da Constituição da República; 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, além de colacionar arestos para confronto de teses. Sustenta a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, que instituiu a obrigatoriedade de depósitos do FGTS nos casos de contratação nula. Também assevera a prescrição qüinqüenal quanto a postulação de depósitos de FGTS.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Quanto à argüição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, é de se considerar que o Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, a disposição referida, havendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS, restando incólumes os dispositivos constitucionais tidos por violados.

No tocante à prescrição qüinqüenal da pretensão de depósitos de FGTS, a decisão recorrida harmoniza-se com a orientação vertida na Súmula nº 362 do TST, segundo a qual é trintenária a prescrição quanto a postulação de recolhimento da contribuição para o FGTS.

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmulas nºs 362 e 363 do TST**,** a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-240/2006-006-14-40.4

AGRAVANTE	:	**MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**
PROCURADOR	:	DR. CARLOS DOBBIS
AGRAVADO	:	**ADELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. FIRMINO GISBERT BANUS
AGRAVADO	:	**ESTADO DE RONDÔNIA**
AGRAVADA	:	CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento nas Súmulas nºs 296, 331, IV e 333 do TST, e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 132-133).

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-28).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, (certidão, fl. 139).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 144-145, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 134), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, mediante o acórdão às fls. 109-115, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ora agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 117-130), o Reclamado sustenta ofensa aos arts. 22, XXIX, c/c 48, 37, I e II, da Constituição da República, 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ilesos, portanto, os arts. 22, XXIX, c/c 48, 37, I e II, da Constituição da República; 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-253/2002-121-04-40.5

AGRAVANTE	:	**PROTEGE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.**
ADVOGADOS	:	DRS. BEATRIZ DA FONTE CAMPOS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	**JULIANO SOUZA DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO
AGRAVADA	:	**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE DO SUL**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 105-106), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Protege Serviços de Vigilância Ltda., interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 116, opinou no sentido do não-conhecimento do recurso.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 107), tenha representação regular (fl. 21) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante noticia a certidão à fl. 95, o acórdão recorrido foi publicado em **23/08/2004** (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 24/08/2004 (terça-feira), expirando-se em 31/08/2004 (terça-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 01/09/2004 (quarta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Ressalte-se que consta à fl. 95v., termo de juntada o qual certifica interposição do recurso de revista, inicialmente, via fac-símile, que, entretanto, não foi trasladado aos autos, impossibilitando se aferir a interposição do apelo em tempo hábil.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos a Súmula nº 385 do TST.

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fls. 105-106) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense e/ou a data de interposição do apelo via fac-símile) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Como se não bastasse, também, o agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Acresce-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830, 896, § 5º, da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, do TST **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-274/2005-671-09-40.3

AGRAVANTE	:	**TIM SUL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA
AGRAVADA	:	**ELISANGELA BATISTA LEAL**
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA CORDEIRO PEDROSO
AGRAVADOS	:	**VALDECIL FERRAZ E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO FERREIRA
AGRAVADA	:	**OTEKA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista da TIM SUL-Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 331 e 333 do TST (fls. 77-78).

A TIM SUL-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, bem como contrariedade à Súmula nº 331 do TST (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, e tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 77), tenha representação regular (fls. 26-27) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão às fls. 59-69, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela TIM SUL-Reclamada, ora Agravante, para condená-la como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 71-75), a TIM SUL-Reclamada sustenta contrariedade à Súmula nº 331 do TST, postulando a limitação da responsabilidade subsidiária às verbas de natureza salarial.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT e sobre a indenização substitutiva do seguro-desemprego, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-288/2006-812-04-40.4

AGRAVANTE	:	**COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D**
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA BARRETO
AGRAVADO	:	**PAULO EVILAZIO BOTELHO LEIVAS**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 363 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 122-123).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada a violação de dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-06).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 125), tenha representação regular (fl. 27) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão às fls. 108-113, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público, restringir a condenação aos depósitos do FGTS, abatidos os valores já recolhidos na conta vinculada ao longo da prestação dos serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 115-120), a Reclamada sustenta ofensa ao art. 19-A, da Lei nº 8036/90, contrariedade à Súmula nº 363 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 363 do TST**, a pretensão recursal encontra no óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-289/2005-121-05-40.6

AGRAVANTE	:	**MUNICÍPIO DE CANDEIAS**
ADVOGADO	:	DR. TADEU MUNIZ NOGUEIRA
AGRAVADO	:	**EDVALDO BISPO DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
AGRAVADA	:	**M. M. PEDREIRA & CIA. LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. HÉLCIO ANTÔNIO OLIVEIRA DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 72-73), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado, Município de Candeias, interpôs agravo de instrumento (fls. 01-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 81, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fls. 72-73) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Ressalte-se que, também, não socorre o Recorrente a tempestividade deduzida nas razões do recurso de revista, fl. 67, pois, não comprovada nos autos a data de publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-316/2005-463-05-40.7

AGRAVANTE	:	**MUNICÍPIO DE ITABUNA**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA
AGRAVADO	:	**CLÁUDIO SOUZA VIEIRA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fl. 47), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 01-03).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 55-56) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 53-54).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 60, opinou no sentido do não-conhecimento do apelo.

O recurso, embora seja tempestivo (fls. 01 e 48), tenha representação regular (fl. 04) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, o recurso de revista interposto pelo Reclamado teve seguimento denegado em face da ausência, nos autos principais de mandato conferido ao advogado subscritor do referido apelo Dr. Carlos Eduardo Neri Maltez de Sant'Anna.

Acresça-se que a procuração acostada aos autos, à fl. 04, outorgada ao referido advogado, não ostenta nenhum indício de que também estivesse encartada nos autos principais, como por exemplo o número de folha aposto no canto superior das demais peças trasladadas.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se que, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Logo, cristalina a irregularidade de representação do recurso de revista.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-334/2006-023-03-40.9

AGRAVANTE	:	**COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS -CBTU**
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADA	:	**ELIZABETH DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADA	:	**VS TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 141).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada a violação de dispositivo de lei e contrariedade à súmula nº 331 do TST, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, (certidão, fl. 99v.).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 98), tenha representação regular (fls. 07 e 08) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante os acórdãos às fls. 70-73 e 78, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 89-93), a Reclamada sustenta ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 e à Súmula nº 331 do TST.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa normativa, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 331 do TST, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-348/1999-010-05-40.5

AGRAVANTE	:	SADIA S/A
ADVOGADA	:	DRA. LILIAN MARY LIBÓRIO DINIZ GONÇALVES
AGRAVADO	:	BENEDITO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO

D E c i s ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão às fls. 178-180, prolatada pelo 5º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O referido agravo, entretanto, não reúne condições de êxito.

Com efeito, depreende-se da análise dos autos que a publicação da decisão que inadmitiu o recurso de revista ocorreu no dia 02/09/2003 (terça-feira), iniciando o prazo recursal em 03/09/2003 (quarta-feira) e findando em 10/09/2003 (quarta-feira). Ocorre que o reclamado protocolizou o agravo de instrumento somente em 21/11/2003 (sexta-feira), razão pela qual, o apelo encontra-se intempestivo.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-365/2000-009-02-40.3

AGRAVANTE	:	**PRIMASHOW - PRODUÇÕES ARTÍSTICAS S/A LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. ANTÔNIO CARLOS AMATUCCI**
AGRAVADO	:	**JOÃO CARLOS ROSSI ASSUMPÇÃO**
ADVOGADA	:	**DRA. JOANA D'ARC SILVA MENEGAZ**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região fls. 08-09, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-07.

Contraminuta e contra-razões, respectivamente, às fls. 107-111 e 112-127.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo encontra-se ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 91). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre assinalar que, embora da decisão agravada fls. 08-09 conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário que reste consignado elementos objetivos (no presente caso, especificamente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-381/2002-003-17-40.8

AGRAVANTE	:	**INALCA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO DE CARVALHO C. NETO
AGRAVADO	:	**SEBASTIÃO LOPES**
ADVOGADO	:	DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, às fls. 19-21, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Executada interpôs agravo de instrumento às fls. 02-18.

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, consoante certidão à fl. 168.

Não houve pronunciamento do Ministério Público Federal.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência da petição de recurso de revista.

Ressalte-se que o traslado da petição, contendo as razões do recurso de revista, é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-388/2004-009-18-42.0

AGRAVANTE	:	**BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ A. C. MACIEL**
AGRAVADA	:	**J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.**
ADVOGADA	:	**DRA. ANNA PAULA GONÇALVES FERREIRA**
AGRAVADA	:	TECLA TELEFONIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	**DRA. DINAIR FLOR DE MIRANDA**
AGRAVADA	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO	:	RONIE MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	**DR. ÉDER FRANCELINO ARAÚJO**

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 247-248, prolatada pelo 18º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista com fulcro na Súmula nº 297 do TST, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que **não combate os fundamentos da decisão agravada**. Em verdade, a reclamada limita-se a insistir nos argumentos apontadas nas razões do recurso de revista, transcritos literalmente no agravo de instrumento, não atacando os fundamentos esposados na decisão denegatória, no sentido de que a admissibilidade do referido apelo não esbarraria no óbice da Súmula acima referida.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Os argumentos trazidos no agravo em questão demonstram a inadequação do remédio processual utilizado.

Dessa forma, não conheço do agravo em comento, com apoio na Súmula nº 422 do TST e fundamentado no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-389/2003-031-01-40.1

AGRAVANTE	:	**SÉRGIO ARRUDA FERREIRA**
AGRAVADA	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADA	:	**DRA. SIMONE NÓBREGA DE CARVALHO**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

D E C I S Ã O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 09-19).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de todas as peças essenciais para sua formação.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-394/2004-087-15-40.3

AGRAVANTE	:	**EGSA EQUIPAMENTOS PARA GÁS DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADÃO
AGRAVADO	:	**SIDNEI SOARES DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ PORTO MARTINS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 114-115), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-20).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 118-123) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 124-128).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais.

Cumpre ressaltar que, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R$ 8.000,00 (oito mil reais), fl. 54.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I,: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128**,** redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Na hipótese, o Reclamado, na petição que encaminhou o recurso de revista, postulou a juntada de guia comprobatória do depósito recursal. Acresce que a decisão agravada consigna a juntada das guias de depósitos recursais às fls. 157, 190, 191, 213 e 252 dos autos principais, sendo certo que a última fl. mencionada corresponde àquela imediatamente subseqüente ao arrazoado do recurso de revista. Portanto, resulta clara a ausência de traslado do depósito recursal relativo ao recurso de revista.

Ademais, embora da decisão agravada (fls. 114-115) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente o montante recolhido a título de depósito recursal quando da interposição do recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do apelo (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-397/2006-005-20-40.0

AGRAVANTE	:	**MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO**
ADVOGADO	:	DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
AGRAVADA	:	**NILDA DA ROCHA SANTANA**
ADVOGADA	:	DRA. EDILENE DA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (fl. 93), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-23).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 101, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 94), tenha representação regular (fl. 35 e 36) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, o recurso de revista interposto pelo Reclamado teve seguimento denegado em face da ausência, nos autos principais, de mandato válido conferido aos advogados subscritores do referido apelo Drs. Thiago D'Avila Fernandes, Patrick Cavalcante Coutinho e Vanessa Garcia de Morais.

Na minuta de agravo de instrumento, o Reclamado pugna pela necessidade de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1, do TST. Alega que, no caso, o Recorrente, ora Agravante, não necessita juntar procuração dos referidos advogados.

Ocorre que referida Orientação Jurisprudencial trata da dispensa de juntada de instrumento de mandato quando a parte for Município, dentre outros, e estiver representado por procuradores, o que não se verifica, no caso, pois o Recorrente encontra-se assistido por advogados. Assim, indiscutível a necessidade de apresentação de instrumento de mandato válido para regularidade de representação, nos termos da mencionada orientação jurisprudencial.

Acresça-se que o instrumento trasladado, à fl. 35, correspondente à fl. 26 dos autos originais outorgado à Dra. Andréa Sobral Vila-Nova de Carvalho, que por sua vez substabeleceu, à fl. 36, aos Drs. Thiago D'Avila Fernandes e Patrick Cavalcante Coutinho, subscritores do recurso de revista, foi encartada aos autos principais em fotocópia não autenticada, consoante registrado na decisão agravada.

Ora, a regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco que deve ser observado para a admissibilidade do recurso, e a sua verificação incumbe, de ofício, ao órgão julgador, ou seja, é obrigação que decorre de lei. No caso, o art. 830 da CLT contém a exigência de que, no ato da apresentação de documentos para prova de suas alegações, a parte traga os originais, ou cópias autenticadas, ou certidão autêntica, o que não ocorreu na espécie, descabendo cogitar de excesso de formalismo quando se trata de aplicar a legislação processual que regula a autenticidade dos atos processuais. Assim, a tentativa de comprovação da regularidade de representação do Agravante mediante cópia de procuração não autenticada, não encontra respaldo legal.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se que, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-462/2005-075-02-40.6

AGRAVANTE	:	**FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR	:	DR. CARLOS JACINTO PELLEGRINO
AGRAVADA	:	**MARIA GORETE DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS
AGRAVADA	:	**OFFICIO - SERVIÇOS GERAIS LTDA.**

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada- Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com fundamento na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 121-122).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada a violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-04).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, (certidão, fls. 126v.).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 129-130, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 124), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 112-114, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 116-120), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição da República, art. 8º da CLT e art. 71,§ 1º,da Lei nº 8.666/93, para amparar sua tese.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, da Constituição da República, 8º da CLT e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-509/2002-025-02-40.2

AGRAVANTE	:	**ROBERTO DONIZETE DE SOUZA**
ADVOGADA	:	DRA. KARINA F. MENDONÇA
AGRAVADA	:	**COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇAO**
ADVOGADA	:	DRA. RENATA DE CÁSSIA VIOTTO XAVIER
AGRAVADO	:	**VÍTOR ATANÁZIO GERMANO**
ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 139-141), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 144-147) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 148-150).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fl. 139-141) conste que foram satisfetos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-516/2003-052-01-40.3

EMBARGANTE	:	GUSTAVO SÉNÉCHAL DE GOFFREDO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
EMBARGADA	:	SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO - UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES
ADVOGADO	:	DR. MAURICIO NOGUEIRA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento do reclamante, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

O art. 535 do CPC preceitua que são cabíveis embargos de declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade por ventura existentes em "sentença" ou "acórdão". No entanto, a Súmula nº 421, I, do TST, interpretando o art. 535 do CPC, pacificou que "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificação do julgado".

Na presente hipótese, o embargante postulou a modificação da decisão embargada, razão pela qual deve ser observado o comando do item II do referido verbete sumular, no sentido de receber os embargos de declaração como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em atenção aos princípios da fungibilidade e da celeridade processual.

Sendo assim, recebo os presentes embargos de declaração como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reautuação para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-573/1999-261-06-40.5

AGRAVANTE	:	**DESTILARIA MONTEVIDEU LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ**
AGRAVADA	:	JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	**DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA**

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-12) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista, fls. 82-84.

Verifica-se, no entanto, que o agravo não merece prosperar, porquanto ausente o traslado ou a procuração outorgando poderes ao advogado da agravada, Dr. Pedro Ferreira de Faria.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir irregularidade em sua formação, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com amparo nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-577/1997-061-15-41.9

AGRAVANTE	:	**BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA**
ADVOGADA	:	**DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADA	:	YURIKO UMEDA NAKAJIMA
ADVOGADO	:	**DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA**

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 176-177, prolatada pelo 15° Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula n° 126 do TST, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Apresentadas contraminuta e conta-razões (fls. 182-190).

Ausente o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, do RITST.

Com efeito, o apelo não merece prosperar, na medida em que **não combate os fundamentos da decisão agravada**. Na verdade, o reclamado limitar-se a insistir nas violações de dispositivos de lei e da Constituição Federal, em contrariedade a súmula do TST, assim como na divergência jurisprudencial, apontadas nas razões do recurso de revista, não atacando os fundamentos esposados na decisão denegatória, no sentido de que a admissibilidade do apelo não esbarraria no óbice do verbete sumular no óbice acima referido.

Faltar-lhe, assim, a necessária motivação. Os argumentos trazidos no agravo em questão demostram a inadequação do remédio processual utilizado.

Dessa forma, **não conheço** do agravo, com apoio na Súmula n° 422 do TST e no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-602/2000-669-09-40.0

AGRAVANTE	:	**BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADA	:	**DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS**
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO PELIM BERNABÉ
ADVOGADO	:	**DR. NIVALDO MIGLIOZZI**

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista, fls. 10-12.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração (fls. 157-160), o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no **art. 897, § 5º, I, da CLT.**

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-613/2003-068-03-40.0

AGRAVANTE	:	**SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO**
AGRAVADO	:	**EDER MOURA BRAGA**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ GERALDO ALVARENGA JÚNIOR**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 60), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da comprovação do depósito recursal relativo ao recurso de revista.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-626/2006-077-03-40.3

AGRAVANTE	:	**ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADORA	:	DRA. ANA MARIA RICHA SIMON
AGRAVADO	:	**ILCÁCIO OLIVEIRA SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
AGRAVADA	:	**ISABEL CRISTINA CAMARGOS COIMBRA**
AGRAVADA	:	VALDO PEREIRA PARDINHO - ME

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, Estado de Minas Gerais, com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 128-129).

O Reclamado, Estado de Minas Gerais, interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-12).

Foram apresentadas apenas as contra-razões ao recurso de revista (fl. 132) pelo Reclamante.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 135, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 130), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão às fls. 107-110, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, Estado de Minas Gerais, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 112-123), o Reclamado, Estado de Minas Gerais, sustenta ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição da República, 71 da Lei nº 8.666/93, Decreto-Lei nº 2.300/86 e 61, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.348/87, contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

O recurso de revista também não logra admissibilidade por contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, porquanto não foi reconhecido o vínculo empregatício do Reclamante com a Agravante, tomadora dos serviços, mas apenas declarada a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas a ele devidas.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, XXXVI e LV da Constituição da República, 71 da Lei nº 8.666/93, Decreto-Lei nº 2.300/86 e 61, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.348/87, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-636/2001-021-04-40.4

AGRAVANTE	:	**EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A.** TRENSURB
ADVOGADO	:	DR. ANDRELISE MAFFEI
AGRAVADO	:	**OSCAR FRANCISCO MARIN**
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MURATORE

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 62-66), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 73-79) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 81-94).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, do instrumento de mandato à fl. 11 não consta o nome do Dr. Andrelise Maffei, subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Como se não bastasse, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 49). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-651/2005-201-04-40.8

AGRAVANTE	:	**CONSÓRCIO SKANSKA-PROMON**
ADVOGADO	:	DR. RAIMAR MACHADO
AGRAVADO	:	**EDIMAR GOMES DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. ALBINO BENO MAURER

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fl. 105), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato válido outorgado aos Drs. Marcio Vargas e Jorge Alberto C. Vignoli, subscritores do agravo de instrumento.

Destaque-se que o recurso de revista padece do mesmo vício, tendo em vista que teve seu seguimento denegado, à fl. 105, por irregularidade de representação.

Com efeito, os poderes conferidos aos subscritores do recurso de revista e do agravo de instrumento advinham de substabelecimento (fl. 45) conferido pelo Dr. Daniel Santa Bárbara Esteves. Ocorre que esse advogado apenas ostentava poderes outorgados por empresa diversa, qual seja, Skanska Brasil Ltda., conforme se verifica pela procuração à fl. 44.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-674/2005-003-08-40.7

AGRAVANTE	:	BERLILON - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO	:	MARIVALDO DA COSTA PINHEIRO
ADVOGADA	:	DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADA	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA
ADVOGADO	:	ELIANE SABBÁ LOPES

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-27) foi interposto pela reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente o acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração e a sua respectiva publicação tornando impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no **art. 897, § 5º, I, da CLT.**

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-674/2005-003-08-41.0

AGRAVANTE	:	**CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA**
ADVOGADO	:	**DR. LYCURGO LEITE NETO**
AGRAVADO	:	MARIVALDO AS COSTA PINHEIRO
ADVOGADA	:	**DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO**
AGRAVADA	:	BERTILLON - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-16) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista, fls. 96-99.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não merece prosperar, porquanto ausente o traslado ou a procuração outorgando poderes à advogada do segundo agravado, Dra. Tereza Vânia Bastos Monteiro (OAB/PA nº 7660).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir irregularidade em sua formação, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com amparo nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-706/2005-042-03-40.4

AGRAVANTE	:	**FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO	:	**GERALDO PEREIRA CAMPOS**
ADVOGADO	:	**DR. ELIAS MOREIRA DA SILVA**
AGRAVADA	:	**V.N. INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.**

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Ferrovia-Reclamada, porquanto não configurada violação do art. 5º, II da Constituição da República e tendo em vista a consonância da decisão recorrida com a Súmula nº 334, IV, do TST (fls. 109-110).

A Ferrovia-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República (fls. 02-09).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 123-127) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 128-131) pelo Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 110), tenha representação regular (fls. 20-23 e 135-137) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante certidão de julgamento de fls. 86-87, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Ferrovia-Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços. Também deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para incluir na responsabilidade subsidiária o pagamento da dobra previsto no art. 467 da CLT.

Nas razões de recurso de revista (fls. 89-108), a Ferrovia-Reclamada sustenta ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República, 455 e 818 da CLT; contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e inaplicabilidade da Súmula nº 331, ambas do TST.

Inicialmente, cabe salientar que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência do TST assim entendidos os verbetes da jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho, na forma da Resolução 129/2005 do TST, conforme decidido pelo Tribunal Pleno em Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no processo ERR-973/2002-001-03-00.9. SBDI-1, DJ 24/09/2004 e de violação direta a preceito da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à multa prevista no art. 477 da CLT e a indenização substitutiva pelo não fornecimento das guias de seguro desemprego, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

As instâncias da prova não reconhecem a alegada condição da Reclamada como dona-da-obra, desse modo o processamento do apelo encontra óbice na diretriz traçada na Súmula nº 126 do TST. Acresce que a indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, não se amolda ao pressuposto contido no § 6º do art. 896 da CLT.

Ileso, portanto, art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV do TST**, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721/2004-073-03-40.0

AGRAVANTE	:	**REGINA CELI VIVIANI ROSA**
ADVOGADO	:	DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
AGRAVADO	:	**MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 49), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 53-54, opinou no sentido do não-provimento do recurso.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 49), tenha representação regular (fl. 15) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante noticia a certidão à fl. 42, o acórdão recorrido foi publicado em **13/11/2004** (sábado). Registre-se, por oportuno, que em 15/11/2004 (segunda-feira), foi feriado nacional alusivo ao dia da Proclamação da República, desse modo, publicado o acórdão em dia não útil (sábado), tem-se como prorrogada a data da referida publicação para o primeiro dia útil, ou seja, para 16/11/2004 (terça-feira). Assim, iniciou-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 17/11/2004 (quarta-feira), expirando-se em 24/11/2004 (quarta-feira).

Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 26/11/2004 (sexta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fl. 49) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758/2002-262-02-40.4

AGRAVANTE	:	**DANA INDUSTRIAL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TOMAZ DA SILVA
AGRAVADO	:	**JOÃO SOARES CABRAL**
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 90), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 93-100 e 113-118) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 101-112 e 119-123).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 90), tenha representação regular (fl. 21) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fls. 35-36.

À época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), à fl. 49.

Ao interpor o recurso de revista, limitou-se a efetuar o depósito no montante de R$ 5.447,96 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), fl. 89, quando o valor legal vigente àquela época era de R$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nº 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128**,** redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito mínimo), em desatendimento ao disposto no item I da Súmula nº 128 do TST, logo, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758/2005-041-03-40.4

AGRAVANTE	:	**FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	**JOSÉ FRANCISCO DE CAMPOS**
ADVOGADO	:	DR. ELIAS MOREIRA DA SILVA
AGRAVADA	:	**V.N. INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 129-130), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada-Ferrovia Centro-Atlântica S.A., interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 133-137 e 138-142) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 143-146) pelo Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 110). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 129-130) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-814/2002-191-17-40.6

AGRAVANTES	:	**SANDRO BARTOLOTTI E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO	:	**INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP**
PROCURADOR	:	DR. ALOIR ZAMPROGNO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fls. 78-79), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, os Reclamantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 01-04).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 86-88) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 89-92).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 96-97, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fls. 78-79) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-851/2003-003-22-40.7

AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A - BEP
ADVOGADOS	:	DRS. KASSIO NUNES MARQUES E JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO	:	JOSÉ BATISTA DE CARVALHO FILHO
ADVOGADA	:	DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 92-94, prolatada pelo 22º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, às fls. 59, que o valor recolhido quando da interposição do apelo de revista é inferior àquele atribuído à condenação pelo Juízo de Primeiro Grau (R$ 2.442,43 - dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos).

Segundo a interpretação consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST, deveria o agravante efetuar, para interposição do recurso de revista, o pagamento do valor de R$ 2.442,43 (dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos), uma vez que ocorre a deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas, ainda que a diferença em relação ao quantum devido seja ínfima, referente a centavos.

Dessa forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com amparo no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-872/2000-020-04-40.3

AGRAVANTE	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA KLUG
AGRAVADO	:	MARIA LUIZA GAMBA LUSSANA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

D E C I S Ã O

Irresignada com o despacho às fls. 142-143, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-07.

Contraminuta e contra-razões, respectivamente, às fls. 149-151 e 152-154.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o art. 82, II, do Regimento Interno desta Corte.

O agravo de instrumento não comporta seguimento, tendo em vista que não consta dos autos instrumento de mandato outorgando poderes à signatária do presente apelo, configurando, assim, irregularidade de representação.

Sobreleva notar que os instrumentos de mandato às fls. 47 e 48 não socorrem a Agravante, uma vez que a juntada de nova procuração e substabelecimento às fls. 111 e 112, sem ressalva de poderes, implicou na revogação tácita do mandato anterior, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 349 da SBDI-1 desta Corte.

Impõe-se registrar, ainda que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º dos arts. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-886/2002-481-01-40.8

AGRAVANTE	:	LUCIANO AMARO RIBEIRO DA SILVA VAZ
ADVOGADA	:	DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO CALDAS PINTO

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra a decisão às fls. 521-522, proferida pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Todavia, verifica-se que o presente agravo encontra-se **irregularmente formado**, porquanto incompleto o traslado de peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, a saber, cópia do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, o que torna inviável o julgamento do recurso de revista, uma vez que a análise dos temas nele suscitados depende da decisão proferida no julgamento do mencionado apelo, que, conforme já ressaltado, não teve a sua cópia trasladada integralmente ao processo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC** e 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se.

Brasília,30 de abril de 20008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-952/2002-241-02-40.9

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADA	:	VALDÍVIA LINDA CELESTINO SILVA
ADVOGADA	:	DRA. JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 118), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 121-122) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 123-125).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado ao **Dr. Marcos Roberto Goffredo**, subscritor do recurso de revista e do agravo de instrumento.

Conforme assentado na decisão ora agravada, (fl. 118), o **Dr. Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim**, apesar de ostentar poderes outorgados pela ora recorrente mediante a procuração à fl. 17, não subscreveu as razões do recurso de revista, muito embora dele conste o seu nome.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido, conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-956/1999-023-05-40.6

AGRAVANTE	:	GASTÃO DE ALMEIDA ALVES NETO
ADVOGADO	:	DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADA	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NILSON VALOIS COUTINHO NETO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 1-8) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista, fls. 143.

Sucede que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado ou a procuração outorgando poderes ao subscritor do agravo de instrumento, bem como do recurso de revista, Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes (OAB/BA nº 7802).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir irregularidade em sua formação, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-986/2004-074-03-40.4

AGRAVANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADA	:	JOBI ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista da União-Reclamada, porque não foram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT (fl. 72).

A União-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada a violação de dispositivo de lei, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 77-78, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 72), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante os acórdãos às fls. 46-49 e 65, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União-Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 67-71), a União-Reclamada sustenta ofensa ao art. 467 parágrafo único, da CLT além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ileso, portanto, o art. 467 parágrafo único, da CLT, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1021/2002-900-09-00.7

AGRAVANTE	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	CASTURINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-12) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista, fls. 137-150.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não merece prosperar, porquanto ausente o traslado ou a procuração outorgando poderes à subscritora do recurso de revista, Dra. Márcia Vianna (OAB/PR nº 21.689).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir irregularidade em sua formação, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com amparo nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1041/2005-039-12-40.4

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR	:	DR. WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO	:	RUBENS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
AGRAVADA	:	EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA MOVE ROCHA LTDA.

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Município-Reclamado, com fundamento nas Súmulas nos 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 4°, da CLT (fls. 56-58).

O Município-Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada a violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-09).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 64-65, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 58), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão às fls. 35-41, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município-Reclamado, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 43-55), o Município-Reclamado sustenta ofensa aos arts. 37, caput, da Constituição da República, e 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 37 da Constituição da República, e 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1060/2004-011-06-40.7

AGRAVANTE	:	**PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E** REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. BIANCA BERNADO MENDONÇA MÁRQUEZ
AGRAVADO	:	**MÁRCIO CLÉSIO DE SOUZA MONTEIRO**
ADVOGADO	:	DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do feito, para que MÁRCIO CLÉSIO DE SOUZA MONTEIRO conste como Agravado.

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fl. 63), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 72-73).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja a íntegra do recurso de revista.

O traslado da cópia juntada aos autos, fls. 50-56, encontra-se incompleto, o que eqüivale à sua ausência, visto que impossibilita a análise de toda a argumentação expendida pela recorrente.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia da decisão recorrida e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10/11/2006.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto:

a) determino ao setor competente a reautuação do feito, para que MÁRCIO CLÉSIO DE SOUZA MONTEIRO conste como Agravado.

b) com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Após a reautuação, publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1061/2005-251-05-40.3

AGRAVANTE	:	**MUNICÍPIO DE SANTA LUZ**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ALBERTO JACÓ JÚNIOR
AGRAVADO	:	**LOURENÇO ALVES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. LEOVEGILDO MÁRCIO SILVA MASCARENHAS

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento nas Súmulas nos 126, 221 e 363 do TST e no art. 896, § 4°, da CLT (fls. 41-42).

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 01-09).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 48-55).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 59-60, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 01 e 45), tenha representação regular (fl. 20) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão às fls. 35-36, negou provimento ao recurso ordinário mantendo a condenação no pagamento do salário do mês de dezembro de 2004 e de depósitos de FGTS.

Nas razões de recurso de revista (fls. 38-40), o Reclamado sustenta devido apenas os valores eventualmente depositados na conta vinculada do trabalhador e não o pagamento de indenização a título de FGTS. Aponta contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 363 do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1080/2004-073-03-40.0

AGRAVANTE	:	**TRANSTASSI LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	**JOSÉ ACÁCIO XAVIER**
ADVOGADA	:	DRA. DINORAH LUZ GOULART

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 72-73), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-13).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 75-81) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 83-87).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 60). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 72-73) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1102/2004-016-04-40.2

AGRAVANTE	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -** INFRAERO
ADVOGADA	:	DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO	:	**JOSÉ CARLOS ROCHA DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO DA ROCHA LACERDA
AGRAVADA	:	**ENGELÉTRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA BOFF

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista da INFRAERO-Reclamada, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 133-135).

Irresignada, a INFRAERO-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada a violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-20).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 142-145) pelo reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 136), tenha representação regular (fls. 32 e 33), com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão às fls. 105-113, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela INFRAERO-Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 115-131), a INFRAERO-Reclamada sustenta ofensa aos arts. 2°, 5°, II, e 59 da Constituição da República, 71 da Lei nº 8.666/93 e 8° da CLT, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 2°, 5°, II, e 59 da Constituição da República, 71 da Lei nº 8.666/93 e 8° da CLT, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1109/2004-051-11-40.3

AGRAVANTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. MATHEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO	:	**EUDES FELIPE SOUSA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
AGRAVADA	:	**COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS** DE RORAIMA - COOPROMEDE

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (fls. 59-61), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado, Estado de Roraima, interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 69, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fls. 59-61) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1176/2004-034-15-40.0

AGRAVANTE	:	**MUNICÍPIO DE AGUAÍ**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA GONÇALVES GOMES
AGRAVADA	:	**IVANA OLIVEIRA ROCHA LIMA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FLORIANO M. SAAD
AGRAVADA	:	**IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AGUAÍ**
ADVOGADA	:	DRA. CHARLOTTE ANDREUSS BORGES GOMES

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Município-Reclamado, com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 69).

O Município-Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-12).

Foram apresentadas apenas as contra-razões ao recurso de revista (fls. 73-84).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 88, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 69v.), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão às fls. 56-58 negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município-Reclamado, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 60-68), o Município-Reclamado sustenta ofensa aos arts. 5°, II, 37, XXI, e 173, § 1°, III, da Constituição da República, e 71, § 1°, da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 5°, II, 37, XXI, e 173, § 1°, III, da Constituição da República, e 71, § 1°, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1203/2003-004-08-40.0

AGRAVANTE	:	ROBINSON AUGUSTO ARAÚJO TAVARES
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA
AGRAVADA	:	COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA
ADVOGADA	:	DR. ÉRIKA MOREIRA BECHARA

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 11-12, prolatada pelo 8º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do agravo de instrumento e o acerto da decisão agravada.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com amparo no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1232/2002-025-02-40.5

AGRAVANTE	:	**JOSÉ EDMAR DE SOUZA**
ADVOGADA	:	**DRA. CILADE SCORSONI PESSOA**
AGRAVADA	:	**UNILEVER BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. ANTÔNIO CARLOS FRUGIS**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 68-69), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 72-78) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 79-86).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da certidão de publicação da decisão agravada, o que impossibilita a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1274/2004-009-10-40.5

AGRAVANTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADA	:	**KELI COSTA MARTINS ROSA**
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO PEIXOTO FRANCO
AGRAVADA	:	**RJA SERVIÇOS LTDA.**

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista da União-Reclamada, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 120-123).

A União-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada a violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-08).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 129-132).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 138-139, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 124), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante os acórdãos às fls. 71-78 e 86-89, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela União-Reclamada, ora Agravante, isentando-a apenas das custas processuais e mantendo a condenação como responsável subsidiária, pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 90-116), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II, 37, caput, §, 6º, XXI e 97, da Constituição da República; 66 e 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT e à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Destaca-se que não houve pronunciamento expresso no acórdão recorrido acerca da constitucionalidade do art. 71 da lei nº 8.666/93 e da alegação de ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, atraindo o óbice as súmula nº 297, I, do TST. Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, 37, caput, §, 6º, XXI, da Constituição da República; 66 e 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1306/2001-005-04-40.7

AGRAVANTE	:	**AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA**
ADVOGADA	:	DRA. CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA
AGRAVADO	:	**JOÃO LUIS MACHADO DE BRITO**
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS CRAMER MEYER

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fl. 140-143), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 149-152) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 153-158).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fl. 140-143) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1313/2002-114-03-40.4

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	ELI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JAIRO EDUARDO LELIS

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela reclamada contra decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sucede que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado da cópia da procuração outorgando poderes ao advogado do agravante, Dr. Jackson Resende Silva (OAB/MG nº 71.349).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão na diligência para suprir irregularidade na sua formação, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, por inexistente, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1313/2002-114-03-41.7

AGRAVANTE	:	**ELI RODRIGUES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	**DR. JAIRO EDUARDO LELIS**
AGRAVADO	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 139-140, prolatada pelo 3º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional em sede de embargos de declaração, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO vieira de mello filho
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1322/2002-018-02-40.8

AGRAVANTE	:	**COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP**
ADVOGADO	:	**DR. ARGEU DE BARROS PENTEADO**
AGRAVADO	:	**VALDEMIR PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADO	:	**DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS**
AGRAVADA	:	**COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da CEAGESP-Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, §§ 4º e 5°, da CLT (fls. 169-171).

Irresignada, a CEAGESP-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-29).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 174-176) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 177-180) pelo Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 172), tenha representação regular (fl. 138) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 102-104, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela CEAGESP-Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 106-137), a CEAGESP-Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 331, IV, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1374/2005-062-01-40.0

AGRAVANTE	:	**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ**
PROCURADORA	:	DRA. ELAINE LÚCIO PEREIRA
AGRAVADO	:	**PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. JANE SILVA DE CARVALHO
AGRAVADA	:	**COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 61).

Irresignada, a UERJ-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, como exigido no art. 896, "c", da CLT (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 62), tenha representação regular (fls. 17 e 18) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão às fls. 46-52, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela UERJ-Reclamada, ora Agravante, mantendo a sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público, e condenou a UERJ-Reclamada ao pagamento dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Nas razões de recurso de revista (fls. 55-60), a UERJ-Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 37, II e § 2º e 102, I, "a", da Constituição da República e ao art. 8º da CLT.

Preliminarmente, convém ressaltar que o parágrafo 6º do art. 896 da CLT, que rege as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não prevê a aferição de ofensa a dispositivos infraconstitucionais.

Como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 363** do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1406/2003-044-02-40.9

AGRAVANTE	:	**MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR	:	DR. RODRIGO VENTIN SACHES
AGRAVADO	:	**JOÃO BATISTA LIMA DE TOLEDO FILHO**
ADVOGADA	:	DRA. MARA REGINA NEVES
AGRAVADOS	:	**COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS DE SÃO PAULO -** COPROL E OUTRO

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado- Município de São Paulo, com fundamento nas Súmulas nºs 297 e 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 69-71).

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada a violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-06).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 75-77).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 80-81, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 73), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 57-59, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, declarando sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela Cooperativa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 61-68), o Reclamado sustenta ofensa aos arts. 442 da CLT, 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 e contrariedade às Súmulas nº 363 e 331 do TST.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 442, da CLT, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e as Súmulas nºs 331 e 363 do TST, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1435/2004-113-03-40.6

AGRAVANTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADOS	:	DRS. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA	:	**HELOÍSA MARIA ARAÚJO COSTA**
ADVOGADA	:	DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 55), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 58-60).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 2 e 56), tenha representação regular (fls. 15-17) e tenha sido processado nos autos principais, consoante autorizava a Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, em razão da insuficiência do depósito recursal.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fls. 18-23, não alterado no acórdão recorrido, fls. 37-39.

À época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), fl. 29.

Ao interpor o recurso de revista, limitou-se a efetuar o depósito recursal no montante de R$ 159,00 (cento e cinqüenta e nove reais), fl. 54, quando o valor legal vigente àquela época era de R$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinqüenta e dois centavos).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128**,** redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito mínimo), em desatendimento ao disposto no item I da Súmula nº 128 do TST, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Se assim não bastasse, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, do mandato outorgado ao advogado do Agravado.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1469/2000-009-01-40.0

AGRAVANTE	:	**EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA** SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	:	DR. JORGE HAROLDO MONTEIRO
AGRAVADA	:	**SUZANA SAMPAIO VILAÇA**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 56-57), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 61-65) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 66-69).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos e respectiva certidão de publicação.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1558/2002-670-09-40.8

AGRAVANTE	:	**RUI CELSO DOMANSKI**
ADVOGADA	:	DRA. ILIÃ DE MOURA E COSTA
AGRAVADA	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fl. 11), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 78-82), e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 84-89).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fl. 11) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1561/2002-059-02-40.3

AGRAVANTE	:	**LATIN E VENTURES COMÉRCIO ELETRÔNICO DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO	:	**VALÉRIO FERREIRA MAIA SANDES**
ADVOGADA	:	DRA. DORA MARTA QUEDAS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 78-80), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 68). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 78-80) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1600/2001-006-05-40.0

AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES
AGRAVADA	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA	:	DRA. CARINA FONTES SILVA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 1-20) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração (fls. 160-161), o que torna impossível aferir a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no **art. 897, § 5º, I, da CLT.**

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1613/2002-045-02-40.9

AGRAVANTE	:	**COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**
ADVOGADO	:	**DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT**
AGRAVADA	:	**MARIA DA CONCEIÇÃO BARROS MORAES**
ADVOGADO	:	**DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA**
AGRAVADA	:	**FERLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 185-187), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 189-191) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 192-194).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da certidão de intimação da decisão agravada, o que impossibilita a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1699/2005-731-04-40.6

EMBARGANTE	:	OSCAR WACHHOLTZ
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR
EMBARGADA	:	VENAX ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JAQUELINE ZANCHIN

D E S P A C H O

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento do reclamante, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

O art. 535 do CPC preceitua que são cabíveis embargos de declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade por ventura existentes em "sentença" ou "acórdão". No entanto, a Súmula nº 421, I, do TST, interpretando o art. 535 do CPC, pacificou que "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificação do julgado".

Na presente hipótese, o embargante postulou a modificação da decisão embargada, razão pela qual deve ser observado o comando do item II do referido verbete sumular, no sentido de receber os embargos de declaração como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em atenção aos princípios da fungibilidade e da celeridade processual.

Sendo assim, recebo os presentes embargos de declaração como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reautuação para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1723/2002-069-02-40.0

AGRAVANTE	:	**COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**
ADVOGADO	:	**DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT**
AGRAVADO	:	**ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	**DR. NÓRIO OTA**
AGRAVADA	:	**FELIMP - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, Companhia Brasileira de Distribuição, com fundamento nas Súmulas nºs 297 e 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 75-78).

A Reclamada, Companhia Brasileira de Distribuição, interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 79), tenha representação regular (fls. 38 e 74) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 65-67, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, Companhia Brasileira de Distribuição, ora Agravante, mantendo, contudo, a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 69-73), a Reclamada, Companhia Brasileira de Distribuição, sustenta ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição da República, 320, I, do CPC, e 16 da Lei nº 6.019/74.

Inicialmente, cumpre registrar, conforme consignado na decisão agravada, que o acórdão recorrido não tratou da questão pelo prisma da ofensa ao art. 320, I, do CPC, tratando-se de inovação recursal, e prescindindo, portanto, do indispensável prequestionamento. Óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, da Constituição da República e 16 da Lei nº 6.019/74, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1729/2006-026-15-00.8

AGRAVANTE	:	VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVADO	:	EDINALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRª. RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA

D E C I S Ã O

A 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, às fls. 485-488, não conheceu o recurso de revista interposto, sob o fundamento de que a decisão rechaçada espelhava a jurisprudência consolidada na Súmula nº 17 do TST.

Em face de tal decisão, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 490-510, preliminarmente, salientando a incompetência da Corte Superior Trabalhista em denegar seguimento ao apelo revisional, alicerçada na análise de mérito da decisão recorrida e, no mérito, pretendendo a adoção do salário mínimo como parâmetro de cálculo para o adicional de insalubridade. Indica violação dos arts. 7º, incisos V e XXXIII, da Constituição Federal e 192 da CLT, bem como divergência jurisprudencial.

Note-se, entretanto, que constitui erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento contra acórdão proferido em recurso de revista, se existe norma legal que prevê, expressamente, o cabimento de recurso unicamente para atacar acórdão de Turma (art. 894 da CLT).

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação no caso, visto que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro, bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

No caso vertente, a interposição de agravo de instrumento contra acórdão de Turma do TST configurou erro grosseiro, pois a decisão recorrida se constituiu em acórdão proferido em recurso de revista de Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO vieira de mello filho
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1784/2000-017-15-00.1

AGRAVANTE	:	**LUIZ HENRIQUE ALVES CARDOSO**
AGRAVADA	:	IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO	:	**DR. PAULO CESAR C. CASTRO**

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 227, prolatada pelo 15° Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Sucede que o agravo de instrumento é apócrifo, não tendo sido regularmente subscrito pelo procurador do reclamante, Dr. João Cesar Canpania (OAB/SP nº 94.378).

O recurso apócrifo é considerado ato processual inexistente e, nessa condição, inapto para produzir o escopo processual almejado, sendo, por isso, insuscetível de ser convalidado. A assinatura da petição de recurso pelo advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual.

Por outro lado, não se há de falar em direito da parte de ser intimada para sanar a irregularidade, uma vez que o ato processual inexistente nenhum efeito produz no mundo jurídico.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO vieira de mello filho
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1811/2005-008-16-40.9

AGRAVANTE	:	**MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS**
ADVOGADA	:	**DRA. EVELINE SILVA NUNES**
AGRAVADA	:	**TEREZA LEANDRA DA SILVA**
ADVOGADO	:	**DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (fls. 37), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado-Município Pirapemas interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, (certidão, fl. 42).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 45, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da certidão de publicação da decisão agravada, imprescindível para se aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpre registrar que, embora da certidão (fl. 40) conste que o agravo de instrumento foi interposto dentro do prazo legal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicada a decisão agravada), que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1848/2005-462-05-40.5

AGRAVANTE	:	**MUNICÍPIO DE ITABUNA**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO	:	**AUGUSTO QUERINO DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. RAFLE MUNIZ SALUME
AGRAVADA	:	**ASSOCIAÇÃO IABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CLOVIS SALES AMORIM

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Município- Reclamado, com fundamento nas Súmulas nºs 126, 333 e 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 40-41).

O Município-Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 01-03).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 50, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 01 e 42), tenha representação regular (fl. 39) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão às fls. 30-31, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município-Reclamado, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 33-38), o Município-Reclamado sustenta ofensa aos arts. 37, II, da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93, contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 37, II, da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

O recurso de revista também não logra admissibilidade por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, pois não reconhecido o vínculo empregatício do Reclamante com o Agravante, tomador dos serviços, mas apenas declarada a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas a ele devidas.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2000/2005-026-07-40.6

AGRAVANTE	:	**MUNICÍPIO DE IGUATU**
ADVOGADO	:	DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO	:	**RAIMUNDO LIBERATO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, Município de Iguatu, com fundamento na Súmula nº 363 do TST (fls. 127-128).

Irresignado, o Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estavam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada a violação de dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-14).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 142, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 130), tenha representação regular (fls. 62 e 63) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o acórdão às fls. 111-112, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ora Agravante, mantendo a sentença que declarou que declarou a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público, e condenou o Reclamado ao pagamento dos salários retidos e ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, haja vista que, não houve comprovação do pagamento e recolhimento respectivos.

Nas razões de recurso de revista (fls. 114-124), o Reclamado sustenta ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 363 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA - Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-2072/2000-022-09-40.2

AGRAVANTE	:	TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GIOVANI DA SILVA
AGRAVADO	:	EVERTON CÉSAR DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRª MARINEIDE SPALUTO CESAR

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Contraminuta às fls. 111-113 e contra-razões às fls. 115-119.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento, a saber, cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC** e 897, § 5º, I da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2095/1999-038-02-40.6

AGRAVANTE	:	**SONDA SUPERMERCADO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR**
AGRAVADA	:	**MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA SANTOS**
ADVOGADO	:	**DR. SEBASTIÃO DIAS**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 54), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato válido outorgado ao Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista.

Saliente-se que não se encontra nos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. José Iremar Salviano de Macedo Filho, subscrevente do substabelecimento à fl. 35, outorgado ao Dr. Roberto Longo Pinho Moreno que, por sua vez, substabeleceu dentre outros advogados, à fl. 35v., ao Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista denegado, configurando irregularidade de representação.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2175/1999-342-01-40.0

AGRAVANTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO	:	**ROGÉRIO BARBOSA RODRIGUES**
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO RODRIGO CANDELORO
AGRAVADA	:	**RIO GUARDA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.**

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 331, IV, do TST (fls. 131-132).

Irresignada, a CSN-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada a violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como contrariedade à Súmula n(331, IV, do TST, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-10).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 136-140).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 132v.), tenha representação regular (fl. 12) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante os acórdãos às fls. 115-117 e 123-124, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela CSN-Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 125-130), a CSN-Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição da República, 818 da CLT, 333 do CPC e 265 do Código Civil e contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, da Constituição da República, 818 da CLT, 333 do CPC e 265 do Código Civil, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2341/1992-007-07-40.8

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PENTECOSTE
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE
AGRAVADA	:	MARIA JOSÉ RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS PIMENTEL DE MATOS

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-12) foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Oferecidas **contraminuta** e contra-razões (fls. 102-112).

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 118), opinando pela manutenção da decisão agravada.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento, a saber, cópias do acórdão proferido em agravo de petição e da respectiva certidão de publicação, o que torna inviável o julgamento do recurso de revista e a aferição de sua tempestividade.

Ressalte-se que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, realizada pelo TST, não se encontra vinculada ao juízo expendido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Note-se, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2534/2003-030-02-40.7

AGRAVANTE	:	**COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**
ADVOGADO	:	**DR. NELSON MARQUES DO VAL FILHO**
AGRAVADA	:	**AVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADA	:	**DRA. VIVIANE DEMSKI MANENTE ALMEIDA**
AGRAVADA	:	**IZAURA MORAIS THOMÉ**
ADVOGADO	:	**DR. JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA**

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da METRÔ-Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 138-140).

Irresignada, a METRÔ-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada a violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-13).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 141), tenha representação regular (fls. 32-33) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 121-124, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela METRÔ-Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 126-135), a METRÔ-Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5°, II, da Constituição da República, 2° e 3° da CLT, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 5°, II, da Constituição da República, 2° e 3° da CLT, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2713/1999-039-02-40.4

AGRAVANTE	:	**MARCOS ANTONIO BROGINI**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADA	:	**SAMAPRE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. WILLIAN APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 74-75), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 78-83) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 84-91).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva da qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fls. 74-75) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2833/2006-140-03-40.4

AGRAVANTE	:	**DROGAZAP LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO ALVES FERREIRA
AGRAVADA	:	**MARIA GRACINA VIEIRA SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 197), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-20).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 199-200) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 201-203).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 197), tenha representação regular (fl. 117) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois, consoante consignado na decisão agravada à fl. 197, o **recurso de revista** revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fls. 129-133.

À época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R$ 4.808,65 (quatro mil, oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), fl. 147.

Ao interpor o recurso de revista, limitou-se a efetuar o depósito no montante de R$ 4.808,65 (quatro mil, oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), fl. 196, quando o valor legal vigente àquela época era de R$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nº 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128**,** redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito mínimo), em desatendimento ao disposto no item I da Súmula nº 128 do TST, logo, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2840/2003-342-01-40.3

AGRAVANTES	:	**CSN CIMENTOS S.A. E OUTRA**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA PIMENTEL
AGRAVADO	:	**BENEDITO RIBEIRO**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO MEIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 161), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, interposto, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da íntegra do recurso de revista denegado, pois a cópia juntada aos autos, às fls. 149-156, encontra-se incompleta.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Não se trata, pois, de excesso de formalismo.

Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10/11/2006.

Sinale-se que, no processo trabalhista não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, pois a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2947/1997-005-05-40.6

AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADO	:	DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO	:	VALTER CERQUEIRA SOARES JUNIOR
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 190, prolatada pelo 5º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não merece prosperar, porquanto **intempestivo o recurso de revista** da reclamada. A publicação do acórdão regional deu-se no dia 4/2/2002 (segunda-feira), assim, o prazo recursal teve início em 5/2/2002 e findou em 12/2/2002 (terça-feira); mas, devido ao feriado de carnaval, o dies ad quem foi prorrogado para o próximo dia útil, 13/2/2002 (quarta-feira).

Contudo, a reclamada protocolizou o recurso de revista apenas em 14/2/2002 (quinta-feira), pelo que se depreende do carimbo de protocolo às fls. 183, extrapolando, portanto o octídio legal. Ressalte-se que a parte não trouxe aos autos nenhuma comprovação no sentido de não ter havido expediente forense no Tribunal de origem.

Dessa forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3066/2002-906-06-40.5

AGRAVANTE	:	**LOJAS AMERICANAS S/A**
ADVOGADO	:	**DR. ROBERTO FIGUEIREDO FONTES**
AGRAVADO	:	JOÃO BATISTA DE ARAÚJO VAZ
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ DE CASTRO E SOUZA NETO**

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista, fls. 267.

Sucede que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado da procuração outorgando poderes aos subscritores do agravo de instrumento, bem como do recurso de revista, Dr. Geraldo Lobato Carvalho Júnior (OAB/PE nº 9614) e Dr. Germano Cunha Bezerra (OAB/PE n° 20286). Ressalte-se que se encontra presente o substabelecimento (fls. 248), mas ausente o traslado da procuração principal.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir irregularidade em sua formação, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-3316/2005-008-19-40.8

AGRAVANTE	:	**ESTADO DE ALAGOAS**
PROCURADOR	:	**DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS**
AGRAVADO	:	**ELISEU DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	**DR. CLAUDIANO EMÍDIO**
AGRAVADA	:	**LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.**

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Estado de Alagoas-Reclamado, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, (fls. 69-70).

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada a violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, (certidão, fl. 76).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 79-80, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 71), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante o acórdão às fls. 56-60 negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 62-68), o Reclamado sustenta ofensa aos arts. 5º, II e 37 da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa na modalidade in eligendo pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II e 37 da Constituição da República e 71, §, 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10037/2004-561-04-40.1

AGRAVANTE	:	**COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADA	:	DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO	:	**ROZELANE MEDIANEIRA FIUZA DE MATOS**
ADVOGADO	:	DR. JOEL VALMIR ZANOTELLI
AGRAVADA	:	**UNIDAS SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 109-113), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a CEEE-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10, fac-símile, e 12-19).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 114), tenha representação regular (fl. 29) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante noticia a certidão à fl. 93, o acórdão recorrido foi publicado em **15/07/2005** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 18/07/2005 (segunda-feira), expirando-se em 25/07/2005 (segunda-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 26/07/2005 (terça-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos a Súmula nº 385 do TST.

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fls. 109-113) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-23727/2002-900-03-00.2 TRT-3ª Região

RECORRENTE	:	**MUNICÍPIO DE ARCEBURGO**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO DE CASTRO
RECORRIDA	:	**SIRLEI RODRIGUES FERRAREZ**
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA AYRES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão às fls. 198-206, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar o segundo Reclamado - Município de Arceburgo, responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas atribuídos à primeira Reclamada.

O Município-Recorrente opôs embargos de declaração às fls. 208-210, que foram rejeitados, mediante o acórdão às fls. 213-216, sendo condenado ao pagamento da multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC, em razão da natureza protelatória da medida processual intentada.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado, às fls. 218-239, pretende a reforma da decisão regional, pugnando para que seja excluída da condenação a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída pelos créditos devidos ao Autor, bem como sua exclusão da lide. Requer, ainda, a reforma da decisão que o condenou ao pagamento da multa. Reputa violados os arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, 23, II, 93, IX, 196 da Constituição Federal, 17, 535, 538, parágrafo único, do CPC, e contrariedade à Súmula nº 331 do TST. Traz arestos para dissenso pretoriano.

O recurso foi admitido à fl. 261.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 262v.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 265-268, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista não comporta prosseguimento por falta de requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja a tempestividade.

O acórdão regional foi publicado no DJ de 15/12/01 (sábado), consoante noticia a certidão à fl. 217. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 18/12/01 (terça-feira), tendo sido consumido dois dias do prazo recursal em face do recesso forense iniciado em 20/12/01. Com a suspensão do prazo em razão do referido recesso, nos termos do art. 62, I, da Lei 5.010/66 e Súmula 262, II, do TST, a sua recontagem teve início em 07/01/02 (segunda-feira), isto é, no dia imediatamente subseqüente ao término do recesso, vindo a findar o "dies ad quem" em 21/01/02 (segunda-feira). No entanto, o recurso de revista somente foi protocolizado em 04/02/02 (segunda-feira), em total inobservância ao prazo em dobro, para a sua interposição, revelando-se intempestivo o presente apelo.

Frise-se que o Reclamado, nas suas razões recursais, noticiou a suspensão do prazo processual, contudo não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de feriado ou de outro motivo que justificasse a prorrogação do termo final do prazo, desatendendo à Súmula nº 385 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-42962-2002-900-04-00-8

AGRAVANTE	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVADO	:	**CARLOS ALBERTO ALVEZ DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO COLPO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região fls. 193-194, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-19.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado à fl. 170. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre assinalar que, embora da decisão agravada à fls. 193-194 conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário restar consignado elementos objetivos (no presente caso, especificamente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-49379/2002-900-02-00.9

AGRAVANTE	:	**LUIZ ANTÔNIO ALVEZ DE SOUZA**
ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA GABRIEL DE SOUZA
AGRAVADAS	:	**INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S.A. E OUTRA**
ADVOGADA	:	DRA. FLAVIANA APARECIDA GUEDES BOLOGNANI

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região às fls. 41-42, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02-40.

Contraminuta e contra-razões, respectivamente, às fls. 246-252 e 253-263.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja a certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração às fls. 191-193.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-68608/2002-900-01-00.0

AGRAVANTES	:	**IDALINA DE MOURA FRANÇA COUTO E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. DANIEL ROCHA MENDES
AGRAVADA	:	**PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
ADVOGADO	:	**DR. IGOR COELHO FRREIRA DE MIRANDA**
AGRAVADA	:	**FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
ADVOGADO	:	**DR. MARCUS F. H. CALDEIRA**

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 390, prolatada pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, os reclamantes interpõem agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento é manifestamente intempestivo.

Isso porque a publicação da decisão que negou seguimento ao recurso de revista deu-se em 6/2/2002 (quarta-feira), iniciando-se o prazo para interposição do agravo de instrumento em 7/2/2002 (quinta-feira) e encerrando-se em 14/2/2002 (quinta-feira). Contudo, os reclamantes protocolizaram o agravo de instrumento apenas em 4/3/2002 (segunda-feira), extrapolando, portanto, o prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Faz-se por oportuno mencionar que, segundo a certidão às fls. 390, os prazos foram suspensos a partir do dia 14/02/2002, conforme o Ato nº 301/02, entretanto os agravantes não juntaram aos autos documentação concernente à data final de suspensão do prazo, não havendo assim, a possibilidade de aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Dessa forma, **não conheço** ao agravo de instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO vieira de mello filho
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-83316/2003-900-01-00.8

AGRAVANTE	:	VAGNER MORAIS MACHADO
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO VICENTE DE OLIVEIRA NOBRE
AGRAVADA	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 195-197) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista, fls. 194.

Sucede que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que, estando configurado o mandato tácito da advogada do reclamante, o substabelecimento outorgando poderes ao subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista, Dr. Augusto Nobre (OAB/RJ nº 12.545), torna-se inválido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1 do TST, cujo teor é o seguinte:

"MANDATO TÁCITO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. Inserida em 08.11.00 (inserido dispositivo, DJ 20.04.05)

É inválido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito."

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão em diligência para suprir irregularidade na sua formação, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Assim, por todos os ângulos que se analise a questão, conclui-se que o presente agravo não merece alcançar conhecimento, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-87261/2003-900-01-00.5

AGRAVANTE	:	VIVO S/A
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA	:	MÁRCIA CRISTINA ELIAS CRIVELAR ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 97-112) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista, fls. 96.

Sucede que o instrumento se encontra **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado ou a procuração outorgando poderes ao subscritor do agravo de instrumento, Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães (OAB/RJ nº 94.186).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão em diligência para suprir irregularidade na sua formação, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-776965/2001.4

AGRAVANTE	:	VALDIR JOSÉ DALTOÉ
ADVOGADO	:	DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURANÇA SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E c i s ã O

Contra a decisão do 4º Tribunal Regional do Trabalho (fls. 130-148) que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Sucede que as peças trasladadas para a formação do presente agravo não se encontram autenticadas, tampouco foram declaradas autênticas pela subscritora do recurso, conforme autoriza o art. 544 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-9494/2002-900-02-00-0

AGRAVANTE	:	PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	VALDIR DE ASSUNÇÃO GOMES
ADVOGADA	:	DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA

D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fl. 144. Por conseqüência, fica prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 147-149.

Publique-se.

Após, voltem conclusos os autos.

Brasília, 5 de maio de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.157/2004-052-01-40.2

AGRAVANTE	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO NUNES
AGRAVADO	:	LEANDRO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. CRISTIAN MONTEZUMA M. DE ASSUMPÇÃO

D E S P A C H O

1-Observe-se a nova representação do agravante.

2-Determino a reautuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda., atual denominação de Mcdonald's Comércio de Alimentos Ltda.

3-Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.504/1996-371-02-40.3

AGRAVANTE	:	VALDECINDO PEREIRA SANTANA
ADVOGADO	:	DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	MASSA FALIDA DE ENTESSE - EMPREENDIMENTOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

D E S P A C H O

1-Observe-se a nova representação do agravado.

2-Determino a reautuação do feito para fazer constar no pólo passivo da demanda Banco Santander S.A., atual denominação do Banco Santander Banespa S.A.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.338/2001-013-02-40.5

AGRAVANTE	:	TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO	:	CHARLES PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. JARBAS ALESSANDRO ROCHA MARQUEZE

D E S P A C H O

1-Observe-se a nova representação do recorrente, constante da petição nº 30078/2008.1.

2-Determino a reautuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda Guia Mais Publicidade Limitada, atual denominação da Telefônica Publicidade e Informação Ltda.

3-Defiro a vista postulada na petição nº 34074/2008.3, quando os autos estiverem na Secretaria da Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

-Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20733/2002-011-11-40.9

AGRAVANTE	:	PONTE IRMÃOS & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO	:	ELSON MARÃES DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. MARILEIDE MAIA PINTO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 32-37, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, pois entendeu que a prova apresentada pelo reclamante foi mais convincente que a da reclamada. Ficou consignado na v. decisão que a análise das provas feitas pelo juízo singular obedeceu aos critérios do artigo 131 do CPC.

A reclamada sustenta que não houve a observância imparcial, pelo juiz singular, das provas produzidas, afirmando a inexistência dos direitos deferidos ao reclamante. Apontou violação dos artigos 5º, caput e LV, da Constituição Federal e 125, I, e 333, I, do CPC.

Conforme restou configurado pelo acórdão do Regional, a matéria foi analisada pelo juízo primário, que entendeu preenchidos os requisitos para o deferimento das verbas pleiteadas. Com efeito, o conjunto probatório dos autos é de livre apreciação e valoração pelo magistrado, formando, assim, o seu convencimento definitivo, nos termos do artigo 131 do CPC. Tal posicionamento não caracteriza afronta aos artigos 5º, caput e LV, da Constituição Federal e 125, I, e 333, I, do CPC.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-49581/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	MARUE KAMADA GOULART
ADVOGADA	:	DRA. MARINA FLORA ARAKELIAN

D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fl. 188. Por conseqüência, fica prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 191-194.

Determino a reautuação para que o presente feito conste como agravo de instrumento.

Publique-se.

Após, voltem conclusos os autos.

Brasília, 5 de maio de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-408/2006-009-03-40.0

AGRAVANTE	:	TACOM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO	:	HEGLER KELSER DE ARAÚJO ROCHA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS GONÇALVES CRUZ

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 3087/3091, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A cópia da guia comprobatória do depósito recursal carreada à fl. 3086 encontra-se ilegível. Resulta impossível, daí, verificar a data em que efetuado o depósito, bem como a autenticação lançada pelo banco recebedor da quantia depositada - providência indispensável à aferição do devido preparo do recurso de revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Com efeito, o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho determinam a formação do instrumento de agravo de modo que possibilite o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, não se encontrando esta instância ad quem vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-525/1999-028-04-41.0

AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO FERNANDES CRUZ
ADVOGADO	:	DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. DALIDE BARBOSA ALVES CORREA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento veiculado contra a decisão monocrática proferida à fl. 132, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A advogada subscritora desse recurso, Dr.ª Larissa Grivicich Ruschel, não figura entre os procuradores nomeados por meio do instrumento de mandato outorgado pelo reclamante, anexado à fl. 18, tampouco pelos substabelecimentos juntados às fls. 19, 58, 59, 84 e 85.

Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do agravo não demonstra estar investido de poderes para representar a parte em juízo.

Incumbe à parte demonstrar, no momento da interposição do recurso, o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Nesse sentido já decidiu a egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal à época do julgamento do processo RE-ED-AgR-AgR-281.287/RJ (DJU de 4/4/2003), em acórdão da lavra ilustre do Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO. Tal entendimento restou consagrado pela pacífica jurisprudência desta Corte superior trabalhista, cristalizada no item II da Súmula n.º 383, que encerra tese no sentido da inaplicabilidade do artigo 13 do Código de Processo Civil aos processos que se encontram em fase recursal. Assim, verificada a irregularidade da representação, não há falar em suspensão do processo, a fim de assegurar à parte oportunidade para sanar o defeito.

Cumpre destacar que, do entendimento cristalizado na Súmula n.º 164 desta Corte superior, resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Com efeito, a advogada que subscreveu o agravo de instrumento deixou de comprovar, na ocasião oportuna, a sua regular investidura em poderes de representação da parte. Inafastável, daí, a inexistência do recurso.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-596/2002-029-15-40.2

AGRAVANTE	:	**DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS**
AGRAVADO	:	**ROBERTO RIVELINO SIMOLIN**
ADVOGADO	:	**DR. VANDERLEI VITORINO**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 360/361, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Consoante certidão lavrada à fl. 361-v, a decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 1º/12/2006 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 4/12/2006 (segunda-feira), tem-se que findou em 11/12/2006 (segunda-feira).

Verifica-se, da etiqueta lançada na petição de agravo, à fl. 2, que o recurso somente foi interposto via fac-símile em 12/12/2006, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal, tendo sido apresentado o original em 14/12/2006. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 897, caput e alínea **b**, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula n.º 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-606/2001-013-02-40.4

AGRAVANTE	:	**COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**
ADVOGADA	:	**DR.ª PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO**
AGRAVADO	:	**VERA LÚCIA DA SILVA**
ADVOGADO	:	**DR. CARLOS MARCIANO LEME**
AGRAVADO		FUTURA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 81/82, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. Consoante certidão lavrada à fl. 83, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada no Diário de Justiça estadual em 17/11/2006 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 20/11/2006 (segunda-feira), tem-se que findou em 27/11/2006 (segunda-feira).

Verifica-se, do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, que o recurso somente foi interposto em 28/11/2006, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 897, caput e alínea **b**, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior, mediante a Súmula n.º 385, fixou entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Vale ressaltar que na petição do agravo de instrumento consta etiqueta adesiva informando o início do prazo em 21/11/2006 e o fim em 28/11/2006. Não indica, todavia, data de publicação do acórdão diversa daquela certificada à fl. 83, nem a intercorrência de feriado local a justificar a postergação do termo inicial do prazo recursal.

Ademais, a orientação Jurisprudencial n.º 284 da SBDI-I desta Corte uniformizadora dispõe que "a etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno no TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-930/1994-025-05-00.1

AGRAVANTE	:	**MARIA DELOURDES CAMPOS ARAÚJO**
ADVOGADO	:	**DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS**
AGRAVANTE	:	**PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**
ADVOGADA	:	**DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS**
RECORRIDO	:	**OS MESMOS**

D E S P A C H O

1-Observe-se a nova representação do agravante, consoante petição nº 148574/2007.9.

2-Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.396/2003-313-02-40.8

AGRAVANTE	:	**OTÁVIO RODRIGUES**
ADVOGADO	:	**DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA**
AGRAVADO	:	**MUNICÍPIO DE GUARULHOS**
ADVOGADA	:	**DR.ª RENATA SEZEFREDO**

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 177/178, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas- contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado a atestar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados daquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.782/2004-016-06-40.3

AGRAVANTE	:	THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO
AGRAVADO	:	ANDRÉ LUIZ DE FRANÇA BORBA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 310, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A cópia da guia comprobatória do depósito recursal, carreada à fl. 307, encontra-se ilegível. Resulta impossível, daí, verificar a autenticação lançada pelo Banco recebedor da quantia depositada - providência indispensável à aferição do devido preparo do recurso de revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Com efeito, o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, não se encontrando esta instância ad quem vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 maio de de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.850/2004-066-15-40.1

AGRAVANTE	:	**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM**
ADVOGADA	:	**DRA. MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES**
AGRAVADO	:	**ALCIR ALVES DOS REIS**
ADVOGADO	:	**DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento veiculado contra a decisão monocrática proferida à fl. 97, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.964/2003-066-015-40.0

AGRAVANTE	:	PEDREIRA SPEL LTDA.
ADVOGADA	:	DRª. CARLA DA ROCHA BERNARDINI MARTINS
AGRAVADO	:	RUBENS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO VASCONCELOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 127, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Consoante certidão lavrada à fl. 127-verso, a decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça Estadual em 18/8/2006 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 21/8/2006 (segunda-feira), tem-se que findou em 28/8/2006 (segunda-feira).

Verifica-se, do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, que o recurso somente foi interposto em 31/8/2006, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 897, caput e alínea **b**, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula n.º 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.088/2004-317-02-40.6

AGRAVANTE	:	JÚLIO CÉSAR FELÍCIO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 221/223, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado a atestar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados daquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4.810/1993-018-09-40.7

AGRAVANTE	:	ADELINO FREDERICO
ADVOGADO	:	DR. WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADA	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 179, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. Nas cópias que formam o instrumento do agravo (fls. 15/180) consta carimbo, por meio do qual se certifica a autenticidade das peças, estando impresso, no seu fecho, o nome de um dos subscritores do presente agravo de instrumento, Dr. Flávio Nixon Petrilo. Falta, todavia, a assinatura do advogado - elemento indispensável à correta formalização da declaração de autenticidade. Com efeito, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, reputa-se inexistente o ato processual escrito de que não conste a assinatura de quem o praticou. Restam contrariados, assim, os preceitos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil.

Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Observa-se que a autenticação dos documentos trasladados constitui formalidade de caráter essencial, tanto no Processo Civil (artigos 365, III, e 384 do CPC) como no Processo do Trabalho (artigo 830 da CLT).

Registre-se que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado a atestar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados daquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-119.880/2004-900-04-00.6

AGRAVANTE E RECORRIDA	:	ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO TARTA
AGRAVADO E RECORRENTE	:	ÊNIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA

D E S P A C H O

1-Observe-se a nova representação da agravante e recorrido.

2-Determino a reautuação do feito para fazer constar no pólo passivo da demanda Mundial S.A. Produtos de Consumo, atual denominação do Zivi S.A. - Cutelaria.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-591.803/1999.6

EMBARGANTE	:	LUIZ ANTÔNIO DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADOS	:	BANCO ITAÚ E OUTRA
ADVOGADOS	:	DRS. VICTOR RUSSUMANO JÚNIOR E DR. NORMANDO AUGUSTO CALVALCANTI JÚNIOR

D E S P A C H O

Os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Subseção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-635.150/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO	:	REGINALDO SOARES DE MELLO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

d e c i s ã o

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 209-212, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, suscitada pelo Município. No mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município para manter a condenação relativa à anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante e ao recolhimento dos depósitos do FGTS.

O Município interpõe recurso de revista às fls. 214-224. Insiste ser esta Justiça Especializada incompetente para apreciar a lide. Indica contrariedade à Súmula nº 123 desta Corte e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 228.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 317-319, opina pelo não-provimento do recurso de revista, com base na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST.

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por Procuradora do Estado.

Todavia, no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho para a apreciação do feito, diante do regime especial a que estava submetido o reclamante, o recurso não prospera.

Com efeito, esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que a existência de uma lei a disciplinar a contratação por tempo determinado, a fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988), não é suficiente para tornar a Justiça do Trabalho incompetente, quando a controvérsia diz respeito, efetivamente, ao desvirtuamento de contratação mediante a prestação de serviços à Administração Pública para o atendimento de necessidade permanente, em descompasso com os ditames da Constituição Federal, que autoriza tal contratação em casos emergenciais e transitoriamente (Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST).

Nesse passo, se o Regional constatou que o reclamante trabalhou quase seis anos, "sem solução de continuidade", como "mecânico de máquinas pesadas, função normal e rotineira regularmente desenvolvida pelo obreiro com pessoalidade, não eventualidade, subordinação, nos exatos termos dos arts. 2º e 3º da CLT" (fls. 210-211), o vínculo de emprego é evidente e se insere na competência da Justiça do Trabalho para sua apreciação.

Assim, o recurso de revista encontra o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Exposto isso, e com amparo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-18/2006-037-15-00.0

RECORRENTE	:	CLÁUDIO ANTÔNIO SOARES
ADVOGADO	:	DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

D E S P A C H O

1 - Observe-se a nova representação do recorrente.

2-Determino a reautuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda Banco Santander S.A, atual denominação do Banco Santander Banespa S.A.

3-Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-150/2004-040-15-00.2

RECORRENTE	:	JOANA DARC EUZÉBIO
ADVOGADO	:	DR. GELSON FERRAREZE
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

D E S P A C H O

1 - Observe-se a nova representação do recorrente.

2- Determino a reautuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda Banco Santander S.A, atual denominação do Banco Santander Banespa S.A.

3- Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-289/2002-100-15-00.3

RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	IDEGAR ALVES BARREIRO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

D E S P A C H O

1-Observe-se a nova representação do recorrente.

2-Determino a reautuação do feito para fazer constar no pólo passivo da demanda Banco Santander S.A., atual denominação do Banco Santander Banespa S.A.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.959/2001-024-15-00.0

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	ANIZIO VICENTE RAFANI
ADVOGADO	:	DR. DORIVAL PARMEGIANI

D E S P A C H O

1-Observe-se a nova representação do recorrente.

2-Determino a reautuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda Banco Santander S.A, atual denominação do Banco do Estado de São Paulo S.A - Banespa.

3-Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.089/1997-031-15-00.7

RECORRENTE	:	MARIA CLAUDIA LOPES LOUZADA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1-Observe-se a nova representação processual do recorrente, constante da petição nº 37577/2008.0.

2-Determino a reautuação do feito para fazer constar no pólo passivo da demanda Banco Santander S.A, atual denominação do Banco do Estado de São Paulo S.A - Banespa.

3-Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.538/2002-024-02-00.8

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
RECORRENTE	:	JAIRO CÉSAR DE AQUINO
ADVOGADO	:	DR. AMIR MOURA BORGES
RECORRIDO	:	OS MESMOS

D E S P A C H O

1-Observe-se a nova representação do recorrente.

2-Determino a reautuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda Banco Santander S.A., atual denominação do Banco Santander Banespa S.A.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-133.015/2004-900-04-00.7

RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RÜDGER FEIDEN
RECORRIDO	:	MARIJANE PIMENTA GAWLINSKI
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

D E S P A C H O

1-Observe-se a nova representação do recorrente.

2-Determino a reautuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda Banco Santander S.A., atual denominação do Banco Santander Banespa S.A.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-626/2003-003-22-00.6

RECORRENTE	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO	:	PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. HUGO PORTELA COSTA SANTOS

D E S P A C H O

Intime-se a reclamante, a fim de que se pronuncie acerca do pedido de intervenção da União no feito, na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 51, caput, do Código de Processo Civil, ficando advertidos de que o seu silêncio será tomado como anuência à pretensão. Prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.253/2003-055-15-00.8

RECORRENTE	:	USINA DA BARRA - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ALFREDO MORELLI
RECORRIDO	:	DOIS CÓRREGOS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
RECORRIDO	:	NILSO CARLOS DE PONTES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SALEM NETO

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de extração de Carta de Sentença veiculado na petição nº TST-14723/2007.1, uma vez que o § 2º do artigo 475-A do Código de Processo Civil comete ao juízo de origem a competência para processar a liquidação provisória, em autos apartados, cabendo ao liquidante a instrução do pedido, observando-se os requisitos do § 3º do artigo 475-O do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-21.557/2002-900-06-00.5

RECORRENTE	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR. MILTON CORREIA
RECORRIDO	:	LUCIANO PEREIRA DE LUNA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MURILO NOVAES

D E S P A C H O

1-Observe-se a nova representação do recorrente, consoante petição nº 124740/2007.1 (fl. 652).

2-Determino a reautuação do feito para fazer constar no pólo passivo da demanda UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A, atual denominação do Banco Bandeirantes S.A e Outro.

3-Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-105.838/2003-900-01-00.6

AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS DE BARROS BENIGNO
ADVOGADA	:	DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
AGRAVADO	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO
AGRAVADO	:	TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	DRA. DAGMAR ABREU SOUSA CORREIA E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

D E S P A C H O

1-Observe-se a nova representação da agravada, consoante petições de nºs 112030/2007.9 e 115846/2007.8.

2-Indefiro o pedido de devolução de prazo, uma vez que, conforme Certidão da Coordenadoria da Primeira Turma lavrada à fl. 522 dos presentes autos, não há prazo em curso.

3-Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-21.550/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	MANOEL RAIMUNDO SANTANA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA B LOPES VIVAS
EMBARGADA	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

D E S P A C H O

Observe-se a nova representação da reclamada.

Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA - Relator

PROC. Nº TST-RR-964/2000-101-15-85.1

RECORRENTE	:	HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO	:	JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ADALBERTO APARECIDO NIISEN
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E S P A C H O

Observe-se a nova representação processual do recorrente, consoante petição nº 170537/2007.2.

Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA - Relator

PROC. Nº TST-RR-1.267/2002-012-01-00.9

AGRAVANTE	:	JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADA	:	VALÉRIA TEIXEIRA NOGUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE LOCHE FERREIRA MACHADO

D E S P A C H O

1-Observe-se a nova representação processual do recorrente, consoante petição nº 33330/2008.5.

2-Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Brasília, 29 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA - Ministro Relator

AUTOS COM VISTA

Processo com pedido de vista concedido ao advogado.

PROCESSO	:	AIRR - 579/2000-097-15-40.1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA MONZEM
AGRAVADO(S)	:	ELIANA THIEMI YUDA CANELA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

Brasília, 09 de maio de 2008

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO	:	RR - 6/2006-011-05-00.7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	AMERICO JOSÉ DE PINHO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
PROCESSO	:	RR - 92/2006-003-10-00.6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	CONSERGEL - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ASAEL SOUZA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - SINDUSCON
ADVOGADO	:	DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S)	:	SECONCI - SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO LEMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
PROCESSO	:	AIRR - 153/2004-001-24-40.9 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL GENTIL MOREIRA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HERNANDES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO GILMAR DA CRUZ BORGES
ADVOGADO	:	DR(A). ALCI DE SOUZA ARAÚJO
PROCESSO	:	RR - 756/2005-062-15-00.6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	KIOMI HADANO SHIIYA
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECORRENTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO JANZON NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 1087/2003-071-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ AUGUSTO LANTIMANT FORTE
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 1263/2004-026-15-00.9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO JANZON NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	LÍCIA OTOMI SUGUIMOTO SHINTANI
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
PROCESSO	:	RR - 1407/2004-062-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO JANZON NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO LAUDEMIR BETTIO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LOPES DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR - 1506/2004-017-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S)	:	SIMONE MARIA GUIMARÃES LOURENÇO
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO GOMES DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 2018/2002-053-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	SKYMASTER AIRLINES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ODDONER PAULI LOPES
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO MARCOS MARCOLINO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO MARCUCCI
PROCESSO	:	RR - 4164/2002-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MARIA ESTELA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 106660/2003-900-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ HENRIQUE GAGLIARDI THOMAZ
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO RICARDO SOARES FARIAS
AGRAVANTE(S)	:	CASARIN COMÉRCIO DE ALIMENTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO DE ÁVILA DIAS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ROBERTO BERTONCELLO

PROCESSO	:	RR - 747766/2001.1 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	VALDÍVIO BARBOSA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). IGNEZ MARIA MENDES LINHARES
RECORRIDO(S)	:	UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Brasília, 09 de maio de 2008

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-35/2003-103-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS**
PROCURADORA	:	DRª LUCIANA HOFF
RECORRENTE	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**
PROCURADOR	:	DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ
RECORRIDA	:	**RITA DE CÁSSIA ALVES**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SÉRGIO RODRIGUES GOULART

D E S P A C H O

Informo que nos autos do processo supra citado foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmº Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente da Eg. Terceira Turma:

"J. Indefiro o pedido, por falta de previsão legal.
P. e I.
Em 22.04.08"

Brasília-DF, 24 de abril de 2008.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Coordenadora da Terceira Turma

PROC. Nº TST -A-AIRR-60/2006-331-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA	:	DRª LUCIANA HOFF
AGRAVADO	:	**JOSÉ ROBERTO JUCHEM DA CRUZ**
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR LAUXEN
AGRAVADO	:	**CALÇADOS AZALÉIA S/A**
ADVOGADO	:	DR. JAIR JOSÉ TATSCH

D E S P A C H O

J. Indefiro o pedido, por falta de previsão legal.
P. e I.
Em 22.04.08

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST -AIRR-246/2003-016-03-41.9RT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA	:	DRª LUCIANA HOFF
AGRAVADO	:	**BANCO ABN AMRO REAL S/A**
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO	:	**ANTÔNIO CARLOS IVO METZKER**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

D E S P A C H O

J. Indefiro o pedido, por falta de previsão legal.
P. e I.
Em 22.04.08

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST -AIRR-363/2005-009-03-40.3RT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA	:	DRª LUCIANA HOFF
AGRAVADA	:	**COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU**
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADA	:	**RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA**
AGRAVADO	:	RODRIGO OTÁVIO DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MOURA SANTANA

D E S P A C H O

J. Indefiro o pedido, por falta de previsão legal.
P. e I.
Em 22.04.08

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST -A-AIRR-1092/2005-001-21-40.4 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROCURADORA	:	DRª LUCIANA HOFF
AGRAVADO	:	**CONDOR ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**
ADVOGADA	:	DRª RENATA ALVES MAIA
AGRAVADO	:	**PAULO SÉRGIO DO NASCIMENTO**
ADVOGADO	:	DR. PEDRO OSTIANO QUITHÉ DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

J. Indefiro o pedido, por falta de previsão legal.
P. e I.
Em 22.04.08

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST -AIRR-1327/2004-316-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA	:	DRª LUCIANA HOFF
AGRAVADO	:	**ANTÔNIO CARLOS ACIOLI CORREIA**
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL SOLOMCA
AGRAVADO	:	**LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA**
ADVOGADO	:	DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO

D E S P A C H O

J. Indefiro o pedido, por falta de previsão legal.
P. e I.
Em 22.04.08

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST -AIRR-1503/2005-031-12-40.2 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA	:	DRª LUCIANA HOFF
AGRAVADO	:	**HETH VENÍCIO DE MORAIS**
ADVOGADO	:	DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS
AGRAVADO	:	**MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**
ADVOGADO	:	DR. SANDRO LOPES GUIMARÃES

D E S P A C H O

J. Indefiro o pedido, por falta de previsão legal.
P. e I.
Em 22.04.08

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST -AIRR-1773/2005-921-21-40.0 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**
PROCURADORA	:	DRª LUCIANA HOFF
AGRAVADOS	:	**IÊDO MACIEL DE OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRª ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES

D E S P A C H O

J. Indefiro o pedido, por falta de previsão legal.
P. e I.
Em 22.04.08

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST -A-RR-3846/2002-202-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA	:	DRª LUCIANA HOFF
AGRAVADA	:	**QUALITY AMJ TECNOLOGIA APLICADA EM SERVIÇOS LTDA**
ADVOGADA	:	DRª SÍLVIA REGINA TITTON DOS SANTOS
AGRAVADO	:	**JURACI JOSÉ DE SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. ELI ALVES NUNES

D E S P A C H O

J. Indefiro o pedido, por falta de previsão legal.
P. e I.
Em 22.04.08

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST -RR-32261/2004-012-11-00.0RT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUAM**
PROCURADORA	:	DRª LUCIANA HOFF
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO PINHEIRO DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. ORNAN BUGALHO CORRÊA FILHO
RECORRIDA	:	**CONSERVADORA UNIDOS LTDA**

D E S P A C H O

J. Indefiro o pedido, por falta de previsão legal.
P. e I.
Em 22.04.08

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST -AIRR-118/2006-012-12-40.0

AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN
AGRAVADA	:	IVETE MARIA LORENZ
ADVOGADA	:	DRA. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Presidente do TRT da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por ausência de comprovação de recolhimento de custas processuais, referentes à interposição dos recursos ordinário e de revista (fl. 17).

No agravo de instrumento a Reclamada alega que não há deserção, pois não houve intimação para recolhimento das custas. Afirma que houve o recolhimento do depósito recursal, sendo que as demais custas deverão ser pagas ao final pelo vencido. Colaciona arestos.

A Revista, com efeito, não merece processamento.

O pagamento das custas rege-se, no âmbito desta Justiça, pelas disposições contidas no art. 789 da CLT, que prevê em seu § 1º a necessidade do recorrente pagar as custas, sob pena de deserção.

Não há que se evocar, **in casu**, da possibilidade de intimação da Parte para ultimar o preparo, haja vista que os pressupostos recursais devem restar configurados no prazo hábil a tanto, sendo despropositado que ao Judiciário se pretenda atribuir o ônus de acompanhar a conduta das partes, no atendimento do que lhes cabe providenciar (a Lei nº 9.756/98, que inseriu o § 2º do art. 511 do CPC, nunca conduzirá a tal exegese, na órbita da Justiça do Trabalho) - do contrário, ter-se-ia manifesta quebra de imparcialidade. Note-se que a ordem do art. 7º da Lei nº 5.584/70 afasta a subsidiariedade do art. 511 do CPC.

Constato que o Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante, alterando o valor da condenação para R$10.000,00, arbitrando as custas processuais em R$200,00 (fl. 187).

As partes foram intimadas da parte dispositiva do acórdão (onde consta a alteração do valor da condenação e das custas), conforme certidão de fl. 188.

Deixando a Recorrente de efetuar o recolhimento das custas processuais no valor devido, com efeito, conduziu seu apelo à deserção.

Por outra face, observo que não foi apresentada cópia do comprovante do depósito recursal referente ao recurso ordinário, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O único comprovante existente nos autos refere-se ao depósito recursal para o recurso de revista, no valor de R$9.617,29 (fl. 42), que não atinge o valor total da condenação de R$10.000,00.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-138/1999-301-04-40.6

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
PROCURADOR	**:**	**DR. DERLY GONÇALVES PACHECO**
AGRAVADA	:	DILÚ SCHROER ENGEL
ADVOGADO	**:**	**DR. ADALBERTO ALEXANDRE SNEL**

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 14/16).

Inconformado, o Reclamado agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 2/12).

Contraminuta a fls. 206/208.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

A teor do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT, "sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição (...) obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Em complementação, a Instrução Normativa nº 16 desta Corte determina que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (item III).

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do primeiro acórdão regional proferido em sede de Recurso Ordinário, que apreciou a controvérsia acerca do vínculo empregatício, conforme noticia o próprio Recorrente em seu recurso de revista (fls. 169/180), peça indispensável para o deslinde da controvérsia e, conseqüentemente, obrigatória para a formação do agravo.

Cabe ressaltar que compete ao Agravante velar pela correta formação do instrumento, a teor do item X da Instrução Normativa nº 16, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-258/2002-011-13-41.6

AGRAVANTE	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	**DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO**
AGRAVADA	:	MARCELO MASSILON DE MORAIS
ADVOGADO	:	**DRA. MARIA AUXILIADORA CABRAL**

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 425/426).

Inconformado, a Executada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Não há contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515).

Ao defender aspectos não cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas).

Esta é a situação dos autos, em que, em nenhum momento, é apresentada impugnação aos fundamentos do despacho denegatório.

A leitura do r. despacho recorrido revela que foi negado seguimento ao recurso de revista, em razão de não ter, a Reclamada, atendido à exigência imposta pelo art. 896, § 2º, da CLT, qual seja, a indicação de ofensa direta e literal a norma constitucional, uma vez que se trata de apelo que tramita em fase de execução.

Entretanto, este aspecto jamais foi atacado no agravo de instrumento, limitando-se, a Empresa, a repristinar as razões expostas no recurso de revista anteriormente interposto, cujo fundamento cinge-se a indicar contrariedade à Sumula 381 desta Corte.

Inexiste qualquer argumento que evidencie a pertinência do agravo de instrumento, que se encontra desfundamentado, não alcançando seu objetivo, conforme traçado pelo art. 897, "b", da CLT.

Comprometido pressuposto de admissibilidade e com apoio na Súmula 422 desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-360/2003-531-04-40.4

AGRAVANTE	:	**SALETE GOMES MACIEL**
ADVOGADO	:	**DRA. MARIA FERNANDA MILICICH SEIBEL**
AGRAVADO	:	**HOSPITAL BENEFICENTE SÃO CARLOS**
ADVOGADO	:	**DR. NELSO MOLON**

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Reclamante agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta a fls. 110/115.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

A Agravante foi cientificada da prolação do despacho recorrido em 20.8.2004**,** sexta-feira (fl. 98).

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 31.8.2004, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 30.8.2004 (segunda-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-472/2007-192-06-40.5

AGRAVANTE	:	**USINA SALGADO S.A.**
ADVOGADA	:	**DRA. MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA**
AGRAVADO	:	**NILZA MARQUES DE BRITO**
ADVOGADO	:	**DR. ROBERTO MANUEL DE MELO**

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-05, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

A Agravada apresentou contraminuta às fls.59-61 e contrarazões às fls.62-68.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

É o relatório.

Mediante acórdão de fls.40-43, o TRT da 6ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para, afastando a coisa julgada acolhida na primeira instância, condenar a Reclamada no pagamento da multa de 40% sobre os valores de FGTS efetivamente depositados até setembro de 2003.

Consignou que na reclamatória anteriormente interposta (nº 00725-2006-192-06-00.5) o pleito referia-se ao FGTS não depositado e à multa de 40% sobre aqueles valores, sendo que, no acordo homologado entre as partes, a obreira deu quitação apenas pelo objeto da ação respectiva.

Acrescentou que, na presente ação, a Reclamante busca o deferimento da multa de 40% sobre o FGTS efetivamente depositado até setembro de 2003, que já havia sido sacado quando de sua demissão por ocasião da aposentadoria, e que não fez parte da conciliação realizada na reclamatória antes ajuizada. Assim, afastou a coisa julgada.

No mérito, assentou que a Reclamante faz jus à multa de 40% sobre o FGTS sacado no momento da sua aposentação, pois, ao ser dispensada, a multa incidiu apenas sobre os valores ainda constantes em sua conta vinculada, quando deveria ter sido observado o montante dos valores de FGTS depositados ao longo de todo o liame empregatício, haja vista que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, acaso o empregado permaneça trabalhando.

No Recurso de Revista, fls.45-49, pretendeu a Reclamada a reforma do acórdão Regional sob a alegação de que, por ocasião do acordo entabulado na ação trabalhista anteriormente interposta, a Reclamante deu quitação plena, geral e irrevogável ao contrato de trabalho. Aponta violação dos artigos 831, parágrafo único, da CLT, 301, VI, 467 e 468 do CPC.

Não se há como processar o recurso da Reclamada, pois, em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente se admite Recurso de Revista por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal e/ou por violação direta à Constituição da República, hipóteses não verificadas nos autos.

Assim, o recurso encontra obstáculo no que dispõe o artigo 896, parágrafo 6º, da CLT.

Destarte, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-737/2005-045-02-00.5 TRT 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	**SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI**
EMBARGADO	:	**ELIEZER DE OLIVEIRA**
ADVOGADA	:	**DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES**
EMBARGADO	:	**AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. MIRANEY MARTINS AMORIM**

D E S P A C H O

Em observância ao item n.º 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-97555/2003-900-04-00.9 TRT 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	**JOSÉ ALENCAR DA SILVA**
ADVOGADO	:	**DR. DANIEL VON HOHENDORFF**
EMBARGADO	:	**HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS**
PROCURADOR	:	**DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES**

D E S P A C H O

Em observância ao item n.º 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-385/1990-056-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	**BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO	:	**DR. AUDERI LUIZ DE MARCO**
EMBARGADO	:	**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA**
ADVOGADO	:	**DR. ROBERTO CAETANO NEVES**

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-15781/2006-004-09-40.1TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES	:	**OSMAIR RODRIGUES ALVES E OUTROS**
ADVOGADA	:	**DRª EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS**
EMBARGADO	:	**BANCO BANESTADO S/A**

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-43/2005-105-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	**AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	**GABRIELA DA COSTA CERVIERI**
EMBARGADO	:	**JORGE LUIZ COELHO**
ADVOGADO	:	**JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA**
EMBARGADOS	:	**CRIOGEN CRIOGENIA LTDA E OUTROS**

D E S P A C H O

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para manifestação sobre os Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-594/2001-069-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	**MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR	:	**MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS**
EMBARGADA	:	**ELDA FERREIRA PINTO LOURENÇO**
ADVOGADO	:	**WILSON DE MELLO VIEIRA**
EMBARGADA	:	**FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MULHERES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

D E S P A C H O

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para manifestação sobre os Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-435/2005-004-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	**EDITORA ABRIL S/A**
ADVOGADO	:	**THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA**
EMBARGADO	:	**MAURO RICARDO SANTOS MICHEL**
ADVOGADA	:	**FERNANDA TAPIOCA**

D E S P A C H O

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para manifestação sobre os Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-791/2001-022-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	**ROBERTO JOÃO COLLATO**
ADVOGADO	:	**RODRIGO BERNARDES**
EMBARGADO	:	**BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADO	:	**JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO**

D E S P A C H O

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para manifestação sobre os Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-1245/2006-004-20-00.4

EMBARGANTE	:	**PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**
ADVOGADO	:	**DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS**
EMBARGADO	:	**FRANCISCO GOMES DA SILVA**
ADVOGADO	:	**DR. ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA**
EMBARGADO	:	**KROMANN POWER CONVERSION LTDA.**

D E S P A C H O

Em observância ao item n.º 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULAMINISTRO RELATOR

PROC. TST-ED-RR-2342/2004-034-12-00.8 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADA	:	MARA LENIR SANTOS
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para manifestação sobre os Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC.TST-ED-ED-RR-380/2002-261-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	EVANDRO DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. CLEONIR LUIZ DOS REIS
EMBARGADO	:	VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LUÍS PIQUERES

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-78/2006-052-18-40.3 TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	MARIA KEILLA MONTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA
EMBARGADO	:	LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRª SÉRGIA MARIA GOMES DE SOUZA

D E S P A C H O

Tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-12748/2002-902-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO STAGIUM STUDIO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CASERTA LEMOS

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-78123/2003-900-01-00.5TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	MÁRCIA HELENA MOTTA RAMOS
ADVOGADAS	:	DRªS ERYKA FARIAS DE NEGRI E DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADA	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
EMBARGADA	:	FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO	:	DR. ELIAS FELCMAN

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados, sucessivamente, o prazo de cinco dias, para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-272/2006-771-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	TIONISIMAR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ALBERTO SCHUCK
EMBARGADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
EMBARGADA	:	INFOCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MENEZES DALL'AGNOL
EMBARGADA	:	SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRª MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula - Ministro Relator

PROC.TST-ED-RR-1408/2004-251-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADOS : DRS. SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO E CARLA FABRÍCIA RABELO PERON

EMBARGADO	:	VALDECI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SILVIO LUIZ ÁVILA DA SILVA
EMBARGADA	:	EXPRESSO JOAÇABA LTDA.
ADVOGADA	:	DRª ROBERTA FERREIRA IZIDIO SILVA

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula - Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-208/2006-143-06-40.06ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FIABESA GUARARAPES S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO	:	ADEILTON RUFINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo despacho da fl. 110-1, ao exame do tema "intervalo intrajornada - supressão - previsão em norma coletiva - validade", negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fulcro nas Súmulas 126 e 333 do TST.

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-7), insistindo na tese de configuração de divergência jurisprudencial.

Com contraminuta (fls. 123-7) e contra-razões (fls. 128-31).

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 111), tem representação regular (fl. 34) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada. Adotou os seguintes fundamentos:

"De se ressaltar, no entanto, que, embora não faça jus o reclamante ao pagamento de diferença de horas extras, porquanto a jornada de oito horas para o trabalho em turno de revezamento está arrimada em Acordo Coletivo de Trabalho, o mesmo não se dá no tocante ao intervalo intrajornada.

É que o intervalo intrajornada que gozava o autor, na ordem de trinta minutos, estava em desacordo com o preceituado no art. 71, caput, da CLT, não se admitindo pactuação de descanso inferior em face do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 342, da SDI-1, do C.TST, que giza:

(...)

Noutra esteira, o descumprimento ao disposto no art. 71, da CLT, após a vigência da Lei 8.923/94, tem como sanção a obrigatoriedade de o empregador remunerar o período correspondente ao valor de uma hora normal de trabalho, acrescida de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento), apesar de sua natureza indenizatória. Cuida-se de penalidade dotada de natureza indenizatória e punitiva, cuja quitação não afasta o direito à contraprestação pelo trabalho realizado no mencionado interstício como horas extras, quando, obviamente, ultrapassada a jornada normal de trabalho. A simultaneidade da condenação, portanto, não representa bis in idem, data venia dos doutos posicionamentos em contrário.

Adiciona-se, pois, à condenação o pagamento do acréscimo previsto no art. 71, § 4º, da CLT, a incidir sobre uma hora de intervalo intrajornada não concedido ou concedido parcialmente, destacando que, a não concessão do intervalo intrajornada nos limites fixados no artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo, obviamente, quando amparado em autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, o que não é a hipótese dos autos, enseja o seu pagamento integral, tendo por base o valor da hora normal, acrescido de, no mínimo, 50%, na linha da iterativa jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, estratificada na Orientação Jurisprudencial 307, da SDI - 1 que giza:

(...)

Sentença, pois, que se reforma para acrescer à condenação a indenização correspondente a uma hora diária, com adicional de 50%, em face da concessão parcial do intervalo intrajornada." (fls. 71-2)

Inconformada, a reclamada, nas razões do recurso de revista, insistiu na aplicabilidade das normas coletivas que prevêem a supressão do intervalo intrajornada. Argumentou, ainda, sucessivamente, que devido tão-somente o adicional de horas extras. Transcreveu também arestos para demonstração de divergência jurisrprudencial.

Sem razão.

O v. acórdão proferido em recurso ordinário encontra-se em conformidade com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 342 e 307 da SDI-1, de seguinte teor, respectivamente:

"É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

"Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

Com efeito, não se admite a redução ou supressão do intervalo destinado para refeição e/ou descanso, ainda que por norma coletiva, por tratar-se, o art. 71 da CLT, de norma de ordem pública, atinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, garantida pelo art. 7º, XXII, da Lei Maior e, portanto, não passível de ser derrogada pela vontade das partes.

Assim, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-231/2006-137-03-40.0ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADA	:	JÚLIO PEDROSA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL ANDRADE PENA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre a concessão de gratuidade de justiça à pessoa jurídica, bem como sobre a possibilidade de o referido benefício isentar do recolhimento do depósito recursal (fls. 254-5).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Com contraminuta (fls. 258-63) e contra-razões (fls. 264-72), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 255), tem representação regular (fls. 41) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação, o Juízo de Origem arbitrou à condenação o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). O Eg. Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por deserto, e, ao apreciar e julgar o recurso ordinário do reclamante, majorou o valor da condenação para 50.000,00 (fl. 227).

A reclamada interpôs recurso de revista, alegando, inicialmente que, embora não tenha recolhido as custas processuais e o depósito recursal, o apelo deveria ser conhecido por força do princípio da ampla defesa.

No presente agravo, a reclamada insiste em que a exigência de depósito recursal viola as garantias da ampla defesa e do contraditório. Dessa forma, pugna pelo processamento do recurso de revista, malgrado a ausência de depósito recursal e do recolhimento das custas processuais. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e colaciona um único aresto à divergência.

Todavia, não há falar em violação do art. 5º, LV, da Magna Carta. Embora o texto constitucional assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe a observância das normas processuais pertinentes, no caso, as relativas ao depósito recursal e ao recolhimento das custas processuais.

Ressalto, à demasia, que, nos termos da jurisprudência desta Corte, ainda que fosse a hipótese de requerimento de justiça gratuita em nada aproveitaria à agravante, uma vez que o referido benefício, mesmo que passível de ser deferido a pessoas jurídicas, não alcança o depósito recursal, cuja natureza não é de taxa ou emolumento, mas, sim, de garantia do juízo, nos termos do item I da Instrução Normativa 3/93 do TST. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NAS RAZÕES DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. PESSOA JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. DESERÇÃO. Deserto o recurso de embargos interpostos sem o recolhimento do depósito recursal. Na Justiça do Trabalho o preparo está condicionado não apenas ao recolhimento das custas, como também do depósito recursal. Ainda que deferida a gratuidade de justiça à pessoa jurídica que alega insuficiência econômica, não há como se afastar a obrigação de recolhimento do depósito recursal, eis que não tem natureza jurídica de taxa, mas sim de garantia de juízo. Embargos não conhecidos. (TST-E-RR-421792/1998.1; Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga; IN DJ 24.2.2006).(grifei).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Inócuo à execução o deferimento de isenção de custas processuais (CLT, art. 789-A), cediço não alcançar a gratuidade o depósito recursal (Lei 1.060/50, art. 3º), inexigível no recurso de revista em execução (Súmula 128, II/TST). Ausente ofensa ao art. 5º, LIV, LV e LXXIV da Carta Magna. (TST-AIRR-568/1999-106-03-42.4; Ac. 6ª Turma, Rel Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; IN DJ 3.8.2007). (grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-ABRANGÊNCIA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Prevalece, nesta Corte, o posicionamento no sentido de que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregador não alcança o depósito recursal, que não tem a natureza jurídica de despesa processual a que alude o art. 3º da Lei nº 1.060/50, mas de garantia do juízo da execução. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST-AIRR-19.599/2002-902-02-40.5; Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bresciani; IN DJ 27.4.2007). (grifei).

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA EMPREGADOR - DEPÓSITO RECURSAL. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1060/50 configura benefício concedido ao hipossuficiente para que ele possa movimentar o processo de forma gratuita. Rege-se no âmbito da Justiça do Trabalho de acordo com os requisitos contidos no artigo 14 e seguintes da Lei nº 5584/70. O artigo 14 da Lei nº 5584/70, no entanto, excluiu deste benefício o empregador. Basta fazer uma exegese literal do aludido preceito para se chegar a esta conclusão. Na hipótese vertente, há dois óbices para o não deferimento da assistência judiciária: primeiro, trata-se de empregador (pessoa jurídica), enquanto o artigo 14 da Lei nº 5584/70, tão-somente, prevê tal possibilidade ao hipossuficiente; segundo, que mesmo que se entendesse que a Lei nº 1060/50 não excepcionou a figura do empregador existiria outro impedimento, pois o artigo 3º da aludida lei exime apenas o pagamento das despesas processuais e o depósito recursal trata-se de garantia do juízo de execução. (TST-AIRR-713-2000-024-15-40.4; Ac. 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito; IN DJ 9.5.2003).(grifei).

Portanto, o presente agravo não merece seguimento, pois visa a destrancar recurso **manifestamente inadmissível**.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-357/2005-006-21-40.921ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
AGRAVADA	:	MARISTELA DANTAS FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, com fulcro na Súmula 126/TST e na jurisprudência desta Corte, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada (fls. 131-2).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-8).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 140-4), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 133), tem representação regular (fl. 34) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se à agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstitui-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se o Eg. Vigésimo Primeiro Regional indicou a Súmula 126/TST e a jurisprudência desta Corte como óbices à admissibilidade do recurso de revista, caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não consiste em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos bem como superada a jurisprudência indicada.

A agravante, porém, na minuta do presente agravo, não impugna fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, obstáculo previsto na Súmula 126/TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

À demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expendido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-767/2006-017-03-40.23ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	VALDAC LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA
AGRAVADA	:	BÁRBARA SCHMIDT FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. THALES DE CARVALHO RATES

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por irregularidade de representação (fl. 10).

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar. Pugna pela aplicação dos artigo 13 e 37 do CPC. (fls. 02-7).

Apresentadas contraminuta (fls. 131-3) e contra-razões (fls. 134-6), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 11), tem representação regular (fls. 8-9) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

O agravo, contudo, não merece seguimento.

A Presidência do Regional (despacho denegatório de seguimento da revista, acostado à fl. 10) salientou que o único subscritor do recurso de revista, Dr. Aldo dos Santos, não tinha procuração nos autos e não-configurado mandato tácito. Dessa forma, reputou irregular a representação processual.

Ausente instrumento de mandato que legitime a representação processual do subscritor do recurso de revista, a conseqüência é a inexistência do apelo, inocorrente, no caso, a hipótese de mandato tácito. Tem inteira aplicação a Súmula 164 desta corte, in verbis**:**

"Procuração. Juntada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

De outra parte, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, bem como a possibilidade de regularização da representação processual de que trata o art. 13 do CPC, não se estendem às instâncias recursais. Nesse sentido, a Súmula 383/TST:

"**MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.**

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 164 e 383 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1271/1996-058-01-40.01ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VÍRGINIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO	:	RICARDO CÉSAR MARQUES PINTO
ADVOGADO	:	DR. JORGE MOURA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre "sucessão de empregadores - penhora", com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 180).

Pela minuta das fls. 02-11, o agravante insiste na configuração de violação ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 185, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 181), tem representação regular (fl. 125) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Inicialmente, saliento que se trata de agravo de instrumento interposto na execução, em que adstrita a admissibilidade do recurso de revista cujo trânsito persegue, às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República.

O Tribunal Regional, ao analisar a matéria, negou provimento ao agravo de petição interposto pela reclamada, ora agravante, mantendo a sentença que reconheceu a responsabilidade da reclamada pelo adimplemento dos débitos trabalhistas devidos pelo sucedido (fls. 166-71).

Interpôs, a ora agravante, recurso de revista, investindo contra o reconhecimento da sucessão de empregadores. Apontou violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 174-9).

Sem razão, contudo.

A manutenção do gravame judicial em patrimônio da agravante, incluída no pólo passivo em derivação à sucessão de empresas diagnosticada na fase de execução, não caracteriza ofensa direta e literal do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, pois resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da agravante, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual emanam o contraditório e a ampla defesa. A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não induz afronta aos dispositivos constitucionais aqui individualizados.

Rememoro exegese da Suprema Corte no sentido de que configura o devido processo legal "dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, à produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal)' (Min. Celso de Mello, RTJ, 163/1.059, citado por Alexandre de Moraes, in Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional - 6ª ed. Atualizada até a EC nº 52/06 - São Paulo: Atlas, 2006, pág. 368). Nélson Nery Junior, citando Ada Pellegrini Grinover, dela extrai que "a cláusula procedural due process of law nada mais é do que a possibilidade efetiva de a parte ter acesso à justiça, deduzindo pretensão e defendendo-se do modo mais amplo possível" (in Princípios do processo civil na Constituição Federal - 7ª ed. rev. e atual - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002, pág. 42).

De outro lado, a indicação de afronta ao princípio da legalidade, albergado no artigo 5º, II, da Constituição da República, não enseja o conhecimento da revista, pois a lesão a tal preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo constitucional não atende a exigência do art. 896, § 2º, da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 636/STF e os precedentes que seguem:

"AGRAVO REGIMENTAL. Para se verificar se houve violação do **princípio da legalidade** (art. 5º, II, da Constituição), é necessário o exame prévio da legislação infraconstitucional, o que caracteriza a existência de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna, de modo que o recurso extraordinário é incabível. Inexistência de ofensa ao art.5º, XXXV, da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF-AI-AgR 543666/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ 30.9.2005; grifo nosso)

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 17.6.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.9.2002)

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1338/2005-001-02-40.12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ADILSON BATISTA MATOS
ADVOGADO	:	DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADA	:	SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADA	:	TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre responsabilidade subsidiária, por inespecificidade dos arestos transcritos, a teor da Súmula 296 do TST, bem como por não vislumbrar contrariedade à Súmula 331, IV, do TST nem afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados (fls. 72-3).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 75-81) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 82-97), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 73 e 02), tem representação regular (fl. 13) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao recurso ordinário do autor para manter a r. sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da reclamada, ao entendimento de que não configurada a condição de tomador dos serviços de que trata a Súmula 331, IV, do TST (fls. 53-4).

Na revista, o reclamante apontou violação dos arts. 186 do Código Civil, 30, V, 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição da República, contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e divergência jurisprudencial (fls. 56-71).

Todavia, assentado, no acórdão recorrido, que a SPTRANS não ostenta, in casu, condição de tomador dos serviços do empregador direto do reclamante, incumbindo-lhe apenas o gerenciamento dos serviços de transporte coletivo no Município de São Paulo (fl. 53), somente por meio do revolvimento do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional seria possível vislumbrar eventual afronta direta aos arts. 186 do Código Civil, 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição da República, contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, bem como aferir a especificidade dos arestos transcritos para demonstração de divergência, o que é vedado pela Súmula 126/TST.

De outra parte, o Tribunal Regional não se manifestou acerca do disposto no art. 173, § 1º, II, da Carta Política, nem foi instado ao tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios, para ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Cumpre ressaltar, por fim, que a competência estabelecida no art. 30, V, da Lei Maior não autoriza a responsabilização subsidiária do ente municipal pelos créditos trabalhistas das concessionárias do serviço de transporte coletivo, pois daí não decorre a condição de tomador dos serviços prestados, cuja caracterização se faz necessária para atrair a responsabilidade. Esse entendimento se coaduna com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consoante mostram os precedentes:

"EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e providos." (TST-E-RR-73.041/2003-900-02-00.9, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, SDI-I, DJ 17.9.2004)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. O Tribunal Regional consignou que a São Paulo Transportes S/A - SPTRANS é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo. Limita-se, portanto, a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui a Transporte Coletivo Paulistano Ltda., empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, não há como acolher a tese obreira de que a SPTRANS procedeu com culpa in eligendo, quando é certo que não se beneficiou dos serviços executados pelo reclamante. Saliente-se, por oportuno, que, na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto, na terceirização a que se refere a Súmula nº 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços. Referido verbete não se aplica, portanto, à situação sob exame, uma vez que trata de terceirização - matéria que não se compadece com o quadro fático delineado na decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento." (TST-AIRR-1.390/2006-088-02-40.1, Rel. Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ 15.6.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. INAPLICABILIDADE. Depreende-se do Julgado hostilizado que a segunda Reclamada, São Paulo Transporte S. A., administra e fiscaliza o Sistema de Transporte Público do Município de São Paulo, controlando a exercício daquele serviço através do gerenciamento das atividades operacionais das empresas concessionárias. Logo, não há que se falar em terceirização na execução dos serviços prestados pela Empresa Transportes Coletivos Geórgia Ltda, Empregadora do Reclamante, como também não se trata, a hipótese, de intermediação de mão-de-obra, vez não existir no caso Tomador de Serviços. Assim, tal concessão de serviços públicos, porquanto não há contrato de prestação de serviços nos moldes fornecidos pela Súmula n. 331, do C. TST, não encontra guarida no item IV daquele verbete, tido como contrariado, não se configurando a responsabilidade subsidiária da SPTRANS, restando incólumes os artigos 30, inciso V, 37, § 6º, e 173, § 1º, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-1.380/2003-066-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ 18.5.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (TST-AIRR-2.589/2003-006-02-40.3, Rel. Ministro Alberto Bresciani, 3ª Turma, DJ 25.5.2007)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III Recurso provido." (TST-RR-427/2005-044-02-00.4, Rel. Ministro Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ 15.6.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria em epígrafe, é inaplicável, no caso dos autos, o entendimento preconizado no item IV da Súmula nº 331 do TST, em que se prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte, como óbice ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-2.732/2004-055-02-40.8, Rel. Ministro Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ 01.6.2007)

"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO SÚMULA Nº 331. INAPLICABILIDADE. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não figurando como tomadora dos serviços do empregado, mas sim concedente de serviço público, a impedir responsabilidade subsidiária por eventual condenação judicial do contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro e na terceirização, a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-AIRR-1.638/2003-003-02-00.7, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ 15.6.2007)

Incidente, pois, à espécie, também o óbice da Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126, 297, I e II, e 333 do TST.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1377/2003-204-01-40.81ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO	:	ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA MOURA DE SOUZA
AGRAVADA	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA PERDIGÃO

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com fulcro na Súmula 126/TST e ao entendimento de que o recurso não está enquadrado em qualquer das hipóteses legais nas quais se encontra fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada (fls. 76-7).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-7).

Apresentadas contraminuta (fls. 81-3) e contra-razões (fls. 85-8), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 77), tem representação regular (fl. 14) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Entretanto, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se à agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se o Eg. Primeiro Regional indicou a Súmula 126/TST como óbice à admissibilidade do recurso de revista bem como reputou a ausência de enquadramento do recurso nas hipóteses legais nas quais se encontra fundamentado, caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não consiste em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos bem como preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

A agravante, porém, na minuta do presente agravo, não impugna fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, obstáculo previsto na Súmula 126/TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

À demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expendido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento

de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2208/2004-031-02-40.72ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR. NELSON MARQUES DO VAL FILHO
AGRAVADA	:	SOS SISTEMA OPERACIONAL DE SOCORROS S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA DE OLIVEIRA ANDRADE
AGRAVADA	:	SOS AMBULÂNCIAS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MOHAMAD AHMAD ALI ABBAS
AGRAVADO	:	GERSON SANTOS LADISLAU
ADVOGADO	:	DR. RONALDO LOURENÇO MUNHOZ

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com fulcro na Súmula 331, IV, do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fls. 180-1).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a demandada, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-11).

Apresentadas contraminuta (fls. 183-5) e contra-razões (186-90), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 181), tem representação regular (fl. 37) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo manteve a r. sentença, que reconheceu a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, em face da sua condição de tomador dos serviços do reclamante (fl. 156).

No recurso de revista, o segundo reclamado apresentou argumentos em torno de não haver a aludida responsabilidade subsidiária. Apontou violação dos arts. 5º, II, da Constituição da República e 2º e 3º da CLT.

O e. Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da demandada pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços ao reclamante, decidiu em conformidade com a Súmula 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, **das autarquias**, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993)."

Constata-se, pois, que o inciso IV da referida Súmula não excepcionou de sua aplicação a Administração Pública Indireta, desde que participe da relação processual e conste do título executivo extrajudicial, como ocorre no presente caso.

Cumpre frisar que subsiste a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula 331 do TST, após edição da Lei 8.666/93 (artigo 71), ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador, independe da existência de vínculo empregatício e do fato de o segundo reclamado pertencer à Administração Pública. Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu empregador. Assim sucede visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST ao presente caso observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consagrador da responsabilidade objetiva da União, sob a modalidade do risco administrativo:

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. **Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo.**" (grifei).

Portanto, estando a decisão regional em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmula 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2275/2004-076-02-40.22ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADA	:	ISABEL CRISTINA FERMINO BRITTO
ADVOGADO	:	DR. NOBUO KIHARA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 118-20).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-7).

Com contraminuta (fls. 122-3) e contra-razões (fls. 124-5), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 120), regular a representação processual (fls. 8 e 25-7) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Inicialmente, cumpre ressaltar que se trata de agravo de instrumento em recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**, a suscitar o exame, exclusivamente, sob o enfoque de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a norma da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT.

A Corte a quo deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para afastar a pronúncia da prescrição e condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários (fls. 97-101).

Nas razões do recurso de revista, a reclamada insistiu na tese de prescrição total da pretensão do reclamante para postular o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Apontou violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República bem como contrariedade à Súmula 362 e à OJ 344/SDI-I do TST.

Sem razão.

Conquanto a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I, em aplicação ao princípio da actio nata, adote o entendimento de que a vigência da Lei Complementar 110/01 marca o início da prescrição para postular diferença de multa de 40% do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, esse posicionamento não reflete a hipótese dos autos.

Com efeito, na espécie, há de se considerar a extinção do contrato de trabalho como o termo a quo da prescrição, uma vez que essa extinção ocorreu após a publicação da Lei Complementar 110/01.

Nessa esteira, ajuizada a presente demanda em **28.9.2004** e sucedido o término do contrato de trabalho em 30.6.2003, conforme noticiado pelo Tribunal Regional (fl. 101), incensurável o acórdão proferido em recurso ordinário, no particular.

Assim, incólume o art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

Friso, ainda, que não se configura contrariedade à Súmula 362/TST, uma vez que não reflete a hipótese dos autos, pois cuida da hipótese em que se postula contra o não-recolhimento do FGTS.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3314/2003-341-01-40.41ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO	:	AILTON ALVES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADOS	:	ANTONIO CARLOS DE PAULA ALVES E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ALINE CRISTINA BRANDÃO

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fulcro na Súmula 333/TST (fl. 130).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Contraminuta e contra-razões apresentadas (fl. 135-6), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 131), regular a representação processual (fl. 46) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários (fls. 105-12).

Nas razões do recurso de revista, a reclamada insistiu na tese de prescrição total da pretensão do reclamante para postular pela diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, uma vez que, quando do ajuizamento da presente demanda, transcorridos mais de dois anos da ruptura do vínculo empregatício. Sustentou também que a responsabilidade pelo pagamento da referida diferença é da CEF, visto que, na rescisão contratual, pagou a multa sobre a totalidade do montante existente na conta vinculada. Apontou violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República; 11 da CLT e 4º, I, da LC 110/2001.

Sem razão.

Em se tratando de prescrição, consabido que, pela própria natureza do instituto, inviável dela cogitar antes do surgimento da chamada actio nata, coincidente com o momento da suposta lesão que marca o surgimento da pretensão de direito material, a definir seu termo a quo. Assim, o entendimento expresso na decisão regional, no sentido de que a vigência da Lei Complementar 110/01 marca o início da prescrição na espécie, coaduna-se com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I, de seguinte teor:

"**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL**. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Nessa esteira, ajuizada a presente demanda em **27.6.2003**, conforme noticiado pelo Tribunal Regional (fl. 109), portanto, menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01, o acórdão proferido em recurso ordinário, no particular, está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST.

Assim, incólume o art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

De outra parte, a Corte Regional, ao reconhecer a responsabilidade da reclamada pelo pagamento diferença em comento, decidiu em conformidade com a jurisprudência assente nesta instância extraordinária, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I do TST, de seguinte teor:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Nos termos do § 1° do art. 18 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, "na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, **atualizados monetariamente** e acrescidos dos respectivos juros" (destaquei). Já o Decreto - Lei 4.657/1942 (LICC), no § 1° do art. 6°, assim conceitua ato jurídico perfeito: "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (destaquei).

Conforme se observa, a aludida norma evidencia a responsabilidade objetiva do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, quando, por sua iniciativa e sem motivação, rompe o contrato de emprego.

Em outras palavras, estando as relações derivadas da filiação do empregado ao regime do FGTS integralmente disciplinadas por lei, a multa compensatória, atualizada monetariamente e acrescida dos respectivos juros, revela-se exigível, por força do referido art. 18 da Lei 8.036/90, a quem incumbia a obrigação de cumpri-la, por ocasião da dispensa imotivada: o empregador.

Por essa razão, o cumprimento das obrigações trabalhistas constitui responsabilidade objetiva do empregador, dentre as quais avulta a de pagar corretamente a multa sobre o montante devido a título de FGTS. Logo, o pagamento da multa efetuada pelo empregador quando da rescisão contratual não repercute nas diferenças posteriormente reconhecidas como devidas pelo Supremo Tribunal Federal e pela Lei Complementar 110/01.

Assim, diante do uso de índices incorretos na atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, incorreção essa reconhecida pela Lei Complementar 110/2001, forçoso concluir que o adimplemento de tal obrigação não se consumou "segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou", não havendo, portanto, falar em perfeição do ato jurídico. Colho precedentes da SDI-I do TST:

"**RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DE EMBARGOS QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO EMBARGADA DE QUE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA FOI AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO POSTERIOR À EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO DOS RECLAMANTES. SÚMULA Nº 422 DO C. TST.** Desfundamentado o recurso de embargos quando a embargante não procura desconstituir o fundamento central que norteou a decisão embargada, qual seja de que a reclamação trabalhista foi proposta dentro do biênio que sucedeu a extinção dos contratos de trabalho dos autores. A tese enfrentada nos embargos, acerca da fluência da prescrição a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, não guarda relação com a decisão embargada. Inteligência da Súmula nº 422 do C. TST. Embargos não conhecidos. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI1, verbis: FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-ED-RR-1479/2003-053-15-00.6, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 19.12.2006)

"**EMBARGOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 - ATO JURÍDICO PERFEITO.** O acórdão embargado decidiu conforme ao entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que preceitua: É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embora a Embargante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei n° 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho." (TST-E-RR-1.544/2002-014-03-00.5, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 18.8.2006)

"**FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.** Segundo o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 2.430/97, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa sobre os depósitos do FGTS. Por conseqüência, ao empregador compete pagar as diferenças relativas à multa sobre os depósitos do FGTS, resultantes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Não há, portanto, ofensa ao ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal)." (TST-E-ED-RR-2728/2003-461-02-40.3, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 04.8.2006)

Portanto, não diviso violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Ressalto, ainda, que esta Corte tem por certo que o direito ao pagamento da diferença dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários foi assegurado pela Lei Complementar 110/01. Dessa forma, desnecessária a prova de assinatura de termo de adesão à proposta prevista na referida Lei Complementar ou do comprovante de recebimento da diferença de FGTS a fim de assegurar o direito pleiteado.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3810/2003-341-01-40.81ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO	:	JOÃO AGUIAR GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada ao fundamento de que o acórdão regional guarda consonância com a Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST (fl. 101).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Contraminuta apresentada (fl. 106), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 116v.), regular a representação processual (fl. 43) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários (fls. 73-7).

Nas razões do recurso de revista, a reclamada insistiu na tese de prescrição total da pretensão do reclamante para postular pela diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, uma vez que, quando do ajuizamento da presente demanda, transcorridos mais de dois anos da ruptura do vínculo empregatício. Sustentou também que a responsabilidade pelo pagamento da referida diferença é da CEF, visto que, na rescisão contratual, pagou a multa sobre a totalidade do montante existente na conta vinculada. Apontou violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT. Transcreveu, ainda, arestos para cotejo de teses.

Sem razão.

Em se tratando de prescrição, consabido que, pela própria natureza do instituto, inviável dela cogitar antes do surgimento da chamada actio nata, coincidente com o momento da suposta lesão que marca o surgimento da pretensão de direito material, a definir seu termo a quo. Assim, o entendimento expresso na decisão regional, no sentido de que a vigência da Lei Complementar 110/01 marca o início da prescrição na espécie, coaduna-se com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I, de seguinte teor:

"**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL**. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Nessa esteira, ajuizada a presente demanda em **30.6.2003**, conforme noticiado pelo Tribunal Regional (fls. 75-6), portanto, menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01, o acórdão proferido em recurso ordinário, no particular, está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST.

Assim, incólume o art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

De outra parte, a Corte Regional, ao reconhecer a responsabilidade da reclamada pelo pagamento diferença em comento, decidiu em conformidade com a jurisprudência assente nesta instância extraordinária, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I do TST, de seguinte teor:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Nos termos do § 1° do art. 18 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, "na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, **atualizados monetariamente** e acrescidos dos respectivos juros" (destaquei). Já o Decreto - Lei 4.657/1942 (LICC), no § 1° do art. 6°, assim conceitua ato jurídico perfeito: "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (destaquei).

Conforme se observa, a aludida norma evidencia a responsabilidade objetiva do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, quando, por sua iniciativa e sem motivação, rompe o contrato de emprego.

Em outras palavras, estando as relações derivadas da filiação do empregado ao regime do FGTS integralmente disciplinadas por lei, a multa compensatória, atualizada monetariamente e acrescida dos respectivos juros, revela-se exigível, por força do referido art. 18 da Lei 8.036/90, a quem incumbia a obrigação de cumpri-la, por ocasião da dispensa imotivada: o empregador.

Por essa razão, o cumprimento das obrigações trabalhistas constitui responsabilidade objetiva do empregador, dentre as quais avulta a de pagar corretamente a multa sobre o montante devido a título de FGTS. Logo, o pagamento da multa efetuada pelo empregador quando da rescisão contratual não repercute nas diferenças posteriormente reconhecidas como devidas pelo Supremo Tribunal Federal e pela Lei Complementar 110/01.

Assim, diante do uso de índices incorretos na atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, incorreção essa reconhecida pela Lei Complementar 110/2001, forçoso concluir que o adimplemento de tal obrigação não se consumou "segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou", não havendo, portanto, falar em perfeição do ato jurídico. Colho precedentes da SDI-I do TST:

"**RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DE EMBARGOS QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO EMBARGADA DE QUE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA FOI AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO POSTERIOR À EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO DOS RECLAMANTES. SÚMULA Nº 422 DO C. TST.** Desfundamentado o recurso de embargos quando a embargante não procura desconstituir o fundamento central que norteou a decisão embargada, qual seja de que a reclamação trabalhista foi proposta dentro do biênio que sucedeu a extinção dos contratos de trabalho dos autores. A tese enfrentada nos embargos, acerca da fluência da prescrição a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, não guarda relação com a decisão embargada. Inteligência da Súmula nº 422 do C. TST. Embargos não conhecidos. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI1, verbis: FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-ED-RR-1479/2003-053-15-00.6, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 19.12.2006)

"**EMBARGOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 - ATO JURÍDICO PERFEITO.** O acórdão embargado decidiu conforme ao entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que preceitua: É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embora a Embargante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei n° 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho." (TST-E-RR-1.544/2002-014-03-00.5, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 18.8.2006)

"**FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.** Segundo o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 2.430/97, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa sobre os depósitos do FGTS. Por conseqüência, ao empregador compete pagar as diferenças relativas à multa sobre os depósitos do FGTS, resultantes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Não há, portanto, ofensa ao ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal)." (TST-E-ED-RR-2728/2003-461-02-40.3, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 04.8.2006)

Portanto, não diviso violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República.

Ressalto, ainda, que esta Corte tem por certo que o direito ao pagamento da diferença dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários foi assegurado pela Lei Complementar 110/01. Dessa forma, desnecessária a prova de assinatura de termo de adesão à proposta prevista na referida Lei Complementar ou do comprovante de recebimento da diferença de FGTS a fim de assegurar o direito pleiteado.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-4190/2003-341-01-40.41ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO	:	NILO RAMOS GOMIDES
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST (fl. 102).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Contraminuta e contra-razões apresentadas (fl. 107-8), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 103), regular a representação processual (fl. 12) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários (fls. 77-83).

Nas razões do recurso de revista, a reclamada insistiu na tese de prescrição total da pretensão do reclamante para postular pela diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, uma vez que, quando do ajuizamento da presente demanda, transcorridos mais de dois anos da ruptura do vínculo empregatício. Sustentou também que a responsabilidade pelo pagamento da referida diferença é da CEF, visto que, na rescisão contratual, pagou a multa sobre a totalidade do montante existente na conta vinculada. Apontou violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República; 11 da CLT; 269, IV, do CPC e 4º, I, da LC 110/2001.

Sem razão.

Em se tratando de prescrição, consabido que, pela própria natureza do instituto, inviável dela cogitar antes do surgimento da chamada actio nata, coincidente com o momento da suposta lesão que marca o surgimento da pretensão de direito material, a definir seu termo a quo. Assim, o entendimento expresso na decisão regional, no sentido de que a vigência da Lei Complementar 110/01 marca o início da prescrição na espécie, coaduna-se com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I, de seguinte teor:

"**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL**. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Nessa esteira, ajuizada a presente demanda em **30.6.2003**, conforme noticiado pelo Tribunal Regional (fl. 81), portanto, menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01, o acórdão proferido em recurso ordinário, no particular, está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST.

Assim, incólume o art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

De outra parte, a Corte Regional, ao reconhecer a responsabilidade da reclamada pelo pagamento diferença em comento, decidiu em conformidade com a jurisprudência assente nesta instância extraordinária, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I do TST, de seguinte teor:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Nos termos do § 1° do art. 18 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, "na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, **atualizados monetariamente** e acrescidos dos respectivos juros" (destaquei). Já o Decreto - Lei 4.657/1942 (LICC), no § 1° do art. 6°, assim conceitua ato jurídico perfeito: "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (destaquei).

Conforme se observa, a aludida norma evidencia a responsabilidade objetiva do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, quando, por sua iniciativa e sem motivação, rompe o contrato de emprego.

Em outras palavras, estando as relações derivadas da filiação do empregado ao regime do FGTS integralmente disciplinadas por lei, a multa compensatória, atualizada monetariamente e acrescida dos respectivos juros, revela-se exigível, por força do referido art. 18 da Lei 8.036/90, a quem incumbia a obrigação de cumpri-la, por ocasião da dispensa imotivada: o empregador.

Por essa razão, o cumprimento das obrigações trabalhistas constitui responsabilidade objetiva do empregador, dentre as quais avulta a de pagar corretamente a multa sobre o montante devido a título de FGTS. Logo, o pagamento da multa efetuada pelo empregador quando da rescisão contratual não repercute nas diferenças posteriormente reconhecidas como devidas pelo Supremo Tribunal Federal e pela Lei Complementar 110/01.

Assim, diante do uso de índices incorretos na atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, incorreção essa reconhecida pela Lei Complementar 110/2001, forçoso concluir que o adimplemento de tal obrigação não se consumou "segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou", não havendo, portanto, falar em perfeição do ato jurídico. Colho precedentes da SDI-I do TST:

"**RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DE EMBARGOS QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO EMBARGADA DE QUE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA FOI AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO POSTERIOR À EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO DOS RECLAMANTES. SÚMULA Nº 422 DO C. TST.** Desfundamentado o recurso de embargos quando a embargante não procura desconstituir o fundamento central que norteou a decisão embargada, qual seja de que a reclamação trabalhista foi proposta dentro do biênio que sucedeu a extinção dos contratos de trabalho dos autores. A tese enfrentada nos embargos, acerca da fluência da prescrição a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, não guarda relação com a decisão embargada. Inteligência da Súmula nº 422 do C. TST. Embargos não conhecidos. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI1, verbis: FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-ED-RR-1479/2003-053-15-00.6, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 19.12.2006)

"**EMBARGOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 - ATO JURÍDICO PERFEITO.** O acórdão embargado decidiu conforme ao entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que preceitua: É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embora a Embargante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei n° 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho." (TST-E-RR-1.544/2002-014-03-00.5, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 18.8.2006)

"**FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.** Segundo o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 2.430/97, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa sobre os depósitos do FGTS. Por conseqüência, ao empregador compete pagar as diferenças relativas à multa sobre os depósitos do FGTS, resultantes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Não há, portanto, ofensa ao ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal)." (TST-E-ED-RR-2728/2003-461-02-40.3, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 04.8.2006)

Portanto, não diviso violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Ressalto, ainda, que esta Corte tem por certo que o direito ao pagamento da diferença dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários foi assegurado pela Lei Complementar 110/01. Dessa forma, desnecessária a prova de assinatura de termo de adesão à proposta prevista na referida Lei Complementar ou do comprovante de recebimento da diferença de FGTS a fim de assegurar o direito pleiteado.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-4309/2003-341-01-40.91ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ODUWALDO A. FERREIRA
AGRAVADA	:	MARINA DE LIMA ALVES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada ao fundamento de que o acórdão regional guarda consonância com a Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT (fls. 07-8).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão da fl. 50, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 08v.), regular a representação processual (fl. 09) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários (fls. 43-6).

Nas razões do recurso de revista, a reclamada insistiu na tese de prescrição total da pretensão do reclamante para postular pela diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, uma vez que, quando do ajuizamento da presente demanda, transcorridos mais de dois anos da ruptura do vínculo empregatício. Sustentou também que a responsabilidade pelo pagamento da referida diferença é da CEF, visto que, na rescisão contratual, pagou a multa sobre a totalidade do montante existente na conta vinculada. Apontou violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República bem como contrariedade à Súmula 362 e à OJ 243/SDI-I do TST.

Sem razão.

Em se tratando de prescrição, consabido que, pela própria natureza do instituto, inviável dela cogitar antes do surgimento da chamada actio nata, coincidente com o momento da suposta lesão que marca o surgimento da pretensão de direito material, a definir seu termo a quo. Assim, o entendimento expresso na decisão regional, no sentido de que a vigência da Lei Complementar 110/01 marca o início da prescrição na espécie, coaduna-se com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I, de seguinte teor:

"**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL**. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Nessa esteira, ajuizada a presente demanda em **30.6.2003**, conforme noticiado pelo Tribunal Regional (fl. 44), portanto, menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01, o acórdão proferido em recurso ordinário, no particular, está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST.

Assim, incólume o art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

Ressalto que inviável aferir contrariedade à Súmula 362/TST e à OJ 243/SDI-I desta Corte, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST desta Corte.

De outra parte, a Corte Regional, ao reconhecer a responsabilidade da reclamada pelo pagamento diferença em comento, decidiu em conformidade com a jurisprudência assente nesta instância extraordinária, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I do TST, de seguinte teor:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Nos termos do § 1° do art. 18 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, "na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, **atualizados monetariamente** e acrescidos dos respectivos juros" (destaquei). Já o Decreto - Lei 4.657/1942 (LICC), no § 1° do art. 6°, assim conceitua ato jurídico perfeito: "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (destaquei).

Conforme se observa, a aludida norma evidencia a responsabilidade objetiva do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, quando, por sua iniciativa e sem motivação, rompe o contrato de emprego.

Em outras palavras, estando as relações derivadas da filiação do empregado ao regime do FGTS integralmente disciplinadas por lei, a multa compensatória, atualizada monetariamente e acrescida dos respectivos juros, revela-se exigível, por força do referido art. 18 da Lei 8.036/90, a quem incumbia a obrigação de cumpri-la, por ocasião da dispensa imotivada: o empregador.

Por essa razão, o cumprimento das obrigações trabalhistas constitui responsabilidade objetiva do empregador, dentre as quais avulta a de pagar corretamente a multa sobre o montante devido a título de FGTS. Logo, o pagamento da multa efetuada pelo empregador quando da rescisão contratual não repercute nas diferenças posteriormente reconhecidas como devidas pelo Supremo Tribunal Federal e pela Lei Complementar 110/01.

Assim, diante do uso de índices incorretos na atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, incorreção essa reconhecida pela Lei Complementar 110/2001, forçoso concluir que o adimplemento de tal obrigação não se consumou "segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou", não havendo, portanto, falar em perfeição do ato jurídico. Colho precedentes da SDI-I do TST:

"**RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DE EMBARGOS QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO EMBARGADA DE QUE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA FOI AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO POSTERIOR À EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO DOS RECLAMANTES. SÚMULA Nº 422 DO C. TST.** Desfundamentado o recurso de embargos quando a embargante não procura desconstituir o fundamento central que norteou a decisão embargada, qual seja de que a reclamação trabalhista foi proposta dentro do biênio que sucedeu a extinção dos contratos de trabalho dos autores. A tese enfrentada nos embargos, acerca da fluência da prescrição a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, não guarda relação com a decisão embargada. Inteligência da Súmula nº 422 do C. TST. Embargos não conhecidos. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI1, verbis: FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-ED-RR-1479/2003-053-15-00.6, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 19.12.2006)

"**EMBARGOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 - ATO JURÍDICO PERFEITO.** O acórdão embargado decidiu conforme ao entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que preceitua: É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embora a Embargante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei n° 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho." (TST-E-RR-1.544/2002-014-03-00.5, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 18.8.2006)

"**FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.** Segundo o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 2.430/97, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa sobre os depósitos do FGTS. Por conseqüência, ao empregador compete pagar as diferenças relativas à multa sobre os depósitos do FGTS, resultantes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Não há, portanto, ofensa ao ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal)." (TST-E-ED-RR-2728/2003-461-02-40.3, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 04.8.2006)

Portanto, não diviso violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-9761/2005-007-09-40.09ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADO	:	NEIMAR KAEFER
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	SULCAR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista da ré, por deserto, afirmando que, para comprovar o recolhimento do depósito recursal referente ao aludido apelo, foi acostada, aos autos principais, cópias desprovidas de autenticação (fls. 100-1).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a reclamada, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Sem contraminuta e contra-razões, consoante certidão da fl. 104.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 101), tem representação regular (fls. 26-7) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Todavia, irrepreensível o despacho exarado pelo Tribunal Regional.

A apresentação de cópia reprográfica inautêntica do comprovante de depósito recursal desserve ao fim de demonstrar a sua efetivação.

Incide à espécie o art. 830 da CLT, segundo o qual "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal". Ausente, portanto, a indispensável autenticação, resulta inservível ao fim de fazer prova do depósito recursal.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte, conforme é possível verificar a partir da leitura dos seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO. Em razão do disposto no art. 830 da CLT, não é válida a comprovação do depósito recursal e do pagamento das custas mediante fotocópia não autenticada. Recurso de Revista de que não se conhece. (RR-1384/2002-005-01-00.4; Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, publicado no DJ de 18.05.2007)

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS APRESENTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT. A comprovação dos recolhimentos das custas e do depósito recursal deve ser feita com a apresentação do documento no original ou em fotocópia autenticada (CLT, art. 830). A apresentação de cópias inautênticas não se mostra eficiente para determinar o processamento do recurso. Recurso de revista não conhecido. (RR- 4692/2004-004-12-00.7; Ac. 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, publicado no DJ de 04.05.2007).

DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CÓPIA NÃO-AUTENTICADA DA GUIA DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. A comprovação do depósito recursal mediante cópia não autenticada revela-se ineficaz, nos termos do artigo 830 da CLT, conduzindo à deserção do recurso. Recurso de revista não conhecido. (RR- 1324/2002-002-04-00.6; Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, publicado no DJ de 09/02/2007).

RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. GUIA DE DEPÓSITO RECUSAL NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. Cópias não autenticadas dos comprovantes de recolhimento das custas e/ou do depósito recursal não preenchem o requisito extrínseco de admissibilidade atinente ao preparo, estando deserto o apelo apresentado em tais condições. Exegese do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. (RR- 69700/2002-900-01-00.7; Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, publicado no DJ de 02.02.2007).

DEPÓSITO RECURSAL. GUIAS FOTOCOPIADAS SEM AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, tendo como fundamento legal o artigo 830 da CLT, tem-se inclinado no sentido de não admitir a comprovação do depósito recursal mediante a apresentação de fotocópia não-autenticada da guia respectiva." (E-RR-315.510/96; Ac. SDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, publicado no DJ de 26.03.1999).

Assim, deserto o recurso de revista trancado, uma vez que, desprovidas de autenticação, as cópias das guias de recolhimento das custas e do depósito recursal não se prestam à comprovação do preparo.

Ressalto que a comprovação do depósito recursal deve ser feita no prazo do recurso. Nesse sentido, a Súmula 245/TST, de seguinte teor:

"O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal."

Por fim, friso, à demasia, que não se trata a cópia da guia de depósito recursal enviado via fax, como afirma a agravante, mas sim de cópia sem a devida autenticação. Dessa forma, inaplicável a Lei 9.800/99.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-17404/2005-001-09-40.79ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JULIANE MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. DANIELE PINHO RIBAS
AGRAVADA	:	TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS
AGRAVADA	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, versando sobre equiparação salarial, com base na Súmula 126/TST (fls. 95-6).

Inconformada, a demandada interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 99-102; 206-11) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 103-5), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 96), tem representação regular (fl. 11) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Consigna o acórdão recorrido:

"Na hipótese, é de se observar que a autora não comprovou que desenvolvesse as mesmas atividades da paradigma, sem distinção de produtividade ou perfeição técnica, conforme se retira da prova oral" (fl. 80).

Nas razões do recurso de revista, a reclamante indica contrariedade à Súmula 6/TST.

Entretanto, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula 126/TST, visto que para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo e. Regional necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Com efeito, a Corte de origem se lastreou na prova produzida para firmar seu convencimento no sentido de que a reclamante não logrou demonstrar a ocorrência de situação ensejadora da equiparação salarial

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. TST-ED-AIRR-32686/2002-902-02-00.3 TRT 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ANIELI OLIVEIRA DO PRADO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PAIVA CHAVES
EMBARGADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA

D E S P A C H O

Diante dos embargos de declaração opostos, postulando efeito modificativo, vista ao Embargante, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AI-1225/2006-024-05-40.4

AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO PEREIRA DO SANTOS.
ADVOGADA	:	DR. EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA
AGRAVADO	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, fls. 2/10, interposto contra decisão da 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, fls. 55/57, em que a MM. Desembargadora Relatora Débora Machado denegou seguimento ao recurso ordinário interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Por meio do despacho de fl. 70, após a notificação do Agravado, fl. 61, e do oferecimento de contraminuta e contra-razões, fls. 62/69, nos termos do art. 89, § 6º da CLT, os autos foram conclusos ao MM. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5º Região, que, mantendo a decisão agravada, determinou a remessa dos autos para esta Corte Superior (sic).

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Nos termos do art. 897, § 4º, da CLT, "o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer do recurso cuja interposição foi denegada", ou seja, em sede de recurso ordinário, pelo próprio TRT da 5ª Região.

Muito possivelmente por um equívoco na parte descritiva do despacho daquele Regional, o processo foi enviado, erroneamente, para esta Corte Superior.

Desta forma, determino o retorno dos autos para o Eg. TRT de origem, a fim de que se proceda a análise do referido recurso, nos termos do art. 897, §4º, da CLT, com baixa no acervo deste gabinete.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-47317/2002-900-02-00.2

EMBARGANTE	:	**ELIANA BISPO DE LIMA**
ADVOGADO	:	**DEJAIR PASSERINE DA SILVA**
EMBARGADO	:	**LABORATÓRIO CLÍNICO DELBONI AURIEMO S/C LTDA.**
ADVOGADA	:	**ROSILENE DE ANDRADE MARIANO DÜCK**

D E S P A C H O

Diante dos embargos opostos, postulando efeito modificativo, vista ao Embargado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-156/2004-003-16-40.9

AGRAVANTE	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA	:	DRA. ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO
AGRAVADA	:	**ROSÂNGELA RODRIGUES ROCHA**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Contraminuta a fls. 119/127, com preliminar de não-conhecimento.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexiste outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-176/2004-461-01-40.5

AGRAVANTE	:	**JOSEDIR TRAJANO DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	**DR. ARTUR MIRANDA DE SÁ E SILVA**
AGRAVADO	:	**EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO-RIO**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ VELLOSO**

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

A teor do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT, "sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição (...) obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Em complementação, a Instrução Normativa nº 16 desta Corte determina que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (item III).

Cabe ressaltar que compete à Agravante velar pela correta formação do instrumento, a teor do item X da Instrução Normativa nº 16, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do comprovante de recolhimento de custas processuais.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, não conheço do agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-305/2005-033-05-40.2

AGRAVANTE	:	ANTONIA MARIA FERREIRA
ADVOGADA	:	**DRA. LÍCIA M. D. SANTOS**
AGRAVADO	:	SANFONA RESTAURANTE E BAR LTDA.
ADVOGADO	:	**DR. JORGE MANOEL OLIVEIRA ROCHA**

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Reclamante agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta a fls. 84/90.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do despacho agravado, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-319/2006-004-06-40.6

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO PORTO ESTEVES
AGRAVADO	:	**SEVERINO MOISÉS BARBOSA**
ADVOGADO	:	DR. ERNANI PRADO SOUZA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Reclamada agravou de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merecia regular processamento.

Contraminuta ao agravo e contra-razões à revista a fls. 91/94.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial à compreensão da controvérsia, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

A oposição de embargos de declaração torna imprescindível o traslado do respectivo acórdão, ainda mais quando a Parte suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, insurgindo-se, ainda, contra a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, por manobra considerada protelatória.

A decisão do Colegiado de origem em sede de embargos de declaração passou a ser parte do julgado. Em conseqüência, não se alegue que a rejeição dos embargos declaratórios opostos faria incidir a hipótese de peça dispensável.

Assim já decidiu a Eg. SBDI-1 desta Corte:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA INDISPENSÁVEL**. Cabe à parte agravante a apresentação das peças necessárias à formação do instrumento do agravo, a teor do item X da Instrução Normativa 16/1999 do TST. O traslado completo é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. Mostra-se inafastável a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC, porquanto nos Embargos de Declaração a reclamada aduziu argumentação dissociada da realidade dos autos, sustentando que o Agravo de Instrumento não fora conhecido por ausência de peça imprescindível à comprovação da tempestividade do Recurso de Revista, o que não ocorreu na hipótese. Recurso de Embargos de que não se conhece". (E-ED-AIRR - 47566/2002-900-03-00.2 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 03/10/2005, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 21/10/2005)

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-532/2004-074-03-40.3

AGRAVANTE	:	ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	**DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO**
AGRAVADA	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	**DR. NILTON CORREIA**
AGRAVADA	:	CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO	:	**DR. ROMERO MATTOS TERRA**
AGRAVADOS	:	CONSÓRCIO CANDONGA E OUTRA
ADVOGADO	:	**DR. CAIO DE CARVALHO PEREIRA**

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformado, o Reclamante agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foram apresentadas contraminutas.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 108), circunstância que impede o aferimento de sua tempestividade (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST), ressaltando-se que inexiste outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1).

Registro, para desencorajar a Parte a opor embargos de declaração, que o juízo de admissibilidade exercido pela Corte "a quo" não vincula aquele a ser realizado nesta Casa (Súmula 285/TST; Orientação Jurisprudencial nº 282/SBDI-1/TST), máxime em se considerando que, no caso concreto, o despacho que denegou seguimento à revista não evidencia as datas de publicação do acórdão regional e de interposição do recurso de revista (fl. 119).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formação do instrumento (CLT, art. 897, § 5º), não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST**.**

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-549/2005-562-09-40.0

AGRAVANTE	:	DORIVAL AGUILAR
ADVOGADO	:	**DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**
AGRAVADA	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	**DR. LUIZ CARLOS CÁCERES**

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformado, o Exequente agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Contraminuta a fls. 384/387.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515).

Ao defender aspectos não cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas).

Esta é a situação dos autos, em que, em nenhum momento, é apresentada impugnação aos fundamentos do despacho denegatório.

A leitura do r. despacho recorrido revela que foi negado seguimento ao recurso de revista, em razão de não ter, o Recorrente, atendido à exigência imposta pelo art. 896, § 2º, da CLT, qual seja, a indicação de ofensa direta e literal a norma constitucional, uma vez que se trata de apelo que tramita em fase de execução.

Entretanto, este aspecto jamais foi atacado no agravo de instrumento, limitando-se, o Reclamante, a repristinar as razões expostas no recurso de revista anteriormente interposto, e a ofertar os mesmos arestos que entende divergentes.

Inexiste qualquer argumento que evidencie a pertinência do agravo de instrumento, que se encontra desfundamentado, não alcançando seu objetivo, conforme traçado pelo art. 897, "b", da CLT.

Comprometido pressuposto de admissibilidade e com apoio na Súmula 422 desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-758/1999-465-02-00.9

EMBARGANTE	:	**COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. ASSAD LUIZ THOMÉ**
EMBARGADO	:	**MARIA ISABEL COELHO DE ARAGÃO**
ADVOGADO	:	**DR. JAMIR ZANATTA**

D E S P A C H O

Diante dos embargos declaratórios opostos, vista à Embargada, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793/2001-005-17-40.0

AGRAVANTES	:	ADÉLIA SOUZA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	**DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES**
AGRAVADO	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO	:	**DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS**
AGRAVADA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	**DR. ANTÔNIO VAZZOLER NETO**

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Contraminuta a fls. 154/155 e contra-razões a fls. 156/162.

O D. Ministério Público do Trabalho manifestou-se a fls. 166/168, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

DECIDO:

O item IX da Instrução Normativa nº 16/99 determina que "as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia do despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

O mesmo ato, em seu item X, acrescenta que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

No mesmo sentido, dispõe o art. 830 da CLT que "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal".

Consultando os autos, verifico que os documentos apresentados em cópias reprográficas a fls. 5/144, não atendem às imposições antes referidas, eis que ausente a devida autenticação.

Ressalte-se que não houve declaração de autenticidade das peças, pelo advogado subscritor do agravo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1269/2004-029-12-40.6

EMBARGANTE	:	**KLABIN S.A.**
ADVOGADO	:	**DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**
EMBARGADO	:	**CÉLIO AURIZOLI DE SOUZA**
ADVOGADO	:	**DR. HEVERTON DA SILVA LINS E ALDO BONATTO FILHO.**

D E S P A C H O

Diante dos embargos declaratórios opostos, vista ao Embargado, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1555/2001-009-03-40.3

AGRAVANTE	:	GERALDO MAGELA SATYRO PEGO
ADVOGADO	:	**: DR. WILSON DE ANDRADE JUNHO**
AGRAVADA	:	PREMIER OPERADORA DE TURISMO LTDA.
ADVOGADA	:	**DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA**

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515).

Ao defender aspectos não cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas).

Esta é a situação dos autos, onde, em nenhum momento, é apresentada impugnação aos fundamentos do despacho denegatório.

A leitura do r. despacho denegatório revela que a decisão teve o seu seguimento negado por aplicação da Súmula 297 do TST, uma vez que os aspectos levantados pela Parte não foram prequestionados pelo Regional, aspecto não atacado no agravo.

Inexiste qualquer argumento que evidencie a pertinência do agravo de instrumento, que se encontra desfundamentado, não alcançando seu objetivo, conforme traçado pelo art. 897, "b", da CLT.

Comprometido pressuposto de admissibilidade e com apoio na Súmula 422 desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1821/2003-042-01-40.5

AGRAVANTE	:	RÁDIO UNIVERSITÁRIA METROPOLITANA LTDA.
ADVOGADO	:	**DR. MÁRCIO SÉRGIO DIAS**
AGRAVADO	:	DEMÉTRIO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADA	:	**DRA. ROSANIA A. C. VIANNA**

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Contraminuta a fls. 119/120 .

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Agravante foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 12.6.2007**,** terça-feira.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 21.6.2007, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 20.6.2007 (quarta-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-721179/2001.1 TRT 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	**BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. VICTOR RUSSOMANO JR.**
EMBARGANTE	:	**VITOR FERREIRA DE CARVALHO**
ADVOGADO	:	**DR. LUIS ROBERTO SANTOS**
EMBARGADOS	:	**OS MESMOS**

D E S P A C H O

Diante dos embargos opostos pelo Reclamado, postulando efeito modificativo, vista ao Reclamante, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-RR-2135/2004-079-02-00.92ª REGIÃO

RECORRENTE	:	**UNIÃO (PGF)**
PROCURADORA	:	**DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA**
RECORRIDO	:	**PRIMEIRA PÁGINA BAR E LANCHES LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. ROBERTO FERREIRA**
RECORRIDO	:	**ATILANO FIGUEREDO**
ADVOGADA	:	**DRA. ELZA MARIA DAS NEVES FRAGA FONTES**

D E S P A C H O

1. Relatório

O Colegiado Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, ao entendimento de que, celebrado acordo somente sobre verbas indenizatórias, sem reconhecimento do vínculo de emprego, não há falar em incidência de contribuição previdenciária. A decisão recorrida foi prolatada nos seguintes termos:

"As partes entabularam acordo para pagamento da importância líquida de R$ 6.000,00, em 08 parcelas, sem o reconhecimento do vínculo empregatício, sendo a totalidade do seu valor de natureza indenizatória, por perdas e danos, nos termos do art. 389 do CC.

Válida é a discriminação das verbas como de natureza indenizatória se as partes entabulam acordo, por mera liberalidade, sem reconhecimento de vínculo. Se há res dúbia quanto à relação jurídica havida, à prestação de serviços e às verbas e valores devidos, as partes são livres para a transação. Só há incidência de contribuição previdenciária se há o reconhecimento da obrigação tributária correspondente. Se não há nos autos qualquer prova ou reconhecimento de fato gerador da obrigação tributária (prestação de serviços remunerados) não há incidência previdenciária. O acordo indeniza a suposta e pretensa relação de trabalho. Portanto, não há que se falar em retenção previdenciária." (fl. 41)

Nas razões da revista, a recorrente sustenta que, celebrado acordo sem discriminação das parcelas sujeitas aos descontos previdenciários, estes devem incidir sobre o valor total do avençado, ainda que não reconhecida a existência de vínculo empregatício. Aponta violação dos arts. 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91; e 114, VIII, e 195, I, "a", da Constituição da República. Transcreve, ainda, arestos para cotejo de teses.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão da fl. 53v.

O Ministério Público do Trabalho invocou a Súmula 189/STJ (fl. 56).

2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 42-3), a representação regular (OJ 52/SDI-1) e o recorrente dispensado do preparo, nos termos do Decreto-lei nº 779/69.

A Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou sensivelmente a base do financiamento da seguridade social, que passou a contemplar, dentre outros, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, **mesmo sem vínculo empregatício**" (destaquei), ipsis litteris:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes **contribuições sociais**:

I - do **empregador**, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, **à pessoa física que lhe preste serviço**, mesmo sem vínculo empregatício;" (destaquei)

Nesse contexto, e considerando o disposto no art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que, na hipótese de não restarem devidamente discriminadas as parcelas objeto da transação, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total constante do acordo homologado em juízo, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício.

Eis o teor do citado preceito legal, verbis:

"Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados **em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total** apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado." (destaquei)

Ressalto que a simples afirmação de que o quantum acordado possui natureza jurídica indenizatória não é suficiente para obstar o recolhimento da contribuição social devida ao recorrente, consoante mostram os seguintes precedentes da SDI-I desta Corte:

"**ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**. As contribuições previdenciárias incidem sobre os valores concernentes a qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo de emprego, bem como sobre os valores apurados em processos trabalhistas findos, inclusive os decorrentes de acordo a título de indenização pelo trabalho prestado (parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91). Dessa maneira, são exigíveis as contribuições para a Previdência Social sobre o montante do acordo judicial em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não se reconheça o vínculo de emprego, segundo as alíquotas definidas no art. 201, inc. II, do Decreto 3.048/99" (TST-E-RR-25310/2002-902-02-00.2, SDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17.02.2006).

"**RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATICIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO**. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes

relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-811/2002-432-02-00.7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ 02.6.2006)

"**RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATICIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO**. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologada em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-736/2000-317-02-00.1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ 02.6.2006)

Dessarte, tendo a Corte a quo concluído pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre acordo no qual não foram devidamente discriminadas as parcelas objeto da transação - independentemente do reconhecimento do vínculo empregatício -, efetivamente a decisão recorrida afronta o art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1043/2006-446-02-40.02ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**ELDORADO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA
AGRAVADA	:	**SUELEN CRISTINA DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ STALIN WOJTOWICZ
AGRAVADA	:	**VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. VAGNER ROSSI

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com fulcro na Súmula 126/TST e § 6º do art. 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada (fls. 166-8).

Inconformada, a demandada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-8).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão da fl. 171v., sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 168), tem representação regular (fl. 104) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, não merece conhecimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se à agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstitui-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se a Presidência do Eg. Segundo Regional erigiu a Súmula 126 e o § 6º do art. 896 da CLT como óbices ao seguimento do recurso de revista, caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação da revista não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e que preenchidos os requisitos para admissibilidade do recurso de revista em procedimento sumaríssimo.

A agravante, porém, limita-se a renovar as razões do recurso de revista denegado.

Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, cujo obstáculo encontra previsão na Súmula 126 do TST.

Impõe-se, assim, negar seguimento ao agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

À demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expendido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-13178/2004-006-09-40.69ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO	:	**DR. VICTOR RUSSOMANO JR.**
AGRAVADA	:	**KARIN ALEXANDRA DO NASCIMENTO**
ADVOGADA	:	**DRA. MÍRIAM A. GONÇALVES**

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, versando sobre "acidente do trabalho - reintegração e/ou indenização substitutiva", com base na Súmula 126/TST (fls. 174-5).

Inconformado, o reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-7).

Foram apresentadas contraminuta (fls. 180-2) e contra-razões (fls. 183-5), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 175), tem representação regular (fls. 10, 35 e 36) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, O presente agravo não reúne condições de processamento, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, porquanto o agravo de instrumento não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, impunha-se ao reclamada, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstitui-lo.

Dessa forma, se o Eg. Tribunal Regional erigiu a Súmula 126/TST como óbice ao seguimento do recurso de revista, caberia ao agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

O agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, nem sequer tangenciando as razões da negativa de seguimento da revista, expendidas na decisão ora agravada. Impõe-se, dessa forma, negar seguimento do agravo de instrumento em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-204/2005-056-02-00.7 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	**SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.**
ADVOGADA	:	**DRA. ROSELI DIETRICH**
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADO	:	**DR. BENEDITO DE JESUS CAVALHEIRO**
RECORRIDA	:	**MASSA FALIDA DE FETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO**

D E S P A C H O

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão das fls. 154-7, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para, reformando a r. sentença, incluir a São Paulo Transportes S.A. (segunda reclamada) no pólo passivo da presente ação e declarar sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos pela primeira reclamada.

Nas razões do recurso de revista (fls. 159-71), a segunda demandada alega que não era a tomadora/beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante, mas simples gerenciadora do transporte coletivo do Município de São Paulo, conforme sua finalidade social, sendo inaplicável, in casu, a Súmula 331 desta Corte. Pugna, assim, pela sua exclusão do pólo passivo da presente lide processual. Indigita ofensa aos artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC, 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 5º, II, 30, V, e 173, § 1º, II, da Carta Magna, bem como traz arestos para confronto de teses.

Admitido o recurso (fls. 174-6), não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão da fl. 177v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 158-9), a representação processual regular (fl. 140) e satisfeito o preparo (fls. 172-3).

Merece conhecimento a revista, porquanto o julgado colacionado às fls. 162-5, oriundo da SDI-I desta Corte e publicado no DJ de 17.7.2004, permite concluir pela caracterização da divergência jurisprudencial ensejadora da revista, à medida que registra a seguinte tese:

"**EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO.** A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte não é a tomadora de serviços mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte de Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e providos." (fls. 162-3)

No mérito, esta Corte tem decidido que, sendo a São Paulo Transporte S.A. empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos devidos ao empregado da empresa concessionária, nos moldes do item IV da Súmula 331 do TST, porque esse diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra por parte de empresa prestadora de serviços em situações de terceirização, que não é o caso dos autos.

Com efeito, a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal vem se posicionando no sentido de eximir da responsabilidade subsidiária a SPTRANS**,** pelo fato de essa somente administrar as concessões de transporte coletivo público, sem intermediação de mão-de-obra. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SDI-I:

"SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331, item IV, desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos. Recurso de Embargos de que não se conhece." (TST-E-ED-RR-2705/2003-049-02-00.8, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19.10.2007)

"RECURSO DE EMBARGOS. SÃO PAULO TRANSPORTES S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331-TST. PROVIMENTO.

A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. SPTRANS atua tão-somente no gerenciamento e fiscalização do transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula n.º 331 desta Corte. Precedentes. Embargos conhecidos e providos para afastar a Sptrans do pólo passivo da Reclamação Trabalhista." (TST-E-RR-748/2005-047-02-00.8, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ 24.8.2007)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SPTRANS**,** gerenciadora dos serviços de transporte urbano, não é tomadora dos serviços do empregado, não podendo, assim, ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que, na concessão, a execução de serviço público é passada a terceiro, não havendo ingerência sobre os serviços por parte do órgão público, que não é o tomador dos serviços do empregado; e, na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST, predomina a figura do tomador dos serviços prestados, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Embargos não conhecidos." (TST-E-ED-RR-1336/2003-019-02-00.4, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 17.8.2007)

"EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV/TST. NÃO-APLICAÇÃO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que não se trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos não conhecidos." (E-ED-RR - 1053/2001-043-02-40, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 17.11.2006)

Tendo, portanto, o Colegiado de origem determinado que a São Paulo Transporte S.A responda subsidiariamente pelas verbas deferidas judicialmente ao reclamante, impõe-se **dar provimento** ao recurso de revista para restabelecer, no particular, a r. sentença (fls. 112-3), que excluiu a segunda reclamada do pólo passivo da presente lide processual.

3. Conclusão

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º, do CPC, conheço da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para restabelecer, no particular, a r. sentença (fls. 112-3), que excluiu a segunda reclamada (São Paulo Transporte S.A) do pólo passivo da presente lide processual.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-2690/2005-018-02-00.12ª REGIÃO

RECORRENTE	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDA	:	SOLANGE ALVES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. PRISCILA DE ANDRADE GALHARDI
RECORRIDA	:	MC GLOBAL ANÁLISE E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO MUNIZ RABELLO
RECORRIDA	:	COOSERFI - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SERVIÇOS FINANCEIRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES SANTOS

D E S P A C H O

1. Relatório

O Colegiado Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, ao entendimento de que, celebrado acordo sem reconhecimento do vínculo de emprego, não há falar em incidência de contribuição previdenciária. A decisão recorrida foi prolatada nos seguintes termos:

"À fl. 127 do processado, as partes consignaram que a avença foi celebrada por mera liberalidade, sem reconhecimento do vínculo empregatício. Ademais, não há qualquer elemento nos autos capaz de ensejar o reconhecimento da prestação de serviços de qualquer natureza.

Assim, ao contrário do aduzido em razões recursais, não há falar, in casu, na incidência de contribuição previdenciária, posto que inexistente qual relação jurídica." (fl. 185)

Nas razões da revista, a recorrente sustenta que, celebrado acordo sem discriminação das parcelas sujeitas aos descontos previdenciários, estes devem incidir sobre o valor total do avençado, ainda que não reconhecida a existência de vínculo empregatício. Aponta violação dos arts. 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91; e 114, § 3º, e 195, I, "a", da Constituição da República. Transcreve, ainda, arestos para cotejo de teses.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão da fl. 194v.

O Ministério Público do Trabalho invocou a Súmula 189/STJ (fl. 197).

2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 186-7), a representação regular (OJ 52/SDI-1) e o recorrente dispensado do preparo, nos termos do Decreto-lei nº 779/69.

A Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou sensivelmente a base do financiamento da seguridade social, que passou a contemplar, dentre outros, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, **mesmo sem vínculo empregatício**" (destaquei), ipsis litteris:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes **contribuições sociais**:

I - do **empregador**, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, **à pessoa física que lhe preste serviço**, mesmo sem vínculo empregatício;" (destaquei)

Nesse contexto, e considerando o disposto no art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que, na hipótese de não restarem devidamente discriminadas as parcelas objeto da transação, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total constante do acordo homologado em juízo, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício.

Eis o teor do citado preceito legal, verbis:

"Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados **em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total** apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado." (destaquei)

Ressalto que a simples afirmação de que o quantum acordado possui natureza jurídica indenizatória não é suficiente para obstar o recolhimento da contribuição social devida ao recorrente, consoante mostram os seguintes precedentes da SDI-I desta Corte:

"**ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**. As contribuições previdenciárias incidem sobre os valores concernentes a qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo de emprego, bem como sobre os valores apurados em processos trabalhistas findos, inclusive os decorrentes de acordo a título de indenização pelo trabalho prestado (parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91). Dessa maneira, são exigíveis as contribuições para a Previdência Social sobre o montante do acordo judicial em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não se reconheça o vínculo de emprego, segundo as alíquotas definidas no art. 201, inc. II, do Decreto 3.048/99" (TST-E-RR-25310/2002-902-02-00.2, SDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17.02.2006).

"**RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATICIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO**. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-811/2002-432-02-00.7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ 02.6.2006)

"**RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATICIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO**. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologada em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-736/2000-317-02-00.1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ 02.6.2006)

Dessarte, tendo a Corte a quo concluído pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre acordo no qual não foram devidamente discriminadas as parcelas objeto da transação - independentemente do reconhecimento do vínculo empregatício -, efetivamente a decisão recorrida afronta o art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST- RR 09266/2002-900-01-00.6

RECORRENTE	:	**NAIR LORENTE MARTINS**
ADVOGADO	:	DR.ª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRIDO	:	**BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXRTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
RECORRIDO	:	**BANCO BANERJ S.A.**
ADVOGADO	:	DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO	:	**CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIOÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).**
ADVOGADO	:	DR.ª. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDO	:	**BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADO	:	DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

D E S P A C H O

1. Determino a reautuação do feito, para que conste como recorrida a reclamada CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

2. Intime-se o recorrente para que se manifeste a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo da lide, constante da petição da fl. 867, ciente de que o silêncio, em dez dias, será interpretado como concordância.

2. Publique-se.

3. Reautuação

3. Após, conclusos.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST- RR 758678/2001.1

RECORRENTE	:	**ALCIDES SOARES DA SILVA**
ADVOGADO	:	**DR.ª** EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRARECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO	:	**BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO	:	**DR. ROGÉRIO AVELAR**

D E S P A C H O

1. Intime-se o recorrente para que se manifeste a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo da lide, constante da petição da fl. 665, ciente de que o silêncio, em dez dias, será interpretado como concordância.

2. Publique-se.

3. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reautuação.

Brasília, 18 de abril de 2008

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-327/2005-011-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO
AGRAVANTE : **OTÁVIO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ E OUTROS**

ADVOGADA	:	DRª SIMONI BRANCO GUIMARÃES
AGRAVADO	:	**ANTÔNIO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. RENÊ ARAÚJO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Constata-se que as peças trasladadas no Agravo de Instrumento não contêm a necessária autenticação, conforme determina a Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

O carimbo de autenticidade aposto nas peças trasladadas, não tem os mesmos efeitos da autenticação feita pela advogada que subscreve o apelo. O carimbo só produz os efeitos do artigo 544, § 1º do CPC, quando identificado seu firmatário.

Ressalte-se que não se verifica qualquer declaração expressa da advogada de que as peças se encontram em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal, conforme nova redação do item IX da Instrução Normativa n.º 16/99.

Cito o julgado n.º TST-E-AIRR-2.508/2002-071-02-40.3, de minha autoria, neste sentido.

Amparado pela Instrução Normativa/TST n.0 16/1999, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-623/2006-004-08-40.2 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**SILVIA MARIA ASSMAR FERNANDES CORREIA DE LIMA**
ADVOGADO	:	**DR. FERNANDO RICARDO C. WANZELLER**
AGRAVADA	:	**UNIÃO (PGFN)**
PROCURADOR	:	**DR. ISAAC RAMIRO BENTES**
AGRAVADO	:	**SÃO DOMINGOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

D E S P A C H O

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-07, em face do Despacho de fls.59-60, em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls.54-58.

Contraminuta às fls. 67-70.

Não há Contra-razões, conforme certidão de fl.71.

O Ministério Público do Trabalho, à fl. 74, emitiu parecer opinando pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

EXECUÇÃO. PENHORA - BEM DO SÓCIO

A teor do § 2º do artigo 896 da CLT, para admissibilidade de Recurso de Revista, em execução de sentença, necessário demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Nesse sentido a Súmula nº 266 do TST.

Assim sendo, reputa-se desfundamentado o recurso, já que a Reclamante se limitou a invocar a Súmula 08/TST, hipótese não contempladas na exceção prevista no citado artigo da CLT.

Amparado pelo § 2º do artigo 896 da CLT, e por força da Súmula nº 266 do TST, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-33/2005-015-12-00.6 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADA	:	GISELA ILMA ROSIN
ADVOGADO	:	DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios interpostos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-1277/1998-001-17-00.6 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	CESAN
ADVOGADO	:	DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
EMBARGADO	:	FRANK SARCINELLI ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-256/2006-161-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO	:	PAULO CÉZAR DA SILVA
ADVOGADO	:	GEORGE DUARTE FREITAS FILHO
EMBARGADO	:	PERINI'S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	AMILCAR LARROSA MOURA

D E S P A C H O

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para manifestação sobre os Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. ED-A-AIRR-845/2005-019-06-40.4 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	:	ROBINSON NEVES FILHO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO	:	ANTÔNIO GREGÓRIO CAVALCANTI DA SILVA
ADVOGADO	:	ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

D E S P A C H O

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para manifestação sobre os Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-787082/2001.7 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	JACI LUIZ DE MIRA
ADVOGADA	:	DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
EMBARGADO	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo aos embargos declaratórios, assino aos embargados o prazo de cinco dias para, querendo, manifestarem-se nestes autos, nos termos do art. 249 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Após, voltem conclusos.

Brasília, 28 de abril de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-726401/2001.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	ALINE GIUDICE
RECORRENTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES
RECORRIDO	:	GILBERTO MARTINS TORRES
ADVOGADO	:	MARCELO DE CASTRO FONSECA

D E S P A C H O

Intime-se o recorrido para que se manifeste, em dez dias, a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo da lide, constante da petição da fl. 356, ciente de que o silêncio, será interpretado como anuência.

Publique-se.

Após, conclusos, para, se o caso, comando de reautuação.

Brasília, de 18 de abril de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-734201/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	MAURO MARONEZ NAVEGANTES
RECORRIDOS	:	FRANCISCO ANTÔNIO ARAÚJO MACEDO E OUTROS
ADVOGADO	:	NELSON LUIZ DE LIMA

D E S P A C H O

Intimem-se os recorridos para que se manifestem, em dez dias, a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo da lide, constante da petição da fl. 540, cientes de que o silêncio será interpretado como anuência.

Publique-se.

Após, conclusos, para, se o caso, comando de reautuação.

Brasília, 18 de abril de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AC-192476/2008-000-00-00.5TRT - 13ª REGIÃO

AUTOR	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RÉU	:	UNIÃO (PGFN)

D E S P A C H O

BANCO ABN AMRO REAL S.A. apresenta Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de liminar, **inaudita altera parte,** em Agravo de Instrumento (Processo n.º TST-AIRR-868/2006-001-13-40.3), objetivando a concessão de efeito suspensivo à cobrança em razão da lavratura dos autos de infração objeto da presente demanda anulatória e ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista a que esta Ação Cautelar é incidental.

Relata que visa, nos autos principais, a anulação dos autos de infração nº 010838848, 010838864, 010838872, 010838881, 010829330, 010838830, 010838856, os cinco primeiros lavrados em face da prorrogação da jornada normal do bancário além do limite legal de duas horas, e os dois últimos em face da manutenção de empregado trabalhando durante o período destinado a repouso e alimentação, tido necessariamente como de duas horas.

Em sede de procedimento administrativo, requereu a produção de prova no sentido de demonstrar que as horas trabalhadas a mais decorreram de situação atípica e excepcional, defluente do aumento de serviços inadiáveis. Inexistiria, portanto, violação ao art. 61 da CLT. No entanto, a produção de provas teria sido indeferida de plano, pelo que não houve contraditório no âmbito probatório, que impossibilitou expor a licitude da conduta. Logo, ficaram violados os princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito administrativo.

Alegou ainda que a não-comunicação da situação excepcional à autoridade competente não faz prova de que não passava por essa situação, até mesmo porque a não-comunicação, quando muito, constitui mera infração administrativa. Ademais, assumiu-se que a não-concessão de intervalo de duas horas configurava violação legal, sendo que os trabalhadores usufruíam de intervalo superior a uma hora.

Aduz que o Regional cerceou seu direito de defesa, em violação aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 2º, caput e parágrafo único, X, da Lei n.º9.784/99, porque convalidou o cerceamento de defesa praticado na esfera administrativa. Narra que, nos termos dos arts. 29 a 47 da Lei n.º9.784/99, contestou oportunamente as autuações perante a esfera administrativa, requerendo a audiência de oitiva de testemunhas, a fim de provar os fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no art. 632 da CLT. Tal pleito, sem nenhuma justificativa, lhe foi negado.

Diante da circunstância, recorreu a esta Justiça Especializada, que rejeitou seus argumentos sob a alegação de que não foi demonstrado o cerceamento de defesa. Por tudo, requer a suspensão liminar dos efeitos jurídicos dos autos de infração em debate, mormente a inscrição do débito em dívida ativa.

Sustenta ainda que houve bis in idem na condenação, porque os autos de infração derivaram de mesmo fato ou motivo, apenas distinguindo-se em razão dos meses de competência, evidenciando-se a ilegal e excessiva penalização do empregador em face do mesmo fato gerador. Assim, não obstante o Fiscal ter relacionado meses e empregados diferentes, não poderia ter lavrado reiterados autos pelo mesmo motivo, caracterizando-se abuso de poder.

Reitera que sempre respeitou o intervalo mínimo de uma hora diária para descanso e refeição, em conformidade com o art. 71 da CLT. Em relação aos honorários advocatícios, aponta ainda violação às Súmulas n.º219 e 329 do TST.

A despeito de suas razões, o Banco alega que tem sido alvo de cobranças das multas impostas pelos autos de infração dos quais pede a nulidade, além de ter sido inscrito na dívida ativa da União em razão do não-pagamento das referidas multas, que, em sua opinião, são indevidas. Relata que acaba de receber, do Ministério da Fazenda, três guias DARF para pagamento de algumas das multas impostas pelos autos de infração objeto do pleito anulatório. Logo, sendo oito os autos discutidos, é evidente que se encontra na iminência de sofrer ainda maiores cobranças, que, além de incabíveis, são desproporcionais às infrações supostamente cometidas. Logo, fica plenamente caracterizado o periculum in mora, combinado com o evidente fumus boni iuris caracterizado pelas diversas ilegalidades que entende ter sofrido.

Pleiteia a concessão do pedido liminar, conforme art. 804 do CPC, conferindo efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 868/2006-001-13-40.3, e a conseqüente suspensão da execução das multas discutidas, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida em Recurso de Revista, corroborada pela relevante plausibilidade ante a Constituição e Legislação vigentes.

A inicial veio instruída com os documentos a fls. 27-206.

Feito este breve relatório, decido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, no Acórdão a fls. 148-151, decidiu que:

O cerne da controvérsia gravita em torno dos autos de infração nº 010838848 (fl. 34), 10838864 (fl. 38), 010838872 (fl. 39), 010838881 (fl. 37), 010839330 (fl. 40), 010838830 (fl. 35), 010838856 (fl. 36), os cinco primeiros lavrados em face da prorrogação da jornada normal do bancário além do limite legal de 2 horas sem qualquer justificativa legal, e os dois últimos (fls. 35 e 36) em face da manutenção de empregado trabalhando durante o período destinado ao repouso ou alimentação.

Para uma melhor análise da matéria, urge analisar os autos de infração e o motivo ensejador das penalidades.

Os autos de infração nº 010838848 (fl. 34), 010838881 (fl. 37) 010838864 (fl. 38), 010838872 (fl. 39), 010839330 (fl. 40) decorreram da constatação da extrapolação da jornada de empregados além de duas horas extras diárias, em dias distintos, sem que para isto existisse motivo justificador, como se pode ver:

1- auto de infração nº 010838848 (fl. 34) - extrapolação da jornada do empregado FABIANO HENRIQUE PEREIRA CABRAL, no dia 28.06.2005, em 03:03 horas extras;

2- auto de infração nº 010838881 (fl .37) - extrapolação da jornada da empregada BRUNA CABRAL TEOTÔNIO, o dia 02.08.2005, em 02:46 horas extras;

3- auto de infração nº 010838884 (fl. 38) - extrapolação da jornada do empregado GIOVANNI RODRIGUES CAVALCANTI, no dia 23.05.2005, em 03:55 horas extras;

4- auto de infração nº 010838872 (fl. 39) - extrapolação da jornada do empregado HENRIQUE ALVES DA COSTA, no dia 04.08.2005, em 02:55 horas extras;

5- auto de infração nº 010839330 (fl. 40) - extrapolação da jornada da empregada ADRIELLE MENDES GOMES, no dia 10.10.2005, em 04:14 horas extras;.

Diversamente do que tenta fazer crer o recorrente, não houve duplicidade quanto à penalidade aplicada, porquanto as infrações detectadas, apesar de decorrerem sempre da extrapolação da jornada diária além de duas horas extras, aconteceram em dias diversos e com empregados distintos.

Ademais, o fiscal detectou que o banco não tinha motivos justos para extrapolar a jornada, infirmando, portanto, a tese de que o sobrelabor estaria escorado na Instrução Normativa SRT nº 01, de 12.10.1998 e no art. 61 da CLT, e decorrera de "situação atípica e excepcional, defluente de grande e atípico aumento de serviços inadiáveis". Demais disso, não constitui demasia lembrar que o § 1º do art. 61 da CLT determina a necessidade de comunicação do evento imperioso e necessário do trabalho à Delegacia Regional do Trabalho, notificação esta que não foi procedida, dentro dos dez dias contados das datas das prorrogações constatadas.

Já os autos de infração nº 010838830 e 010838856 (fls. 35 e 36, respectivamente), advieram da constatação de que, para muitos empregados, além dos nominalmente citados nos referidos autos, não estava sendo concedido o correto intervalo intrajornada de 02 ao qual se obrigara normativamente o empregador.

Diante de tudo o que foi exposto, não restam dúvidas de que os autos de infração não decorreram de um único fato gerador, mas sim das faltas cometidas pelo banco com relação a vários laboristas e em diversos dias, razão por que não procedem as alegações de bis in idem ou afronta aos dispositivos legais e princípios invocados no recurso.

Indefiro o pleito de concessão da antecipação de tutela, diante da farta argumentação lançada por esta Corte para elidir a pretensão recursal, que também serve para demonstrar a inexistência dos requisitos necessários para o deferimento da medida perseguida.

Frise-se, ainda, por oportuno, que não merece guarida a alegação de que na esfera administrativa a instituição creditícia, ora recorrente, foi cerceada no seu direito de defesa porque não lhe foi dada a oportunidade de produzir provas, porquanto não conseguiu comprovar a veracidade desta sua alegação.

Ademais, como bem destacou a União, em sua defesa, "basta observar a situação fática descrita nas peças de autuação para se concluir que os elementos ali contidos são suficientes para um julgamento ausente de qualquer tendência a caracterizar ofensa aos textos infraconstitucional e constitucional alegado pelo autor" (fl. 75). Demais disso, a falta da comunicação à Delegacia Regional do Trabalho quanto à suposta hipótese de serviços inadiáveis, como prevê o § 1º do art. 61 da CLT, já era suficiente para demonstrar a conduta faltosa do empregador e afastou a necessidade de produção de outras provas. Na verdade, os fatos apurados estavam por demais comprovados.

Quanto aos honorários advocatícios, correta a condenação.

Não se trata o presente feito de questão decorrente de vínculo de emprego, e sim de ação de nulidade de autos de infração, devendo se lhe aplicar a Instrução Normativa n.º 27 do Colendo TST, que dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda à Constituição n.º 45, de 2004. Em seu artigo 5.º, tem-se que, "exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência", em que pese o entendimento contrário desta relatora.

Aplicam-se à espécie, portanto, as disposições contidas no art. 20, § 3.º, do CPC, que impõem a condenação da parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios.

Destarte, não sendo esta uma lide entre empregador e empregado, são devidos os honorários de advogado pela mera sucumbência.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

A decisão regional, que constitui a base fática e probatória para eventual Recurso de Revista, consignou os seguintes aspectos: as infrações detectadas, apesar de decorrerem sempre da extrapolação da jornada diária além de duas horas extras, aconteceram em dias diversos e com empregados distintos - pelo que não há que se falar em bis in idem; o fiscal detectou que o Banco não tinha motivos justos para extrapolar a jornada, nos termos do art. 61 da CLT, além do que não houve comunicação do evento imperioso e necessário à DRT; o Banco havia se obrigado normativamente a conceder o intervalo intrajornada de duas horas diárias; o Banco não logrou provar que houve cerceamento de defesa na esfera administrativa; foi plenamente demonstrada, diante da ausência da comunicação de eventual serviço inadiável, a conduta faltosa do empregador; e, em relação aos honorários advocatícios, aplicou-se a Instrução Normativa n.º27 do TST.

Pois bem, diante do sólido quadro fático e probatório traçado no Acórdão Regional, e tendo em vista as limitações ao Recurso de Revista, mormente aquelas estabelecidas na Súmula n.º126 do TST e no art. 896 da CLT, é impossível divisar, em caso, o requisito do fumus boni iuris que permitisse o deferimento do pedido liminar. Ademais, por se tratar de pagamento de multa e de inscrição no Banco na dívida ativa da União, não se divisa, a princípio, o perigo da irreversibilidade ou do risco de dano de difícil reparação que caracterizariam o periculum in mora.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido liminar para conferir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 868/2006-001-13-40.3, e a conseqüente suspensão da execução das multas discutidas, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida em Recurso de Revista.

Cite-se a Ré, na forma da lei, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente defesa, se o quiser.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-300/2003-007-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO PORTO ESTEVES
AGRAVADO	:	ADEILDO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRª PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

D E S P A C H O

AReclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.2-8, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei n.0 9.756/98.

Constata-se que o Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação desse, qual seja, cópia completa do comprovante de recolhimento do depósito recursal para interposição do recurso de revista.

A nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei n.º 9756/98) é a seguinte:

"Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição.

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas.

A Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, em seu item X, preconiza:

"Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

A guia de juntada à fl.134 é cópia incompleta em que a autenticação bancária, necessária para se verificar o recolhimento correto do depósito recursal, está ilegível.

Salienta-se que, segundo a Instrução Normativa n.º 16/99, cabe à parte interessada velar pela boa formação do instrumento com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Amparado pela Instrução Normativa n.0 16/1999/TST e à luz do § 5º, do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-962/2005-058-01-40.8 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SYDNEY SWALF
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
AGRAVADA	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRª GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista. No entanto, o agravo não pode ser conhecido, já que a parte, ao trasladar as peças essenciais a sua formação, não observou o disposto no artigo 830 da CLT.

De se notar que, desde o mês de abril de 2002, está em vigor a Lei 10.352/2001, que deu nova redação ao § 1º do artigo 544 do CPC, dispondo sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas à formação de instrumento de agravo.

Diante do novo texto legal, o TST, pela Resolução 113/2002, alterou a redação do inciso IX da Instrução Normativa 16/99, permitindo ao advogado declarar a autenticidade das peças trasladadas à formação do Agravo de Instrumento. A declaração, na forma prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, é suficiente para assegurar a regularidade do traslado.

Registre-se que, **in casu**, as referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC.

Por sua vez, a Instrução Normativa 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei 9.756/98, em seu item X, estabelece que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Amparado pela Instrução Normativa/TST 16/1999 e à luz dos artigos 830, 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1290/2006-003-13-40.5TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ROSA DE FÁTIMA CAVALCANTE BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL

D E S P A C H O

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-04, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista de fls.305-310. No entanto, o agravo não pode ser conhecido, já que a parte, ao trasladar as peças essenciais a sua formação, não observou o disposto no artigo 830 da CLT.

De se notar que, desde o mês de abril de 2002, está em vigor a Lei 10.352/2001, que deu nova redação ao § 1º do artigo 544 do CPC, dispondo sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas à formação de instrumento de agravo.

Diante do novo texto legal, o TST, pela Resolução 113/2002, alterou a redação do inciso IX da Instrução Normativa 16/99, permitindo ao advogado declarar a autenticidade das peças trasladadas à formação do Agravo de Instrumento. A declaração, na forma prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, é suficiente para assegurar a regularidade do traslado.

Registre-se que, **in casu**, as referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC.

Por sua vez, a Instrução Normativa 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei 9.756/98, em seu item X, estabelece que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Amparado pela Instrução Normativa/TST 16/1999 e à luz dos artigos 830, 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula - Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1012/2006-001-22-00.1TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE	:	EUROPA INDÚSTRIA DE CASTANHAS LTDA
ADVOGADA	:	DRª AUDREY MARTINS MAGALHÃES
RECORRIDA	:	AMBROSINA GOMES FEITOSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GIL BARBOSA JÚNIOR

D E S P A C H O

A Recorrida, Ambrosina Gomes Feitosa, e a Recorrente, Europa Indústria de Castanhas Ltda, noticiam a celebração de acordo, conforme Petição 356006/2008-0, juntada à fl.154.

Devolva-se o processo à instância de origem, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-971/2000-070-01-00.3 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADA	:	MARIA DAS MERCÊS MOREIRA GATTO
ADVOGADO	:	DRª MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-1053/2002-012-10-00.3 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	:	DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
EMBARGADO	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES.

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-1234/1998-026-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	IOLANDA MORATO
ADVOGADO	:	DR. VALDIR GEHLEN
EMBARGADO	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRª LISIAS CONNOR SILVA
EMBARGADA	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA	:	DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-1261/2001-012-10-85.4 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	JOSÉ SILVEIRA DA ROSA FILHO
ADVOGADO	:	DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
EMBARGADO	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1745/1999-463-05-00.8 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADA	:	VILMA MARIA CERQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-3132/1998-662-09-00.2 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA S.A.
ADVOGADA	:	DRª SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
EMBARGADO	:	LEANDRO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRª IRACI DA SILVA BORGES

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-10657/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO	:	SEBASTIÃO CARLOS TORRES
ADVOGADO	:	DRª ROSANA CRISTINA GIACOMINI

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-91/2006-003-22-40.0 TRT - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ- CEPISA
ADVOGADO	:	DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
EMBARGADO	:	JOÃO JOSÉ PEREIRA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-138/2003-005-10-00.7 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE	:	REJANE FREIRE LIMA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS SANTORO NETO
RECORRIDO	:	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

A Reclamante, pela petição de fls.431-432, requer a desistência da ação. Assim sendo, determino o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-763460/2001.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ANTÔNIO BRITO DE MACEDO
ADVOGADA	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRIDO	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO	:	BANCO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:	HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

D E S P A C H O

Intime-se o recorrente para que se manifeste, em dez dias, a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo da lide, constante das petições das fls. 575 e 579, cientes de que o silêncio será interpretado como concordância.

Publique-se.

Após, conclusos, para, se o caso, comando de reautuação.

Brasília, 18 de abril de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-784769/2001.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES	:	SELMA LOPES CORREA DA SILVA E OUTROS.
ADVOGADO	:	NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO	:	BANCO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:	HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

D E S P A C H O

Intime-se a recorrente para que se manifeste, em dez dias, a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo da lide, constante da petição da fl. 434, cientes de que o silêncio será interpretado como concordância.

Publique-se.

Após, conclusos, para, se o caso, comando de reautuação.

Brasília, 18 de abril de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RR-2782/2002-201-02-01.6

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JOFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDOS	:	PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA E PEDRO FERANANDES DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	DRS. EDGARD DE NOVAES FRANÇA NETO E NAURA GOMES ROSSETTO

D E S P A C H O

Pelo ato SETPOEDC.GP nº 250/2008, a Presidência desta Corte houve por bem revogar o ato SETPOEDC.GP nº 88/2008, pelo qual fora deliberada a suspensão das citações e intimações, bem como a contagem dos prazos processuais, em favor da União, órgãos ou entidades públicas representadas pelos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais, pelo que o pedido ora formulado deveria ser à Presidência desta Corte.

De qualquer modo, a greve então deflagrada e que ainda persiste, não configura a força maior do art. 265, inciso V, do CPC, por não se tratar, o movimento paredista, de evento imprevisível, mas do exercício de um direito assegurado, por decisão do STF, em mandado de injunção aos Servidores Públicos, na conformidade dos artigos 11 e seguintes da Lei 7783/89.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão das intimações e contagem dos prazos processuais.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2008

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-56/2006-018-10-40.6

AGRAVANTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO ERMELINDO ALVES DINIZ
AGRAVADOS	:	FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA E MAURÍLIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA

D E S P A C H O

Pelo ato SETPOEDC.GP nº 250/2008, a Presidência desta Corte houve por bem revogar o ato SETPOEDC.GP nº 88/2008, pelo qual fora deliberada a suspensão das citações e intimações, bem como a contagem dos prazos processuais, em favor da União, órgãos ou entidades públicas representadas pelos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais, pelo que o pedido ora formulado deveria ser à Presidência desta Corte.

De qualquer modo, a greve então deflagrada e que ainda persiste, não configura a força maior do art. 265, inciso V, do CPC, por não se tratar, o movimento paredista, de evento imprevisível, mas do exercício de um direito assegurado, por decisão do STF, em mandado de injunção aos Servidores Públicos, na conformidade dos artigos 11 e seguintes da Lei 7783/89.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão das intimações e contagem dos prazos processuais.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2008

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-RR-76/2005-039-12-00.1

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADOS	:	MATELÉTRICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e ANDERSON SCHMIDT
ADVOGADOS	:	DRs. JEFFERSON MIRANDA e ANDERSON ONILDON SOCREPPA

D E S P A C H O

Pelo ato SETPOEDC.GP nº 250/2008, a Presidência desta Corte houve por bem revogar o ato SETPOEDC.GP nº 88/2008, pelo qual fora deliberada a suspensão das citações e intimações, bem como a contagem dos prazos processuais, em favor da União, órgãos ou entidades públicas representadas pelos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais, pelo que o pedido ora formulado deveria ser à Presidência desta Corte.

De qualquer modo, a greve então deflagrada e que ainda persiste, não configura a força maior do art. 265, inciso V, do CPC, por não se tratar, o movimento paredista, de evento imprevisível, mas do exercício de um direito assegurado, por decisão do STF, em mandado de injunção aos Servidores Públicos, na conformidade dos artigos 11 e seguintes da Lei 7783/89.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão das intimações e contagem dos prazos processuais.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2008

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-109/2006-003-04-40.2

AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADOS	:	RETIFICADORA DE MOROTES PAMPA LTDA E LUIZ VALMIR DE MOURA
ADVOGADOS	:	DRS. RENATA DOS SANTOS BONET E ÉLIO ATÍLIO PIVA

D E S P A C H O

Pelo ato SETPOEDC.GP nº 250/2008, a Presidência desta Corte houve por bem revogar o ato SETPOEDC.GP nº 88/2008, pelo qual fora deliberada a suspensão das citações e intimações, bem como a contagem dos prazos processuais, em favor da União, órgãos ou entidades públicas representadas pelos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais, pelo que o pedido ora formulado deveria ser à Presidência desta Corte.

De qualquer modo, a greve então deflagrada e que ainda persiste, não configura a força maior do art. 265, inciso V, do CPC, por não se tratar, o movimento paredista, de evento imprevisível, mas do exercício de um direito assegurado, por decisão do STF, em mandado de injunção aos Servidores Públicos, na conformidade dos artigos 11 e seguintes da Lei 7783/89.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão das intimações e contagem dos prazos processuais.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2008

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-ED-RR-111/2003-001-17-00.0

EMBARGANTE	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET/ES
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADOS	:	CONSERVICE - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME E LAURECI PARANHA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO WERNESBACH RONCHI

D E S P A C H O

Pelo ato SETPOEDC.GP nº 250/2008, a Presidência desta Corte houve por bem revogar o ato SETPOEDC.GP nº 88/2008, pelo qual fora deliberada a suspensão das citações e intimações, bem como a contagem dos prazos processuais, em favor da União, órgãos ou entidades públicas representadas pelos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais, pelo que o pedido ora formulado deveria ser à Presidência desta Corte.

De qualquer modo, a greve então deflagrada e que ainda persiste, não configura a força maior do art. 265, inciso V, do CPC, por não se tratar, o movimento paredista, de evento imprevisível, mas do exercício de um direito assegurado, por decisão do STF, em mandado de injunção aos Servidores Públicos, na conformidade dos artigos 11 e seguintes da Lei 7783/89.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão das intimações e contagem dos prazos processuais.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2008

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-225/2004-281-04-40.1

AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADOS	:	MUNICÍPIO DE ESTEIO, JAIRO DA SILVEIRA FERREIRA E GENI ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

D E S P A C H O

Pelo ato SETPOEDC.GP nº 250/2008, a Presidência desta Corte houve por bem revogar o ato SETPOEDC.GP nº 88/2008, pelo qual fora deliberada a suspensão das citações e intimações, bem como a contagem dos prazos processuais, em favor da União, órgãos ou entidades públicas representadas pelos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais, pelo que o pedido ora formulado deveria ser à Presidência desta Corte.

De qualquer modo, a greve então deflagrada e que ainda persiste, não configura a força maior do art. 265, inciso V, do CPC, por não se tratar, o movimento paredista, de evento imprevisível, mas do exercício de um direito assegurado, por decisão do STF, em mandado de injunção aos Servidores Públicos, na conformidade dos artigos 11 e seguintes da Lei 7783/89.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão das intimações e contagem dos prazos processuais.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2008

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-282/2005-134-03-40.1

AGRAVANTE	:	UNIVESIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU/MG
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADOS	:	SEBASTIÃO CARLOS SANTOS E FUNDAÇÃO DE APOIO UNIVERSITÁRIO - FAU
ADVOGADO(A)	:	DR(A) DENISGORETH NEVES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Pelo ato SETPOEDC.GP nº 250/2008, a Presidência desta Corte houve por bem revogar o ato SETPOEDC.GP nº 88/2008, pelo qual fora deliberada a suspensão das citações e intimações, bem como a contagem dos prazos processuais, em favor da União, órgãos ou entidades públicas representadas pelos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais, pelo que o pedido ora formulado deveria ser à Presidência desta Corte.

De qualquer modo, a greve então deflagrada e que ainda persiste, não configura a força maior do art. 265, inciso V, do CPC, por não se tratar, o movimento paredista, de evento imprevisível, mas do exercício de um direito assegurado, por decisão do STF, em mandado de injunção aos Servidores Públicos, na conformidade dos artigos 11 e seguintes da Lei 7783/89.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão das intimações e contagem dos prazos processuais.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2008

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-353/2005-081-23-40.6

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO	:	JOAQUIM DORIVAL GOMES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ELVES MARQUES COUTINHO
AGRAVADO	:	PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA

D E S P A C H O

Pelo ato SETPOEDC.GP nº 250/2008, a Presidência desta Corte houve por bem revogar o ato SETPOEDC.GP nº 88/2008, pelo qual fora deliberada a suspensão das citações e intimações, bem como a contagem dos prazos processuais, em favor da União, órgãos ou entidades públicas representadas pelos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais, pelo que o pedido ora formulado deveria ser à Presidência desta Corte.

De qualquer modo, a greve então deflagrada e que ainda persiste, não configura a força maior do art. 265, inciso V, do CPC, por não se tratar, o movimento paredista, de evento imprevisível, mas do exercício de um direito assegurado, por decisão do STF, em mandado de injunção aos Servidores Públicos, na conformidade dos artigos 11 e seguintes da Lei 7783/89.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão das intimações e contagem dos prazos processuais.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2008

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-1008/2004-069-03-40.4

EMBARGANTE	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE OURO PRETO - CEFET/MG
PROCURADOR	:	DR. JOÃO MARCELO TORRES CHINELATO
EMBARGADOS	:	CÉSAR ARLINDO FERNANDES E RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADOS	:	DRS. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA E LEONARDO AUGUSTO BUENO

D E S P A C H O

Pelo ato SETPOEDC.GP nº 250/2008, a Presidência desta Corte houve por bem revogar o ato SETPOEDC.GP nº 88/2008, pelo qual fora deliberada a suspensão das citações e intimações, bem como a contagem dos prazos processuais, em favor da União, órgãos ou entidades públicas representadas pelos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais, pelo que o pedido ora formulado deveria ser à Presidência desta Corte.

De qualquer modo, a greve então deflagrada e que ainda persiste, não configura a força maior do art. 265, inciso V, do CPC, por não se tratar, o movimento paredista, de evento imprevisível, mas do exercício de um direito assegurado, por decisão do STF, em mandado de injunção aos Servidores Públicos, na conformidade dos artigos 11 e seguintes da Lei 7783/89.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão das intimações e contagem dos prazos processuais.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2008

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-RR-2057/2002-445-02-00.6

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDOS	:	SÔNIA MARIA ROSA DA SILVA e DARCYA MARTINS LOPES LOURENÇO
ADVOGADAS	:	ROSITA ALVES MOURA e ZULEIDE PINTO DE SOUZA

D E S P A C H O

Pelo ato SETPOEDC.GP nº 250/2008, a Presidência desta Corte houve por bem revogar o ato SETPOEDC.GP nº 88/2008, pelo qual fora deliberada a suspensão das citações e intimações, bem como a contagem dos prazos processuais, em favor da União, órgãos ou entidades públicas representadas pelos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais, pelo que o pedido ora formulado deveria ser à Presidência desta Corte.

De qualquer modo, a greve então deflagrada e que ainda persiste, não configura a força maior do art. 265, inciso V, do CPC, por não se tratar, o movimento paredista, de evento imprevisível, mas do exercício de um direito assegurado, por decisão do STF, em mandado de injunção aos Servidores Públicos, na conformidade dos artigos 11 e seguintes da Lei 7783/89.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão das intimações e contagem dos prazos processuais.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2008

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-RR-2198/2002-011-02-00.9

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDOS	:	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABA e LUZIA MARIA SANTIAGO
ADVOGADOS	:	DRS. LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA E VALDEMIR SILVA GUIMARÃES

D E S P A C H O

Pelo ato SETPOEDC.GP nº 250/2008, a Presidência desta Corte houve por bem revogar o ato SETPOEDC.GP nº 88/2008, pelo qual fora deliberada a suspensão das citações e intimações, bem como a contagem dos prazos processuais, em favor da União, órgãos ou entidades públicas representadas pelos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais, pelo que o pedido ora formulado deveria ser à Presidência desta Corte.

De qualquer modo, a greve então deflagrada e que ainda persiste, não configura a força maior do art. 265, inciso V, do CPC, por não se tratar, o movimento paredista, de evento imprevisível, mas do exercício de um direito assegurado, por decisão do STF, em mandado de injunção aos Servidores Públicos, na conformidade dos artigos 11 e seguintes da Lei 7783/89.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão das intimações e contagem dos prazos processuais.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2008

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-RR-2261/2002-383-02-00.5

RECORRENTE	:	UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS	:	EDSON FRANCISCO AZEVÊDO DE MENEZES e TRANSPORTES LUFT LTDA
ADVOGADOS	:	DRS. EDGARD SOARES VIEIRA FILHO E BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA

D E S P A C H O

Pelo ato SETPOEDC.GP nº 250/2008, a Presidência desta Corte houve por bem revogar o ato SETPOEDC.GP nº 88/2008, pelo qual fora deliberada a suspensão das citações e intimações, bem como a contagem dos prazos processuais, em favor da União, órgãos ou entidades públicas representadas pelos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais, pelo que o pedido ora formulado deveria ser à Presidência desta Corte.

De qualquer modo, a greve então deflagrada e que ainda persiste, não configura a força maior do art. 265, inciso V, do CPC, por não se tratar, o movimento paredista, de evento imprevisível, mas do exercício de um direito assegurado, por decisão do STF, em mandado de injunção aos Servidores Públicos, na conformidade dos artigos 11 e seguintes da Lei 7783/89.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão das intimações e contagem dos prazos processuais.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2008

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-RR-2610/2004-042-02-00.0

RECORRENTE	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDOS	:	FUNDAÇÃO NELSON LÍBERO-CASA DE SAÚDE D. PEDRO II e REGINA CÉLIA PEDROSA
ADVOGADOS	:	DRS. NYDIA MARIA RAMOS DE ALMEIDA E MOACIR LOPES DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Pelo ato SETPOEDC.GP nº 250/2008, a Presidência desta Corte houve por bem revogar o ato SETPOEDC.GP nº 88/2008, pelo qual fora deliberada a suspensão das citações e intimações, bem como a contagem dos prazos processuais, em favor da União, órgãos ou entidades públicas representadas pelos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais, pelo que o pedido ora formulado deveria ser à Presidência desta Corte.

De qualquer modo, a greve então deflagrada e que ainda persiste, não configura a força maior do art. 265, inciso V, do CPC, por não se tratar, o movimento paredista, de evento imprevisível, mas do exercício de um direito assegurado, por decisão do STF, em mandado de injunção aos Servidores Públicos, na conformidade dos artigos 11 e seguintes da Lei 7783/89.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão das intimações e contagem dos prazos processuais.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2008

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-RR-2720/2003-382-02-00.5

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDOS	:	VIAÇÃO CASTRO LTDA e CRISTIANO SILVA SANTOS
ADVOGADOS	:	DRS. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA E CARLOS EDUARDO CURY GARUTTI

D E S P A C H O

Pelo ato SETPOEDC.GP nº 250/2008, a Presidência desta Corte houve por bem revogar o ato SETPOEDC.GP nº 88/2008, pelo qual fora deliberada a suspensão das citações e intimações, bem como a contagem dos prazos processuais, em favor da União, órgãos ou entidades públicas representadas pelos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais, pelo que o pedido ora formulado deveria ser à Presidência desta Corte.

De qualquer modo, a greve então deflagrada e que ainda persiste, não configura a força maior do art. 265, inciso V, do CPC, por não se tratar, o movimento paredista, de evento imprevisível, mas do exercício de um direito assegurado, por decisão do STF, em mandado de injunção aos Servidores Públicos, na conformidade dos artigos 11 e seguintes da Lei 7783/89.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão das intimações e contagem dos prazos processuais.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2008

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-AC-192556/2008-000-00-00.1TRT - 9ª REGIÃO

AUTOR	:	KREDENS - COMÉRCIO DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	AYRTON ABREU E OLIVEIRA
RÉU	:	AVELINO JOSÉ DE PELEGRINI

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar, interposta com o intuito de solicitar que seja concedido efeito suspensivo ao Recurso de Revista interposto pelo Autor.

Observa-se, no entanto, que o Advogado do Autor se valeu das prerrogativas previstas no artigo 544, § 1º, do CPC, passando a declarar autênticas as cópias que acompanharam a inicial. Ocorre, no entanto, que o dispositivo em questão tem aplicação restrita ao Agravo de Instrumento, o que não é o caso dos autos, prevalecendo, portanto, a necessidade de que as peças juntadas sejam devidamente autenticadas, nos termos do artigo 830, da CLT, que se encontra em plena vigência.

Demais disso, do exame dos autos se verifica que não foi juntada a contrafé, nem foi informado o endereço do Réu, o que se faz necessário para que seja promovida a sua citação, devendo ser supridas também estas faltas.

Também quanto às peças trazidas para instruir a Ação Cautelar, resta evidenciado que a juntada somente das razões de Recurso de Revista não é suficiente para que se verifique a relevância dos argumentos veiculados, quanto à necessidade de se conferir efeito suspensivo ao referido recurso. Observe-se que o Autor se refere a nulidades que estariam a macular o processo principal, e se reporta à alegação de que o perigo de dano decorre do fato de o bem penhorado ser bem de família, havendo a iminência de que a sua família fique desalojada.

Desta feita, resta evidenciado que a ação deve ser instruída com cópias das peças, integrantes do processo principal, que sirvam de base à argumentação tecida em suas razões, fazendo-se necessário que o Autor promova a juntada das referidas peças, para que assim se apreciem as suas alegações.

Assim sendo, concedo prazo de 10 (dez) dias para que seja promovida a regularização em questão, nos termos do que restou anteriormente consignado, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2008.

Ministra MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) || 4ª Turma nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007.

RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 99948/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ADÃO SIMAS NELSON
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	GUILHERME GUIMARÃES

Brasília, 28 de abril de 2008.

Processos redistribuídos no âmbito da 4ª Turma, nos termos do Art. 95 do RITST.

RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 134/2003-050-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO OTAVIANO DE CASTRO
ADVOGADO	:	JOÃO FABIANO MAIA
AGRAVADO(S)	:	VAIR DELFINO PEREIRA
ADVOGADO	:	ORLANDO TEIXEIRA CAMPOS

Brasília, 10 de abril de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 4ª Turma nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007.

RELATOR	:	MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	AIRR - 34/2006-030-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADVOGADO	:	PATRÍCIA ABRANTES DE OLIVEIRA BOTELHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LURDES RIBEIRO LOPES
ADVOGADO	:	JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	COOPERCE - COOPERATIVA CEARENSE DE SERVIÇOS LTDA.
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	RR - 517/2004-102-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO	:	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S)	:	RONALDO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	:	VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

Brasília, 10 de abril de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 4ª Turma nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007.

RELATOR	:	MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	A-AIRR - 1397/2000-066-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UBIRAJARA DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
RELATOR	:	MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	A-AIRR - 953/2005-112-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ALLEGRO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	:	RODRIGO SOUZA LEÃO COELHO
AGRAVADO(S)	:	AILTON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

Brasília, 10 de abril de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 4ª Turma nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007.

RELATOR	:	MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	AIRR - 2500/1998-301-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	ROSENTINO SILVA MAIA
ADVOGADO	:	VALTER TAVARES

Brasília, 11 de abril de 2008.

Processos redistribuídos no âmbito da Quarta Turma, nos termos do Art. 95 do TST.

RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 29739/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	CLÓVIS DELGADO TUBINO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 475/2003-653-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	GERSON ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL
AGRAVADO(S)	:	NORTOX S.A.
ADVOGADO	:	FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 73313/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LUIS PEDRO FRANCO BICALHO
ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 1547/2004-013-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TELPE CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCLEIDE VERGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MÁRCIO ALEXANDRE SANTOS ARAGÃO
AGRAVADO(S)	:	MERCONSULT LTDA.
ADVOGADO	:	FELIPE BORBA BRITTO PASSOS

Brasília, 14 de abril de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

Processos redistribuidos no ambito da Quarta Turma, de conformidade com o disposto no artigo 95 do RITST.

RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 1826/2002-463-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MIRALVA DIAS CERQUEIRA
ADVOGADO	:	MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S)	:	ALTERNATIVA - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	NÉLIO LOPES CARDOSO JÚNIOR
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 166/2003-014-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO ALFREDO DA SILVA
ADVOGADO	:	LONGOBARDO AFFONSO FIEL
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO SÃO GERALDO LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 292/2003-007-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADO	:	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	ILMA MARQUES SILVA SOUSA
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	RONALDO TOSTES MASCARENHAS
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 297/2003-007-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADO	:	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	GLEIDSON JEAN CÂMARA
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	RONALDO TOSTES MASCARENHAS
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 713/2003-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FERREIRA FILHO
ADVOGADO	:	PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 860/2003-026-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	NILO SÉRGIO GAERTNER ZORZETTO
ADVOGADO	:	OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	DIRCEU FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO	:	FÁBIO AMARAL NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	LOURENÇO MAURÍCIO MULLER

Brasília, 23 de abril de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a)| 4ª Turma.

RELATOR	:	MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	AIRR - 15997/2002-006-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	CARMEN CHARACK LINHARES SCHOLLEMBERG
ADVOGADO	:	SABRINA ZEIN
RELATOR	:	MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	RR - 60/2003-002-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
RECORRIDO(S)	:	JOAQUIM BATISTA
ADVOGADO	:	CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO

Brasília, 24 de abril de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 4ª Turma nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007.

RELATOR	:	MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 1764/2002-037-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	DARCI ALVES
ADVOGADO	:	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	RICARDO ALVES CAVALCANTE
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 1294/2002-082-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	:	LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S)	:	YARA MARIA PINTO HUDARI
ADVOGADO	:	DEIMAR DE ALMEIDA GOULART
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Brasília, 24 de abril de 2008.

Redistribuido de conformidade com o disposto no artigo 95 do RITST

RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	A-AIRR - 626/2004-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ASM LOJAS REUNIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	JONAS LEITE SPULDAR
AGRAVADO(S)	:	TOMAS BALDEZ PINTO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 52600/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JACI CAETANO DA SILVA
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA.
ADVOGADO	:	ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da 4ª Turma

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	**:**	**E-A-RR - 582614/1999.2**
EMBARGANTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE FÁTIMA MARQUES DE AZEVEDO
ADVOGADO DR(A)	:	MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
PROCESSO	**:**	**E-AG-AIRR - 1991/2000-026-01-40.8**
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
EMBARGADO(A)	:	MARIA HELENA JACINTO
ADVOGADO DR(A)	:	NELSON LUIZ DE LIMA
PROCESSO	**:**	**E-ED-RR - 16191/2000-012-09-00.0**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR DR(A)	:	LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGANTE	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
EMBARGADO(A)	:	PAULO ROBERTO GARRET SALATA
ADVOGADO DR(A)	:	AMILCAR MARCELO MARTINS PEREIRA

PROCESSO	:	**E-ED-RR - 636/2001-005-17-00.0**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA - COIMEX S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A)	:	STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
EMBARGADO(A)	:	HELOÍSA HELENA MATTOS SIMÕES
ADVOGADO DR(A)	:	WESLEY PEREIRA FRAGA
ADVOGADO DR(A)	:	ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO	:	**E-RR - 1446/2001-002-03-00.7**
EMBARGANTE	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	:	FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A)	:	VALDUQUE VANDERLEI FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	FERNANDO GUERRA
PROCESSO	:	**E-RR - 1531/2001-013-02-00.4**
EMBARGANTE	:	PANIFICADORA CEPAM LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	GISELA DA SILVA FREIRE
EMBARGADO(A)	:	MARIA NOEMIA DE FRANÇA OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	LEANDRO DONIZETTI FERREIRA
PROCESSO	:	**E-RR - 785458/2001.4**
EMBARGANTE	:	MARCIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
PROCESSO	:	**E-ED-RR - 134/2002-920-20-85.2**
EMBARGANTE	:	MARCO ANTÔNIO BOTTO PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR DR(A)	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	**E-ED-RR - 1569/2002-003-22-00.1**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	:	ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS XAVIER
ADVOGADO DR(A)	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	:	**E-RR - 2082/2002-313-02-00.7**
EMBARGANTE	:	VIB TECH INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	ABÍLIO CORDEIRO DO CARMO
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO CARLOS SANTIAGO
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	:	**E-RR - 54506/2002-900-01-00.7**
EMBARGANTE	:	ANDRÉA GOUVEA VIEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
EMBARGADO(A)	:	JANE ALICE VALENTINO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	LUÍS FERNANDO D'ALMEIDA SOARES
PROCESSO	:	**E-ED-RR - 67709/2002-900-01-00.3**
EMBARGANTE	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO DR(A)	:	JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO
EMBARGADO(A)	:	CENIR DE OLIVEIRA MELLO EISLER
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO JOSÉ MARIA BARBOSA DA SILVA
PROCESSO	:	**E-RR - 92524/2003-900-04-00.1**
EMBARGANTE	:	LUIZ SÉRGIO LIMA DE BARROS
ADVOGADO DR(A)	:	CELSO HAGEMANN
ADVOGADO DR(A)	:	MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
PROCESSO	:	**E-ED-RR - 398/2004-051-11-00.9**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	VANUSA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	**E-A-AIRR - 423/2004-048-01-40.0**
EMBARGANTE	:	SUPERMERCADOS ZONA SUL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	FRANCISCO DIAS FERREIRA
PROCESSO	:	**E-AIRR - 593/2004-011-01-40.9**
EMBARGANTE	:	IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ALINE RANDOLPHO PAIVA
EMBARGADO(A)	:	JOELMA CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
PROCESSO	:	**E-ED-AIRR - 290/2005-002-22-40.1**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	:	ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	:	BERNARDO RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO	:	**E-RR - 522/2005-007-10-00.4**
EMBARGANTE	:	GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	TELEOMAR ALVES SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A)	:	INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
PROCESSO	:	**E-ED-AIRR - 1185/2005-005-10-40.4**
EMBARGANTE	:	VERA LÚCIA AMARAL DA SILVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO	:	**E-A-RR - 1370/2005-052-11-00.6**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	**E-RR - 4496/2005-053-11-00.9**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO ARAÚJO CRUZ
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Brasília, 13 de maio de 2008.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-1353/1998-004-17-00.2

EMBARGANTE	:	**CHOCOLATES GAROTO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA	:	**CARMEM LÚCIA COUTINHO DE MATTOS**
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

D E S P A C H O

Considerando-se a pretensão infringente deduzida nos embargos de declaração opostos pela Reclamada, concedo à Reclamante o prazo de cinco dias para se manifestar sobre eles, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da e. SBDI-1.

Publique-se.

Após, à conclusão.

Brasília, 28 de abril de 2008.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-43-2003-006-04-00.2

EMBARGANTE	:	**MARIA REGINA PORTO FAGUNDES**
ADVOGADO	:	**DRA. MÁRCIA MURATORE**
EMBARGADO	:	**EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A TRENSURB**
ADVOGADA	:	**DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS**

D E S P A C H O

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo a embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-515/2003-042-12-40.1

EMBARGANTE	:	**CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A - CELESC**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	:	**TÂNIA REGINA ALVES DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
EMBARGADO	:	**JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. EDSON ARCARI

D E S P A C H O

Ante a possibilidade de se poder conferir efeito modificativo aos presentes Embargos de Declaração, concedo vista ao Embargado (OJ/SBDI 1 nº 142), para se manifestar no prazo legal comum de cinco (5) dias.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 9 de maio de 2008.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1082/2005-103-04-00.8

EMBARGANTES	:	**BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	:	**GUSTAVO GRANADA LACERDA**
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE

D E S P A C H O

Considerando-se a pretensão infringente deduzida nos embargos de declaração opostos pelos Reclamados, concedo ao Reclamante o prazo de cinco dias para se manifestar sobre eles, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da e. SBDI-1.

Publique-se.

Após, à conclusão.

Brasília, 28 de abril de 2008.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	:	**E-AIRR - 408/1995-001-01-40.7**
EMBARGANTE	:	JOÃO RICARDO CORREIA PERES
ADVOGADO DR(A)	:	GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
EMBARGADO(A)	:	FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
PROCESSO	:	**E-A-AIRR - 1572/1998-050-01-40.4**
EMBARGANTE	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIÃO CARLOS LEITE
ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO GALARDO MATTA
PROCESSO	:	**E-AIRR - 1729/1999-431-02-40.1**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	EDEMIR CACCIOLI
ADVOGADO DR(A)	:	MÔNICA SILVEIRA SALGADO
PROCESSO	:	**E-ED-RR - 577159/1999.6**
EMBARGANTE	:	MARIA LUÍZA SUMIE KITAMURA BENTO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO DR(A)	:	WESLEN COSTA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	**E-RR - 16009/2000-012-09-00.1**
EMBARGANTE	:	AUTO ELÉTRICA AKIAYAMA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ALBERTO MANENTI
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ANTÔNIO PINTO
ADVOGADO DR(A)	:	ALEXANDRE LIPKA
PROCESSO	:	**E-RR - 666298/2000.8**
EMBARGANTE	:	ELIANA DE JESUS FALEIROS
ADVOGADO DR(A)	:	SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR DR(A)	:	FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
PROCESSO	:	**E-RR - 712473/2000.8**
EMBARGANTE	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO DR(A)	:	JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
ADVOGADO DR(A)	:	NICOLA MANNA PIRAINO
EMBARGADO(A)	:	SANDRA REGINA DE AZEVEDO DOMINICE
ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO GALVÃO
PROCESSO	:	**E-RR - 722/2001-057-01-00.9**
EMBARGANTE	:	PAULO DE TARSO FRANCO SERRA
ADVOGADO DR(A)	:	FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER
PROCESSO	:	**E-ED-RR - 723433/2001.0**
EMBARGANTE	:	SCORPIUS ASSESSORAMENTO DE MARKETING S/C LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	DEISE XAVIER BURATTO
ADVOGADO DR(A)	:	DEBORAH KOLISKI VONS
PROCESSO	:	**E-RR - 728616/2001.5**
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ
ADVOGADO DR(A)	:	ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA E OUTRO
EMBARGADO(A)	:	DALVA CRIVANO DE MORAIS
ADVOGADO DR(A)	:	MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	**E-RR - 734872/2001.0**
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ERONILDO CUNHA
ADVOGADO DR(A)	:	EDSON MACHADO

PROCESSO	:	**E-ED-RR - 759871/2001.3**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO CARLOS PASCOAL
ADVOGADO DR(A)	:	MARLENE RICCI
EMBARGADO(A)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

PROCESSO	:	**E-ED-RR - 305/2002-072-09-00.6**
EMBARGANTE	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	:	ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
ADVOGADO DR(A)	:	INDALECIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	:	BANESTADO S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
EMBARGADO(A)	:	INEIDE ROLDO NOGUEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	DALTRO MARCELO MARONEZI
EMBARGADO(A)	:	CAPITALIZA - EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO S.A.

PROCESSO	:	**E-RR - 11639/2002-900-09-00.5**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO DR(A)	:	NELITON PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	DANILO BELUZZO
ADVOGADO DR(A)	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

PROCESSO	:	**E-ED-RR - 21214/2002-900-03-00.7**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	GIOVANI CELSO DOS REIS
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS ALBERTO VENÂNCIO
EMBARGADO(A)	:	COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

PROCESSO	:	**E-ED-RR - 45035/2002-900-11-00.1**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR DR(A)	:	ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A)	:	ALUÍSIO PERES TENAZOR
ADVOGADO DR(A)	:	FLÁVIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA OLIVEIRA

PROCESSO	:	**E-RR - 64773/2002-900-01-00.2**
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	:	EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	ADAUTO LEITE FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA

PROCESSO	:	**E-RR - 1869/2003-444-02-00.9**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO DR(A)	:	BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A)	:	CLAUDETE CASTANHO
ADVOGADO DR(A)	:	CARLA SOARES VICENTE

PROCESSO	:	**E-A-AIRR - 2170/2003-465-02-40.1**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	WALDIR JEFERSON FRANZE
ADVOGADO DR(A)	:	IGOR BELTRAMI HUMMEL

PROCESSO	:	**E-RR - 5108/2003-004-12-00.0**
EMBARGANTE	:	IRENE CACCIATORI ANTUNES
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
EMBARGADO(A)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO DR(A)	:	FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO DR(A)	:	ALBERTO AUGUSTO DE POLI
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

PROCESSO	:	**E-RR - 5112/2003-030-12-00.4**
EMBARGANTE	:	REINOLDO TEUBER
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
EMBARGADO(A)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO DR(A)	:	FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	:	ALBERTO AUGUSTO DE POLI

PROCESSO	:	**E-ED-RR - 6249/2003-001-12-00.0**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	GISELLE DAUSSEN CAPELLA
EMBARGADO(A)	:	NOELI SILVA PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	VILSON MARIOT

PROCESSO	:	**E-ED-A-RR - 3215/2004-052-11-00.3**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	CLEONICE RODRIGUES SILVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO	:	**E-RR - 3764/2004-052-11-00.8**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	FRANCISLÂNDIA PONTES MARINHO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO	:	**E-ED-RR - 7042/2004-035-12-00.1**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	:	ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A)	:	PAULA S. THIAGO BOABAID
EMBARGADO(A)	:	MURILO DIAS SENNA
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO DELLA GIUSTINA

PROCESSO	:	**E-ED-RR - 146947/2004-900-01-00.2**
EMBARGANTE	:	MARCOS CASINI
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO	:	**E-ED-A-RR - 4201/2005-052-11-00.8**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	LIVIO BORGES DE SOUSA NETO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO	:	**E-ED-A-RR - 4251/2005-052-11-00.5**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ DE RIBAMAR MEIRELES
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR - 5080/2005-004-22-40.2**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	:	LUÍS SOARES DE AMORIM
ADVOGADO DR(A)	:	ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	:	WASHINGTON LUIZ BRAGA
ADVOGADO DR(A)	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO	:	**E-ED-A-AIRR - 19/2007-003-22-40.4**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	:	ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO BEZERRA DE MOURA
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	ENGESER - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

Brasília, 13 de maio de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-19.581/2005-652-09-40.0

AGRAVANTE	:	**VIAÇÃO CASTELO BRANCO LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO**
AGRAVADA	:	**SOLANGE GARCIA MARTINS**
ADVOGADA	:	**DRA. TÂNIA MARTA DE SENE BIERNASKI**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Súmula 333 do TST (fls. 154-155).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 163-165) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 159-162), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 155), tem representação regular (fl. 20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O **Regional** consignou que o art. 71, § 4º, da CLT expressa a natureza salarial do intervalo intrajornada, na medida em que impõe a sua remuneração com o acréscimo de, no mínimo, 50% sobre a hora de trabalho normal (fl. 116).

A **Reclamada**, em seu recurso de revista, sustentou que o intervalo intrajornada detém natureza indenizatória, razão porque não se deveria admitir o seu reflexo sobre as demais verbas. Apontou divergência jurisprudencial (fls. 150-152).

Quanto à natureza jurídica do **intervalo intrajornada**, embora tenha sempre me posicionado no sentido de que a natureza do pagamento dos intervalos não usufruídos é indenizatória, já que inexiste salário sem trabalho efetivamente realizado, verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1, segundo a qual possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo das demais verbas salariais.

Assim, **pacificada a matéria** no âmbito desta Corte, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST, por encontrar-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1/2004-102-22-40.1

AGRAVANTE	:	**MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO**
ADVOGADA	:	**DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO**
AGRAVADO	:	**JÚLIO RIBEIRO DA SILVA**
ADVOGADO	:	**DR. ANTONINO COSTA NETO**

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino a remessa dos autos à Secretaria da 7ª Turma desta Corte, para que proceda à reautuação do feito para que conste como Agravante Município de São Raimundo Nonato, e não Município de São Raimundo do Nonato como constou.

2) RELATÓRIO

O Presidente do 22º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município de São Raimundo Nonato, com base na Súmula 297 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 46-47).

Inconformado, o **Município de São Raimundo Nonato** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fl. 56).

3) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 48) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se que o **Município de São Raimundo Nonato** não investe contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, no sentido de que a revista não se enquadraria nos limites traçados pelo art. 896, § 2º, da CLT, e esbarraria no óbice da Súmula 297 do TST. Restringiu-se o Agravante a manifestar sua discordância de maneira vaga e insubsistente, não impugnando os óbices erigidos pelo despacho denegatório.

Cumpre registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-96/2001-651-05-41.7

AGRAVANTE	:	**JÂNIO LOPES DE CASTRO**
ADVOGADO	:	**DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO**
AGRAVADO	:	**BANCO BRADESCO S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. MÁRCIO SANDE**
AGRAVADO	:	**MUNICÍPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO**
ADVOGADO	:	**DR. CARLOS ALBERTO CRUZ DE ARAÚJO**

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento nas Súmulas 126 e 296 do TST e na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST (fls. 298-300).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 305-308) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 312-315), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 321-322).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 1 e 301), tem representação regular (fl. 91) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que o Agravante, nas **razões de agravo de instrumento**, limita-se a repisar os fundamentos do seu recurso de revista, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho denegatório do TRT, quais sejam, a impossibilidade de reexame de fatos e provas, tendo em vista, quanto ao mérito, os óbices das Súmulas 126 e 296 do TST, e, quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, o óbice da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST.

Na verdade, à exceção das fls. 1-6, nas quais o Agravante tenta demonstrar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do seu apelo sem, no entanto, enfrentar os óbices apontados no despacho-agravado, o **agravo de instrumento é cópia idêntica do recurso de revista** de fls. 280-284, inexistindo qualquer distinção entre os dois apelos.

Revela-se irremovível, portanto, a conclusão de que se trata de **agravo de instrumento desfundamentado**, conforme o teor do art. 514, II, do CPC, atraindo aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-158/2004-254-02-40.3

AGRAVANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA HADDAD DAUD
AGRAVADO	:	ANTÔNIO SÉRGIO LEANDRO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 333 e 364 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 143-145).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista enviada mediante fac-símile mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 118).

Consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST**, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale a dado inexistente.

Ressalte-se que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial 284 da SBDI-1 do TST**, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição da tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, não existindo, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST.

Frise-se que o acórdão regional em sede de **embargos de declaração** foi publicado em 23/03/07 (sexta-feira), consoante noticia a certidão de fl. 117. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 26/03/07 (segunda-feira), vindo a expirar em 02/04/07 (terça-feira). O original do recurso de revista somente foi protocolado em 03/04/07 (fl. 131), e os elementos trazidos não permitem verificar se o fac-símile referente à revista fora apresentado até 02/04/07.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho**, cumprindo registrar que a cópia legível da referida peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-181/2003-031-02-00.2

RECORRENTE	:	PULVITEC S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. CELSO LIMA JÚNIOR
RECORRIDO	:	JOSÉ VITALINO DE AQUINO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS
RECORRIDA	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. FÁBIO VICTOR DA FONTE MONNERAT

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **2º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 161-162), assim como rejeitou aos seus embargos declaratórios (fls. 168-170), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão referente aos recolhimentos previdenciários em caso de acordo homologado judicialmente (fls. 172-182).

Admitido o apelo (fls. 183-184), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho se manifestado no sentido do prosseguimento do feito (fl. 193).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o recurso seja **tempestivo** (cfr. fls. 171. e 172) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta instrumento de mandato conferido pela empresa Pulvitec S.A. ao Dr. **Luiz Bernardo Alvarez**, o qual firmou substabelecimento outorgando poderes ao Dr. Celso Lima Junior, único subscritor do presente recurso de revista, para atuar nos autos. Cabe ressaltar, que as procurações existentes nos autos de fls. 108 e 113, não se prestam ao fim colimado, pois a pessoa jurídica outorgante (Brascola LTDA.) nem sequer figure como parte no presente feito.

Saliente-se, ainda, ser **inviável** a admissibilidade do recurso com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nesse contexto, conclui-se, pois, que o Dr. Celso Lima Junior, único subscritor do presente recurso de revista, não possui mandato válido nos autos.

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** do advogado subscritor do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-365/1995-431-01-40.4 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ADEMAR ALVES DA SILVA
EMBARGADO	:	JORGE WILSON CABRAL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PABLO ZAMPROGNO COELHO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado para, querendo, contra-arrazoar os embargos declaratórios opostos pelo reclamado, às fls. 343/345.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO PEDRO PAULO MANUS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-387/2006-007-02-40.6

AGRAVANTE	:	PAULO CÉSAR CORTEZ FILHO
ADVOGADO	:	DR. AMADEU TAVARES FAUSTINO
AGRAVADA	:	A. J. PIZZARIA & LANCHONETE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLORIS GARCIA TOFFOLI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Súmula 126 do TST (fls. 133-134).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de prosperar (fls. 2-37).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 136-139) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 140-143), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 134), tem representação regular (fl. 49) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O **Regional** concluiu, com base no próprio depoimento do Autor, que não restou caracterizada a relação de emprego, porquanto não se admite contrato de trabalho, em regime de emprego, quando aquele que presta serviço pode ser substituído por outro, a seu próprio critério, o que afasta, inclusive, a subordinação. Consignou, ainda, que a alegação de que o motoqueiro atuava diretamente em atividade-fim da empresa nada resolve, haja vista existir empregado em atividade-meio e autônomo em atividade-fim (fls. 101-103).

O Reclamante pleiteia o reconhecimento do vínculo empregatício com a Empresa, assentando que restaram **caracterizados** na relação havida entre as Partes os requisitos do art. 3º da CLT. Alegou que a contratação como autônomo era ilícita, uma vez que os serviços prestados eram diretamente vinculados à atividade-fim da Recorrida. O entendimento adotado pelo Regional viola os arts. 2º, 3º e 9º da CLT e contraria a Súmula 331, I, do TST, bem como diverge de outros julgados (fls. 5-37).

Verifica-se que **não** há como prosperar o apelo do Reclamante, pois, para se chegar à conclusão contrária à que chegou o Regional, qual seja, de que não caracterizada a relação de emprego entre o Autor e a empresa, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável neste grau de jurisdição, a teor da Súmula 126 do TST, não havendo que se falar em violação dos arts. 2º, 3º e 9º da CLT, nem contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, tampouco em divergência jurisprudencial em torno da questão da prova.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, I, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-422/2006-050-12-40.4

AGRAVANTE	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM MARCONDES SANTANA
AGRAVADO	:	MÁRCIO MAIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ALENCAR ULRICH

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **12º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação processual, com base no art. 830 da CLT (fls. 187-188).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-05).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 188), a regularidade de representação está vinculada ao próprio mérito do recurso, na medida em que o signatário do presente agravo de instrumento, Dr. Giuliano Silva de Mello, baseia sua atuação no substabelecimento que lhe foi outorgado pela Dra. Elaine Cristina Augusto (fls. 190-191), que, por sua vez, recebeu poderes para atuar nos autos da mesma procuração cuja irregularidade constituiu óbice ao prosseguimento do recurso de revista, uma vez que se tratava de cópia não autenticada.

Consoante assentado no despacho denegatório, o advogado subscritor do recurso de revista, Dr. **Willian Marcondes Santana**, obteve seus poderes mediante substabelecimento. Todavia, as procurações que outorgavam poderes aos substabelecentes, fls. 125 e 415 dos autos originais, vieram aos autos em cópia reprográfica desprovida da devida autenticação, desatendendo o teor do art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos. Dessa forma, as procurações não podem ser consideradas para efeito de representação processual, invalidando todos os substabelecimentos seguintes, inclusive aqueles nos quais foram concedidos poderes para os subscritores do agravo de instrumento e do recurso de revista.

Logo, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 do TST,** no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ainda que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST,** a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação processual, nos termos das Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-440/2006-017-06-00.0

RECORRENTE	:	COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR	:	DR. FERNANDO J. PEREIRA ARAÚJO
RECORRIDA	:	MARIA MARGARETE PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES
RECORRIDA	:	TECSET LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **6° Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 167-173), a Reclamada, Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN -, interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão da responsabilidade subsidiária (fls. 180-194).

Admitido o apelo, em reconsideração (fls. 210/211), foram apresentadas contra-razões (fls. 216-221), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 224).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 179 e 180) e está subscrito por Procurador Federal (nos termos da Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O **Regional** consignou que, restando incontroverso que a 2ª Reclamada beneficiou-se da força de trabalho da Reclamante, afigura-se correta a sua condenação subsidiária, nos moldes da Súmula 331, IV, do TST (fls. 167-173).

A **Reclamada**, Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN -, sustenta que não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelos encargos trabalhistas, uma vez que o vínculo empregatício se estabeleceu entre a Reclamante e a 1ª Reclamada, sendo, pois, parte ilegítima para compor a lide, pois sua atuação se deu como mera tomadora de serviços. Ademais, afirma que deve ser considerada nula a contratação da Reclamante em razão da inexistência de concurso público. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 22, XXVII, 37, "caput", II e XXI, 71 da Lei 8.666/93, contrariedade à Súmula 363 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 180-194).

No tocante à questão alusiva à **responsabilidade subsidiária do tomador de serviços** quanto aos débitos trabalhistas de empresa prestadora de serviços, a decisão regional está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93), pois o fato de não poder o trabalhador ter vínculo sem concurso com o ente público não exime este de pagar por trabalho que lhe foi prestado se o empregador primitivo não o fez.

Nesse contexto, tendo sido atendida a finalidade precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência, restam afastadas as indicações de violação de lei, assim como de divergência jurisprudencial, no que concerne à exclusão da 2ª Reclamada por ilegitimidade passiva "ad causam".

Quanto às alegações atinentes à **nulidade de contratação**, convém asseverar que na hipótese vertente não houve reconhecimento de vínculo empregatício com a administração pública, mas apenas a responsabilização subsidiária da entidade pública, com fundamento na culpa "in eligendo" e "in vigilando", razão pela qual não se aplica o entendimento da Súmula 363 do TST, à míngua de especificidade.

Por fim, assinale-se que a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal é, em regra, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte (STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-461/2004-035-01-40.7
C/J PROC. Nº TST-ED-AIRR-461/2004-035-01-41.0

EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO	:	JÚLIO CÉZAR MACHADO SOUZA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GALVÃO

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão desta Corte, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-494/2005-030-02-40.0

AGRAVANTE	:	MARINA DO VALE FREITAS
ADVOGADA	:	DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO
AGRAVADA	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, versando sobre a prescrição relativa à indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, com base nas Súmulas 221, II, e 337, I, ambas do TST, e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 123-124).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 127-134) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 135-149), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 124), tem representação regular (fl. 20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O **Regional** entendeu que se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da CF, para as ações em que a Obreira busca indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho em face da Empregadora, sob o fundamento de que sendo o pedido decorrente da relação de emprego havida entre as Partes, tem-se por inaplicável a prescrição do Código Civil. Ademais, prossegue o Regional, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho é nesse sentido, devendo assim, em nome da segurança jurídica, prestigiar-se os reiterados julgados dessa Corte Superior (fl. 86).

Sustentou a Reclamante, em seu recurso de revista, que a prescrição aplicável era a do **art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil**, pois o art. 2.028 do mesmo diploma dispõe que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Prosseguiu argumentando que "como poderia a autora propor a ação dentro do prazo de 02 anos da extinção do contrato de trabalho, se na data do fato danoso, esta Justiça Especializada sequer era competente para apreciar as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho" (fl. 100). Por fim, aduziu que o prazo prescricional insculpido no art. 7º, XXIX, da CF somente se aplicaria às indenizações cujos acidentes ocorram após 08/12/04, data da EC 45/04. A revista lastreiou-se em violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 90-101).

Conforme sinalado pelo Regional, esta Corte já se manifestou sobre a matéria objeto do presente recurso em diversas oportunidades, firmando entendimento no sentido de que se a postulação de indenização por danos morais é feita sob o fundamento de que a lesão decorreu da **relação de trabalho**, o prazo prescricional aplicável é o previsto no art. 7º, XXIX, da CF, e não os prazos prescricionais estabelecidos no Código Civil, nessa esteira, temos os seguintes precedentes: TST-E-ED-RR-96.752/2003-900-01-00.7, Rel. Min. Moura França, DJ 23/2/2007; TST-E-ED-RR-72.891/2003-900-03-00.4, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 29/6/2007; TST-E-RR-333/2005-002-20-00.5, DJ 02/02/07, Rel. Min. Carlos Alberto e TST-E-RR-1.519/2005-026-05-00.5, DJ 07/12/07, Rel. Min. Maria Cristina.

"In casu", tendo o Regional pontuado que a **ruptura do vínculo de emprego** ocorreu em 04/11/99 e que a presente ação foi ajuizada somente em 23/03/04 (fl. 86), revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito de ação não foi exercitado dentro do biênio prescricional da lesão do direito.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST,** de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Em relação ao argumento de que à época da ocorrência do fato danoso a Justiça do Trabalho não era competente para apreciar a matéria, tendo, por isso, sido a ação ajuizada inicialmente na Justiça Estadual, verifica-se que no acórdão regional não houve discussão da questão sob esse prisma, incidindo, assim, o óbice da **Súmula 297 do TST.**

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face dos óbices das Súmulas 297 e 333, ambas do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-558/2005-443-02-40.2

AGRAVANTE	:	CARLOS MANOEL MORAES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. PAULO EDUARDO LYRA PEREIRA
AGRAVADA	:	CARAMURU ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO CÉSAR DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula 374 do TST (fls. 121-122).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 138-147), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (CFR. fls. 2 e 122), tem representação regular (fl. 16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Na hipótese, o Regional, consignando que o **Reclamante integrava categoria profissional diferenciada**, vinculado ao SINDOGEESP (Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastescos, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos de Transportes de Carga dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo), e que a Reclamada não foi representada pelo SOPESP (Sindicato dos Operadores Portuário do Estado de São Paulo), entidade sindical que efetivamente participou dos dissídios coletivos trazidos aos autos, entendeu que devia prevalecer o acordo coletivo celebrado entre a Ré e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Santos, que previa compensação e flexibilização das horas extras, na medida em que a atividade econômica preponderante da Empresa encontra-se relacionada à alimentação (fls. 96-97 e 113-114).

Segundo o Autor, tendo a Reclamada inúmeras atividades econômicas, incluindo a atividade de Operadora Portuária, regida pela Lei 8.630/93, torna-se **inaplicável a teoria geral da atividade preponderante da empresa**, devendo prevalecer sobre a hipótese os instrumentos normativos firmados pelo Sindicato dos Operadores Portuário do Estado de São Paulo - SOPESP. O apelo vem calcado em violação dos arts. 511, § 3°, e 611, § 1º, da CLT, em contrariedade à Súmula 374 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo não merece prosperar, pois ao contrário do alegado, a Corte de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada desta **Corte Superior**, consubstanciada na Súmula 374, no sentido de que empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de classe de sua categoria. Assim, estando a decisão recorrida em harmonia violação de dispositivos legais ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 374 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-638/2004-241-02-40.8

AGRAVANTE	:	LC TRANSPORTES LOGÍSTICAS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ
AGRAVADO	:	ROBSON CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO HIROMI SONODA
AGRAVADA	:	TRANSLUTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIVONE DE SOUZA LUZ
AGRAVADA	:	COOPEREVOLUTION - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela primeira Reclamada, com fundamento no art. 896 da CLT e na Súmula 126 do TST (fls. 324-326).

Inconformada, a **primeira** Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 329-334) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 336-341), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 326) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido à Dra. **Luciana Georgea de Ramos e Luz** (fl. 40), única subscritora do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. Realmente, a procuração existente nos autos, supostamente passada pela primeira Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, de impossível identificação. Assim, a procuração sem identificação dos seus signatários descumpre o disposto no § 1° do art. 654 do CC.

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Nesses termos, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do CCB. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02; TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06; TST-E-ED-AIRR-1.845/2004-075-15-40.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-E-AIRR-1.486/2005-023-03-40.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08. Assim, em face da jurisprudência dominante, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nesse contexto, conclui-se, pois, que a Dra. Luciana Georgea de Ramos e Luz, única subscritora do presente agravo de instrumento, não possui mandato válido nos autos.

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** da advogada subscritora do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Saliente-se que a procuração juntada aos autos estava **desacompanhada** dos atos constitutivos da Empresa, não sendo possível aferir a legitimidade da assinatura e se quem a subscreveu tinha poderes para outorgar mandato.

Assim, reputa-se **irregular** a representação para o agravo de instrumento aviado, nos termos das Súmulas 164 e 333 do TST.

Salienta-se, por fim, que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-746/2004-383-02-40.0

AGRAVANTE	:	**COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**
ADVOGADO	:	**DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT**
AGRAVADO	:	**JOSÉ SEVERINO DA SILVA**
ADVOGADO	:	**DR. RICARDO ARANTES DE ANDRADE**
AGRAVADA	:	**MASCARENHAS E DIAS LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. OSSIMAR ALEXANDRE DA COSTA**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 4º, da CLT, por ter o Regional decidido em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST (fls. 92-93).

Inconformada, a **Reclamada interpõe** o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 93), tem representação regular (fl. 18) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

O 2º Regional concluiu que a ora Agravante, na qualidade de tomadora de serviços, é responsável subsidiária pelos encargos trabalhistas do Reclamante, nos termos da Súmula 331, IV, do TST (fls. 78-84).

Em sua revista, a 2ª Reclamada sustentou que **não poderia** responder subsidiariamente pelos créditos do Reclamante, porque não há lei exigindo tal responsabilidade e nunca teria havido subordinação entre a Recorrente e o Reclamante. Apontou violação dos arts. 5º, II, da CF e 818 da CLT, c/c 333, I, do CPC, e divergência jurisprudencial (fls. 87-91).

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada **desta Corte Superior**, consubstanciada na Súmula 331, IV, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Nesse contexto, estando a **decisão recorrida** em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei e da Constituição Federal, bem como de dissenso pretoriano, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Ainda que assim não fosse, quanto à indicação de violação do **art. 5º, II**, da CF, o citado dispositivo não enseja o cabimento da revista, na medida em que somente é passível de violência reflexa ou indireta, nos termos da Súmula 636 do STF. Caminha nesse sentido o entendimento desta Corte, conforme pode ser inferido dos seguintes precedentes: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 30/01/04.

Dessa forma, é aplicável a **Súmula 333 do TST.**

Relativamente à alegação de ofensa ao art. 818 da CLT, c/c 333, I, do CPC, verifica-se que a decisão recorrida não tratou expressamente da questão, de forma que cabia à 2ª Reclamada provocá-la, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu, atraindo a incidência da Súmula 297 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 297, 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-837/2005-043-15-40.2

AGRAVANTE	:	**UNIÃO (PGF)**
PROCURADOR	:	**DR. LAEL RODRIGUES VIANA**
AGRAVADA	:	**FERNANDA EMANUELE COSTA FARIAS**
ADVOGADA	:	**DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA**
AGRAVADA	:	**ROSÂNGELA RODRIGUES KAZITORIS - ME**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 221, II, do TST e na inexistência de contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte (fl. 58).

Inconformada, a **União** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo prosseguimento normal do feito (fls. 186).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2e 59) e regular a representação (OJ 52 da SBDI-1 do TST), tendo sido trasladadas todas as peças obrigatórias e indispensáveis à sua formação, nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, do acórdão regional proferido em **recurso ordinário,** a Procuradoria Regional do INSS foi intimada em 09/02/07 (sexta-feira), conforme noticia a certidão de fl. 47. A contagem do prazo para interposição da revista teve início em 12/02/07 (segunda-feira) e expirou em 27/02/07 (terça-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 28/02/07 (quarta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de dezesseis dias, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 779/69, não podendo, por essa razão, ser admitido.

Registre-se que, nos termos da **Súmula 385 do TST, cabe à parte comprovar**, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil sem expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Impende ainda registrar que o reconhecimento de feriado **fora dos dias especificados em lei** depende de inequívoca comprovação por meio de portaria específica de cada Tribunal Regional, o que, repise-se, não houve na hipótese em comento.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-929/2006-007-08-00.3

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DRA. THAYSA LUANNA CUNHA DE LIMA
RECORRIDO	:	MATEUS BLANCO FILHO
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES
RECORRIDA	:	BELÉM AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PABLO TIAGO SANTOS GONÇALVES
RECORRIDA	:	BELÉM AMBIENTAL S.A.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **8° Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 232-238), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: responsabilidade subsidiária, multa do art. 467 da CLT e juros de mora (fls. 240-246).

Admitido o apelo (fls. 248-249), foram apresentadas contra-razões (fls. 253-256), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 260-263).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 239 e 240) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Municipal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), estando o Recorrente isento de preparo, vez que ao abrigo do Decreto-Lei 779/69.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS

O Regional consignou que é inequívoca a responsabilidade subsidiária do Município-Reclamado, por ser tomador dos serviços, devendo arcar com o adimplemento dos encargos trabalhistas, caso a real empregadora não o faça, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, porquanto restou incontroverso que o trabalhador prestou seus serviços em benefício da Municipalidade (fls. 235-237).

O Município-Reclamado sustenta que não poderia ser responsável pelos débitos trabalhistas, uma vez que contratou a prestadora de serviços por meio de **processo licitatório**, e dessa forma não há relação de trabalho entre a Administração e os empregados da empresa contratada. O recurso lastreia-se em violação dos arts. 5º, II, e 37, II e § 6º, da Constituição Federal, 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e em divergência jurisprudencial (fls. 241-246).

Impende assinalar, de plano, que a questão da ilegalidade e/ou **inconstitucionalidade** da Súmula 331, IV, do TST já foi examinada quando do Incidente de Uniformização julgado perante o Pleno desta Corte (IUJ-RR-297.751/1996.2, Rel. Min. Moura França, DJ de 20/10/00), o que afasta a alegação de maltrato aos preceitos constitucionais apontados pelo Município-Recorrente.

Verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta **Corte Superior**, consubstanciada na Súmula 331, IV, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Nesse contexto, estando a **decisão** recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

4) MULTA DO ART. 467 DA CLT

Relativamente ao tema multa do art. 467 da CLT, a decisão recorrida consignou que tal parcela não foi apreciada na sentença, e nem mesmo pleiteada pelo Reclamante em sua petição inicial, sendo assim o Município-Reclamado carece de interesse de agir no que se refere a tal aspecto, uma vez que não poderia ser condenado no pagamento da referida verba.

5) JUROS DE MORA

O Regional decidiu pela aplicação, no caso, dos juros de mora de 1% ao mês, mantendo a decisão de primeiro grau, ao argumento de que "o ente público não se beneficia do redutor previsto na MP 2180-35/2001 para 0,5%, considerando que a condenação foi subsidiária" (fl. 238).

No recurso, lastreado em contrariedade à **Orientação Jurisprudencial 7 do Pleno do TST e em violação do art. 1º-F da Lei 9.494/97**, o Município-Reclamado sustenta que os juros moratórios devem respeitar o percentual de 0,5% ao mês (fl. 246).

No entanto, não se vislumbra contrariedade à aludida Orientação Jurisprudencial nem violação do comando legal em comento, que **reduz o percentual de juros de mora** nas condenações impostas à Fazenda Pública, pois na hipótese dos autos não houve condenação de verbas a servidor ou empregado público, mas, sim, condenação da real Empregadora, com responsabilização subsidiária do Recorrente, de modo que os juros devidos são de 1% ao mês, nos exatos termos do art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-AIRR-945/2003-018-04-40.3, Rel. Juiz Convocado **Luiz Godoi**, 2ª Turma, DJ de 20/04/07; TST-RR-1.355/2005-921-21-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 24/08/07; TST-AIRR-2.321/2005-034-12-40.8, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 11/05/07; TST-AIRR-912/2005-006-20-40.8, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 24/08/07; TST-AIRR-113/2005-001-08-40.5, Rel. Juiz Convocado Ronald Soares, 6ª Turma, DJ de 08/06/0; TST-AIRR-969/2003-701-04.40.8, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 14/12/07. Incide assim o óbice da Súmula 333 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.048/2006-104-03-40.0

AGRAVANTE	:	JOSÉLIO SOARES SILVA
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO	:	EMERSON RODRIGUES PEIXOTO
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA A. SARAIVA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Súmula 126 do TST (fls. 69-70).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 73-79) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 83-87), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 70), tem representação regular (fls. 19 e 63) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) INCOMPETÊNCIA DO TRT PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA

A alegação recursal de que a Vice-Presidente do Regional adentrou o mérito da questão, extrapolando sua competência, é infundada, pois, conforme estabelece o § 1º do art. 896 da CLT, "o recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão". Tal dispositivo, além de atribuir competência ao Presidente do TRT para examinar preliminarmente o recurso de revista, tanto pelos seus pressupostos extrínsecos como pelos intrínsecos, impõe-lhe a obrigação de fundamentar a decisão de admissibilidade, ou não, do apelo extraordinário, como ocorreu "in casu", em que o 3º Regional justificou a denegação da revista. Ademais, esta Corte Superior apreciará o teor do agravo de instrumento e procederá ao exame de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo TRT.

4) PAGAMENTO DOS SERVIÇOS DE MONTAGEM DE ESTANDES

O Regional consignou que, uma vez que **o Reclamado admitiu a existência da relação de trabalho** com o Autor, não houve inversão do ônus da prova do pagamento dos valores relativos à montagem dos estandes, permanecendo essa responsabilidade com o Reclamante, ônus do qual não se desincumbiu, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, tendo em vista que o Obreiro confessou ter percebido, em média, o valor mensal de R$ 1.500,00 a R$ 1.700,00 pela prestação dos serviços, que se estendeu por aproximadamente 12 meses, resultando, assim, na remuneração média total de R$ 20.000,00. Destarte, restou contrariada a alegação obreira de que ao longo de todo o período teria recebido apenas R$ 6.000,00. Aduziu o Regional que o Reclamado impugnou os valores atribuídos à prestação de serviços pela inicial, afastando-se, pois, a possibilidade de configuração da confissão (fls. 60-61).

Em suas razões de revista, o Reclamante sustentava que o **Reclamado não contestou** o pedido de pagamento da montagem dos estandes, mas, ao contrário, admitiu a realização de tais serviços. Nessa esteira, não dependem de prova os fatos incontroversos, motivo pelo qual o acórdão regional violou os arts. 302 e 334, III, do CPC (fls. 66-68).

Ora, o recurso de revista não merecia prosperar.

O Reclamante confunde o fato de o Reclamado ter admitido a prestação dos serviços com ausência de impugnação do pleito. O Regional expressamente consignou que **houve impugnação dos valores pleiteados**, embora tenha o Reclamado admitido a existência do vínculo de trabalho entre as Partes, e que, com base no depoimento do próprio Obreiro, restou comprovada a percepção média de R$ 20.000,00 pelo período aproximado de 12 meses, contrariando a alegação inicial de que só percebera R$ 6.000,00.

Assim, as razões recursais esbarram no óbice da **Súmula 126 do TST**, porquanto considerar os fatos incontroversos (não-pagamento da totalidade dos serviços prestados) em face da ausência de impugnação do Reclamado ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é impensável nesta Corte de natureza extraordinária. Resta, portanto, prejudicada a análise da violação legal apontada.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.149/2005-654-09-00.0

RECORRENTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. WALDIR COELHO DE LOIOLA
RECORRIDA	:	JAKELINE MARIE CROCETTI OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. IVAN SÉRGIO TASCA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **9º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 154-164), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão atinente à necessidade de motivação da dispensa de empregado de empresa pública (fls. 165-172).

Admitido o recurso (fls. 176-177), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 179-190), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (fls. 165 e 166) e tem representação regular (fl. 119), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 175) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 174).

O Regional consignou que a **dispensa** de empregado aprovado em concurso público e contratado por sociedade de economia mista deve ser motivada, sob pena de ser declarada sua nulidade e determinada a reintegração, como se dava na hipótese dos autos, em que a Reclamada não motivou devidamente o ato de dispensa nem se submeteu ao Princípio da Legalidade, nos termos dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, 39, 41 e 173, § 1º, da CF (fls. 155-161).

A Reclamada sustenta que, por ser uma **Sociedade de Economia mista estadual**, sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas no que concerne às obrigações trabalhistas, o que lhe concede o direito potestativo de demitir seus empregados, independentemente de motivação. O recurso vem calcado em violação do art. 173, § 1º, II, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 e à Súmula 390, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial (fls. 168-172).

A revista logra êxito ao demonstrar contrariedade à **Orientação Jurisprudencial** 247 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual é possível a dispensa imotivada de servidor público celetista de sociedade de economia mista ou de empresa pública, ainda que o ingresso tenha se dado por meio de concurso público.

No mérito, a **revista** há de ser provida para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença na íntegra.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 247 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença na íntegra.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.265/2005-017-12-40.9

AGRAVANTE	:	MÁRCIO MILCHESKI
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO SANDE

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento nas Súmulas 23, 126, 219, 296, 329, 333 e 368, nas Orientações Jurisprudenciais 111, 123 e 305 da SBDI-1, todas do TST, e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 177-180).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 186-189) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 192-209), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 180), tem representação regular (fl. 32) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que o Agravante, nas **razões de agravo de instrumento**, limita-se a repisar os fundamentos do seu recurso de revista, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho denegatório do TRT, no sentido de que:

a) quanto ao **auxílio-alimentação**, o apelo esbarra no óbice das Súmulas 123 e 296 do TST;

b) no que tange ao **intervalo intrajornada**, correta a conclusão do Regional no sentido de que são devidos os 45 minutos de intervalo nos dias em que a jornada ultrapassar as 6h e 15min diários, respeitados os 10 minutos diários. Ademais, os arestos transcritos são inservíveis ao fim colimado, por serem inespecíficos e oriundos de Turma do TST e do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, o que atrai os óbices da Súmula 23 e da Orientação Jurisprudencial 111, ambas do TST;

c) a aplicação do **divisor 180** para o cálculo do salário-hora está em consonância com a Súmula 124 do TST, atraindo sobre a espécie o óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT;

d) quanto ao **FGTS**, o apelo está desfundamentado, pois não se reportou às hipóteses do art. 896 da CLT;

e) no que concerne aos honorários advocatícios, o Regional deslindou a controvérsia nos termos da **Súmulas 219 e 329** e da Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, todas do TST, atraindo o óbice da Súmula 333 do TST;

f) quanto aos **descontos fiscais**, a revista esbarra no óbice da Súmula 368 do TST.

Revela-se irremovível, portanto, a conclusão de que se trata de **agravo de instrumento desfundamentado**, conforme o teor do art. 514, II, do CPC, atraindo aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.491/2005-005-16-40.8

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES
AGRAVADA	:	ELIZABETE COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RIBAMAR SANTOS
AGRAVADA	:	COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SÃO JOÃO BATISTA - COOPSAJOB

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do feito, para que conste o nome correto da Agravada COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SÃO JOÃO BATISTA - COOPSAJOB.

2) RELATÓRIO

A Presidente do **16º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, com base na Orientação Jurisprudencial 334 da SBDI-1 do TST (fl. 183).

Inconformado, o **Município**-Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-20).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 192-194), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado no sentido do conhecimento e provimento do apelo (fls. 198-199).

3) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 162). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, motivo pelo qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se, ainda, que **não** há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST, sendo certo que o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista (fl. 183) afirma apenas a tempestividade do apelo, sem mencionar a data em que ele foi interposto.

Outrossim, muito embora conste dos autos (fl. 181) a certidão firmada pela "Diretora do SRJE" atestando a tempestividade do recurso de revista (pressuposto extrínseco de recurso), além de não indicar a data da interposição do apelo, a lei não lhe reserva tal competência.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) determino ao setor competente a reautuação do feito, para que conste o nome correto da Agravada COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SÃO JOÃO BATISTA - COOPSAJOB;

b) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.652/2004-007-15-40.0

AGRAVANTE	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
AGRAVADO	:	FRANCINETE BAIÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ANTÔNIO VIDO
AGRAVADA	:	FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas 331, IV, e 333 do TST, no art. 896, § 4º, da CLT e por não vislumbrar violação a dispositivo legal e constitucional (fl. 266).

Inconformada, a **Fazenda Pública do** Estado de São Paulo interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 270-272) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 273-279), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fl. 283).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 267), tem representação regular, vem subscrito por Procurador do Estado (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

A Agravante sustenta que a revista merecia admissibilidade em face da demonstração de violação dos **arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93** e 37, II, da CF, porquanto a 1ª Reclamada é a única e real empregadora da Reclamante, sendo, portanto, responsável pelos encargos trabalhistas por ela pleiteados (fls. 6-10).

No caso em exame, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em consonância com os termos da **Súmula 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

Assim, estando a decisão do Vice-Presidente do 15º Regional em consonância com a jurisprudência pacificada pelo TST, **resta afastada a violação de dispositivo constitucional e legal**, bem como a divergência jurisprudencial.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.772/2005-051-15-40.7

AGRAVANTE	:	MAURO SÉRGIO CYPRIANO
ADVOGADO	:	DR. JORGE VEIGA JÚNIOR
AGRAVADA	:	ORBAC COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EUGÊNIO JOAQUIM GODOY

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, que versava sobre prêmios, salário "in natura", salário por fora e horas extras, com base na Súmula 126 do TST (fl. 153).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 159-162), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 153v.), tem representação regular (fls. 17 e 143) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA

O Agravante alega que somente poderá ser negado seguimento ao recurso de revista pelos Tribunais Regionais nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT (fls. 4-5).

Todavia, não prevalecem os argumentos aduzidos pelo Agravante. Conforme estabelece o **art. 896, § 1º, da CLT**, o recurso de revista será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. Frise-se que, ao contrário do que pretende fazer crer o Agravante, o dispositivo legal não limita a apreciação do Regional aos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, sendo possível também a análise dos pressupostos intrínsecos do apelo.

Ademais, esta **Corte Superior**, ao apreciar o agravo de instrumento, procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional.

4) HORAS EXTRAS, SALÁRIO POR FORA, SALÁRIO "IN NATURA" E PRÊMIOS

Da análise do arrazoado, quanto a todos os temas articulados no recurso de revista, verifica-se que o agravo de instrumento está desfundamentado. De fato, nas razões do apelo, o Reclamante, em momento algum, combate o fundamento do "decisum", consistente na impossibilidade de reexame de fatos e provas em grau de recurso de revista, à luz da Súmula 126 do TST, apenas repisando os fundamentos da revista. Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, atraindo o óbice da Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2004/2001-035-01-40.4

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO	:	MÁRIO LEITE CAMPOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELLO LIMA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas 296 e 333 do TST (fl. 161).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fl. 166), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 162), tem representação regular (fls. 10 e 11) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DISPENSA DE REGISTRO DA JORNADA DE TRABALHO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA

O Regional concluiu que deve prevalecer a prova testemunhal produzida, uma vez que não há registro da jornada cumprida e que os instrumentos normativos que prevêem a dispensa de registro de horário não podem prevalecer, tendo em vista o que estabelece o art. 74 da CLT, sendo certo que as normas coletivas não podem se sobrepor a preceito de lei que visa a proteger o trabalhador (fls. 125-127).

A Reclamada sustenta que a decisão recorrida desprezou as **normas coletivas** livremente pactuadas, no sentido de que somente seriam registradas as horas extraordinárias, se prestadas. Alega que foram violados os arts. 611, 613, IV, e 872, da CLT e 7º, VI e XXVI, da CF e caracterizada a divergência jurisprudencial (fls. 109-112).

Nesse contexto, verifica-se que **não** há como prosperar o apelo da Reclamada, pois o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 338, II, segundo a qual a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

Ademais, para se concluir de forma diversa, quanto à inexistência de labor extraordinário, forçoso seria o reexame das provas dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária, a teor da **Súmula** 126 do TST.

Logo, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 126 e 338, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.146/2005-132-15-40.8

AGRAVANTE	:	N. R. F. MAIORINO - ME
ADVOGADA	:	DRA. CLAUDETE DEMARCHI
AGRAVADO	:	JEAN CARLOS DE SOUZA PIMENTA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS CARDERARO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 126 e 221, II, do TST e em razão da diretriz da Orientação Jurisprudencial 352 da SBDI-1 desta Corte (fls. 8-9).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 9v.), a representação regular (fl. 10), encontrando-se trasladadas todas as peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, no tocante à **deserção do recurso ordinário**, a revista não prospera.

Com efeito, a decisão regional foi proferida em harmonia com o **entendimento pacífico do TST**, segundo o qual a utilização da guia de Depósito Judicial Trabalhista, e não da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social indicada nas Instruções Normativas 15/98 e 18/99 do TST, não atende à exigência da garantia do juízo imposta pelo art. 899, §§ 4º e 5º, da CLT, configurando a deserção do apelo. São precedentes nesse sentido: TST-E-AIRR-680.552/2000.0, Red. Desig. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 01/03/02; TST-AIRR-1.025/2005-142-06-40.5, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, DJ de 22/02/08; TST-RR-107/2004-022-23-00.1, Rel. Min. Alberto Bresciani, 3ª Turma, DJ de 28/03/08; TST-AIRR-10.205/2003-014-20-40.2, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 30/06/06; TST-AIRR-1.333/2002-096-15-40.2, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 28/03/08; TST-RR-46/2007-001-17-00.7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 28/03/08; TST-AIRR-410/2003-371-05-40.0, Rel. Min. Caputo Bastos, 7ª Turma, DJ de 29/02/08; TST-RR-1.931/2005-051-23-00.5, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 08/02/08.

Nessa linha, o óbice da **Súmula 333 do TST** desponta, afastando a pretensa violação do art. 5º, LV, da CF.

Por fim, verifica-se que a Agravante não articulou, em seu recurso de revista, com **violação dos arts. 102, III, "a", e 105, III, "a", da CF,** tratando-se, na verdade, de inovação recursal.

Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar as referidas violações aviadas tão-somente na minuta do presente agravo.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.608/2006-030-07-40.0

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO	:	BENEDITO DE ALMEIDA TELES
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **7º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por se tratar de recurso de revista interposto contra decisão monocrática (fl. 10).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 119-120).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 11) e tenha representação regular (fl. 9), não merece prosperar por estar irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação, da decisão regional e de sua respectiva publicação não foram trasladadas.

As cópias dos referidos documentos são **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, tanto a aferição do pressuposto extrínseco da tempestividade do recurso de revista, como o seu imediato julgamento (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4.905/2003-342-01-40.5

AGRAVANTE	:	CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO	:	FRANCISCO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO CARLOS CAVALCANTE DE MEDEIROS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Corregedor no exercício eventual da Vice-Presidência do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 296 e 333 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT, diante da ausência de violações legais e constitucionais, de contrariedade às súmulas ou orientações jurisprudenciais do TST e de divergência jurisprudencial específica e atual (fl. 112).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 118), tem representação regular (fl. 132) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão regional consignou que **não** estava prescrito o direito de ação do Autor relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tendo em vista que a decisão judicial decorrente de ação anteriormente proposta contra a Caixa Econômica Federal (fls. 19-21) transitou em julgado em 03/06/03 (fl. 19) e a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 27/08/03. Assim, não há prescrição total ou parcial a ser declarada (fls. 102-103).

Sustenta a Reclamada que está prescrita a pretensão do Reclamante, referente às **diferenças da multa de 40% do FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que ajuizada a ação após transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho. Alega que não constam dos autos menção ou comprovação sobre o ajuizamento de ação contra a CEF, razão pela qual o Regional não poderia ter apreciado o pedido sob fundamento diverso. A revista vem calcada em violação dos arts. 11 da CLT, 128 e 460 do CPC e 5º, LV, e 7º, XXIX, da CF.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão do direito deveria ser reclamada no **biênio subseqüente à extinção do contrato de trabalho**, uma vez que a Lei Complementar 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal aos que o postularam judicialmente. Todavia, tal entendimento não teve eco nesta Corte Superior.

Assim, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada **desta Corte,** consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, que acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, de 30/06/01, o de que também é possível o referido marco ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, tendo o 1º Regional pontuado que a presente ação foi **ajuizada** dentro do biênio do trânsito em julgado da decisão que condenou a CEF ao pagamento de diferenças do saldo do FGTS relativos aos expurgos inflacionários, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que a pretensão foi exercida dentro do biênio prescricional mencionado pela OJ 344 da SBDI-1 do TST.

Por outro lado, no caso dos expurgos inflacionários de depósitos já feitos, não há de se falar em prescrição qüinqüenal, porquanto o direito ao principal foi reconhecido "in genere" pela Lei Complementar 110/01, alcançando a totalidade dos depósitos afeta pelos expurgos, sendo nesse sentido a decisão proferido no processo TST-RR-1.828/2000-016-03-00.2, Rel. Min. **Lelio Bentes Corrêa**, 1ª Turma, DJ de 14/10/05.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, restando afastadas as indicadas violações legais e constitucionais apontadas.

Ademais, o art. 7º, XXIX, da Carta Magna trata da prescrição bienal a partir da extinção do contrato laboral, não se podendo, além disso, cogitar de admissão do apelo pela senda da violação dos referidos dispositivos, nem sequer em tese, na medida em que são passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

Por fim, tendo o Regional consignado que o Reclamante obteve êxito em ação ajuizada contra a CEF referente ao pedido de revisão do saldo do FGTS relativos aos expurgos dos planos econômicos, cuja decisão transitou em julgado em 03/06/03, impossível a discussão pretendida pela Reclamada acerca da ausência de comprovação sobre o ajuizamento de citada ação a teor da **Súmula 126 do TST**. Nesse contexto, não se divisa as violações dos arts. 128 e 460 do CPC e 5º, LV, da CF.

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% PROVENIENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O Regional consignou que, a teor da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, conforme disposto no art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, não havendo de se falar em violação do ato jurídico perfeito (fls. 103-104).

Sustenta a Reclamada, em síntese, que **não poderia ser responsabilizada** pelo pagamento das referidas diferenças, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e afronta à segurança jurídica, uma vez que, na época da rescisão contratual, cumpriu com sua obrigação, de acordo com as normas então vigentes, sendo certo que não há norma que atribua à Reclamada essa responsabilidade, que deve recair efetivamente sobre o órgão gestor do Fundo. A revista lastreia-se em violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF e 4º, I, e 6º da LC 110/01.

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da **Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1**, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não ocorrendo, portanto, afronta ao ato jurídico perfeito. Aplica-se, também, o óbice da Súmula 333 do TST.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte "a quo" deferiu o pagamento dos honorários advocatícios diante da constatação dos requisitos previstos na Súmula 219 do TST e ante a declaração de pobreza firmada na inicial (fl. 104).

A Reclamada aponta a contrariedade às **Súmulas 219 e 329 do TST** e violação do art. 133 da CF e da Lei 5.584/70, na medida em que ausentes os requisitos exigidos para a concessão da verba honorária, afirmando, inclusive que recebia salário superior ao dobro do mínimo legal (fl. 6).

Todavia, tendo sido consignado expressamente no acórdão recorrido que o Reclamante preenchia os requisitos previstos na **Súmula 219 do TST**, não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST.

Ressalte-se ainda que o Regional não emitiu tese acerca da alegação de que o **salário do Reclamante** superava o dobro do mínimo legal, carecendo ao apelo o necessário prequestionamento, a teor da Súmula 297 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-4.708/2003-341-01-00.5

RECORRENTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. TULLIO MARINI FILHO
RECORRIDO	:	OLAVO GUILHERME MARASSI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO PEREIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **1º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 84-91) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios, sem imprimir efeito modificativo (fls. 95-98), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à multa de 40% do saldo do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição (fls. 100-106).

Admitido o recurso (fl. 110), foram apresentadas contrarazões (fls. 112-115), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora se encontre devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 108) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fl. 107), o recurso não merece prosperar, em face da irregularidade de representação.

Com efeito, a jurisprudência do TST segue no sentido de que a outorga de **nova procuração** "ad judicia", sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado anteriormente constituído, implica revogação tácita do mandato anterior, nos termos do art. 687 do CC. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte: TST-A-E-AIRR-40.595/2002-902-02-40.6, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, SBDI-1, DJ de 10/02/06; TST-E-RR-631.208/2000.3, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 02/09/05; TST-ED-E-RR-612.385/1999.9, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1 DJ de 06/08/04; TST-E-AIRR-807.150/2001.1, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1 DJ de 22/08/03; TST-E-RR-334.709/1996.1, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 24/05/01; TST-E-AIRR-466.681/1998.9, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ 04/08/00.

"In casu", a **procuração** datada de 01/04/04, que outorgaria poderes, entre outros advogados, ao Dr. Túlio Marini Filho (fl. 21), único subscritor do recurso de revista, encontra-se revogada, na medida em que é anterior a outro instrumento de mandato datado de 15/06/04, acostado à fl. 20, em que não consta o nome do citado patrono, tampouco possui ressalva dos poderes a ele conferidos na procuração anterior, não servindo, portanto, para comprovar a satisfação do pressuposto de admissibilidade atinente à representação processual.

Saliente-se, ainda, ser **inviável** a admissibilidade do recurso com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Dessa forma, reputa-se **inexistente** o recurso de revista aviado, por irregularidade de representação processual, nos termos da Súmula 164 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-119/2007-010-12-00.9

RECORRENTE	:	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARIA VAZ
RECORRIDA	:	LINDOMIRO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. LAURO BARBOSA DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **12º** Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 120-123), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à aplicação do divisor para o cálculo de horas extras (fls. 125-134).

Admitido o recurso (fl. 138), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 124 e 125) e tem representação regular, por advogada devidamente habilitada (fls. 44 e 53), com preparo (fl. 136) e custas (fl. 135) recolhidas.

O **Regional** decidiu que, havendo dispensa de trabalho nos sábados por livre vontade patronal e cumprindo o Autor a jornada de 40 horas semanais, deve ser observado o divisor 200 para o cálculo das horas extras (fls. 121v. e 122).

A **Reclamada** sustenta que deve ser aplicado o divisor 220 para o cálculo de horas extras, uma vez que a jornada do Reclamante era de 44 horas semanais, porque o sábado é considerado dia útil na empresa e os empregados são dispensados do trabalho nesse dia por mera liberalidade da Empresa. Aponta violação dos arts. 7º, XIII, da CF e 1º da Lei 605/49 e divergência jurisprudencial (fls. 125-134).

Tendo o Regional consignado que o Reclamante laborava sujeito a uma **jornada de 40 horas semanais** e que o sábado era dia não trabalhado, conclui-se que ele estava sujeito a uma carga horária de quarenta horas semanais.

Ora, esta Corte tem o **entendimento pacificado** de que, aos empregados sujeitos a uma jornada de quarenta horas semanais, deve ser aplicado o divisor 200. Nesse sentido, têm-se os seguintes precedentes: TST-E-ED-RR-727/2005-012-12-00, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 17/08/07; TST-E-RR-67.1812/2000, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 21/09/07; TST-E-ED-RR-1375/2005-020-12-00, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ de 11/10/07; TST-E-ED-RR-737/2005-012-12-00, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 23/11/07.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, restando afastadas a alegação de violação de dispositivos legais e a divergência jurisprudencial acostada.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula 333 do TST, por encontrar-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-AIRR-165/2005-039-01-40.2

EMBARGANTE	:	ALX SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA DORNELLES
EMBARGADO	:	ATAÍDE GALDINO ROSA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONÇALVES DA LUZ

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão desta Corte, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-195/2007-023-03-40.4

AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO	:	MARCOS JACOB ABDALA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente Judicial do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com apoio na Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 e nas Súmulas 296, 333, 337, I, e 363, todas do TST, e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 75-78).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 82-96) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 97-111), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo desprovimento do apelo (fls. 114-118).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 78), tem representação regular, subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Relativamente à incompetência da Justiça do Trabalho, verifica-se que a revista não logra trânsito, por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1, segundo a qual se insere na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício, sendo que a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF) não é o bastante para afastar a competência da Justiça do Trabalho se há alegação de desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender a necessidade permanente, e não para acudir situação transitória e emergencial. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Cumpre consignar que a apontada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial 263 da SBDI-1 do TST** não merece prosperar, na medida em que esta foi cancelada, conforme publicação no DJ de 14/09/04.

Ademais, as apontadas violações da **Lei Estadual 10.254/90** e da ADI-3.395/DF não encontram guarida no art. 896, "a", da CLT.

4) EFEITOS DO CONTRATO DE TRABALHO NULO

Verifica-se que o Regional adotou entendimento consonante com o assentado na Súmula 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitados o valores da hora do salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Nesses termos, "in casu", o Reclamante faz jus ao pagamento do FGTS por todo o período trabalhado.

Assim, não aproveita ao Reclamado a alegação de afronta a dispositivo legal, nem de divergência jurisprudencial, pois o **fim precípuo do recurso de revista** já foi alcançado, qual seja, a pacificação da controvérsia perante esta Corte Superior. Ademais, a apontada contrariedade à Súmula 331, II, do TST não merece prosperar, na medida em que esta trata da responsabilidade subsidiária, hipótese que não se concretiza nos presentes autos, uma vez que a matéria em deslinde versa sobre contrato nulo, por ausência de concurso público.

5) INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90

No que tange à matéria em deslinde, a decisão **regional** fundamentou-se unicamente na competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da matéria, bem como nos efeitos do contrato nulo, à luz da Súmula 363 do TST, não tratando, pois, da questão pelo prisma da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90.

Dessa forma, **não** houve prequestionamento da matéria, uma vez que o Reclamado não opôs embargos de declaração perante o TRT, a fim de ver a questão prequestionada naquela Corte. Assim, incide, na espécie, o óbice da Súmula 297 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 297, 333 e 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-224/1999-009-02-00.1

EMBARGANTES	:	WALDIR DE JESUS SALEM E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. NELSON CÂMARA
EMBARGADA	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADA	:	VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o despacho que deu provimento ao recurso de revista da União, versando sobre a limitação dos juros de mora decorrentes de condenação imposta à Fazenda Pública (fls. 339-342), os Reclamantes opõem os presentes embargos declaratórios, aduzindo contradição quanto à necessidade de se determinar a data de incidência dos juros moratórios (fls. 345-346 e 347-348).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios são tempestivos (cfr. fls. 344, 345 e 347) e têm representação regular (fls. 7 e 286), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Súmula 421, I, do TST.

Todavia, o despacho-embargado não padece do vício elencado.

Com efeito, tal despacho foi expresso ao fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, **a partir de setembro de 2001,** conforme determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (fl. 341).

De fato, não há de se falar em contradição, pois a decisão embargada foi muito clara ao firmar tese no sentido de que, segundo o posicionamento adotado por esta Corte Superior na **Orientação Jurisprudencial 7 do Tribunal Pleno**, a incidência dos juros de mora, no percentual de 0,5% (meio por cento), vale a partir de setembro de 2001.

Nessa linha, **não** se verifica a existência de contradição justificadora do uso dos embargos, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

3) CONCLUSÃO

Nesse contexto, REJEITO os embargos de declaração dos Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-259/2006-443-02-40.9

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA
AGRAVADO	:	SAMUEL PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ALVES JARDIM
AGRAVADA	:	J.H.O. CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SHINDY TERAOKA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **2º Regional denegou seguimento** ao recurso de revista interposto pela 2ª Reclamada, em face de sua intempestividade (fl. 118).

Inconformada, a **2ª Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 118), tem representação regular (fls. 116-117) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, em face de sua intempestividade, uma vez que foi apresentado 4 dias depois de expirado o octídio legal (fl. 118).

A **Reclamada** sustenta que, nos termos do art. 191 do CPC, quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, o prazo para recorrer será contado em dobro, razão por que o recurso apresentado seria tempestivo (fls. 5-6).

Embora o **art. 769 da CLT** preveja a aplicação subsidiária do direito processual comum por esta Justiça Especializada, nos casos omissos, é inaplicável na Justiça do Trabalho o prazo em dobro para recorrer em razão de distintos procuradores, haja vista a incompatibilidade com o princípio da celeridade que norteia o processo trabalhista, nos termos da Orientação Jurisprudencial 310 da SBDI-1 do TST. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a **inadmissão de recurso de revista**, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST, por encontrar-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-273/2005-010-05-40.1

AGRAVANTE	:	RETIRAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DANTAS DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO	:	LEANDRO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ALMIR GÓES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **5º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nas Súmulas 23, 126, 221 e 296 do TST e por reputá-lo em desconformidade como o art. 896 da CLT (fls. 56-57).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 65-67) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 62-64), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 1 e 58) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. **Pedro Dantas de Carvalho Júnior** (fl. 21), único subscritor do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. Realmente, a procuração existente nos autos, supostamente passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no **§ 1º do art. 654 do CC.**

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Assim, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do CC.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do agravo de instrumento, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 15/09/00).

Conclui-se, pois, que o Dr. **Pedro Dantas de Carvalho Júnior**, subscritor do presente agravo de instrumento, não possui mandato válido nos autos.

Dessa forma, a **irregularidade de representação** do advogado subscritor deste agravo de instrumento (e também do recurso de revista) resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação em face do óbice da Súmula 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-309/2005-821-04-40.1

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. LISANDRA MORAES DE AZEREDO
AGRAVADA	:	ANA MARLENE GONÇALVES XIMENES
ADVOGADO	:	DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADA	:	ADAZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Estado-Reclamado, com base no art. 896, "c" e § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST (fls. 56-56v.).

Inconformado, o **Estado-Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 64v.), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fls. 67-68).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 57), tem representação regular, por Procuradora do Estado (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

3) MULTA DO ART. 467 DA CLT

Quanto às verbas trabalhistas a que fora condenada a 1ª Reclamada, o Estado-Reclamado pediu, em sua revista, a sua absolvição em relação à multa do art. 467 da CLT. O apelo veio fundamentado em violação dos arts. 5º, XLV, da CF e 467 da CLT e em divergência jurisprudencial (fls. 53-55).

Nos termos de precedentes desta Corte Superior, **inexiste restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária**, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador. Com efeito, a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, real empregadora, não havendo de se falar em exclusão da multa do art. 467 da CLT, sendo essa a dicção da Súmula 331, IV, do TST, ao dispor que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRR-735/2004-015-03-40.2, Rel. Juíza Convocada **Maria do Perpétuo Socorro**, 1a Turma, DJ de 17/03/06; TST-RR-564.023/1999.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, DJ de 06/08/04; TST-AIRR-743/2002-052-03-00.2, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira da Silva, 3ª Turma, DJ de 20/08/04; TST-RR-588.945/1999.4, Rel. Min. Moura França, 4ª Turma, DJ de 09/05/03; TST-RR-478/2002-461-04-00.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4a Turma, DJ de 20/05/05; TST-RR-1.803/2000-020-15-00.2, Rel. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim, 5ª Turma, DJ de 28/10/04; TST-RR-326-2004-004-20-00.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6a Turma, DJ de 05/05/06; TST-E-RR-411.020/1997.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 22/11/02. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada nas Súmulas 331, IV, e 333 desta Corte Superior.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-312/2007-025-03-00.8

RECORRENTE	:	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MICHELE RESENDE VALADARES
RECORRIDO	:	WANDERLEY FERREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **3º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário (fls. 264-268) e rejeitou os embargos declaratórios do Reclamante (fl. 273), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da decisão em relação aos seguintes temas: aplicação das normas previstas em convenção coletiva, desvio de função, base de cálculo do adicional de insalubridade, retificação da CTPS e multa convencional (fls. 275-286).

Admitido o apelo (fls. 289-290), recebeu razões de contrariedade (fls. 292-309), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o recurso seja **tempestivo** (cfr. fls. 274 e 275) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido a Dra. **Daniela Savoi Vieira de Souza** (fl. 258), que substabeleceu poderes à Dra. Michele Resende Valadares (fls. 233 e 259), única subscritora do recurso de revista, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. A procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, que nem sequer foi reconhecida em cartório, de impossível identificação. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no § 1° do art. 654 do Código Civil.

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Assim, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02; TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06; TST-E-ED-AIRR-1.845/2004-075-15-40, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-E-AIRR-1.486/2005-023-40, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08. Inviável, portanto, o conhecimento da revista ante o óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nesse contexto, conclui-se, pois, que a Dra**.** Michele Resende Valadares, única subscritora do presente recurso de revista, não possui mandato válido nos autos.

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** da advogada subscritora do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-419/2005-133-05-40.0

EMBARGANTE	:	BRASKEM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO
EMBARGADO	:	VALMIR MATOS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-482/2006-004-21-00.2

RECORRENTE	:	JEAN CARLOS DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CABRAL DA SILVA
RECORRIDA	:	NATALINVEST INVESTIMENTOS TURÍSTICOS S.A. - PESTANA RESORT HOTEL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **21º** Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 110-116), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição referente ao pleito de indenização por dano moral (fls. 118-129).

Admitido o apelo (fls. 130-131), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 117 e 118) e tem representação regular, por advogado devidamente habilitado (fl. 12), estando o Recorrente dispensado do recolhimento de custas processuais (fl. 46).

O **Regional** consignou que o direito do Reclamante está prescrito, pois transcorrido o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da CF, próprio para o ajuizamento de ação por dano moral decorrente de relação de trabalho, não se aplicando o prazo que rege as relações civis (fls. 111-115).

O **Reclamante** sustenta que é aplicável a prescrição vintenária fixada no Código Civil às demandas que objetivem reparação por dano moral ocorrido durante a relação de emprego, pois mesmo que a controvérsia decorra dessa relação, deve ser utilizado os preceitos do Direito Civil referentes à responsabilidade civil do empregador, visando a reparação do dano, além disso, alega que o prazo prescricional deveria fluir a partir do trânsito em julgado da decisão proferida em processo criminal a que foi submetido. Aponta violação dos arts. 5º, II, V, X e XXXVI, e 7º, XXVIII, da CF, 177 e 205 do CC revogado, 186 e 199 do CC atual, 8º da CLT e divergência jurisprudencial (fls. 120-128).

Se a postulação de indenização por dano moral é feita sob o fundamento de que a lesão decorreu da **relação de trabalho**, o caráter trabalhista perpassa também a indenização relativa ao dano sofrido, não havendo como se pretender a aplicação do prazo prescricional de 20 anos, previsto no Direito Civil (art. 177 do CC revogado).

Nessa linha, o **fundamento** de pedido de indenização por dano moral repousa nas obrigações compreendidas pela relação de trabalho havida entre as partes, razão pela qual atrai, a par da competência da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, VI), a prescrição própria dos créditos resultantes da relação laboral, nos moldes do art. 7º, XXIX, da CF, que é qüinqüenal, observada a bienal da extinção do contrato de trabalho. Nesse sentido, temos a jurisprudência do TST, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-E-ED-RR-96.752/2003-900-01-00.7, Red. Desig. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 23/02/07; TST-ED-E-ED-RR-96.752/2003-900-01-00.7, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 06/09/07; TST-E-RR-464/2005-461-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 14/09/07; TST-E-RR-1.519/2005-026-05-00.3, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 07/12/07. Nesses termos, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

De outra parte, quanto à alegação de que o prazo prescricional deveria fluir a partir do **trânsito em julgado da decisão proferida em processo criminal** a que foi submetido o Recorrente, que teria ocorrido em 12/12/05, o recurso atrai o óbice da Súmula 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa 23, II, "a", desta Corte, na medida em que inexiste tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Nesses termos, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito de ação não foi exercitado dentro do **biênio prescricional da lesão do direito**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante, em face do óbice das Súmulas 297 e 333 do TST, por encontrar-se em confronto com a jurisprudência pacificada nesta Corte.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-515/1999-041-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	:	DRA. REGINA CARLA SILVA LOPES
AGRAVADA	:	MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GILDA MELMAN HADID
AGRAVADO	:	ANTONIO JOÃO PEREDO
ADVOGADO	:	DR. SERGIO BATALHA MENDES
AGRAVADA	:	TV MANCHETE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Ouça-se os Agravados, prazo de 15 (quinze) dias, para suas considerações acerca do requerimento da Agravante.

Atenda a Coordenadoria ao requerido quanto às anotações e notificações.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de abril de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-585/2006-103-04-00.7

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROCURADORA	:	DRA. LILIANE JACQUES FERNANDES
RECORRIDO	:	SISENANDO PINTO
ADVOGADO	:	DR. JAIR ALBERTO MAYER

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário e negou provimento à remessa necessária (fls. 145-155), a Fundação-Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão referente aos efeitos do contrato de trabalho nulo por ausência de submissão a concurso público (fls. 161-167).

Admitido o recurso (fls. 169-170), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 176-177).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 140 e 142) e tem representação regular (fls. 158 e 161), encontrando-se a Recorrente isenta de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional entendeu que, não obstante a **nulidade do contrato de trabalho** ante a ausência de submissão a concurso público, o Reclamante faz jus aos direitos decorrentes de sua despedida injusta. Assim, deve ser anotada a CTPS do Autor e mantida a sentença que deferiu ao Reclamante o aviso prévio, férias vencidas em dobro, férias proporcionais, acrescidas de 1/3, depósitos do FGTS com 40% incidentes sobre todas as parcelas salariais e multa do art. 477 da CLT (fls. 148-151).

A Reclamada alega que o **contrato nulo não** gera efeito algum, sob pena de se fazer letra morta das determinações e proibições do texto constitucional. A revista lastreia-se em violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, "caput", II, IX e § 2º, da CF e em contrariedade à Súmula 363 do TST (fls. 163-166).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arrepio da referida súmula, pois, não obstante a ausência de concurso público, manteve o deferimento ao Empregado do pagamento de direitos trabalhistas, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

O Reclamante, portanto, faz jus apenas aos **depósitos para o FGTS**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista da Reclamada, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, no particular, limitar a condenação da Reclamada aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-919/2003-018-01-40.1

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO	:	MANOEL ARAÚJO DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Súmula 126 do TST (fl. 73).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 78-80) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 81-82), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 74) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. **José Perez de Rezende** (fl. 14), único subscritor do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. Realmente, a procuração existente nos autos, supostamente passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas duas assinaturas, de impossível identificação. Assim, a procuração sem identificação dos seus signatários descumpre o disposto no § 1° do art. 654 do CC.

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Nesses termos, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do CC. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02; TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06; TST-E-ED-AIRR-1.845/2004-075-15-40.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-E-AIRR-1.486/2005-023-03-40.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08. Assim, em face da jurisprudência dominante, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nesse contexto, conclui-se, pois, que o Dr**.** José Perez de Rezende, único subscritor do presente agravo de instrumento, não possui mandato válido nos autos.

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Assim, reputa-se **irregular** a representação para o agravo de instrumento aviado, nos termos das Súmulas 164 e 333 do TST.

Salienta-se, por fim, que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-977/2004-056-02-40.7

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI
AGRAVADA	:	J. V. R. AMERICAN BAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DÁRIO DOMINGOS DE AZEVEDO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º **Regional denegou seguimento** ao recurso de revista interposto pela Reclamada com base no art. 896, "a" e § 4º, da CLT e no entendimento de que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 119 da SDC desta Corte (fls. 218-219).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 220) e tenha representação regular (fl. 35), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista está incompleta (fls. 206-212).

De fato, como se verifica dos autos, **falta a fl. 206** (numeração do Tribunal de origem), o que torna inviável a análise de eventual desacerto do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, porquanto ausente parte das razões recursais expendidas pela Reclamada.

Registre-se que a referida cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.017/2005-019-10-40.1

AGRAVANTE	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL BRITTO FUNAYAMA
AGRAVADA	:	ELIANE CUNHA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **10º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em face de sua deserção, com base na Súmula 128, I, do TST (fl. 165).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 171-172), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 166), tem representação regular (fls. 73-75) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, em face da **deserção** do recurso de revista.

Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** (fl. 94) fora de R$ 35.000,00(trinta e cinco mil reais) para a Reclamada, que interpôs recurso ordinário requerendo a reforma da sentença (fls. 100-116). O acórdão regional não conheceu do apelo da Reclamada, por considerá-lo deserto (fls. 140-142), tendo em vista a apresentação do comprovante de recolhimento de custas em fotocópia não autenticada (fl. 117).

Irresignada, a Reclamada **interpôs recurso de revista** (fls. 157-163), tendo efetuado o respectivo depósito recursal (fl. 164) no montante de R$ 4.950,00 (quatro mil novecentos e cinqüenta reais).

Verifica-se, no entanto, que o **valor** recolhido não alcança o montante total da condenação e muito menos o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (30/04/07), que era de R$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215, de 17/07/06.

Em seu **agravo de instrumento,** a Reclamada afirma que seu recurso de revista não estava deserto, porquanto teria efetuado, por ocasião de sua interposição, o depósito do valor complementar à quantia de R$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos) já depositada em sede de recurso ordinário, totalizando o montante de R$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos) exigido para a interposição de recursos de natureza extraordinária, nos termos do ATO.GP 215/2006, do TST (fl. 5).

Assim, o entendimento adotado pelo despacho-agravado, que não conheceu do recurso de revista da Reclamada, por deserto, está em **consonância** com aquele assentado na Súmula 128, I, do TST, segundo a qual é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Nesse contexto, não aproveita à Reclamada a alegação de afronta a dispositivo legal ou constitucional, pois o **fim precípuo do recurso de revista** já foi alcançado, qual seja, a pacificação da controvérsia perante esta Corte Superior.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmulas 128, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.108/2005-022-09-40.5

AGRAVANTE	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO	:	CARLOS BORBA NICOLAU
ADVOGADO	:	DR. ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 893, § 1º, da CLT e na Súmula 214 do TST (fl. 109).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 4-20).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 114-117) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 117-122), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado no sentido do prosseguimento do feito (fl. 125).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 4 e 109), tem representação regular (fl. 35) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se que o **agravo não combate** o fundamento do despacho-agravado, concernente ao óbice da Súmula 214 do TST. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que a Agravante, nas razões de **agravo de instrumento**, limita-se a repetir as razões do recurso denegado, sem combater o real argumento utilizado pelo Regional para denegar seguimento ao seu recurso de revista: o óbice da Súmula 214 do TST.

Nessa linha, a argumentação da Agravante, por estar totalmente distanciada da fundamentação do **despacho** que encerrou fatos modificativos do curso das razões do recurso de revista, só confirma a sua falta de motivação.

Cumpre registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.137/2006-111-03-40.5

AGRAVANTE	:	MARIA DA PIEDADE FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, versando sobre a prescrição aplicável à supressão parcial da gratificação de função, com base nas Súmulas 296 e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 129-131).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 135-138), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 14), tem representação regular (fl. 24) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado.

O Regional manteve a **prescrição** da pretensão da Reclamada às diferenças decorrentes da supressão parcial da gratificação de função, por entender aplicável à hipótese a prescrição total, a teor da Súmula 294 do TST, e por ter a reclamação trabalhista sido ajuizada depois de transcorridos mais de cinco anos da alteração contratual lesiva. Ressaltou a Corte "a quo" que se tratava de pedido que envolve prestações sucessivas decorrentes do contrato de trabalho, ato único e comissivo do empregador (fls. 80-81).

Sustenta a Reclamante, em síntese, que a **gratificação** em questão não está sujeita à prescrição total de que trata a Súmula 294 do TST, pois sua redução sem permissão legal ou convencional está vedada pela Constituição Federal (art. 7º, VI) e pela lei (arts. 457, § 1º, e 468 da CLT).

A regra insculpida na **Súmula 294 do TST** é a da aplicação da prescrição total à hipótese de alteração contratual. Alteração supõe mudança no "status quo" das condições de trabalho, como supressão ou redução de parcelas salariais, elevação ou reformulação da jornada de trabalho.

Na hipótese vertente, em que se verificou **supressão parcial de gratificação** a que faria jus a Obreira, há nítida alteração contratual, consoante os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a argüição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS - MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL PRATICADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA

AÇÃO - PRESCRIÇÃO TOTAL. A alteração perpetrada pela empresa, por meio de normas regulamentares internas, na base de cálculo da gratificação de função, há mais de cinco anos do ajuizamento da reclamação trabalhista, atrai a incidência da prescrição extintiva da pretensão relativa à percepção de diferenças a título de restabelecimento do critério de pagamento da vantagem que fora modificado no curso da relação de emprego. Hipótese de incidência da Súmula nº 294 desta Corte uniformizadora. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (TST-RR-121.472/2004-900-04-00.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 10/08/07).

"RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - PRESCRIÇÃO TOTAL. Nos termos da Súmula nº 294 desta Corte tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Recurso não conhecido" (TST-RR-1.395/2003-105-03-00.2, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 23/11/07).

"(...) 2. PRESCRIÇÃO TOTAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - SÚMULA Nº 294/TST - APLICÁVEL. Em se tratando de pedido relativo a diferenças salariais, decorrentes de alteração do contrato de trabalho, a prescrição é total, não se discutindo direito assegurado por preceito de lei. Neste sentido, pontua a Súmula 294 desta Corte. Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (...). Recurso não conhecido" (TST-RR-707.413/2000.5, Rel. Min. Alberto Bresciani, 3ª Turma, DJ de 26/10/07).

"RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula n.º 294, é no sentido de que se tratando de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total. Na hipótese dos autos, tendo sido a alteração procedida pela Reclamada em 1990 e a ação ajuizada em 1999, encontra-se prescrito o direito de ação, no particular. Recurso de Revista não conhecido" (TST-RR-704/1999-002-05-00.1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 24/08/07).

"RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - PRESCRIÇÃO. Gratificação de função cuja fonte formal é o contrato, e não a lei, com valor atrelado ao salário mínimo, na forma da Resolução nº 46/1986, que, por força de alteração introduzida pela Resolução nº 30/87, quando do advento do Decreto-lei nº 2.351/87, passou a ser calculada com base no salário mínimo de referência. Alteração contratual que atrai a incidência da regra geral da Súmula 294 do TST, ensejando a extinção do processo, com julgamento de mérito, pela pronúncia da prescrição total, na forma do art. 269, IV, do CPC, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora.

Recurso de revista conhecido e provido" (TST-RR-578-085/1999.6, Rel. Juíza Convocada **Rosa Maria Weber**, 5ª Turma, DJ de 14/10/05).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO TOTAL. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 294 do TST, uma vez assente no acórdão recorrido, ter natureza contratual a vantagem suprimida, não sendo assegurada por preceito de lei. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido" (TST-AIRR-118/2003-005-13-40.4, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 6ª Turma, DJ de 15/09/06).

Nesse contexto, verifica-se que a decisão regional foi proferida em consonância com o entendimento da **Súmula 294 desta Corte**.

Assim, não aproveita à Agravante a alegação de afronta aos indigitados dispositivos legais e constitucionais, bem como a divergência jurisprudencial, pois o **fim precípuo** do recurso de revista já foi alcançado, qual seja, a pacificação da controvérsia perante esta Corte Superior.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 294 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.278/2006-113-03-40.0

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO
AGRAVADO	:	AFONSO DE LIGÓRIO FARIA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA GUIMARÃES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 126, 330 e 333 e na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, todas do TST, e no art. 896, § 4°, da CLT (fls. 115-119).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 121-124), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 119), a representação regular (fls. 61-62), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O Regional manteve a sentença que deferiu a equiparação diante da presença de todos os requisitos exigidos pelo art. 461 da CLT, pois além de a Reclamada não ter se desincumbido do ônus de provar a desigualdade das atribuições e do trabalho entre o Reclamante e o paradigma, conforme preconiza o item VIII da Súmula 6 do TST, a prova dos autos demonstra o direito do Obreiro (fls. 92-93).

A Reclamada insiste que a pretensão não demanda a revisão de fatos e provas, mas, sim, o correto enquadramento jurídico, na medida em que **não** foi comprovada a identidade de funções, conforme exigem os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Aponta, ainda, que a decisão viola o art. 5°, LIV e LV, da CF (fls. 6-8).

Contudo, as alegações da Agravante, acerca do fato de o Autor não ter se desincumbido do ônus da prova, remetem para o mencionado conjunto fático-probatório dos autos, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 126 do TST**, não havendo como divisar violação de dispositivo de lei e da CF, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância de natureza extraordinária.

Ademais, verifica-se que a Corte de origem decidiu a controvérsia em **harmonia**, e não em contrariedade como sustenta a Agravante, com a diretriz dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, segundo os quais a prova das alegações incumbe à parte que as fizer, sendo certo que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Por fim, a alegação de afronta ao **art. 5º, LIV e LV,** da CF não dá azo à admissibilidade do recurso de revista. Com efeito, para se concluir pela violação desses dispositivos, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS - ATO JURÍDICO PERFEITO

O Regional assentou que sendo do empregador o ônus de depositar a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e constatada a existência de diferenças dessa multa, não há de se falar em ilegitimidade passiva da Reclamada. Nesse sentido é a Súmula 16 do 3° Regional. Assim, constatada a existência de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, na medida em que à época do pagamento da rescisão contratual a multa foi calculada com base no saldo do FGTS informado pela CEF sem a correção dos expurgos, deve a Reclamada arcar com o pagamento das diferenças apuradas. Portanto, não se cogita que tenha configurado o ato jurídico perfeito e acabado, pois os cálculos da multa de 40% do FGTS foram feitos incorretamente. Inaplicável a diretriz da Súmula 330 do TST, pois a eficácia liberatória diz respeito apenas às parcelas e períodos expressamente consignados no termo rescisório (fls. 89-91).

A Reclamada aponta a violação dos **arts. 18 da Lei 8.036/90 e 5°, XXXV e XXXVI, da CF**, na medida em que a multa de 40% do FGTS foi efetivada de acordo com o saldo informado pela CEF, sendo certo que a homologação da rescisão contratual, sem ressalvas, exime o empregador de qualquer responsabilidade, implicando renúncia ao direito de acionar o Judiciário. Assim sendo, eventuais diferenças apuradas são de responsabilidade do órgão gestor, conforme arestos trazidos à confronto (fls. 8-16).

Primeiramente, sinale-se que não há violência ao **ato jurídico perfeito e acabado, art. 5°, XXXVI, da CF**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

De outra parte, é incontroverso o fato de a **Reclamada ter calculado** a multa de 40% do FGTS com base no valor dos depósitos existentes antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01. Assim, é evidente a existência de diferenças em favor do Reclamante, ficando a cargo do empregador a responsabilidade pelo seu pagamento, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial pacificado na já referida Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST. Logo, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 333 desta Corte Superior.

Saliente-se, ainda, que desserve ao fim pretendido a indicação de contrariedade à **Súmula 330 do TST** e de violação do art. 5°, XXXV, da CF, uma vez que o direito pleiteado nem sequer existia quando o recibo de quitação foi passado ao Empregado, sendo certo que sua eficácia liberatória não compreende direito futuro.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.292/2003-118-15-00.3

RECORRENTE	:	VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA	:	DRA. ELISABETH MARIA PEPATO
RECORRIDO	:	ANTÔNIO DO CARMO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MÁRIO SECOLIN

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **15º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante e negou provimento ao seu recurso (fls. 519-520), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: adicional noturno e adicional de periculosidade (fls. 522-531).

Admitido o apelo (fl. 535), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o recurso seja tempestivo (cfr. fls. 521 e 522) e encontre-se com preparo (fl. 532) e custas recolhidas (fls. 533), não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido às Dras. **Elisabeth Maria Pepato e Marlúcia de Medeiros Sousa** (fl. 148), subscritoras do recurso de revista, a identificação dos signatários da procuração que lhes foi outorgada. Realmente, a procuração existente nos autos, supostamente passada pela Reclamada, não identifica os representantes legais que a firmaram, constando apenas duas assinaturas, de impossível identificação. Assim, a procuração sem identificação dos seus signatários descumpre o disposto no § 1° do art. 654 do CC.

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Nesses termos, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do CC. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02; TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06; TST-E-ED-AIRR-1.845/2004-075-15-40.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-E-AIRR-1.486/2005-023-40, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nesse contexto, conclui-se, pois, que as Dras**.** Elisabeth Maria Pepato e Marlúcia de Medeiros Sousa, subscritoras do presente recurso de revista, não possuem mandato válido nos autos.

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** das advogadas subscritoras da revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Saliente-se, ainda, ser **inviável** a admissibilidade do recurso com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos a jurisprudência dominante desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Outrossim, não há de se falar em regularização do mandato, nos termos do **art. 13 do CPC**, pois não é admitida em fase recursal tal regularização, a teor da Súmula 383, II, desta Corte.

Assim, reputa-se **irregular** a representação para o recurso de revista aviado, nos termos das Súmulas 164, 333 e 383, II, do TST.

Cumpre lembrar, por fim, que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas 164, 333 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.310/2006-101-08-40.0

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
AGRAVADA	:	MARIA IRANILDE DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **8º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, que versava sobre preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, preliminar de carência de ação e contrato nulo, com base na Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 e nas Súmulas 333 e 363, todas do TST, e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (fls. 76-78).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 4-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o **Ministério Público do Trabalho**, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 88-94).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 79), tem representação regular (fl. 41) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, assinalando que a Reclamante foi contratado de maneira irregular, não restando atendidas as regras previstas em lei para contratação temporária, tendo em vista o longo tempo de duração do contrato celebrado com o Município. Assentou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente litígio, à luz da OJ 205 da SBDI-1 do TST, considerando que a contratação da empregada para o cargo de professora pedagógica assumira o modelo celetista (fls. 58-60).

Na **revista**, o Município-Reclamado alegou que a Justiça do Trabalho seria incompetente para processar e julgar o feito, porquanto não se tratava de relação de emprego, mas de contrato de natureza temporária, firmado nos termos da Lei Municipal 404/89, que disciplina o Regime Jurídico Único do Município de Moju. A competência para julgar o presente feito seria da Justiça Comum. Sustentou que, por força de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI-3.395/DF, os servidores contratados sob a égide de lei municipal não poderiam ter sua contratação apreciada por esta justiça especializada. O apelo veio calcado em violação do art. 114, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 69-72).

Verifica-se que a revista não logra trânsito, por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1 do TST**, segundo a qual se insere na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. Ademais, a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF) não é o bastante para afastar a competência da Justiça do Trabalho se há alegação de desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir a situação transitória e emergencial.

Imperando o óbice da **Súmula 333 do TST**, não há de se falar em vulneração do dispositivo constitucional mencionado.

4) CARÊNCIA DA AÇÃO

O acórdão **recorrido rejeitou a preliminar de carência da ação**, pois entendeu que, apesar de ser nula a contratação, persistiam as características laborais, uma vez que não restara configurada a prestação eventual. Assim, não havia de se falar em vínculo empregatício, mas somente em reconhecimento de efeitos parciais da contratação irregular (fl. 60).

Em seu recurso de revista, o **Município-Reclamado** aduziu que nunca teria havido relação trabalhista entre as Partes, nos termos do conceito de empregador do art. 2º da CLT, sendo o Reclamante, portanto, carecedor do direito de ação (fl. 73).

Contudo, o Regional **não apreciou a questão da carência de ação pelo prisma do art. 2º da CLT**, tampouco foi instado a fazê-lo mediante embargos de declaração, não havendo como confrontar as razões do recurso de revista com a decisão atacada, em face da ausência de prequestionamento. Dessa forma, incide sobre a revista o óbice da Súmula 297, I, do TST.

5) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA 363 DO TST - INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 121/2003 DESTA CORTE

Neste tópico, o Regional afastou o argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade da Súmula 363 do TST, por entender que o verbete reflete um posicionamento pacificado nesta Corte Superior, justamente em decorrência da aplicação do art. 37 da Constituição Federal, não se tratando, por conseguinte, de norma jurídica. Ademais, seria impossível restituir ao trabalhador o esforço e energia dispensados aos serviços prestados ao ente público, sendo devidos à Reclamante os valores relativos ao FGTS.

O Município-Reclamado, em sua revista, alegou que a Resolução 212/2003 do TST, que alterou a Súmula 363 desta Corte, "feriu de morte o dispositivo Constitucional trazido no § 2º do art. 37 da CF/88", ressaltando, ainda, que o contrato nulo teria efeito "ex tunc", retroagindo para fazer cessar qualquer efeito jurídico decorrente do ato da contratação (fls. 72-73).

Primeiramente, cabe registrar que a resolução que introduziu alterações na **Súmula 363 do TST** foi a Resolução 121/2003 desta Corte. De fato, nem sequer foi editada a Resolução 212/2003, no âmbito desta Corte Superior, cuja declaração de inconstitucionalidade suplica o Município-Reclamado (fl. 72).

De todo modo, invocar a **inconstitucionalidade da Súmula 363 do TST** não tem respaldo legal, na medida em que súmula não é lei ou ato normativo do poder público.

Com efeito, as súmulas de jurisprudência não possuem grau de normatividade qualificada, retratando tão-somente o posicionamento de um determinado Tribunal a respeito de uma matéria, ou seja, falta à súmula o que efetivamente caracteriza uma norma jurídica, isto é, o fato de demandar cumprimento de maneira objetiva e obrigatória, não podendo, por isso mesmo, resultar tachada de inconstitucional, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-159.253/1995.1, Rel. **João Oreste Dalazen**, 1ª Turma, DJ de 24/10/97; TST-AIRR-49.595/2002-900-02-00.4, Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, 2ª Turma, DJ de 21/03/03; TST-AIRR e RR-812.849/2001.3, Rel. Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, 3ª Turma, DJ de 08/11/02; TST-AIRR-806.108/2001.1, Rel. Min. Moura França, 4ª Turma, DJ de 14/02/03; TST-AIRR-747.397/2001.7, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, DJ de 08/03/02; TST-AIRR-332/2005-101-10-40.1, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 6ª Turma, DJ de 08/06/07.

De outro lado, por ter o Regional decidido a lide em conformidade com a **Súmula 363 do TST** - segundo a qual a contratação de servidor público, após a CF, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo o direito à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS - não há de se falar em violação dos arts. 7º, III, e 37, § 2º, da CF.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 297, I, 333 e 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1388/2004-114-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

D E S P A C H O

Considerando-se que a parte pretende imprimir efeito modificativo aos presente embargos de declaração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado, para, querendo, manifestar-se. A Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

GUILHERME BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.472/2004-041-02-40.0

AGRAVANTE	:	ALESSANDRO RAMALHO DIAS
ADVOGADA	:	DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADA	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADA	:	VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSANE ANDRÉA TARTUCE
AGRAVADA	:	VIAÇÃO JARAGUÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO CAMPOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, em razão do óbice da Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST e do art. 896 da CLT (fls. 104-105).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 107-112) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 113-128), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 105), tem representação regular (fl. 20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. A decisão regional está em consonância com o entendimento dominante nesta **Corte Superior Trabalhista**, no sentido de que, por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação caracterizadora da intermediação de mão-de-obra, não tendo aplicabilidade, assim, a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-1.483/2004-070-02-40.6, Rel. Juiz Convocado **Caputo Bastos**, 1a Turma, DJ de 01/12/06; TST-RR-2.901/2001-010-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2a Turma, DJ de 27/10/06; TST-AIRR-2.113/2003-001-02-40.0, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3a Turma, DJ de 24/11/06; TST-AIRR-21.968/2002-902-02-00.5, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 4a Turma, DJ de 17/11/06; TST-RR-2.006/2003-036-02-00.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5a Turma, DJ de 01/12/06; TST-RR-605/2005-054-02-00.4, Rel. Min. Horácio Senna, 6a Turma, DJ de 24/11/06; TST-E-RR-847/2004-067-02-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 01/12/06; TST-E-RR-2.794/2002-030-02-00.7, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 25/04/08; TST-E-ED-RR-731/2005-059-02-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 25/04/08; TST-E-RR-2.618/2003-067-02-00.2, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 02/05/08.

Nesse diapasão, tendo sido atendida a finalidade precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida o óbice da **Súmula 333 do TST**, o que dispensa o exame das ofensas apontadas a dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como da divergência jurisprudencial acostada.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.627/2005-020-03-40.3

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO	:	GERALDO CALDEIRA MELO
ADVOGADA	:	DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente Judicial do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em fase de execução, diante do óbice da Súmula 126 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 257-259).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 262-264) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 265-266), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 259), tem representação regular (fls. 36-37) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado.

"In casu", verifica-se que a Agravante, nas **razões de agravo de instrumento**, se limita a repisar os fundamentos do seu recurso de revista, não combatendo, portanto, o fundamento do despacho denegatório do TRT, no sentido de que a discussão esbarra da Súmula 126 do TST, já que necessário o revolvimento de matéria fático-probatória.

Nessa linha, a argumentação da Agravante, por estar totalmente distanciada da fundamentação do **despacho** que encerrou fatos modificativos do curso das razões do recurso de revista, só confirma a sua falta de motivação.

Cumpre registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que **o TST**, por intermédio da Instrução Normativa 23/03, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Revela-se irremovível, portanto, a conclusão de que, no aspecto, se trata de **agravo de instrumento desfundamentado**, conforme o teor do art. 514, II, do CPC, atraindo aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.669/2005-341-02-40.5

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADA	:	VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA CORDEIRO S. M. PIERANGELI
AGRAVADO	:	CARLOS ROBERTO RAMOS
ADVOGADA	:	DRA. MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada - SABESP, com fundamento na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, por entender que a decisão recorrida estava em harmonia com a Súmula 331, IV, desta Corte Superior (fls. 161-164).

Inconformada, a **Reclamada - SABESP** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 166-171) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 172-177), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 164), tem representação regular (fls. 13-14) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que a Agravante, nas **razões de agravo de instrumento**, alega que o despacho-agravado violou disposição constitucional da legislação pátria, havendo, portanto, laborado em equívoco. Esclarece, ainda, que sua revista estava devidamente fundamentada, nos moldes do art. 896, "b", da CLT, tendo preenchido todos os pressupostos de admissibilidade do recurso, pois os arestos trazidos à colação seriam pertinentes à matéria discutida (fls. 7-8). No entanto, não logrou a Agravante combater os reais argumentos utilizados pelo Regional para denegar seguimento ao seu recurso de revista: o óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Note-se que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Como se vê, revela-se inafastável a conclusão de que se trata de **agravo de instrumento desfundamentado**, conforme teor do art. 514, II, do CPC, incidindo sobre a hipótese a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta.

Cumpre lembrar, por fim, que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a **não-admissão de recurso de revista**, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1781/2001-044-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVANTE	:	CARLOS INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Ouça-se o Agravado, prazo de 15 (quinze) dias, para suas considerações acerca do requerimento da Agravante.

Atenda a Coordenadoria ao requerido quanto às anotações e notificações.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de abril de 2008.

CAPUTO BASTOS - Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.969/2003-011-02-40.6

AGRAVANTE	:	ALUMÍNIO GLOBO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADA	:	MARIA DOLORES SILVESTRE NOVAIS
ADVOGADO	:	DR. ADAUTO LUIZ SIQUEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por reputá-lo em desconformidade com o art. 896, § 2º, da CLT (fls. 67-68).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 68) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido à Dra. **Maria Cecília Wright Pieren** (fl. 14), que firmou substabelecimento outorgando poderes ao Dr. Serge Atchabahian (fl. 31), o qual, por sua vez, substabeleceu, dentre outros advogados, à Dra. Renata Lev (fl. 32), a qual firmou substabelecimento outorgando poderes, dentre outros advogados, ao Dr. Aparecido Teodoro Filho (fl. 41), que, por sua vez, substabeleceu, dentre outros advogados, ao Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy (fl. 45), único subscritor do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. Realmente, a procuração existente nos autos, supostamente passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, sem reconhecimento em cartório. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no § 1° do art. 654 do CC.

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Assim, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do CCB.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Cumpre ressalvar que não é possível identificar a assinatura do representante legal da Alumínio Globo Ltda. contida no instrumento de mandato de fl. 14 com as assinaturas dos sócios insertas no contrato social da Empresa, conforme fls. 15 e 16.

Nesse contexto, conclui-se, pois, que o Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, único subscritor do presente agravo de instrumento, não possui mandato válido nos autos.

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** do advogado subscritor do agravo de instrumento (e também do recurso de revista) resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação em face do óbice da Súmula 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.596/2003-342-01-40.9

AGRAVANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS DE MELO
ADVOGADO	:	DR. JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Corregedor, no exercício eventual da Vice-Presidência do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4°, da CLT (fl. 111).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 118-121) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 122-129), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 112), tem representação regular (fl. 23) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão regional consignou que **não** estava prescrito o direito de ação do Autor relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 27/06/03 e que, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, não há prescrição a ser declarada, pois fixado o marco inicial da prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS com a edição da Lei Complementar 110/01 (fls. 84-85).

Sustenta a Reclamada que está prescrita a pretensão do Reclamante, referente às **diferenças da multa de 40% do FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que ajuizada a ação após transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho. A revista vem calcada em violação dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão do direito deveria ser reclamada no **biênio subseqüente à extinção do contrato de trabalho**, uma vez que a Lei Complementar 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal aos que o postularam judicialmente. Todavia, tal entendimento não teve eco nesta Corte Superior.

Assim, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada **desta Corte,** consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, que acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, de 30/06/01, o de que também é possível o referido marco ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, tendo o 1º Regional pontuado que a presente ação foi **ajuizada** dentro do biênio da publicação da LC 110/01, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que a pretensão foi exercida dentro do biênio prescricional mencionado pela OJ 344 da SBDI-1 do TST.

Por outro lado, no caso dos expurgos inflacionários de depósitos já feitos, não há de se falar em prescrição qüinqüenal, porquanto o direito ao principal foi reconhecido "in genere" pela Lei Complementar 110/01, alcançando a totalidade dos depósitos afeta pelos expurgos, sendo nesse sentido a decisão proferido no processo TST-RR-1.828/2000-016-03-00.2, Rel. Min. **Lelio Bentes Corrêa**, 1ª Turma, DJ de 14/10/05.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, restando afastadas as indicadas violações legal e constitucional apontadas.

Ademais, o art. 7º, XXIX, da Carta Magna trata da prescrição bienal a partir da extinção do contrato laboral, não se podendo, além disso, cogitar de admissão do apelo pela senda da violação dos referidos dispositivos, nem sequer em tese, na medida em que são passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% PROVENIENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O Regional condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes da Lei Complementar 110/01 e que a ausência de adesão ao acordo não é óbice para o reconhecimento das diferenças perseguidas nos autos (fls. 85-86 e 98).

Sustenta a Reclamada, em síntese, que **não poderia ser responsabilizada** pelo pagamento das referidas diferenças, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e afronta à segurança jurídica, uma vez que, na época da rescisão contratual, cumpriu com sua obrigação, de acordo com as normas então vigentes, sendo certo que não há norma que atribua à Reclamada essa responsabilidade, que deve recair efetivamente sobre o órgão gestor do Fundo. A revista lastreia-se em violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF e 4º, I, da LC 110/01.

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da **Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1**, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não ocorrendo, portanto, afronta ao ato jurídico perfeito. Aplica-se, também, o óbice da Súmula 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST, por encontrar-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.775/2006-136-03-40.0

AGRAVANTE	:	IATE TÊNIS CLUBE
ADVOGADA	:	DRA. FABRÍCIA SANTUSA CORDEIRO QUADROS
AGRAVADO	:	ALEXANDRE DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADA	:	DRA. EMÍLIA FERNANDES MONTEIRO DA MATA
AGRAVADO	:	MARCELO RONAN THEODORO XAVIER - ME
AGRAVADO	:	RESTAURANTE E LANCHONETE GONTIJO LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por ter o Regional decidido em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST e encontrar o recurso óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST (fls. 104-105).

Inconformado, o **Reclamado Iate Tênis Clube** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 105) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido à Dra. **Fabrícia Santusa Cordeiro Quadros** (fl. 41), única subscritora do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada.

Realmente, a procuração existente nos autos, supostamente passada pela Reclamada, **não identifica o representante legal que a firmou**, constando apenas uma assinatura, sem reconhecimento em cartório. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpre o § 1° do art. 654 do CC, segundo o qual "o instrumento particular deve conter a indicação do lugar em que foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos".

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Assim, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, nos termos do art. 654, § 1º, do CC. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02; TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06; TST-E-ED-AIRR-1845/2004-075-15-40.8, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-E-AIRR-1486/2005-023-40, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nesse contexto, conclui-se, pois, que a Dra**. Fabrícia Santusa Cordeiro Quadros,** subscritora do presente agravo de instrumento, não possui mandato válido nos autos.

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** da advogada subscritora do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Assim, reputa-se **irregular** a representação para o agravo de instrumento, nos termos das Súmulas 164 e 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.445/2003-008-09-40.9

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADA	:	STELLA MARIS LISE DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice das Súmulas 126 e 333 do TST (fls. 223-225).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 232-234) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 229-231), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 225) a representação regular (fls. 18-19) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

A princípio, destaque-se que a revista que foi trancada pela Vice-Presidência do Regional continha os seguintes temas: horas extras e intervalo intrajornada. Da análise do agravo de instrumento, constata-se que a ora Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma das horas extras, de modo que somente esse aspecto será apreciado na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque, relativamente ao intervalo intrajornada, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) HORAS EXTRA - ÔNUS DA PROVA

O Regional assentou que a Reclamante tem direito ao recebimento das horas extras até 31/03/01, pois incumbe ao empregador submetido à diretriz do art. 74, § 2º, da CLT apresentar os controles de jornada, ainda que não haja determinação judicial para tanto. Assim sendo, a ausência injustificada dos controles de horário faz presumir correta a jornada indicada na inicial, "desde que razoável" (fl. 205), sendo certo que a teor do item I da Súmula 338 do TST pode ser elidida por prova em contrário. Ainda, a Reclamada apresentou cartões de ponto que consignam horários uniformes, os quais, nos termos do item III da mencionada súmula, não possuem valor probatório, impondo ao empregador a comprovação da jornada diversa daquela apontada na exordial.

O recurso de revista veio calcado em violação dos **arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC** e em divergência jurisprudencial, alegando a Reclamada que o Reclamante não comprovou a jornada declinada na exordial e que a decisão fixou o horário extraordinário por presunção, baseando-se em prova "frágil, incompleta e imprecisa" (fl. 215) (fls. 215-217).

Contudo, verifica-se que o Regional decidiu em **consonância** com a mencionada Súmula 338, I, desta Corte, que contém entendimento no sentido de que recai sobre o empregador o ônus de manter os registros de ponto válidos e de apresentá-los em juízo quando necessário e a não-apresentação injustificada dos controles de freqüência acarreta a inversão do encargo probatório, gerando presunção relativa de veracidade da jornada apontada na petição inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário, sendo certo que, em face do teor da referida súmula, esta Corte Superior tem entendido que se encontra superada a tese que vincula a inversão do ônus probatório, pela ausência de juntada dos cartões-ponto aos autos, à existência de pedido do reclamante ou de determinação judicial para a apresentação de tais documentos em juízo. Nesse sentido são os seguintes precedentes jurisprudenciais: TST-E-RR-640.547/2000.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 14/09/07; TST-E-RR-761.189/2001.5, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-ED-RR-73.647/2003-900-02-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, DJ de 12/03/04; TST-RR-427/2004-025-03-00.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 30/06/06; TST-RR-623.232/2000.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 24/06/05; TST-RR-620.666/2000.1, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DJ de 28/03/08; TST-RR-1.533/2001-221-04-00.3, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 18/03/08.

Da mesma forma, constata-se que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta **Corte Superior**, consubstanciada na Súmula 338, III, no sentido de que os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula** 333 do TST, sendo certo, ademais, que a pretensão da Reclamada remete à revisão do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 126 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126, 333 e 338, I e III, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

COORDENADORIA DA 8ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-74050/2003-900-11-00.8

RECORRENTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR	:	DR. RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES
RECORRIDO	:	ALCIDES ZIK UCHÔA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA

D E S P A C H O

Considerando que o presente feito envolve, como parte, pessoa jurídica de direito público, o Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer, a teor do disposto no artigo 82, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-125.954/2004-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BROMILDA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE
EMBARGADO	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA INÊS PANIZZON

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 404/406, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-628/2005-002-18-41.0 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MULTCOOPER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS RAMOS JUBÉ
AGRAVADO	:	WENIVALDO CORDEIRO LEÃO
ADVOGADO	:	DR. NABSON SANTANA CUNHA
AGRAVADA	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

MULTIDISCIPLINARES DO ESTADO DE GOIÁS LTDA. - COPRESGO

ADVOGADO	:	DR. MARINHO VICENTE DA SILVA
AGRAVADA	:	METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA

D E S P A C H O

O MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO encaminha a este Eg. Tribunal Superior o Ofício nº 158/2008 (Protocolo TST nº 20.830/2008-7) informando a celebração de acordo com a reclamada MULTCOOPER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Tendo em vista que o presente processo corre junto ao AIRR-628/2005-002-18-40.7, determino seja a ele apensado, para oportuna baixa em conjunto, quando do trânsito em julgado da decisão a ser prolatada naquele recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2554/2004-060-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA	:	NATURAL GOUMERT COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

Considerando a certidão de fls. 178, intime-se o Agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos comprovante da prática do ato processual nela referido.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente da 8ª Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-742.079/2001.7 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	:	VENÂNCIO FONTELA ALVES
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM MENDES DE CARVALHO

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 466/467, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-536/2005-025-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	TELMO RABELLO DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADA	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 195/202, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR - 2022/2003-018-02-40.7

AGRAVANTE	:	TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO	:	PATRICIA CRISTINA DE ALMEIDA RAMOS SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS MACIEL

D E S P A C H O

Junte-se.

Trata-se, a petição TST-Pet-32.871/2008.6, de alteração na denominação do reclamado, Telefônica Publicidade e Informação Ltda., para que conste na capa como agravante Guia Mais Publicidade Ltda., tendo como advogado Maurício Granadeiro Guimarães.

Concedo vista à parte contrária, no prazo de 5 dias, para manifestar-se sobre o requerimento patronal de alteração da razão social da empresa, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 350/2003-024-05-40.4 TST-Pet-31.882/2008.9

AGRAVANTE	:	MARIA CASTRO MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO SCHITINI NETO
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

D E S P A C H O

A PETROBRÁS, por intermédio da petição TST-Pet-31.882/2008.9, suscita "questão de ordem". Alega que a matéria discutida nos autos - pedido de verbas referente ao auxílio-funeral e pensão por morte, estando o empregado aposentado dos quadros da empresa - com respaldo nas Súmulas nos 126 e 296, deste Colendo, requer seja apreciada a matéria, e negado seguimento ao agravo de instrumento.

Indefiro o pedido. A matéria será devidamente analisada quando do exame do agravo de instrumento interposto pela reclamante.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1506/1999-073-01-40.9

AGRAVANTE	:	IVAN PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA MARQUES
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

D E S P A C H O

Vistos.

A PETROBRÁS, por intermédio da petição TST-Pet-42.588/2008.2, juntada às fls. 175-177, suscita "questão de ordem". Alega que é parte ilegítima para figurar na presente ação, com respaldo na OJ Transitória n.º. 59, da SDI-1, e, por isso, requer seja apreciada a matéria, e negado seguimento ao recurso.

Indefiro o pedido. A matéria será devidamente analisada quando do exame do feito interposto pelo reclamante.

Ante o exposto, determino que a petição seja desentranhada dos autos e juntada por linha.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2008.

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2008
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL

MINISTRO	Processos																
	Recebidos				Julgados				Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental	Aguardando Pauta	Em sessão: Relator	Em sessão: Revisor	Decisões Monocráticas	Acórdãos lavrados	No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo: Relator	No prazo: Revisor	Prazo vencido: Relator	Prazo vencido: Revisor	Juízo de Admissibilidade
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	0	0	0	4	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
VANTUIL ABDALA	0	0	0	2	2	0	1	1	0	0	1	2	2	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	0	0	4	19	17	0	0	1	17	0	0	0	2	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	0	0	0	1	14	0	1	13	0	0	1	0	1	0	0	0	0

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	0	0	0	2	2	0	0	2	0	0	0	0	16	0	0	0	0
ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	0	0	0	2	3	0	1	3	0	0	0	0	5	0	0	0	0
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO	0	0	0	5	10	0	0	8	2	0	0	0	2	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	0	0	0	4	1	0	1	1	1	0	0	0	26	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	0	0	0	3	3	0	0	3	0	0	0	0	9	0	0	0	0
JOSÉ S. F. F. FERNANDES	1	0	0	6	0	0	1	0	0	0	0	0	37	0	0	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	0	0	0	10	2	0	1	2	0	0	0	0	14	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	46	0	0	0	0
LÉLIO BENTES CORRÊA	0	0	0	4	2	0	0	2	1	0	0	1	18	0	0	0	0
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	0	0	0	3	2	0	2	2	0	0	1	0	1	0	0	0	0
HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	0	0	0	5	4	0	0	0	9	0	0	0	1	0	0	0	0
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0
LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	13	0	0	0	0
ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
DORA MARIA DA COSTA	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
TOTAL	**2**	**0**	**4**	**71**	**65**	**0**	**9**	**39**	**30**	**0**	**3**	**3**	**199**	**0**	**0**	**0**	**0**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2008
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão		Decisões Monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No Prazo		Prazo vencido		Juízo de Admissibilidade
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	1	0	0	0	3	0	4	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	0	0	0	0	3	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
VANTUIL ABDALA	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	14	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0
ANTONIO J. DE BARROS LEVENHAGEN	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	2	0	0	0	0
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO	0	0	0	0	9	0	0	9	0	0	0	0	1	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	0	0	0	0	3	0	0	8	0	0	0	0	1	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
DORA MARIA DA COSTA	8	0	0	6	11	0	0	21	0	0	0	0	59	0	0	0	0
FERNANDO EIZO ONO	6	0	0	5	5	0	1	5	0	0	0	0	80	0	0	0	0
MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	9	0	0	11	7	0	0	7	0	0	0	0	57	0	0	0	0
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	2	0	0	2	14	0	1	15	0	0	0	0	48	0	0	0	0
MAURÍCIO GODINHO DELGADO	4	0	0	8	9	0	0	12	1	0	0	0	37	0	0	0	0
KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	60	0	0	7	2	0	0	2	0	0	0	1	54	0	0	0	0
TOTAL	**90**	**0**	**0**	**39**	**67**	**0**	**6**	**86**	**1**	**0**	**0**	**1**	**359**	**0**	**0**	**0**	**0**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2008
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão		Decisões Monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No Prazo		Prazo vencido		Juízo de Admissibilidade
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
VANTUIL ABDALA	137	0	1	12	161	0	1	40	36	0	37	7	1.094	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	1	0	7	0	2	0	0	1	0	0	0	0	22	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	1	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	118	0	1	35	143	0	1	55	33	0	49	15	582	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	112	0	4	35	165	0	0	43	41	0	32	9	1.176	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	173	0	3	22	202	0	6	48	49	0	34	8	591	0	0	0	0

LELIO BENTES CORRÊA	116	0	7	31	104	0	1	20	80	0	15	6	1.635	0	0	0	0
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	148	0	5	32	145	0	0	69	1	0	0	3	348	0	0	0	0
HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	123	0	0	9	59	0	20	2	28	0	36	16	498	0	0	0	0
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	97	0	2	27	97	0	0	24	18	0	7	7	383	0	0	0	0
LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	125	0	2	21	56	0	0	14	0	0	62	1	374	0	0	0	0
MARIA DE ASSIS CALSING	228	0	3	43	185	0	3	34	45	0	23	11	2.289	0	0	0	0
DORA MARIA DA COSTA	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0
FERNANDO EIZO ONO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	75	0	0	0	0
GUILHERME A. CAPUTO BASTOS	111	0	7	15	45	0	0	16	3	0	0	0	400	0	0	0	0
TOTAL	**1.492**	**0**	**42**	**282**	**1.365**	**0**	**32**	**366**	**335**	**0**	**295**	**84**	**9.473**	**0**	**0**	**0**	**0**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2008
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão: Relator	Em sessão: Revisor	Decisões Monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No Prazo: Relator	No Prazo: Revisor	Prazo vencido: Relator	Prazo vencido: Revisor	Juízo de Admissibilidade
ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	50	0	0	5	47	0	23	48	0	0	2	0	106	0	0	0	0
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO	47	0	0	1	30	3	30	30	0	0	3	0	81	0	0	0	0
JOSÉ S. F. F. FERNANDES	47	0	0	8	82	0	11	63	0	0	1	0	120	0	0	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	52	0	0	7	52	3	36	51	0	0	2	0	617	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	44	0	0	7	48	4	1	41	0	0	0	0	648	0	0	0	0
ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	44	0	0	0	42	0	21	43	0	0	1	0	113	0	0	0	0
PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	38	0	0	2	44	1	0	0	0	0	1	0	66	0	0	0	0
KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	1	0	0	1	15	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
FRANCISCO FAUSTO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
TOTAL	**323**	**0**	**0**	**31**	**360**	**11**	**122**	**276**	**0**	**0**	**10**	**0**	**1.753**	**0**	**0**	**0**	**0**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2008
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão: Relator	Em Sessão: Revisor	Decisões Monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo: Relator	No prazo: Revisor	Prazo vencido: Relator	Prazo vencido: Revisor	Juízo de Admissibilidade
LÉLIO BENTES CORRÊA	427	0	6	70	392	0	56	304	211	0	3	11	8.924	0	0	0	0
LUIZ PHILIPPE VIEIRA MELLO FILHO	442	0	2	59	542	0	68	554	11	0	1	13	7.426	0	0	0	0
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	450	0	3	82	363	0	286	284	0	0	6	5	11.791	0	0	0	0
DORA MARIA DA COSTA	4	0	0	1	14	0	0	2	0	0	0	7	78	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	3	0	0	4	0	0	10	0	0	0	0	0	155	0	0	0	0
TOTAL	**1.326**	**0**	**11**	**216**	**1.321**	**0**	**420**	**1.144**	**222**	**0**	**10**	**36**	**28.375**	**0**	**0**	**0**	**0**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2008
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão: Relator	Em Sessão: Revisor	Decisões Monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No Prazo: Relator	No Prazo: Revisor	Prazo vencido: Relator	Prazo vencido: Revisor	Juízo de Admissibilidade
VANTUIL ABDALA	446	0	0	5	517	0	9	791	3	0	0	19	10.150	0	0	0	0
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	475	0	0	31	640	0	37	714	0	0	0	11	5.726	0	0	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	477	0	0	52	628	0	9	608	4	0	0	15	6.394	0	0	0	0
HORÁCIO SENNA PIRES	2	0	0	0	6	0	0	0	4	0	0	2	13	0	0	0	0
TOTAL	**1.400**	**0**	**0**	**88**	**1.791**	**0**	**55**	**2.113**	**11**	**0**	**0**	**47**	**22.283**	**0**	**0**	**0**	**0**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2008
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão Relator	Em Sessão Revisor	Decisões Monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo Relator	No prazo Revisor	Prazo vencido Relator	Prazo vencido Revisor	Juízo de Admissibilidade
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	435	0	0	154	701	0	26	676	0	0	6	11	4.990	0	0	0	0
ALBERTO LUIZ BRESCIANI	455	0	2	125	967	0	25	949	0	0	15	6	6.515	0	0	0	0
ROSA MARIA WEBER	474	0	4	113	813	0	75	764	0	0	59	0	8.733	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	9	0	0	0	36	0	0	35	0	0	0	23	3.701	0	0	0	0
TOTAL	**1.373**	**0**	**6**	**392**	**2.517**	**0**	**126**	**2.424**	**0**	**0**	**80**	**40**	**23.939**	**0**	**0**	**0**	**0**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2008
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão Relator	Em sessão Revisor	Decisões Monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo Relator	No prazo Revisor	Prazo vencido Relator	Prazo vencido Revisor	Juízo de Admissibilidade
ANTONIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	387	0	2	48	619	0	2	618	0	0	0	0	630	0	0	0	0
MARIA DE ASSIS CALSING	478	0	5	106	688	0	18	550	138	0	0	3	7.215	0	0	0	0
FERNANDO EIZO ONO	433	0	1	2	801	0	95	802	0	0	1	15	11.375	0	0	0	0
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO	1	0	1	0	7	0	0	6	1	0	0	0	1	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
TOTAL	**1.299**	**0**	**9**	**156**	**2.115**	**0**	**115**	**1.976**	**139**	**0**	**1**	**18**	**19.222**	**0**	**0**	**0**	**0**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2008
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão Relator	Em sessão Revisor	Decisões Monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo Relator	No prazo Revisor	Prazo vencido Relator	Prazo vencido Revisor	Juízo de Admissibilidade
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	402	0	8	23	505	0	10	488	7	0	8	17	5.502	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	472	0	12	4	813	0	17	795	168	0	2	41	10.176	0	0	0	0
KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	9.170	0	0	57	476	0	51	461	11	0	3	0	8.445	0	0	0	0
TOTAL	**10.044**	**0**	**20**	**84**	**1.794**	**0**	**78**	**1.744**	**186**	**0**	**13**	**58**	**24.123**	**0**	**0**	**0**	**0**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2008
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão Relator	Em sessão Revisor	Decisões Monocráticas		No Prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo Relator	No prazo Revisor	Prazo vencido Relator	Prazo vencido Revisor	Juízo de Admissibilidade
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	429	0	1	2	860	0	19	627	153	0	1	5	2.424	0	0	0	0
HORÁCIO RAYMUNDO SENNA PIRES	526	0	3	61	532	0	63	508	97	0	50	11	9.110	0	0	0	0
MAURÍCIO GODINHO DELGADO	436	0	0	28	522	0	88	359	113	0	12	5	11.523	0	0	0	0
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	8	0	0	0	20	0	9	38	2	0	0	10	273	0	0	0	0
TOTAL	**1.399**	**0**	**4**	**91**	**1.934**	**0**	**179**	**1.532**	**365**	**0**	**63**	**31**	**23.330**	**0**	**0**	**0**	**0**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2008
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
COORDENADORIA DA SÉTIMA TURMA

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão: Relator	Em sessão: Revisor	Decisões Monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo: Relator	No prazo: Revisor	Prazo vencido: Relator	Prazo vencido: Revisor	Juízo de Admissibilidade
IVES GANDRA MARTINS FILHO	438	0	0	64	499	0	174	0	0	0	0	0	352	0	0	0	0
PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	439	0	0	165	617	0	17	0	0	0	0	0	11.822	0	0	0	0
GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	463	0	0	289	783	0	53	0	0	0	0	0	11.225	0	0	0	0
TOTAL	**1.340**	**0**	**0**	**518**	**1.899**	**0**	**244**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**23.399**	**0**	**0**	**0**	**0**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2008
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
COORDENADORIA DA OITAVA TURMA

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão: Relator	Em sessão: Revisor	Decisões Monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo: Relator	No prazo: Revisor	Prazo vencido: Relator	Prazo vencido: Revisor	Juízo de Admissibilidade
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	102	0	7	17	632	0	16	611	23	0	6	6	1.114	0	0	0	0
DORA MARIA DA COSTA	115	0	7	0	928	0	6	764	149	0	4	7	6.221	0	0	0	0
MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	60	0	2	12	697	0	29	555	137	0	119	2	11.026	0	0	0	0
TOTAL	**277**	**0**	**16**	**29**	**2.257**	**0**	**51**	**1.930**	**309**	**0**	**129**	**15**	**18.361**	**0**	**0**	**0**	**0**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2008
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SEÇÃO ADMINISTRATIVA

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão: Relator	Em sessão: Revisor	Decisões Monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo: Relator	No prazo: Revisor	Prazo vencido: Relator	Prazo vencido: Revisor	Juízo de Admissibilidade
MILTON DE MOURA FRANÇA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0
TOTAL	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**3**	**0**	**0**	**0**	**0**

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2008
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSOS	RECEBIDOS	EXAMINADOS	EM ESTUDO
Efeito Suspensivo	4	4	0
Protesto Judicial	0	0	0
Suspensão de Segurança	0	0	0
Suspensão de Decisão Proferida em Ação Cautelar Inominada	0	0	0
Agravo de Instrumento em Recurso de Revista	773	773	0
TOTAL	**777**	**777**	**0**

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2008
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

DESPACHOS DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSOS	RECEBIDOS	EXAMINADOS	EM ESTUDO
Recurso Extraordinário (juízo de admissibilidade)	691	1.136	474
Diversos	0	0	0
TOTAL	**691**	**1.136**	**474**